

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das provincias, *francos de porte*, bem como os periódicos que trocarem com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberam na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$000
 Ditãs por semestre 10\$000
 Anúncios, por linha 60
 Comunicados e correspondências, por linha 60
 Número avulso, cada folha de quatro páginas 40
 Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no *Diário do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diário do Governo* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.
 Despachos pela Direcção Geral da Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.
 Anúncio de concurso para provimento de escolas primárias.
 Portaria de 23 de Agosto, confirmando a eleição dum vogal do Conselho de Arte e Arqueologia da Circunscrição Artística de Coimbra.
 Portaria de 29 de Agosto, autorizando o director do Museu Etnológico Português a ir a Roma assistir ao 3.º Congresso Internacional de Arqueologia.
 Decreto de 31 de Agosto, suprimindo os lugares de capelão e sacristão vagos na Misericórdia de Montemor-o-Novo.
 Despachos pela Direcção Geral da Assistência, sobre movimento de pessoal.
 Portaria de 2 de Setembro, autorizando a direcção do Dispensário do Porto para crianças pobres a aplicar o produto dum legado às obras de que carece o seu edificio.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento do pessoal.
 Despachos criando postos de registo civil.
 Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Aviso de ter sido retirado da praça um fóro pertencente à Câmara Municipal do Porto, pósto à venda na lista n.º 31:699.
 Despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.
 Despacho determinando que possam ser colocados na Direcção Geral das Alfândegas primeiros ou segundos aspirantes, indistintamente.
 Decreto de 31 de Agosto, modificando a distribuição do pessoal do serviço interno aduaneiro pela Direcção Geral das Alfândegas e pelas diferentes alfândegas.
 Portaria de 31 de Agosto, collocando o pessoal do serviço aduaneiro, a que se refere o decreto supramencionado.
 Despachos pela Direcção Geral das Alfândegas, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
 Decreto de 17 de Agosto, aprovando a organização dos serviços agrícolas anexa ao mesmo decreto.
 Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.
 Notificação de registos de marcas internacionais.
 Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.
 Decretos de 31 de Agosto, reformando um chefe de maquinistas e um guarda-fios dos Caminhos de Ferro do Estado.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.
 Decretos de 31 de Agosto:
 Modificando a remuneração dos funcionários de justiça dos julgados municipais do Bié e da Huila.
 Regulando a situação do director da Imprensa Nacional de Moçambique.
 Determinando que os réus que na comarca de Macau forem condenados a degredo cumpram esta pena em Timor.
 Aprovando a Organização da Comissão de Melhoramentos do Distrito de Mossâmedes anexa ao mesmo decreto.
 Criando na provincia de Macau o exclusivo do fabrico e venda de gélo.
 Determinando que o Conselho Superior de Disciplina do Ultramar tenha a designação de Tribunal Disciplinar das Forças Coloniais.
 Regulando os vencimentos dos officiaes e praças do exército, quando desempenhem cargos civis no ultramar.
 Portaria de 31 de Agosto, nomeando uma comissão para estudar a reorganização dos serviços do Colegio das Missões Ultramarinas.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, nova publicação, rectificada, da lista da antiguidade do pessoal da secretaria da Junta e da nota do sorteio de títulos de 3 por cento de 1905.
 Liceu de Passos Manuel, aviso para matrículas.
 Montepio Oficial, editos para habilitação de pensionistas.
 Regimento de infantaria n.º 26, anúncio para arrematação de géneros e combustível.
 Instituto Feminino de Educação e Trabalho, anúncio de concurso para provimento de lugares de professor.
 Instituto Superior de Agronomia, aviso para matrículas.
 Escola de Medicina Veterinária, aviso para matrículas.
 Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
 Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 281.—Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 31 de Agosto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Setembro 3

António Pereira Barró, servente do Ministério do Interior—concedida licença de trinta dias para tratar da sua saúde. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e selo, nos termos dos decretos de 16 de Junho de 1911).

Secretaria Geral do Ministério do Interior.—Servindo de Secretário Geral, o Chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Administração Política e Civil, *António Maria de Carvalho de Almeida Serra*.

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 29 de Agosto findo.

Agosto 24

Joaquim Pedro de Sousa Fernandes—nomeado definitivamente agente da policia especial de repressão da emigração clandestina.

Secretaria do Ministério do Interior, em 3 de Setembro de 1912.—Servindo de Director Geral, o Chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Administração Política e Civil, *António Maria de Carvalho de Almeida Serra*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Agosto 31

Bacharel Ricardo Pais Gomes, secretário geral do Ministério do Interior—concedida licença de sessenta dias, por motivo de doença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e selo, nos termos dos decretos de 16 de Junho de 1912).

Secretaria do Ministério do Interior, em 3 de Setembro de 1912.—Pelo Director Geral, *António Maria de Carvalho de Almeida Serra*.

Direcção Geral da Instrução Primária

3.ª Repartição

Declara-se aberto concurso documental para o provimento das seguintes escolas:

1.ª Circunscrição

Sexo masculino Central de Évora (um lugar).
 Idem Central de Santarém (um lugar).
 Idem de Carregueiros, freguesia de Pinheiro Grande, concelho da Chamusca.
 Mixta de Boleiros, freguesia de Fatima, concelho de Vila Nova de Ourém.
 Idem de Tagarro, freguesia de Alcoentre, concelho de Azambuja.

2.ª Circunscrição

Sexo masculino de Sobral de Cagesas, concelho da Covillã.
 Idem de Escarigo, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.
 Idem de Maiorga, concelho de Alcobaça.
 Idem de Parada, concelho de Carregal do Sal (segundo lugar).
 Idem de Baiões, concelho de S. Pedro do Sul.
 Idem de S. Tiago de Beiteiros, concelho de Tondela.
 Sexo feminino Central de Castelo Branco (um lugar).
 Idem de Covões, concelho de Cantanhede.
 Idem do Lourical, concelho de Pombal.
 Idem de Anoreira Cimeira, freguesia de Portela do Tojo, concelho da Pampilhosa.
 Mixta de Paradela, concelho de Sever do Vouga.

O prazo do concurso, nos termos do decreto de 7 de Janeiro de 1911, publicado no *Diário do Governo* n.º 6, começa na data da publicação do presente anúncio e termina quinze dias depois, às dezasseis horas.

Os requerimentos dos candidatos devem ser presentes ao inspector da respectiva circunscrição escolar, dentro do prazo do concurso, acompanhado dos documentos indicados no artigo 136.º do decreto regulamentar de 19 de Setembro de 1902.

Nos termos do artigo 29.º da lei de 29 de Março de 1911, não são admitidos candidatos do sexo feminino aos concursos de escolas para o sexo masculino.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 3 de Setembro de 1912.—Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebêlo*.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

2.ª Repartição

Tendo em atenção a proposta feita pelo Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª Circunscrição Artística, Coimbra; e

Atendendo ao disposto no artigo 11.º do decreto com força de lei de 26 de Maio do ano findo:

Manda o Governo da República Portuguesa que seja confirmada a eleição, para vogal efectivo do Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª Circunscrição Artística, Coimbra, do cidadão Paulo de Barros.

Paços do Governo da República, em 23 de Agosto de 1912.—O Ministro do Interior, *Duarte Leite Pereira da Silva*.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 29 de Agosto de 1912).

Devendo realizar-se na primeira quinzena do mês de Outubro próximo, em Roma, o 3.º Congresso Internacional de Arqueologia; e

Tendo sido convidado para assistir a esse Congresso o director do Museu Etnológico Português:

Manda o Governo da República Portuguesa que seja autorizado José Leite de Vasconcelos, director do Museu Etnológico Português, a ir a Roma assistir ao referido Congresso, sendo-lhe abonada a ajuda de custo de 150 escudos.

Paços do Governo da República, em 29 de Agosto de 1912.—O Ministro do Interior, *Duarte Leite Pereira da Silva*.

(Esta portaria tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 2 do corrente).

Secretaria, em 3 de Setembro de 1912.—O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Atendendo ao que representou a Comissão Administrativa da Misericórdia de Montemor-o-Novo:

Vistas as informações officiaes e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sobre proposta do Ministro do Interior, suprimir os lugares de capelão e sacristão da sobredita Misericórdia, que se acham vagos.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 31 de Agosto de 1912.—*Manuel de Arriaga—Duarte Leite Pereira da Silva*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Setembro 2

Manuel Diogo de Sousa Leite Valadares, director de enfermaria do Hospital de S. José—licença de trinta dias, por motivo de doença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e selo, nos termos dos decretos de 16 de Junho de 1911).

Direcção Geral de Assistência, em 3 de Setembro de 1912.—Pelo Director Geral, *Alvaro Possolo*.

Atendendo ao que representou a direcção do Dispensário do Porto para crianças pobres, com autorização da respectiva assemblea geral;

Vistas as informações officiaes:
 Manda o Governo da República Portuguesa que o sobredito instituto seja autorizado a aplicar, às obras de que carece o seu edificio, a importância de 1:976\$000 réis proveniente dum legado que lhe deixou, sem encargos, o cidadão Arnaldo Ribeiro de Faria.

Paços do Governo da República, em 2 de Setembro de 1912.—O Ministro do Interior, *Duarte Leite Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos efectuados nas seguintes datas

Setembro 2

Bacharel António da Silva Figueiredo—aprovado para ajudante do conservador do registo predial em Tondela.

Umberto das Dores Silva Guimarães — nomeado ajudante do notário de Chaves, Abílio Gomes de Moraes Sarmento.
João Maria Ferreira da Mota — nomeado ajudante do notário de Aveiro, André dos Reis.

Licenças de que tem de ser pagos os emolumentos:

Agosto 31

Artur Davis Abeghot Tavares de Melo, escrivão do 1.º Juízo de Investigação Criminal de Lisboa — trinta dias, podendo gozá-los fora do país.

Setembro 2

Emília Cândida da Silva Patacho, directora da Escola de Reforma de Lisboa — sessenta dias, por motivo de doença, podendo gozá-los fora do país.

Setembro 3

Bacharel Eloutério de Azevedo Araújo e Gama, juiz de direito em Amares — trinta dias, por motivo de doença.
Bacharel João Inácio da Silva Correia Simões, juiz de direito em Vimoso — autorizado a gozar vinte dias de licença anterior, e nova licença de trinta dias, por motivo de doença.

Bacharel António Augusto Gomes Almendra, juiz de direito em Mirandela — autorizado a gozar oito dias de licença anterior, e nova licença de trinta dias.

Bacharel Silvério Máximo de Figueiredo Lobo e Silva, delegado do Procurador da República em Macedo de Cavaleiros — trinta dias, por motivo de doença.

Bacharel Domingos José Fernandes de Campos, idem em Cabeceiras de Basto — trinta dias, por motivo de doença.

João Pedro Emauz Leite Ribeiro, official chefe de repartição da Procuradoria da República junto da Relação de Lisboa — trinta dias, por motivo de doença.

Licenças de que foram pagos os emolumentos:

Agosto 29

João Francisco Martins, escrivão em Silves — trinta dias, por motivo de doença.

Setembro 2

Luis da Cunha Nogueira, notário em Ponte do Lima — trinta dias.

Setembro 3

Bacharel Manuel Inácio de Amorim Novais Leite, conservador do registo predial em Vila Verde — autorizado a gozar trinta e três dias de licença anterior.

Direcção Geral da Justiça, em 3 de Setembro de 1912. — O Director Geral, *Germano Martins*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos effectuados em 3 de Setembro de 1912

Criado um posto do registo civil na freguesia de Unhais-o-Velho, do concelho da Pampilhosa.

José António Dias — nomeado ajudante para o referido posto.

Criado um posto do registo civil na freguesia de Ribeirinha, do concelho de Angra do Heroísmo.

Inácio Cardoso Valadão — nomeado ajudante para o referido posto.

Criado um posto do registo civil na freguesia de Vila Boa, do concelho do Sabugal.

Adriano André — nomeado ajudante para o referido posto.

Anexada ao posto do registo civil da freguesia de Trouxemil, do concelho de Coimbra, a freguesia de Vil de Matos, do mesmo concelho.

Licença

Bacharel Inácio Manuel Teixeira de Melo, official do registo civil no concelho de Valpaços — concedida licença de trinta dias para tratar da sua saúde. (Pagou os respectivos emolumentos).

Conservatória Geral do Registo Civil, em 3 de Setembro de 1912. — O Conservador Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

3.ª Repartição

Anuncia-se que, por ordem superior, se mandou retirar da praça, que devia effectuar-se no dia 17 do mês de Setembro do corrente ano, o fôro pertencente à Câmara Municipal do Porto, anunciado na lista n.º 31:699, verba n.º 1.

3.ª Repartição, em 2 de Setembro de 1912. — O Chefe da Repartição, *Augusto Correia da Silva Melo*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Por despacho de 3 do corrente mês, foram concedidas licenças, nos termos do artigo 29.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, aos seguintes funcionários:

Severino José de Faria Júnior, terceiro official da Inspeccção Distrital de Finanças de Viana do Castelo — trinta dias.

Adolfo Augusto de Aguiar Cardoso, secretário de finanças do concelho de Coruche — trinta dias.

António Ângelo de Melo, secretário de finanças do concelho de Poiares — trinta dias.

Avéline José Ribeiro, secretário de finanças do concelho de Sernancelhe — trinta dias.

Diamantino Montarrio Neto Ferreira, secretário de finanças do concelho de Almeirim — dezanove dias.

João Fernandes da Cunha, secretário de finanças do concelho de Góis — trinta dias.

Lázaro Joaquim Correia, secretário de finanças do concelho da Lourinhã — trinta dias.

Artur Américo Margarido Pacheco, aspirante de finanças do concelho de Moncorvo — trinta dias.

João Ferreira Aboim, aspirante de finanças do concelho de Mértola — quinze dias, porque já gozou quinze dias de licença no corrente ano, concedida pelo respectivo inspector.

Luis do Couto Pinto, aspirante adido, servindo provisoriamente do praticante da Inspeccção Distrital de Finanças de Braga — vinte e cinco dias, porque já gozou cinco dias de licença no corrente ano, concedida pelo respectivo inspector.

(Todos estes funcionários devem satisfazer os respectivos emolumentos, como determina o decreto de 16 de Junho de 1911.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 3 de Setembro de 1912. — O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Por despacho ministerial de 3 de Outubro de 1910, sobre parecer do conselho da Direcção Geral das Alfândegas, foi determinado que possam ser colocados na mesma Direcção Geral, primeiros ou segundos aspirantes, indistintamente, do mesmo modo que se pratica relativamente às alfândegas.

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar a distribuição do pessoal do serviço interno aduaneiro, pela Direcção Geral das Alfândegas e pelas diversas alfândegas: hei por bem determinar, sobre proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, e nos termos do disposto no § único do artigo 83.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, que a distribuição do aludido pessoal seja feita de conformidade com a tabela que faz parte deste decreto, e baixa assinada pelo Ministro das Finanças.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 31 de Agosto de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Vicente Ferreira*.

Tabela III, anexa ao decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, modificada nos termos do decreto desta data

N.º	Categorias	Direcção Geral (a)	Alfândega de Lisboa	Alfândega do Porto	Alfândega do Funchal	Alfândega de Ponta Delgada	Alfândega de Angra do Heroísmo	Alfândega de Horta
1	Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal.	1	-	-	-	-	-	-
34	Chefes de serviço	8	17	11	-	-	-	-
2	Audidores dos Tribunais do Contencioso Fiscal de 1.ª instância.	-	1	1	-	-	-	-
2	Tesoureiros das alfândegas continentais.	-	1	1	-	-	-	-
44	Inspectores	6	24	13	1	-	-	-
1	Tesoureiro da Alfândega do Funchal.	-	-	-	1	-	-	-
74	Sub-inspectores	6	33	25	4	2	2	2
3	Tesoureiros das alfândegas açorianas.	-	-	-	-	1	1	1
289	Aspirantes (b)	21	130	94	15	11	9	9

(a) Quatro lugares de inspectores, quatro de sub-inspectores e sete de aspirantes acham-se preenchidos por empregados do quadro privativo da extinta Administração Geral das Alfândegas.

(b) Na distribuição indicada na presente tabela tem de abater-se dois lugares de aspirantes à Alfândega de Lisboa, dois à do Porto, um à do Funchal e um à de Ponta Delgada, por não terem sido preenchidas seis vagas de empregados desta classe, em vista das disposições do artigo 110.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911.

Ministério das Finanças, em 31 de Agosto de 1912. — O Ministro das Finanças, *António Vicente Ferreira*.

Atendendo ao disposto no artigo 83.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, e no decreto desta data, manda o Governo da República Portuguesa que a colocação do pessoal do serviço interno aduaneiro, na Direcção Geral das Alfândegas e nas diversas alfândegas, seja feita de conformidade com as relações anexas à presente portaria e que dela fazem parte.

Ministério das Finanças, em 31 de Agosto de 1912. — O Ministro das Finanças, *António Vicente Ferreira*.

Relações a que se refere a portaria desta data

Direcção Geral das Alfândegas

Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal — Alexandre Braga.

Chefes de serviço:

João de Sousa Calvet de Magalhães.
Francisco de Sales Leucastro.

José Paulino de Sá Carneiro.

Manuel dos Santos.

António Augusto Curson.

Vago.

Inspector — António Manuel Paulo.

Sub-inspectores:

Acácio Sampaio Teles e Paiva.

Francisco António Correia.

Aspirantes (a):

Álvaro Joaquim de Freitas.

José de Abreu Reis.

Eduardo da Rocha Sarsfield.

Artur Augusto Guerreiro dos Santos.

António Rodrigues Pereira.

Sebastião Maria Pedroso Gamito.

Artur Fernandes Paulo.

José Augusto Pereira Cirne de Castro.

Alfândega de Lisboa

Chefes de serviço:

Augusto José da Silva.

Luis António dos Reis.

Alfredo Augusto dos Santos e Silva.

Frederico César da Câmara Leme.

Frederico Torres Pereira.

Aniceto dos Reis Gonçalves Viana.

Alexandre Lopes Botelho.

Jerónimo Augusto de Carvalho.

Anibal César de Oliveira Borges.

Emílio Aquiles Monteverde.

José Carlos de Macedo.

Álvaro Galvão Mexia de Moura Teles.

Adalberto Henrique Ferrari.

João Pedro da Costa.

António Teles Machado Júnior.

António Augusto de Amorim.

Henrique de Andrade Albuquerque Bettencourt.

António Augusto da Silva (b).

Auditor do Tribunal do Contencioso Fiscal de 1.ª instância — António Marcelino Durão.

Tesoureiro — José Lopes de Oliveira Velho.

Inspectores:

Manuel José Eduardo Martins.

Augusto Maria da Costa Neves.

Domingos Estanislau da Silva.

Afonso de Castro Monteiro.

Epifanio Augusto Pedroso Gamito.

Vergílio Augusto Pinto Arez.

Sebastião Manuel de Noronha.

João Paulo dos Santos.

João Maria Nunes de Moura.

Manuel Francisco de Sousa Ferreira.

João Dionísio Caldeira Serejo.

Júlio César de Carvalho Coutinho.

João Cândido de Almeida.

Pedro Agostinho Campelo de Andrade.

José Leite de Sousa Reis Júnior.

Carlos Martinho de Freitas Oliveira.

Luis Bastos de Sousa Rosa.

José Joaquim Águas Júnior.

Pedro do Nascimento Leger.

Artur Boaventura Abranches Nogueira.

Manuel de Jesus Rodrigues Pereira.

José Luis Quintela Emauz Gonçalves Júnior.

Eugénio Maria de Almeida.

Rodrigo Alves Guerra Júnior.

Artur Pais de Vasconcelos Abranches (c).

Sub-inspectores:

João Curado Borges da Gama.

Leopoldo Guilherme Tavares Cardoso.

Adolfo João Sarmiento de Figueiredo.

António Augusto de Sousa.

Narciso Augusto de Oliveira David.

Paulo Correia de Lacerda.

João Deodato de Ávila e Sousa.

António Júlio Tavares.

José Adolfo Valdez Faria.

Luis Augusto Pamplona Coelho Borges.

José Bernardino de Oliveira.

José Balbino da Silva Lisboa.

José Augusto de Castro.

José Moreira Rato.

José Teixeira Rebelo Júnior.

Francisco de Paulo Morais Cabedo Leucastro.

José Cláudio Vasques Machado.

Alfredo Marcelino de Almeida.

Afonso Vieira de Andrade.

João Machado da Cunha Osório.

Carlos da Silva Carvalho.

Artur César Sardinha.

Sérgio Augusto Álvares Cabral.

Vasco Semedo.

Alfredo Lopes Vieira de Andrade.

Luis Augusto da Silva Heitor.

António Augusto de Oliveira Machado.

Gustavo Adriano de Matos Sequeira.

Francisco Januário Alves da Silva.

Augusto Casimiro Ferreira.

António Francisco Pereira Coelho.

Francisco dos Santos Mendes Pisa.

Lúcio César Ferreira da Silva.

Primeiros aspirantes (d):

João Filipe Freire Pires.

Manuel Maria de Pina.

Manuel José Neto.
 António Nunes Perestrelo de Vasconcelos.
 António Silvino Garcia Coelho.
 Afonso Canete de Castro.
 José Simplicio Lacerda de Moura.
 Benjamim da Rocha de Antas.
 José Jooquim Pires Soaros.
 Manuel José de Freitas.
 Joaquim Emilio de Almeida Tovar.
 João Baptista de Sousa Teixeira.
 Manuel Gomes Xavier.
 José Isidoro Pires Leiria.
 Jaime Alfredo Correia Mendes.
 Miguel Augusto de Oliveira.
 José Augusto Godinho Alves.
 Rui Galvão Mexia.
 António Pedro Xavier Teixeira.
 Manuel Caldeira Caiola.
 José Culmieiro da Silveira.
 Filipe Lopes do Rosário.
 Ismael Maria do Rêgo.
 Júlio Pinto Gomes da Costa.
 Manuel Ferreira Pessoa Aboim.
 António Carlos Augusto de Figueiredo Viale.
 Ernesto Poppe.
 Manuel Francisco Ildefonso de Sousa Nobre.
 Francisco de Almeida Evaristo.
 Manuel Joaquim Adelino.
 Luis Caetano da Rocha Rodrigues Bastos.
 Fernando Augusto Cifka.
 José Chianca.
 Henrique Luis Trigoso.
 Filipe Nery da Silveira.
 Artur Augusto de Almeida.
 Joaquim Gomes Camacho.
 Joaquim José Pereira Rodrigues.
 Carlos Alberto dos Santos Botelho.
 João da Cruz Viegas.
 João Augusto dos Santos Teixeira.
 José João de Oliveira.
 António José Peixoto.
 João Pedro de Miranda Júnior.
 João Afonso de Sousa Lobo de Moura.
 Vítor Paulo Cabral Madeira.
 José Rafael Pinto.
 João de Melo Lacerda de Brederode.
 Duarte Sieuve Nogueira de Lacerda.
 Inácio de Moura Coutinho da Silveira Montenegro.
 Pedro de Sales Parente.
 Alfredo César Magno.
 Francisco Jaime Lindsay Franco.
 Augusto Jaime Barroso da Veiga.
 José Pereira de Sousa.
 João Baptista da Silva Monteiro.
 Francisco Nunes.
 Amadeu de Melo Borges de Castro.
 José Norberto Dias de Carvalho.
 António Manuel da Ressurreição Guerra.
 João Forjaz do Monte e Freitas.
 Luís Morais Carvalho.
 Manuel Nogueira.
 Artur da Cunha Azinhais.
 José Emilio da Vitória.
 Jacinto Carlos Teixeira.
 Luís Ortiz de Montelano.
 Agostinho de Sousa Valente e Melo.
 Albino Augusto Guy Gonçalves.
 Guilherme Wilfrid Bastos.
 João da Conceição Alves Pereira.
 José de Queiroz Mota.
 Joaquim Tomás de Mendonça Corte Rial Maldonado.
 Domingos José de Moraes.
 Adolfo Rosário Corticinho Garcia.
 Albano Constantino Lopes.
 Júlio Pinto Gonçalves.
 Vergílio Satório Braga Pires.
 Hernani Anibal do Nascimento Gomes.
 José Maria Alves Caetano.
 António de Araújo Lopes.
 José António Vieira Marques Ferreira.
 José Frederico Laranjo Coelho.
 Domingos do Carmo Limpo.
 Luís Pedro Nunes Ribeiro.
 José Epifânio Coelho da Silva.
 José Nunes Mourão.
 Joaquim Pedro Celestino Soto Maior.
 Mário Gomes de Arbués Moreira.
 Francisco Pereira da Silva.
 Aurélio Octávio Sanches de Sousa Miranda.
 Amaro Joaquim Maria de Barros.
 Augusto José da Silva.
 José dos Reis.
 Luís Ismael de Fráguas.
 Álvaro Pereira de Lacerda Júnior.
 António Baptista da Silva Cabral.
 Luís José de Moraes Carvalho.
 Segundo aspirantes (d):
 Lúcio Archer Pereira Crespo.
 Joaquim Cândido Parra.
 José Joaquim de Sant'Ana.
 José Sieuve Afonso.
 Álvaro Sérgio da Rosa Mela.
 José Barral Moniz Tavares.
 Manuel de Sousa Moura.
 Tanerudo de Gouveia Gomes Pereira.
 João Baptista de Carvalho Bastos

Diogo da Gama Lobo Salema.
 Silvério Dias Frade.
 Francisco Bento Pacheco Ferreira.
 Carlos Frederico Lecor Buys.
 Pedro de Sousa Moura Júnior.
 Herculano Teixeira Xavier de Sousa Guimarães.
 João Miranda Noronha Vasconcelos.
 Gabriel Baptista da Silva.
 José António Infante.
 Arnaldo Júlio Quintans de Abreu.
 António Eduardo de Freitas Fernandes.
 Humberto Aires Cabral do Soveral.
 Anibal Maria Pereira Bôto.
 Fernando da Silva Baldaque da Cunha e Fóios.
 Viriato da Costa e Silva Gouveia Guerreiro.
 Alberto Morgado de Almeida.
 Vítor Carvalho da Silva.
 Albano de Azevedo Noura.
 Amaro de Azevedo e Castro.
 António Jacinto Maria de Vilhena.
 Frederico Augusto Madeira Júnior.
 Joaquim Baptista Faleiro.
 Miguel Moniz.
 José Vieira.
 Alfredo Augusto Serafim Mela Júnior.

Alfândega do Porto

Chefes de serviço:

Eduardo Artur Lobo de Ávila.
 José Joaquim de Gouveia Durão.
 Joaquim Martins Gonçalves.
 Manuel Pinheiro.
 Rodrigo da Mota Amorini.
 José Carlos de Lara Everard.
 Joaquim Augusto Lobo de Ávila.
 João de Deus Soares.
 António Paulino de Sá Carneiro.
 José Vitorino Damásio Ribeiro.
 Zeferino Fernandes Paulo.

Auditor do Tribunal do Contencioso Fiscal de 1.ª instância — Vago.

Tesoureiro — Augusto César de Sá Linhares.

Inspectores:

António Moreira da Câmara Coutinho.
 João Pereira Forjaz Pacheco de Melo.
 Adriano Pêgo Cibrão.
 Fernando Magalhães Pinheiro Vilas Boas.
 António Guerreiro Valadas.
 Vasco da Gama Pimenta Sanches.
 Artur Xavier Lopes da Silva.
 Joaquim Monteiro de Andrade.
 José Luis Gonçalves Viana.
 Francisco Joaquim Calejo.
 Júlio Gomes de Meneses.
 José Joaquim de Oliveira.
 Joaquim de Lima e Cunha.

Sub-inspectores:

Francisco Henriques Pinto.
 Miguel Forjaz.
 Manuel Augusto de Almeida Lemos.
 Anibal Pinto do Cruzeiro Seixas.
 Rafael Augusto Martins Torres.
 Manuel Fernandes Tomás.
 Carlos Alberto de Magalhães Marques da Costa.
 António Maria de Miranda e Vasconcelos.
 Luís Fernando Coelho Mexia.
 António Maria Cardoso.
 Norberto Joaquim Pereira.
 António Augusto da Costa Santos.
 Manuel António Soares Ferreira.
 António Custódio de Sousa.
 Pedro Paulo da Cunha Almeida e Vasconcelos.
 José Frederico Teixeira Rebelo.
 Alberto Ferreira de Melo.
 Belmiro Vicente Ramos.
 Felizardo José Pereira.
 Adolfo Sieuve Seguíer Pereira.
 Álvaro José Lopes da Silva.
 Álvaro Gentil Garção.
 Álvaro Plácido de Sousa Ramos Arnaud.
 João Luís Mendes.
 Raúl António Tamagnini de Miranda Barbosa.

Primeiros aspirantes:

Francisco Malheiro Pereira Peixoto.
 Arnaldo Urbano Garção.
 Manuel Pedro Nunes da Silva.
 José Cardoso Pinto Montenegro.
 José Maria Arnaud de Melo.
 José Gomes de Azevedo.
 Francisco de Oliveira Mós.
 António Maria da Silva Gomes Ramos.
 Abel Cândido do Cruzeiro Seixas.
 Manuel Metelo Lis Teixeira.
 Joaquim de Freitas Vasconcelos.
 Francisco de Carvalho Rebelo Teixeira de Sousa.
 Joaquim dos Santos Aragão.
 Joaquim Machado.
 João de Assunção Drougool.
 Augusto Soares Madureira.
 Henrique Maria de Sousa.
 Joaquim António Mendes Ribeiro.
 João Cândido Veloso Pereira Barreto.
 Domingos Ferreira Pinto Basto de Carvalho.
 José Garrett Correia do Freitas.
 Guilherme Augusto Malheiro.

Joaquim Augusto Vilas Boas Rebelo.
 José João de Brito Furtado de Mendonça.
 Fernando Isidoro Pereira Reis Magalhães Marques da Costa.
 António José Martins de Carvalho.
 Francisco José Agostinho da Silva.
 Jaime de Oliveira Macedo.
 Miguel Pereira de Matos e Sousa.
 Constantino Pereira Pinto Barbosa.
 António Augusto da Vitória.
 António Taveira.
 Manuel Gonçalves.
 Adolfo da Fonseca Lopes de Castro e Sola.
 Ricardo da Maia Romão.
 Adriano Teixeira de Lencastre Garcez.
 Joaquim Forbes Bessa.
 Adelino Ferreira.
 Francisco António de Sousa.
 Alfredo Augusto da Costa Rebocho.
 António José do Amaral.
 Anibal Ferreira.
 António Marciano Acabado.
 Ciriaco de Araújo.
 Joaquim Ribeiro de Mendonça.
 Aurélio dos Santos Ribeiro.
 Manuel de Sá Gomes.
 Manuel da Veiga Aires de Gouveia.
 Jerónimo Monteiro.
 António Loureiro da Rocha Barbosa e Vasconcelos.
 Manuel Dinis Figueiredo.
 Luís Augusto de Aragão e Brito.
 Anibal Manuel da Cunha.
 Guilherme Augusto Lobo de Ávila Júnior.
 José Teixeira Alves.
 Gustavo Adolfo Parada e Silva Leitão.
 José da Silva Freitas Gonçalves.
 Joaquim Augusto Curson.

Segundos aspirantes:

António Luis Soares Duarte Júnior.
 Arnaldo Ferreira Lopes.
 Adalberto Baptista Gonçalves Dias.
 Vicente Pessanha Vilhegas do Casal.
 Vicente Francisco Guimarães Vilaça.
 Herculano Pinto Cortez.
 João Justiniano Pinheiro.
 Matias Teixeira Marques.
 Leonildo Augusto Ponce de Almeida.
 Manuel Rodrigues Acabado.
 António Joaquim Nunes da Silveira.
 Porfírio Teixeira Rebelo.
 Jeremias Gomes de Almeida Ribeiro.
 Bento Gomes de Moraes Sarmiento Júnior.
 Salvato de Meneses Castro Feijó.
 José Pereira de Barros e Sousa.
 António Rodrigues dos Reis.
 António Fernandes da Costa Lobo.
 Joaquim Luís das Neves.
 Albano Gustavo de Mesquita Cirne.
 Francisco da Purificação.
 José Pedro de Sequeira Manso da Lança Cordeiro.
 Alvaro António Pinto.
 José Calado Branco e Brito.
 Manuel José Pereira.
 José Alfredo de Paula.
 António Fernandes Sardinha.
 Paulo Maria Fidalgo.
 Mário de Sousa Faisca Nogueira Mimoso.
 António Felizardo.
 Francisco Augusto da Silva Teles.
 António Máximo Lopes de Carvalho.
 João Mendes de Vasconcelos Guimarães.
 Norberto Guedes de Sá.

Alfândega do Funchal

Inspector — Gil Gago da Câmara.

Tesoureiro — António Feliciano de Medeiros.

Sub-inspectores:

Feliciano de Brito Correia.
 Augusto César de Brito Seixas.
 Camilo Lélis de Bettencourt.
 Vago.

Primeiros aspirantes:

Francisco Xavier de Castro e Almeida.
 Jacinto Pinto Coelho.
 Paulo Perestrelo da Câmara.

Segundos aspirantes:

Feliciano José Soares.
 Joaquim Leão da Cunha Lima.
 António Augusto da Costa Rodrigues.
 Luís da Costa Pinheiro.
 João António de Gouveia.
 Raúl Alvaro de Andreia Massano.
 Francisco dos Reis Júnior.
 Joaquim Torcato de Sousa Ornelas.
 Eduardo Augusto Martins Júnior.
 Américo de Carvalho Pinheiro de Lacerda.
 Luís Guilherme Neto Krusse Gomes.

Alfândega de Ponta Delgada

Sub-inspectores:

Francisco Manuel de Medeiros Correia.
 Vago.
 Tesoureiro — Manuel Augusto Hintze Ribeiro.

Primeiros aspirantes:

Francisco Malaquias Gagliardini.
João Borges Bicudo.
Abel Tavares Carreiro.
José Inácio da Arruda Pereira.
José Gaspar Teixeira.
José Peres Maldonado Júnior.

Segundos aspirantes:

Segismundo Bettencourt Medeiros e Câmara.
João Borges Velho Melo Cabral Júnior.
António Kopke Barbosa Aiala.
Francisco de Sousa Marques.

Alfândega de Angra do Heroísmo

Sub-inspectores:

Vago.
Vago.

Tesoureiro — Miguel Coelho.

Primeiros aspirantes:

João Inácio Leite da Cunha.
Teotónio Pamplona Corte Rial.
Joaquim Teixeira da Silva.
João de Lemos Bettencourt.
António Alves Pinto da Costa Reis.
Fernando Maria da Silva Mendes.
Artur Alfredo Rocha Peixoto.
Pedro de Meneses Brito do Rio.

Segundo aspirante — Sebastião de Avila e Vasconcelos.

Alfândega da Horta

Sub-inspectores:

António Maria de Brito e Melo.
Vago.

Tesoureiro — Vago.

Primeiros aspirantes:

José Maria de Melo.
Jaime Ferreira da Gama.

Segundos aspirantes:

Podro Paulo Xavier.
Ricardo da Silva Simplício.
Alfredo César Osório de Araújo Sequeira.
Manuel da Silva Greaves Júnior.
Fernando Alves Lopes Cardoso.
Pedro Liberato da Silva Aguiar.
Ricardo Gomes da Silva.

(a) Dois lugares de aspirantes acham-se preenchidos pelos dois empregados desta categoria da extinta Inspeção Geral do Serviço Técnico.

(b) Depende a colocação na Alfândega de Lisboa ou na do Porto do preenchimento do lugar de chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral, que se encontra vago.

(c) A mais nesta alfândega por não poder completar-se o quadro de inspectores da Direcção Geral, enquanto o lugar de chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição for exercido pelo funcionário que actualmente o desempenha.

(d) Entre primeiros e segundos aspirantes há a mais quatro na Alfândega de Lisboa, por não poderem por enquanto ser colocados no quadro da Direcção Geral onde há adidos.

Ministério das Finanças, em 31 de Agosto de 1912. — O Ministro das Finanças, *António Vicente Ferreira*.

Por decretos de 3 de Agosto corrente:

Manuel de Jesus Rodrigues Pereira, inspector do quadro geral aduaneiro — exonerado do lugar de director da Alfândega de Angra do Heroísmo.

Júlio Gomes do Meneses, inspector do quadro geral aduaneiro — nomeado para exercer, em comissão, o lugar de director da Alfândega de Angra do Heroísmo.

(Vistos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 9 de Agosto de 1912).

Direcção Geral das Alfândegas, em 21 de Agosto de 1912. — O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Agosto 31

João de Arriaga Brum da Silveira, condutor de 1.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, em serviço na 3.ª Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos — transferido para o serviço da Secretaria do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, nos termos do regulamento do mesmo Conselho, aprovado por decreto, com força de lei, de 23 de Maio de 1911.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 3 de Setembro de 1912. — O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Repartição de Minas

Por despacho de 31 de Agosto:

Francisco Luís Pereira de Sousa, engenheiro subalterno de 1.ª classe da secção de obras públicas, em serviço na Comissão do Serviço Geológico — sessenta dias de licença, para tratamento no estrangeiro, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos e imposto do selo, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 3 de Setembro de 1912. — O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Notificação dos registos feitos no Bureau Internacional de Berne

Em harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto de 1 de Março de 1901, e nos termos das convenções internacionais vigentes, se faz público que, segundo foi notificado pela Repartição Internacional de Berne, foram ali registadas desde 14 a 20 de Agosto de 1912, vinte e sete marcas abaixo mencionadas com os n.ºs 12:683 a 12:709, que estão à disposição de quem as desejar examinar na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial.

Em 14 de Agosto de 1912:

N.º 12:683. — Classe 65.ª

Fabrik Von Maggi's Nahrungsmitteln, Kempthal, Suíssa, e Amsterdã, Países Baixos.

Destinada a massas alimentícias.

Em 15 de Agosto de 1912:

N.º 12:684. — Classes 11.ª, 15.ª e 79.ª

Chemische Fabrick Vormals Sandoz, Bâle, Suíssa.

Destinada a cores de anilina e produtos farmacêuticos.

N.º 12:685. — Classes 22.ª e 25.ª

S. Erben, Wien, I, Áustria.

Destinada a acessórios para automóveis, motores e aeromateriais.

Em 16 de Agosto de 1912:

N.º 12:686. — Classe 22.ª

Alfred Geistlich, Zurich, Suíssa.

Destinada a aspiradores de pó.

Em 19 de Agosto de 1912:

N.º 12:687. — Classe 20.ª e 22.ª

A. Gormand, St. Mandé, Seine, França.

Destinada a avisadores eléctricos automáticos contra os roubos, arrombamentos e incêndios.

N.º 12:688. — Classe 79.ª

Paul Rengniz, Paris, França.

Destinada a produtos farmacêuticos.

N.º 12:689. — Classe 79.ª

J. Koehly, Paris, França.

Destinada a produtos farmacêuticos.

N.º 12:690. — Classe 79.ª

O mesmo.

Destinada a produtos farmacêuticos e higiénicos.

N.º 12:691. — Classe 79.ª

P. Appelboom, Paris, França.

Destinada a produtos farmacêuticos.

N.º 12:692. — Classes 11.ª e 75.ª

Henri Sironi, Paris, França.

Destinada a aparelhos cinematográficos, fotográficos e seus acessórios, placas em vidro ou de outro material para fotografia.

N.º 12:693. — Classes 14.ª, 58.ª e 79.ª

A. Picard & Fils, Paris, França.

Destinada a todos os produtos higiénicos, de perfumaria, saboaria, cosméticos, dentífricos, assim como loções e tinturas para a barba e cabelo.

N.ºs 12:694 e 12:695. — Classe 79.ª

Auguste - Félix - Joseph - Isidore Sire, Paris, França.

Destinadas a chá purgativo.

N.º 12:696. — Classe 79.ª

Henry-Maurice Rogier, Paris, França.

Destinada a produtos farmacêuticos e higiénicos.

N.º 12:697. — Classe 20.ª

Besnard, Maris & Antoine, Paris, França.

Destinada a lâmpadas ou ampolas eléctricas com filamento incandescente.

N.º 12:698. — Classes 14.ª e 58.ª

Lecaron Fils, Paris, França.

Destinada a todos os produtos de perfumaria e saboaria.

N.º 12:699. — Classe 58.ª

Parquet & Javal, Paris, França.

Destinada a produtos de perfumaria.

N.º 12:700. — Classes 14.ª e 58.ª

Os mesmos.

Destinada a todos os produtos de perfumaria, saboaria e cosméticos.

N.º 12:701. — Classe 58.ª

Société To-Kalon Manufacturing Company, Paris, França.

Destinada a loção para o cabelo.

N.º 12:702. — Classe 79.ª

L. Pautauberg, Courbevoie (Seine, França).

Destinada a produtos farmacêuticos.

N.º 12:703. — Classes 11.ª, 14.ª, 58.ª, 78.ª e 79.ª

S. Debat, Paris, França.

Destinada a produtos farmacêuticos, químicos, higiénicos, perfumarias, sabões e todos os aparelhos higiénicos.

N.º 12:704. — Classes 65.ª, 66.ª e 68.ª

Suchard S. A., Serrières, Suíssa.

Destinada a chocolate, cacau, artigos de confeitaria e de pastelaria e outros produtos e bebidas alimentícias sobre todas as foras.

N.º 12:705. — Classes 20.ª, e 39.ª

Wiktorin & Co., Wien, V, Áustria.

Destinada a lâmpadas.

N.º 12:706. — Classes 15.ª, 32.ª, 33.ª e 53.ª

W. Megerle, Wien, XX/142, Áustria.

Destinada a lacas, mordentes, graxas, vernizes, verniz para polir, tinturas para foscar e para polir, produtos para polir e para foscar de toda a qualidade.

N.ºs 12:707 e 12:708. — Classes 9.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 32.ª, 33.ª, 53.ª e 70.ª

O mesmo.

Destinadas as lacas, mordentes, graxas, vernizes, verniz para polir, óleos, tinturas para foscar e para polir, produtos para foscar e polir, verniz esmalte de todas as cores, produtos para limpeza, fluidos para todas as lacas e vernizes, produtos para exterminação dos insectos, produtos químicos-técnicos e químicos de toda a qualidade.

Em 20 de Agosto de 1912:

N.º 12:709. — Classe 52.ª

Charles Forley, Ruysbrveck-Les-Bruxelles, Bélgica.

Destinada alfinetes de fios metálicos em todo o género.

São convidados todos aqueles que se julguem prejudicados pela protecção das referidas marcas em Portugal a apresentarem as suas reclamações na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial, no prazo de três meses, a contar da data da publicação do presente aviso.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Agosto de 1912. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em 26 do corrente:

Antónia Rita Clemente — nomeada para o lugar de ajudante jornalera da estação telégrafo-postal do Montemor-o-Novo.

Por despachos de 27:

Maria da Gloria de Almeida e Silva e Maria Roque Pinheiro — nomeadas para os lugares de ajudantes jornaleras da estação da Bolsa, urbana da cidade do Porto.

Maria da Assunção Moraes e Maria da Glória Pinto de Sousa — nomeadas para os lugares de ajudantes jornaleras da estação de S. Bento, urbana da mesma cidade.

(Estes três despachos tem todos o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 30 de Agosto de 1912).

Por despacho de 31 de Agosto último:

Angelina Cândida de Carvalho, telefonista da estação terminal telefónica do Porto, na situação de licenciada — exonerada, a seu pedido, do referido lugar.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 3 de Setembro de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral da Agricultura

Tendo sido organizado, por decreto de 18 de Novembro de 1911, o ensino agrícola médio e elementar geral, nos termos das respectivas bases aprovadas por decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, e devendo dar-se execução às disposições exaradas nas restantes bases do mesmo decreto com força de lei;

Atendendo ao disposto na base 143.ª do referido diploma e sobre proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom aprovar a organização dos serviços agrícolas que, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinada pelos mesmos Ministros.

Os referidos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 17 de Agosto de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Duarte Leite Pereira da Silva* — *Francisco Correia de Lemos* — *António Vicente Ferreira* — *António Xavier Correia Barreto* — *Augusto de Vasconcelos* — *Francisco José Fernandes Costa* — *António Aurélio da Costa Ferreira* — *Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AGRÍCOLAS

PARTE I

Classificação geral dos serviços e dos quadros do seu pessoal

TÍTULO I

Classificação dos serviços

CAPÍTULO I

Fins e agrupamentos dos serviços

Artigo 1.º Os serviços agrícolas oficiais tem essencialmente por fim:

1.º Ministar a instrução agrícola, teórica e prática, necessária a quem se dedique à agricultura como ciência, como indústria e como ofício ou profissão;

2.º Conhecer e tornar conhecidas as aptidões do meio físico e económico em que esta indústria tem de exercer-se, e apreciar as condições de prosperidade, de normalidade, ou de crise, em que se encontre cada um dos seus ramos nas diversas regiões ou circunscrições do país;

3.º Auxiliar e promover o desenvolvimento da riqueza pública, pelo incremento da lavoura nacional nos seus diversos ramos, consoante as condições físico-económicas de cada região e o estado e tendência dos mercados consumidores.

Art. 2.º Os serviços agrícolas oficiais dependem do Ministério do Fomento, pela Direcção Geral da Agricultura.

Art. 3.º Os serviços agrícolas oficiais distinguem-se em:

- 1.º Serviços internos;
- 2.º Serviços externos.

CAPÍTULO II

Classificação dos serviços internos

Art. 4.º Os serviços agrícolas internos, que serão classificados quando se tratar da sua organização, ficam fazendo parte integrante deste diploma.

CAPÍTULO III

Classificação dos serviços externos

Art. 5.º Os serviços agrícolas externos compreendem as seguintes direcções:

- 1.ª Direcção — Serviços de instrução e de estudos regionais;
- 2.ª Direcção — Serviços florestais e aquícolas;
- 3.ª Direcção — Serviços comerciais e fiscais;
- 4.ª Direcção — Serviços de sanidade pecuária;
- 5.ª Direcção — Serviços de previdência.

§ 1.º A 1.ª, 3.ª e 5.ª direcções ficam a cargo de engenheiros-agrónomos, que são os directores dos respectivos serviços; a 2.ª direcção compete a um engenheiro-silvicultor, que é o director dos respectivos serviços; a 4.ª direcção incumbem a um médico-veterinário, que é o director dos respectivos serviços.

§ 2.º Enquanto não forem organizados os serviços a que se refere o n.º 1.º do artigo 3.º, os chefes das actuais repartições dos serviços internos da Direcção Geral da Agricultura desempenharão, sem remuneração especial, os serviços das quatro primeiras direcções a que se refere este artigo, competindo:

- a) A 1.ª Repartição, a direcção dos serviços comerciais e fiscais;
- b) A 2.ª Repartição, a direcção dos serviços de instrução e de estudos regionais;
- c) A 3.ª Repartição, a direcção dos serviços de sanidade pecuária;
- d) A 4.ª Repartição, a direcção dos serviços florestais e aquícolas.

§ 3.º Enquanto não forem organizados os serviços agrícolas internos, os serviços das direcções que ficarem a cargo dos chefes das repartições, a que se refere o parágrafo anterior, continuam a ser desempenhados pelo pessoal que actualmente faz serviço nas mesmas repartições.

§ 4.º A cada um dos directores dos serviços agrícolas externos competem as seguintes atribuições:

1.º Promover, sob sua directa responsabilidade, independentemente de ordem superior, a regular execução dos trabalhos da sua direcção pela forma mais conveniente ao serviço, em harmonia com as leis e respectivos regulamentos;

2.º Corresponder-se com o Director Geral da Agricultura e informá-lo do andamento dos serviços;

3.º Corresponder-se com os outros directores dos serviços externos sobre assuntos da sua competência e de interesse público, e bem assim com os directores dos estabelecimentos e chefes dos serviços agrícolas oficiais dependentes da sua direcção, com os presidentes das Juntas Regionais de Agricultura; com as autoridades administrativas, judiciais e militares, presidentes de sociedades agrícolas legalmente constituídas sob qualquer denominação e com os agricultores;

4.º Dar parecer sobre os negócios que haja de remeter ao Director Geral da Agricultura para resolução superior, ou que o mesmo Director lhe envie para informar;

5.º Propor ao Director Geral da Agricultura quaisquer alvítes que julgue convenientes a bem dos serviços ou da agricultura;

6.º Aplicar ao pessoal dependente da sua direcção as penas a que se referem os artigos 469.º a 471.º, e bem assim conceder ao referido pessoal as licenças a que se refere o n.º 2.º do artigo 450.º

7.º Assinar o expediente e os anúncios oficiais da sua direcção quando, por lei, isso não incumba ao Director Geral;

8.º Remeter ao Director Geral da Agricultura os orçamentos de receita e despesa dos serviços dependentes da sua direcção;

9.º Elaborar e remeter ao mesmo Director Geral relatórios concisos e concretos sobre cada acto ou assunto de serviço, de modo a poderem ter actualidade e efectivação pronta os alvítes propostos;

10.º Enviar ao mesmo Director Geral notas do serviço, assiduidade e conduta de todo o pessoal da sua direcção, a fim de serem levadas ao respectivo cadastro para os devidos efeitos legais;

11.º Desempenhar os demais serviços que lhe sejam determinados nas organizações especiais, nos regulamentos e por ordem superior.

§ 5.º Para a inspecção dos serviços agrícolas externos haverá:

1.º Uma inspecção técnica geral, que continua a competir ao Director Geral da Agricultura, como Inspector Geral de todos os serviços agrícolas;

2.º As seguintes inspecções técnicas especiais:

a) Quatro inspecções de circunscrições agrícolas, para os serviços de instrução e de estudos regionais, para os serviços comerciais e fiscais, para os serviços de previdência, que competem a engenheiros-agrónomos;

b) Uma inspecção para os serviços florestais, que compete a um engenheiro-silvicultor;

c) Uma inspecção para os serviços aquícolas, que compete a um engenheiro-silvicultor;

d) Duas inspecções para os serviços de sanidade pecuária, que competem a médicos-veterinários.

§ 6.º A reunião, sob a presidência do Inspector Geral, dos inspectores especiais a que se refere o parágrafo anterior, constitui o Conselho de Inspectores.

Art. 6.º Cada uma das direcções dos serviços externos, a que se refere o artigo anterior, tem a sua sede oficial em Lisboa.

Art. 7.º Os serviços de instrução agrícola, que tem por fim ministrar e difundir o ensino da agricultura, nos seus diversos graus, habilitando para os vários misteres da indústria rural, bem como para o desempenho dos diversos cargos dos serviços agrícolas oficiais, compreendem:

1.º O ensino superior agrícola, que abrange o ensino agronómico, o silvícola e o médico veterinário, e que tem por fim ministrar os conhecimentos que constituem a ciência agronómica e habilitar ao estudo dos problemas científicos que com ela se relacionam, e bem assim os que constituem a ciência veterinária;

2.º O ensino médio agrícola, que visa a fornecer os conhecimentos agrícolas profissionais e a ministrar, emquanto não for organizada pelo Estado uma bem orientada e moderna instrução geral, uma educação integral com o fim de combater a tendência para o funcionalismo e para as profissões liberais, formando agricultores da grande e da média propriedade, e, secundariamente, diplomar regentes que possam ser:

a) Administradores de explorações rurais e encarregados de quaisquer empresas agrícolas gerais ou especiais;

b) Técnicos auxiliares oficiais;

c) Instrutores da população rural;

d) Regentes agrimensores, preparadores, zootécnicos, florestais, normalistas e coloniais;

3.º O ensino elementar agrícola, que se dirige à grande massa da população dos campos, aos pequenos agricultores, aos simples cultivadores e operários rurais, com o fim de os tornar instrumentos conscientes e fecundos da produção agrícola, por uma intensa preparação prática nos trabalhos agrícolas e por uma preparação teórica reduzida ao mínimo indispensável à compreensão dos motivos simplesmente expostos;

4.º O ensino primário rural, que cessa com a execução integral do decreto de 29 de Março de 1911, destina-se à iniciação da profissão agrícola, fornecendo desde logo, a quem não tenha frequentado o grau elementar da escola primária comum, a instrução que deveria ter recebido, sendo assim um auxiliar a mais no combate contra o analfabetismo, e bem assim ministrando uma soma ordenada de conhecimentos simples, que não só despertem inclinação para a vida do campo, mas também orientem na successão e prática dos diversos trabalhos agrícolas;

5.º O ensino popular agrícola, que tem por fim o adiestramento de operários nos trabalhos manuais relativos à cultura e às artes agrícolas, e a disseminação intensiva, no meio rural, de conhecimentos agrícolas de toda a ordem;

6.º Os mesmos graus do ensino agrícola a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º deste artigo e que, destinando-se à instrução doméstica do sexo feminino, serão oportunamente organizados.

Art. 8.º Os serviços dos estudos regionais tem por base a concentração dos serviços agrícolas oficiais em estações agrárias, de modo a serem executados segundo a feição e interesse das respectivas regiões, estabelecendo-se, nas Juntas Regionais de Agricultura, íntima relação do elemento técnico de cada estação com a lavoura regional.

§ 1.º A estação agrária, resolvendo todos os importantes problemas científicos e práticos da agricultura, deve fornecer as bases de todo o ensino agrícola, principalmente sob o ponto de vista nacional, para os cursos ambulantes, palestras, missões, bem como para os campos de demonstração, oficinas e especializações de serviços.

§ 2.º Os serviços das estações agrárias compreendem:

- 1.º Serviços de investigação;
- 2.º Serviços de demonstração e propaganda;
- 3.º Serviços económico agrícolas.

Art. 9.º Os serviços florestais e aquícolas tem por fim a administração das matas nacionais, o desenvolvimento e conservação da riqueza silvícola do país, quer como meio de produção, quer de defesa ou de prevenção contra as inundações, açoriamento e invasão das areias móveis, e, finalmente, o povoamento piscícola das águas interiores do país, o enriquecimento da sua fauna e a sua exploração pela pesca.

§ único. Os serviços florestais e aquícolas compreendem:

- 1.º Serviços das zonas florestais;
- 2.º Serviços da intendência florestal;
- 3.º Serviços aquícolas.

Art. 10.º Os serviços agrícolas comerciais, que tem por fim auxiliar, promover e facilitar o desenvolvimento do comércio dos produtos agrícolas nacionais, no país, nas colónias e no estrangeiro, e bem assim o dos produtos subsidiários para a indústria agrícola, compreendem:

- 1.º Os serviços dos regimes especiais dos produtos agrícolas;
- 2.º Os serviços dos mercados internos;
- 3.º Os serviços dos mercados externos.

Art. 11.º Os serviços fiscais dos produtos agrícolas, que tem por fim salvaguardar a agricultura e, concomitantemente, a saúde pública, contra a concorrência e o consumo dos produtos alterados, quer sejam avariados, corruptos, ou falsificados, compreendem:

- 1.º Os serviços fiscais das bebidas preparadas ou fabricadas e dos óleos alimentares;
- 2.º Os serviços fiscais dos cereais, dos seus derivados e dos pensos alimentares;
- 3.º Os serviços fiscais dos laticínios, e bem assim dos adubos, correctivos, fungicidas e insecticidas.

Art. 12.º Os serviços de sanidade pecuária, que tem por fim assegurar a higiene dos animais domésticos e garantir, quanto possível, a sua saúde, defendendo, ao mesmo tempo, a saúde pública contra o contágio das zoonoses transmissíveis e preservando o consumidor do uso de alimentos de origem animal insalubres, e bem assim realizar a extinção das enzootias e epizootias que afectem os animais, facilitando o tratamento das doenças dístes, as respectivas vacinações e outros meios preventivos, compreendem:

- 1.º Serviços fiscais dos alojamentos dos animais;
- 2.º Serviços fiscais do estado sanitário dos animais;
- 3.º Serviços fiscais dos produtos de origem animal em natureza e das carnes preparadas.

Art. 13.º Os serviços de previdência, que tem por fim estudar as várias formas das associações agrícolas do país com existência legal e particular, coligindo a estatística e organizando o cadastro dessas associações, manter as relações do Estado com todas essas colectividades e bem assim promover a difusão do princípio associativo sob o ponto de vista da sua melhor utilização na economia do país, compreendem:

- 1.º Serviços de estudo das associações agrícolas do país;
- 2.º Serviços de defesa, arbitragem e fiscalização técnica das associações agrícolas do país;
- 3.º Serviços de propaganda das diversas manifestações do princípio associativo.

TÍTULO II

Classificação dos quadros do pessoal dos serviços

CAPÍTULO IV

Classificação dos quadros do pessoal dos serviços internos

Art. 14.º Os quadros do pessoal dos serviços internos, que serão oportunamente classificados, fazem parte integrante deste diploma.

CAPÍTULO V

Classificação dos quadros do pessoal dos serviços externos

Art. 15.º Em harmonia com as bases 131.ª, 132.ª e 133.ª, aprovadas pelo decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, o pessoal dos serviços agrícolas externos fica constituindo os seguintes quadros:

- 1.º Quadro de engenheiros-agrónomos;
- 2.º Quadro de engenheiros-silvicultores;
- 3.º Quadro de médicos-veterinários;
- 4.º Quadro de regentes;
- 5.º Quadro do pessoal auxiliar;
- 6.º Quadro do pessoal administrativo;
- 7.º Quadro do pessoal menor;
- 8.º Quadro do pessoal de serviços especiais.

PARTE II

Serviços internos

TÍTULO III

Direcção Geral da Agricultura

Art. 16.º Os serviços agrícolas internos, a cargo do Ministério do Fomento pela Direcção Geral da Agricultura, continuam a regular-se pela actual legislação vigente aplicável e não revogada pelas disposições do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e pelas do presente diploma, enquanto não forem organizados os mesmos serviços.

TÍTULO IV

Conselho Superior de Agricultura

Art. 17.º O Conselho Superior de Agricultura continúa a desempenhar as suas atribuições nos termos da lei vigente.

TÍTULO V

Disposições relativas ao pessoal dos serviços internos

Art. 18.º Os serviços agrícolas internos, a que se referem os capítulos II e IV, bem como os títulos III, IV e o presente título, serão oportunamente organizados e farão parte integrante deste diploma.

PARTE III

Serviços externos

TÍTULO VI

Serviços de instrução e de estudos regionais

SUB-TÍTULO I

Serviços de instrução agrícola

CAPÍTULO VI

Ensino superior

Instituto Superior de Agronomia

Art. 19.º A organização do ensino superior agrícola, professado no Instituto Superior de Agronomia, cujas bases foram aprovadas pelo decreto com força de lei de 12 de Abril de 1911 e pelo respectivo decreto orgânico de 19 de Agosto do mesmo ano, considera-se integrada no presente diploma.

Escola de Medicina Veterinária

Art. 20.º A organização da Escola de Medicina Veterinária, cujas bases foram aprovadas pelo decreto com força de lei de 1 de Maio de 1911 e respectivo decreto orgânico de 24 de Outubro do mesmo ano, considera-se integrada neste diploma.

CAPÍTULO VII

Ensino médio

Escolas nacionais de agricultura

Art. 21.º A organização do ensino médio agrícola, professado em escolas nacionais de agricultura, das quais só está organizada a de Coimbra, cujas bases foram aprovadas pelo decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e respectivo decreto orgânico de 18 de Novembro do mesmo ano, considera-se integrada no presente diploma.

CAPÍTULO VIII

Ensino elementar geral

Escolas práticas de agricultura

Art. 22.º A organização do ensino elementar agrícola geral, professado em três escolas práticas de agricultura nas três circunscrições agrícolas: *Norte*, *Centro* e *Sul*, a que se refere o capítulo XIV, das quais só está organizada a Escola Prática de Agricultura de Santarém, instalada na circunscrição do *Centro*, cujas bases foram aprovadas pelo decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e respectivo decreto orgânico de 18 de Novembro do mesmo ano, considera-se integrada no presente diploma.

CAPÍTULO IX

Ensino elementar especial

Art. 23.º A organização do ensino elementar agrícola especial, cujas bases foram aprovadas pelo decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, considerar-se há integrada no presente diploma.

CAPÍTULO X

Ensino primário rural

Art. 24.º A organização do ensino primário rural, cujas bases foram aprovadas pelo decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, considerar-se há integrada no presente diploma.

CAPÍTULO XI

Ensino popular

Art. 25.º A organização do ensino popular agrícola, cujas bases foram aprovadas pelo decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, considerar-se há integrada no presente diploma.

CAPÍTULO XII

Ensino doméstico

Art. 26.º A organização do ensino agrícola doméstico, que será oportunamente decretada, conforme estatui a base 86.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, considerar-se há integrada no presente diploma.

SUB-TÍTULO II

Serviços dos estudos regionais

CAPÍTULO XIII

Regiões Agrícolas, Estações Agrárias, Juntas Regionais de Agricultura

Art. 27.º Nos termos da base 96.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, são extintos os serviços agronómicos distritais.

Art. 28.º A base dos serviços agrícolas externos, nos termos da base 10.ª do mesmo decreto, é a divisão regional do país continental e insular adjacente, regulando-se a sua execução pelas disposições do presente diploma.

Art. 29.º O país continental e as ilhas adjacentes compreendem, nos termos das bases 91.ª e 92.ª do referido decreto, as seguintes regiões agrícolas:

Primeira região — *Norte litoral*, que compreende:

a) O distrito do Pôrto, ou os concelhos de Amarante, Baião, Felgueiras, Gondomar, Louzada, Maia, Marco de Canavezes, Matosinhos, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Pôrto, Póvoa do Varzim, Santo Tirso, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia;

b) O distrito de Braga, ou os concelhos de Amares, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Espinho, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira, Vila Nova de Famalicão e Vila Verde;

c) O distrito de Viana do Castelo, ou os concelhos de Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monsão, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte do Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira;

d) No distrito de Aveiro, os concelhos da Feira e de Castelo de Paiva.

e) No distrito de Viseu, os concelhos de Resende e Sinfães;

f) No distrito de Vila Rial, os concelhos de Boticas, Mondim de Basto, Montalegre e Ribeira de Pena.

Segunda região — *Trasmontana*, ou *Dâquém e dâlém Douro trasmontana*, que compreende:

a) O distrito de Bragança, ou os concelhos de Alfândega da Fé, Bragança, Carrizada de Anciães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Moncorvo, Vila Flor, Vimioso e Vinhais;

b) No distrito de Vila Rial, os concelhos de Alijó, Chaves, M. São Friu, Murça, Pêso da Régua, Sabrosa, Santa Marta, de Penaguião, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Vila Rial;

c) No distrito de Viseu, os concelhos de Armamar, Lamego, S. João da Pesqueira e Tabuaço;

d) No distrito da Guarda os concelhos de Figueira de Castelo Rodrigo e Vila Nova de Fozcoã.

Terceira região — *Beira*, compreendendo duas sub-regiões:

1.ª Sub-região — *Beira Montanhosa*, que compreende:

a) No distrito da Guarda, os concelhos de Aguiar da Beira, Almeida, Ceia, Celorico da Beira, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal e Trancoso;

b) No distrito de Viseu, os concelhos de Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Moimenta da Beira, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Pedrono, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Sátão, Seranancelhe, Tarouca, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela;

c) O distrito de Castelo Branco, ou os concelhos de Belmonte, Castelo Branco, Certã, Covilhã, Fundão, Idanha-a-Nova, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Vila Velha de Ródão;

d) No distrito de Santarém, os concelhos de Mação, Sardoal e Ferreira do Zézere;

e) No distrito de Coimbra, os concelhos de Arganil, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa, Penacova, Penela, Póvoa e Tábua;

f) No distrito de Leiria, os concelhos de Ancião, Alvaiázere, Figueiró dos Vinhos e Pedrouzão Grande.

2.ª Sub-região — *Beira litoral*, que compreende:

a) No distrito de Aveiro, os concelhos de Águeda, Albergaria a Velha, Anadia, Arouca, Aveiro, Espinho, Estarreja, Ílhavo, Maceira de Cambra, Mealhada, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos;

b) No distrito de Coimbra, os concelhos de Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho e Soure;

c) No distrito de Leiria, o concelho de Pombal.

Quarta região — *Estremenha* ou *Centro litoral*, que compreende:

a) No distrito de Leiria, os concelhos de Alcobaca, Batalha, Caldas da Rainha, Leiria, Óbidos, Pederneira, Peniche e Pôrto de Mós;

b) No distrito de Santarém, os concelhos de Cartaxo, Rio Maior, Santarém, Tomar, Torrões Novas e Vila Nova de Ourém;

c) No distrito de Lisboa, os concelhos de Alenquer, Almada, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Barreiro, Cadaval, Cascais, Cezimbra, Cintra, Lisboa, Loures, Lourinhã, Mafra, Moita, Oeiras, Seixal, Sobral de Monte Agraço, Torrões Vedras e a parte ocidental do concelho de Setúbal, limitada pelo ramal da linha férrea do Pinhal Novo a Setúbal.

Quinta região — *Ribatejana* ou *Sorraiana*, que compreende:

a) No distrito de Santarém, a cidade de Santarém e os concelhos de Abrantes, Alcérim, Benavente, Chamusca, Constância, Coruche, Gulegã, Salvaterra de Magos e Vila Nova da Barquinha;

b) No distrito de Portalegre, o concelho de Ponte de Sor;

c) No distrito de Lisboa, os concelhos de Alcácer do Sal, Alcochete, Aldeia Galega, Vila Franca de Xira e a parte oriental do concelho de Setúbal, limitada pelo ramal da linha férrea do Pinhal Novo a Setúbal.

Sexta região — *Alto Alentejo*, que compreende:

a) No distrito de Portalegre, os concelhos de Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide,

Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Portalegre e Sousel;

b) No distrito de Évora, os concelhos de Arraiolos, Borba, Estr. moz, Montemor-o-Novo, Mora e Vila Viçosa.

Sétima região — *Baixo Alentejo*, que compreende:

a) No distrito de Évora, os concelhos de Alandroal, Évora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos e Viana do Alentejo;

b) O distrito de Beja, ou os concelhos de Aljustrel, Almodôvar, Alvão, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira, Odemira, Ourique, Mértola, Moura, Serpa e Vidigueira;

c) No distrito de Lisboa, os concelhos de Grândola e S. Tiago de Cacém.

Oitava região — *Algarve*, que compreende o distrito de Faro, ou os concelhos de Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Silves, Tavira, Vila do Bispo, Vila Nova de Portimão e Vila Rial de Santo António.

Nonã região — *Madeira*, que compreende o arquipélago da Madeira, ou o distrito do Funchal, que é constituído pelos concelhos de Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Pôrto Moniz, Santa Cruz, Santa Ana, S. Vicente e Pôrto Santo.

Decima região — *Açores*, que compreende o arquipélago dos Açores, ou os distritos de:

a) Angra do Heroísmo, que é constituído pelos concelhos de Angra do Heroísmo, Calheta, Praia da Vitória, Santa Cruz da Graciosa e Velas;

b) Horta, que é constituído pelos concelhos de Corvo, Horta, Lajes das Flores, Lajes do Pico, Madalena, Santa Cruz das Flores e S. Roque do Pico;

c) Ponta Delgada, que é constituído pelos concelhos de Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande, Vila Franca do Campo e Vila do Pôrto.

§ 1.º A demarcação de cada uma destas dez regiões agrícolas deve ser rigorosamente revista e definitivamente fixada pela respectiva estação agrária, devendo essa revisão ser confirmada pelo Congresso Agronómico a que se refere o sub-título IV do título VI e sancionada por decreto.

§ 2.º No caso de ser modificada a actual divisão administrativa, o referido Congresso Agronómico poderá propor a alteração dos limites das regiões agrícolas demarcadas pelas estações agrárias, em harmonia com essa divisão administrativa.

Art. 30.º Em cada uma das dez regiões agrícolas é criada uma estação agrária, sede oficial dos serviços agrícolas regionais.

Art. 31.º As sedes oficiais das dez regiões agrícolas e das respectivas estações agrárias são provisoriamente as seguintes localidades:

Sede da 1.ª região: Pôrto;
Sede da 2.ª região: Mirandela;
Sede da 3.ª região: Viseu;
Sede da 4.ª região: Lisboa;
Sede da 5.ª região: Santarém;
Sede da 6.ª região: Portalegre;
Sede da 7.ª região: Évora;
Sede da 8.ª região: Faro;
Sede da 9.ª região: Funchal;
Sede da 10.ª região: Ponta Delgada.

§ único. As sedes oficiais das dez regiões agrícolas serão definitivamente fixadas mediante proposta do Congresso Agronómico, devendo ter-se em especial consideração, além das condições técnicas e económicas a que precisam satisfazer as respectivas sedes, a existência, nas localidades escolhidas, de edificios do Estado que se prestem ao fim que se tem em vista.

Art. 32.º As estações agrárias serão instaladas à medida que na tabela orçamental do Ministério do Fomento for incluída a verba necessária para a sua instalação e custeio.

Art. 33.º As estações agrárias devem ter os edificios, terrenos, instalações, anexos e material apropriados para os serviços fixos e móveis, bem como para os das diversas especializações a que se dedicarem.

§ 1.º Quando não houver propriedades disponíveis do Estado para instalação das estações agrárias e dos respectivos postos, deve adquirir-se, por compra, prédio rústico, sem ou com edificios, adequado ao fim para que as estações agrárias e respectivos postos são criados.

§ 2.º O Governo inscreverá no orçamento, oportunamente e em cada caso, a verba que for necessária para a respectiva compra, ou para o juro e amortização do empréstimo que houver de fazer para tal fim.

Art. 34.º Nos termos da base 98.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, são extintos os conselhos distritais de agricultura, competindo as suas atribuições ás estações agrárias.

Art. 35.º Nos termos da base 99.ª do referido decreto, junto de cada estação agrária funciona uma corporação denominada Junta Regional de Agricultura, representante da lavoura regional, constituída pelo pessoal técnico de cada estação agrária e por entidades com residência na região, cujo número, forma de nomeação e atribuições se encontram determinadas no capítulo XVII.

§ 1.º Os orçamentos das Juntas Regionais de Agricultura devem ser submetidos à aprovação do Ministro do Fomento, ouvido o Conselho Superior de Agricultura.

§ 2.º As Juntas Regionais de Agricultura, logo que se encontrem instaladas, devem tomar conta dos arquivos, dos saldos existentes, cobrados ou para cobrar, e de quaisquer móveis dos extintos conselhos distritais de agricultura.

Art. 36.º Todos os anos, em Dezembro, se fará em

cada estação agrária o inventário de todo o seu material, para ser remetido à Direcção Geral da Agricultura.

Art. 37.º Nos termos das bases 96.ª e 97.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, os engenheiros-agrónomos, a cargo dos quais estejam os serviços agrónomicos distritais, ficam desde já a desempenhar, segundo as especiais determinações superiores, os serviços das estações agrárias.

Art. 38.º Nos termos da base 112.ª do referido decreto, a distribuição do pessoal pelas estações agrárias e respectivos postos será feita tendo-se em atenção a importância relativa dos diversos serviços de cada estação, que deriva das formas explorativas dominantes na região, e a conveniência do serviço, podendo esse pessoal ser exclusivamente agrónomico, ou mixto.

Art. 39.º Nos termos da base 119.ª do mesmo decreto, o pessoal das estações agrárias é da livre escolha do Governo, dentro dos quadros da Direcção Geral da Agricultura e nos termos deste decreto.

§ único. Se o Governo assim o julgar conveniente, poderá contratar, por tempo limitado, práticos estrangeiros para alguma especialidade menos versada no país.

Art. 40.º Para a execução dos serviços que, por este diploma, pertencem às estações agrárias, considera-se desde já em trabalhos preparatórios de instalação dos mesmos estabelecimentos o pessoal dos quadros, a que se refere o capítulo V, que superiormente fôr distribuído a cada estação agrária e aos respectivos postos, em observância ao pessoal disponível e às verbas para esse fim no orçamento consignadas.

§ único. Continuam a utilizar-se para os serviços organizados por este diploma os seguintes estabelecimentos, pertencentes ao Estado ou por ele actualmente arrendados:

a) Na 1.ª região, os edificios e terrenos da Estação Aquícola do Rio Ave, como pósto aquícola da respectiva estação agrária;

b) Na 2.ª região, os edificios e terrenos da extinta Estação Prasmontana do Fomento Agrícola, que ficam constituindo o pósto agrário de Mirandela, enquanto vigorarem os actuais contratos de arrendamento dos prédios urbano e rústico denominados Jericó e Convento, e ainda quando, por conveniência dos serviços, e enquanto a respectiva estação agrária não estiver instalada em propriedade do Estado, sejam renovados os mesmos contratos de arrendamento;

c) Na 3.ª região, os edificios e terrenos da extinta Estação de Fomento Agrícola da Beira Alta, que constituem provisoriamente a estação agrária da mesma região e de que ficam fazendo parte, como postos, os edificios e terrenos da extinta Estação de Fomento Agrícola da Bairrada, que constituem o pósto agrário da Bairrada, bem como os da Estação de Distilação da Figueira da Foz;

d) Na 4.ª região, os edificios e terrenos da extinta Estação Agronómica de Lisboa, que constituem provisoriamente a estação agrária da mesma região e de que fazem parte, como postos, os edificios e terrenos da Estação Zootécnica Nacional, a quinta da Almoinha, que constitui o pósto agrário da Almoinha, a parte agrícola e respectivos edificios da quinta do Alfeite, que constituem o pósto agrário do Alfeite, os edificios e terrenos da Estação de Distilação de Tôrres Vedras, bem como os da Coudelaria Nacional;

e) Na 5.ª região, os edificios e terrenos da Estação de Distilação de Santarém, que ficam pertencendo à estação agrária da mesma região;

f) Na 7.ª região, os edificios e terrenos da extinta Estação Eborense de Fomento Agrícola, que constituem provisoriamente a estação agrária da mesma região.

Art. 41.º As estações agrárias, a que se refere o presente capítulo, substituem para todos os efeitos legais as estações experimentais de agricultura criadas pela carta de lei de 18 de Setembro de 1908.

§ único. As despesas de instalação das estações agrárias são custeadas pelo saldo disponível do fomento vinícola, criado pelos decretos de 14 de Janeiro e de 27 de Fevereiro de 1905, pela carta de lei de 18 de Setembro e decreto de 1 de Outubro de 1908 e regulamentos posteriores.

CAPÍTULO XIV

Circunscrições Agrícolas e Inspeções

Art. 42.º Nos termos da base 92.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, para a inspecção dos serviços das dez regiões agrícolas ficam estas grupadas nas quatro circunscrições agrícolas seguintes:

1.ª Circunscrição — *Norte*, compreendendo a 1.ª e 2.ª regiões;

2.ª Circunscrição — *Centro*, compreendendo a 3.ª, 4.ª e 5.ª regiões;

3.ª Circunscrição — *Sul*, compreendendo a 6.ª, 7.ª e 8.ª regiões;

4.ª Circunscrição — *Insular*, compreendendo a 9.ª e 10.ª regiões.

§ único. As sedes oficiais das quatro circunscrições agrícolas e das inspeções são respectivamente: Pôrto, Coimbra, Lisboa e Ponta Delgada.

Art. 43.º A inspecção dos serviços de cada uma das quatro circunscrições agrícolas compete a um inspector, engenheiro-agrónomo, a que se refere a alínea a) do n.º 2.º, § 5.º do artigo 5.º

Art. 44.º Aos inspectores das circunscrições agrícolas compete:

1.º Inspeccionar, sob sua directa responsabilidade, independentemente de ordem superior, o cumprimento das prescrições das leis, regulamentos e instruções, na parte que diga respeito ao pessoal e serviços das suas circun-

scrições, e bem assim o das ordens emanadas do Director Geral da Agricultura;

2.º Corresponder-se com o Director Geral da Agricultura, com os directores dos serviços externos, autoridades públicas, entidades oficiais, sociedades agrícolas legalmente constituídas sob qualquer designação e com os agricultores, sobre assuntos de interesse público da sua competência;

3.º Dar parecer sobre os assuntos que hajam de remeter ao Director Geral da Agricultura para resolução superior, ou que o mesmo Director lhes envie para informar;

4.º Comunicar imediatamente ao Director Geral da Agricultura as ocorrências, importantes ou graves, que interessarem à agricultura das respectivas circunscrições;

5.º Inspeccionar os serviços da 1.ª direcção no que se relacione com o ensino médio, elementar, primário e popular, os das estações agrárias e respectivas especializações, bem como os da 3.ª e 5.ª direcções, informando o Director Geral da Agricultura de que se lhes offerecer acerca dos mesmos serviços e do pessoal que os desempenha;

6.º Propor modificações, convenientes ou necessárias, nos serviços, nos respectivos regulamentos e instruções, e bem assim alvitres a bem do serviço ou da agricultura;

7.º Ser vogais do Conselho Superior de Agricultura, primeiros secretários do Congresso Agronómico e representantes do Director Geral da Agricultura nas Juntas Regionais;

8.º Informar o Director Geral da Agricultura sobre os trabalhos das referidas Juntas, fazendo sobre elles as considerações necessárias ou convenientes;

9.º Fazer cumprir os programas dos diferentes tipos de ensino popular;

10.º Regular, de accordo com o director dos serviços de instrução e de estudos regionais e com os conselhos técnicos das estações agrárias, a marcha das missões, elucidando sobre a melhor forma do ensino;

11.º Presidir aos concursos anuais de aproveitamento entre os assistentes que frequentarem o ensino por missões;

12.º Propor, de accordo com o director dos serviços de instrução e de estudos regionais e com os directores das estações agrárias, prémios e recompensas para os regentes instrutores, que tenham demonstrado aptidões distintas e zelo exemplar no desempenho das suas funções;

13.º Enviar ao Director Geral da Agricultura relatórios concisos e concretos sobre cada acto ou assunto de serviço, de modo a poderem ter actualidade e efectivação pronta os alvitres ou modificações propostos;

14.º Apresentar ao Director Geral da Agricultura, improrrogavelmente, até o dia 31 de Dezembro de cada ano, um relatório sucinto, referente a esse mesmo ano, sobre todos os assuntos que mais prontamente possam interessar e beneficiar a agricultura das suas circunscrições e que devam ser estudados pelas estações agrárias, de modo a dar idea clara e precisa dos factos capitais ocorridos tanto nos serviços oficiais como na vida agrícola regional, e que deve servir de subsidio para o relatório anual que o Director Geral da Agricultura tem que apresentar ao Ministro do Fomento;

15.º Inspeccionar e desempenhar os demais serviços que lhes sejam determinados nas organizações especiais, respectivos regulamentos e por ordem superior.

CAPÍTULO XV

Serviços das Estações Agrárias

SECÇÃO I

Bases dos serviços das estações agrárias

Art. 45.º Nos termos das bases 100.ª a 108.ª, aprovadas pelo decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, as estações agrárias tem por fim essencial o estudo experimental, no vasto campo que se estende desde as bases da biologia até a applicação agrícola pratica das descobertas da sciência, e bem assim esclarecer as praticas da lavoura por meio de investigações, estudos e ensaios, interessando aos diversos ramos da agricultura que tratam da produção vegetal e da preparação e transformação dos respectivos produtos, bem como promover e auxiliar a instrução pratica entre os lavradores e a população rural, o desenvolvimento da lavoura e das artes agrícolas, o desbravamento, cultura e colonização dos terrenos baldios das respectivas regiões.

Art. 46.º Os estudos executados nas estações agrárias devem referir-se com especialidade às condições locais, para permitir obter resultados múltiplos no país, devendo também fazer-se ensaios de comparação reciproca entre as condições culturais e económicas de todas as regiões.

Art. 47.º Cada estação agrária é constituída por um instituto central e pelos postos, fixos ou móveis, de diversas especializações, que as exigências da agricultura regional determinem.

Art. 48.º Cada estação desenvolverá os diversos serviços da sua competência proporcionalmente à importância que elles tenham na região, procurando sempre corresponder, quanto possível, às necessidades mais urgentes da lavoura.

Art. 49.º Os serviços das estações agrárias são de três ordens:

1.º Serviços de investigação;

2.º Serviços de demonstração e propaganda;

3.º Serviços económico-agricolas.

§ 1.º Os serviços de investigação compreendem:

1.º Os serviços agrónomicos, que abrangem:

a) Climatologia e hidrologia regionais;

b) Natureza agrológica dos terrenos;

c) Aptidões culturais dos solos e meios de os melhorar e corrigir;

d) Plantas e animais úteis e nocivos à agricultura e sua distribuição na região;

e) Processos de melhoramento das variedades cultivadas;

f) Valor produtivo e qualitativo das diferentes espécies e variedades cultivadas;

g) Estudo experimental da melhor composição dos prados artificiais;

h) Aproveitamento e aperfeiçoamento das plantas espontâneas;

i) Modo de extinção das espécies daninhas vegetais e animais;

j) Acidentes e doenças das plantas da região e meios de os combater;

l) Causas de decadência ou extinção de certas culturas regionais e meios de as restaurar, quando convenha;

m) Variedades cultivadas estranhas à região e a ella adaptáveis;

n) Artes agrícolas regionais e meios de as aperfeiçoar, e bem assim as estranhas à região e que nella possam introduzir-se e desenvolver-se;

o) Composição e valor altrix dos vegetais pela análise e experiências de alimentação;

p) Qualidades comerciais dos diferentes produtos agrícolas e os métodos da sua melhor conservação, acondicionamento e apresentação.

2.º Os serviços silvicolos, que abrangem:

a) Regime regional das florestas;

b) Processos culturais para melhoramento das espécies florestais indígenas e das constitutivas das pastagens subalpinas;

c) Avaliação do crescimento anual da massa lenhosa por unidade de superficie;

d) Explorabilidade das diversas espécies lenhosas das matas;

e) Estabelecimento de jardins alpestres de aclimação, destinados a ensaiar e propagar espécies florestais;

f) Hidrografia da região sob o ponto de vista agrícola, florestal e piscícola;

3.º Os serviços zootécnicos, que abrangem:

a) Estudo, sob o ponto de vista alimentar, das diversas forragens da região;

b) Ensaios de ceva de animais, quer em pasto, quer em estábulo;

c) Experiências sobre a influencia do regime na produção leiteira;

d) Apuramento das raças zootécnicas nacionais;

e) Processos de melhoramento das raças domésticas;

f) Ensaios sobre adaptação de raças zootécnicas exóticas e seu cruzamento com as nacionais.

4.º Os serviços aquícolas, que abrangem:

a) Fauna e flora, espécies úteis e nocivas, das águas interiores;

b) Causas accidentais ou permanentes do empobrecimento das águas e meios mais eficazes para a defesa e multiplicação das espécies úteis;

c) Determinação das zonas aquáticas que se devem povoar e das principais espécies a introduzir ou desenvolver, quer nativas das águas da região, quer estranhas, que a ellas se possam aclimar;

d) Investigação do valor comercial e alimentar de cada espécie;

e) Coleccionamento dos elementos para a elaboração da carta piscícola da região.

§ 2.º Os serviços de demonstração e propaganda compreendem:

1.º Os serviços agrónomicos, que tem por fim tornar conhecidos:

a) Os processos culturais mais perfeitos e económicos;

b) Os adubos e correctivos mais apropriados às diversas culturas e solos;

c) As culturas a introduzir com vantagem na região;

d) A criação de viveiros das plantas cultivadas;

e) O material mais apropriado para execução das diversas operações culturais e tecnológicas;

f) Os processos de combater os accidentes de vegetação, os parasitas vegetais e animais;

g) As leis associativas, mutualidade, cooperativismo, crédito.

2.º Os serviços silvicolos, que tem por fim tornar conhecido:

a) As disposições do regime florestal criado pelo decreto de 21 de Dezembro de 1901;

b) A influencia benéfica da floresta sobre o clima, sobre a fixação e conservação do solo das montanhas, das areias do interior e do litoral marítimo, sobre a valorização das planícies áridas, sobre o regular regime das águas e sobre a defesa das várzeas;

c) A criação de viveiros.

3.º Os serviços zootécnicos, que tem por fim tornar conhecido:

a) As boas praticas de criação, recriação, tratamento e exploração dos animais domésticos;

b) Os meios de selecção a empregar para melhoramento da pecuária regional e qual o cruzamento que convenha porventura adoptar na região para as diferentes funções zootécnicas exploradas ou a explorar.

4.º Os serviços aquícolas, que tem por fim tornar conhecido:

a) A aquicultura e processos de pesca;

b) A industria de ovos e criação de peixes.

§ 3.º Os serviços económico-agrícolas compreendem:

1.º Os serviços culturais, que tem por fim:

- a) Estudar as aptidões agrícolas do solo, os sistemas de cultura, o regime da propriedade e os meios de o melhorar, a forma e organização das empresas agrícolas;
- b) Promover a organização de associações agrícolas, principalmente sob a forma cooperativa, com o fim da produção e venda em comum, do crédito, da instrução, do seguro, da fiscalização dos produtos agrícolas, da assistência.

2.º Os serviços industriais, que tem por fim:

- a) Estudar as condições das indústrias agrícolas;
- b) Promover a criação das indústrias, mesmo domésticas, cuja matéria prima provenha directamente da agricultura.

3.º Os serviços comerciais, que tem por fim estudar:

- a) As condições dos mercados da região, do resto do país e do estrangeiro;
- b) As cotações dos géneros e dos gados;
- c) A influência da viação e das tarifas de transportes.

4.º Os serviços sociológicos, que tem por fim estudar e coligir:

- a) As condições do trabalho rural, dos salários, dos aluguers, do inquilinato rústico e dos modos de fruição da propriedade;
- b) As causas da emigração e os meios de fixar a população;
- c) Os aspectos físicos e sociais da população rural, os tipos de famílias e colónias, as aptidões profissionais do trabalhador, a alimentação e os hábitos sociais das classes agrícolas;
- d) Os elementos necessários para a estatística agrícola.

§ 4.º Os serviços de investigação executam-se por meio de:

- a) Postos meteorológicos;
- b) Postos fenológicos;
- c) Laboratórios de química e de biologia;
- d) Campos de experiências;
- e) Oficinas;
- f) Investigação directa.

§ 5.º Os serviços de demonstração e propaganda executam-se por meio de:

- a) Ensino popular, isto é, pelo adestramento de operários nos trabalhos manuais relativos à cultura ou às artes agrícolas e pela disseminação intensiva, no meio rural, de conhecimentos agrícolas de toda a ordem, ensinados no campo, ou nas oficinas, no decorrer dos trabalhos a que digam respeito, explicando-se com precisão e clareza a utilidade e necessidade do trabalho em execução e os preceitos a atender para melhor o realizar, devendo o ensino ambulante ser especializado, não só em determinados officios agrícolas, mas ainda com respeito aos sistemas culturais e de exploração rural da região em que for ministrado;
- b) Palestras aos agricultores em diversas localidades da região, em número não inferior a doze por ano e distribuídas segundo preceitos regulamentares;
- c) Visitas às propriedades dos agricultores da região;
- d) Cursos especiais aos professores de instrução primária que desejem utilizá-los;
- e) Colecções e mostruários para exemplificação das palestras;
- f) Colecção de máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios agrícolas para execução das práticas ensinadas;
- g) Consultas verbais e escritas, publicações;
- h) Demonstrações práticas nos respectivos campos e oficinas aperfeiçoadas, quer do Estado, quer de corporações administrativas ou agrícolas, ou de lavradores, que para esse fim as cedam;
- i) Concursos de empresas agrícolas, do proprietários rurais, de feitores e caseiros, de criados de lavoura, de operários rurais, de pastores;
- j) Exposições e concursos de produtos, gados e material agrícola.

§ 6.º Os serviços económico-agrícolas executam-se por meio de:

- a) Palestras, artigos na imprensa, publicações especiais;
- b) Missões e comícios;
- c) Inquéritos e recenseamentos.

SECÇÃO II

Bases complementares dos serviços das estações agrárias

Art. 50.º Para atingir os seus fins, as estações agrárias devem empregar todos os meios adequados e compatíveis com os recursos de que dispuserem, para poderem executar os seguintes serviços:-

- 1.º Serviços técnicos da produção cultural;
- 2.º Serviços tecnológicos da produção cultural;
- 3.º Serviços económicos da produção cultural;
- 4.º Serviços de habilitação do pessoal operário nos trabalhos técnicos e tecnológicos da produção cultural;
- 5.º Serviços das missões de estudo e propaganda dos trabalhos técnicos, tecnológicos e económicos da produção cultural;
- 6.º Serviços de publicação de estudos e trabalhos sobre a produção cultural nas suas diversas modalidades, bem como das indústrias especiais, mesmo domésticas.

§ 1.º Os serviços técnicos da produção cultural consistem em:

- a) Estudos da produção cultural da região;
- b) Produzir, segundo métodos aperfeiçoados e recomendáveis, melhorar pela selecção e pelo cruzamento, e fornecer variedades de sementes e de plantas alimentares, in-

dustriais e medicinais, nacionais ou exóticas, previamente experimentadas nas estações e respectivos postos;

§ 2.º Os serviços tecnológicos da produção cultural consistem em:

- a) Estudos tecnológicos da produção cultural da região;
- b) Estudos e missões de tecnologia especial, como de vinhos, azeites laticínios e carnes preparadas, vulgarização de processos modernos e perfeitos para o seu fabrico, tratamento e conservação;
- c) Técnica da preparação e do acondicionamento para transporte: de frutas frescas, passadas e em compota, de hortaliças frescas ou preparadas, etc.;
- d) Ensaios frigoríficos sobre conservação de produtos agrícolas alimentares, retardamento forçado de produtos agrícolas, emprêgo do frio em diversas indústrias agrícolas, como de laticínios, vinhos, etc.

§ 3.º Os serviços económicos da produção cultural consistem no estudo:

- a) Das condições fundiárias: valor e renda da terra;
- b) Das formas de exploração agrícola;
- c) Dos sistemas de cultura e de produção;
- d) Da execução de melhoramentos agrícolas, por meio de drenagens, surribas, irrigações, correcção de solos e levantamento de socacos, bem como de instalações diversas;
- e) Da viação vicinal;
- f) De planos de colonização interna, aplicada às regiões mais ou menos ermas e mais ou menos incultas; realização desses planos; direcção e fiscalização das colónias estabelecidas, emquanto sujeitas à tutela do Estado, de corporações administrativas ou de outras entidades.

§ 4.º A habilitação do pessoal operário deve abranger a prática especial de qualquer dos ramos da lavoura, como das artes rurais, e bem assim o funcionamento e manejo das máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios agrícolas.

§ 5.º As missões de estudo e propaganda tem por fim o estudo e difusão dos conhecimentos e práticas mais úteis à lavoura e às artes agrícolas, por meio de palestras e conferências, que deverão, sempre que a isso se prestem, ser acompanhadas de demonstrações práticas.

§ 6.º Quaisquer resultados de ensaios feitos, ou de qualquer assunto que convenha divulgar, devem ser condensados e concretizados por forma clara, e ao alcance das populações rurais, em pequenos folhetos, distribuídos profusa e gratuitamente, nos termos da base 115.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

SECÇÃO III

Classificação dos serviços das estações agrárias

Art. 51.º Os serviços das estações agrárias compreendem, para a sua mais completa execução, os nove seguintes grupos:

- 1.º Grupo — Serviços fisiográficos;
- 2.º Grupo — Serviços químicos;
- 3.º Grupo — Serviços culturais;
- 4.º Grupo — Serviços silvícolas e aquícolas;
- 5.º Grupo — Serviços nosológicos;
- 6.º Grupo — Serviços tecnológicos;
- 7.º Grupo — Serviços zootécnicos;
- 8.º Grupo — Serviços económico-agrícolas;
- 9.º Grupo — Serviços de propaganda comercial.

§ 1.º Os serviços fisiográficos compreendem os três seguintes sub-grupos:

- 1.º Sub-grupo — Serviços agrológicos;
- 2.º Sub-grupo — Serviços hidrológicos;
- 3.º Sub-grupo — Serviços climatológicos.

§ 2.º Os serviços químicos compreendem os dois seguintes sub-grupos:

- 1.º Sub-grupo — Serviços de análises minerais e orgânicas;
- 2.º Sub-grupo — Serviços físico-químicos e químico-biológicos.

§ 3.º Os serviços culturais compreendem os dois seguintes sub-grupos:

- 1.º Sub-grupo — Serviços dos campos experimentais;
- 2.º Sub-grupo — Serviços dos campos de demonstração.

§ 4.º Os serviços silvícolas e aquícolas compreendem os dois seguintes sub-grupos:

- 1.º Sub-grupo — Serviços silvícolas;
- 2.º Sub-grupo — Serviços aquícolas.

§ 5.º Os serviços nosológicos compreendem os dois seguintes sub-grupos:

- 1.º Sub-grupo — Serviços de parasitologia agrícola, animal;
- 2.º Sub-grupo — Serviços de parasitologia agrícola, vegetal.

§ 6.º Os serviços tecnológicos compreendem os dois seguintes sub-grupos:

- 1.º Sub-grupo — Serviços tecnológicos de produtos alimentares;
- 2.º Sub-grupo — Serviços tecnológicos de produtos industriais.

§ 7.º Os serviços zootécnicos compreendem os dois seguintes sub-grupos:

- 1.º Sub-grupo — Serviços de estudo, registo e estatística pecuária regional;
- 2.º Sub-grupo — Serviços de fomento zootécnico regional;

§ 8.º Os serviços económico-agrícolas compreendem os dois seguintes sub-grupos:

- 1.º Sub-grupo — Serviços cartográficos;
- 2.º Sub-grupo — Serviços monográficos.

§ 9.º Os serviços de propaganda comercial compreendem os dois seguintes sub-grupos:

- 1.º Sub-grupo — Serviços dos mostruários;
- 2.º Sub-grupo — Serviços de informações.

Art. 52.º Em cada estação agrária, os nove grupos de serviços, a que se refere o artigo anterior, ficam a cargo do pessoal técnico dos respectivos quadros e pela forma seguinte:

1.º Na estação agrária da 4.ª região:

- a) Os serviços do 1.º grupo ficam a cargo dum engenheiro-agrônomo;
- b) Os serviços do 2.º grupo ficam a cargo dum engenheiro-agrônomo, que será auxiliado por outro engenheiro agrônomo adjunto;
- c) Os serviços do 3.º grupo ficam a cargo:

Dum engenheiro-agrônomo, para os serviços agrónomicos;

Dum engenheiro-silvicultor, chefe da respectiva zona florestal, para os serviços silvícolas;

d) Os serviços do 4.º grupo ficam a cargo do engenheiro silvicultor a que se refere a alinea anterior;

e) Os serviços do 5.º grupo ficam a cargo dum engenheiro-agrônomo;

f) Os serviços do 6.º grupo ficam a cargo:

Dum engenheiro-agrônomo, para os serviços agrónomicos;

Do engenheiro silvicultor a que se refere a alinea c) deste número, para os serviços silvícolas;

g) Os serviços do 7.º grupo ficam a cargo dum médico-veterinário, a quem consequentemente incumbem os serviços de intendente de sanidade pecuária do distrito onde estiver instalada a estação agrária;

h) Os serviços do 8.º grupo ficam a cargo dum engenheiro-agrônomo, o director da estação agrária;

i) Os serviços do 9.º grupo ficam a cargo dos engenheiros agrónomos encarregados dos serviços dos outros grupos e pela forma preceituada no artigo 111.º

2.º Nas estações agrárias da 3.ª e 7.ª regiões:

a) Os serviços do 2.º grupo, a que se refere a alinea b) do número anterior, ficam a cargo dum engenheiro-agrônomo sem adjunto;

b) Os serviços dos outros grupos regulam-se pelas disposições das restantes alíneas do número anterior;

3.º Nas estações agrárias da 1.ª, 2.ª, 5.ª, 6.ª, 8.ª e 10.ª regiões:

a) Os serviços do 1.º e 2.º grupos ficam a cargo dum engenheiro-agrônomo;

b) Os serviços dos outros grupos regulam-se pelas disposições das alíneas c) a i) do n.º 1.º deste artigo.

4.º Na estação agrária da 9.ª região:

a) Os serviços do 1.º e 8.º grupos ficam a cargo dum engenheiro-agrônomo, o director da estação agrária;

b) Os serviços agrónomicos do 3.º grupo ficam a cargo dum engenheiro-agrônomo;

c) Os serviços agrónomicos do 6.º grupo ficam a cargo dum engenheiro-agrônomo;

d) Os serviços silvícolas do 3.º e 6.º grupos, os silvícolas e aquícolas do 4.º grupo, bem como os serviços do 7.º e 9.º grupos regulam-se pelas disposições respectivas do n.º 1.º deste artigo.

e) Os serviços do 2.º e 5.º grupos ficam a cargo do laboratório de análises químico fiscais do Funchal.

Art. 53.º Na estação agrária da 4.ª região, os serviços do 1.º, 2.º, 5.º, 7.º e 8.º grupos, bem como os agrónomicos do 3.º e 6.º grupos, são também desempenhados por sete regentes, cada um dos quais fica imediatamente dependente do respectivo encarregado de grupo;

os serviços silvícolas do 3.º e 6.º grupos, bem como os silvícolas e aquícolas do 4.º grupo, são também desempenhados por um regente florestal da respectiva zona, o qual continuará dependente do chefe da mesma zona.

§ 1.º Na estação agrária da 4.ª região, os serviços do 2.º grupo são também desempenhados por outro regente, que fica imediatamente dependente do respectivo encarregado de grupo.

§ 2.º Nas estações agrárias da 3.ª e 7.ª regiões, os serviços dos respectivos grupos são também desempenhados por sete regentes, que serão distribuídos por esses grupos segundo a conveniência dos serviços, devendo os serviços silvícolas ser desempenhados por um regente florestal nos termos deste artigo.

§ 3.º Nas estações agrárias da 1.ª, 2.ª, 5.ª, 6.ª, 8.ª e 10.ª regiões, os serviços dos respectivos grupos são também desempenhados por cinco regentes, bem como por um regente florestal, nos termos do parágrafo anterior.

§ 4.º Na estação agrária da 9.ª região, os serviços dos respectivos grupos são também desempenhados por três regentes, bem como por um regente florestal, nos termos do parágrafo anterior.

§ 5.º Os regentes encarregados dos grupos de serviços das estações agrárias desempenharão os serviços do ensino popular, a que se refere a base 70.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, segundo as conveniências do mesmo ensino e as determinações superiores.

§ 6.º Quando houver regentes especializados, os serviços dos grupos das estações agrárias devem ser desempenhados pelos respectivos regentes, em conformidade com as suas especializações e ficando dependentes dos encarregados dos respectivos grupos.

Art. 54.º Os grupos de serviços das estações agrárias coadjuvar-se hão mutuamente, segundo as necessidades agrícolas regionais e as determinações superiores, de modo a manter-se, dentro da conveniente economia e da indispensável disciplina, a mais perfeita concordância entre os serviços de cada estação, para a mais completa execução dos encargos que lhes são cometidos por este diploma.

SUB-SECÇÃO I

Serviços fisiográficos

I

Serviços agrológicos

Art. 55.º Os serviços agrológicos, que constituem o primeiro sub-grupo dos serviços fisiográficos das estações agrárias, e que tem por fim o estudo do solo e da sua acção sobre as plantas, tomarão como base os estudos e trabalhos da Comissão de Serviços Geológicos, a qual deverá fornecer todos os elementos necessários a estes serviços.

Art. 56.º Aos serviços agrológicos compete a elaboração e publicação da carta agrológica da região, acompanhada do texto descritivo, onde se consignem também os recursos minerais, as substâncias fertilizantes, e as águas subterrâneas, utilizáveis na agricultura.

Art. 57.º É extinta a direcção dos serviços agrológicos, criada pelo artigo 74.º do capítulo VII, título II, parte IV, do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901.

§ único. As instruções para os serviços agrológicos, aprovadas pelo decreto de 11 de Junho de 1891, serão remodeladas pelas estações agrárias, de modo que satisfaçam por completo ao fim para que os mesmos serviços foram criados.

II

Serviços hidrológicos

Art. 58.º Os serviços hidrológicos, conquanto façam parte dos serviços fisiográficos, continuam a cargo da direcção dos serviços de hidráulica agrícola, nos termos da organização vigente e do capítulo VI, título I, parte III, do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901.

III

Serviços climatológicos

Art. 59.º Os serviços climatológicos, que constituem o terceiro sub-grupo dos serviços fisiográficos das estações agrárias, e que tem por fim o estudo da atmosfera e da sua acção sobre as plantas, são executados por meio de:

- 1.º Postos meteorológicos;
- 2.º Postos fenológicos.

I—Postos meteorológicos

Art. 60.º Cada estação agrária deve possuir um posto meteorológico, onde se procederá às observações dos diversos elementos meteorológicos, tais como:

- 1.º Pressão atmosférica;
- 2.º Temperatura do ar à sombra;
- 3.º Temperatura máxima à sombra;
- 4.º Temperatura mínima;
- 5.º Temperatura máxima ao sol, a 1 metro acima da superfície do terreno;
- 6.º Temperaturas extremas à superfície do solo;
- 7.º Temperatura a 0^m,25 de profundidade;
- 8.º Temperatura a 0^m,50 de profundidade;
- 9.º Radiação solar;
- 10.º Humidade relativa;
- 11.º Evaporação;
- 12.º Chuva;
- 13.º Ventos (direcção e velocidade);
- 14.º Número de dias de céu limpo, de céu encoberto, de chuva, nevoeiro, orvalho, geada, gelo, sincelo, neve, saraiva, trovoadas;
- 15.º Duração da insolação.

Art. 61.º Nestas observações, devem empregar-se os instrumentos e os processos indicados nas instruções fornecidas pela direcção do Observatório Infante D. Luís da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, atenta a absoluta necessidade de que o plano das observações seja rigorosamente uniforme em todos os postos.

Art. 62.º Para cada posto indicar-se, há a latitude, a longitude contada do meridiano de Lisboa e a altitude da tina barométrica.

Art. 63.º Todas as observações devem ser consignadas em boletins meteorológicos, segundo o modelo do referido observatório, e, além de fazerem parte das publicações das estações agrárias, serão remetidas diariamente, conforme as determinações superiores, ao Observatório Infante D. Luís.

II—Postos Fenológicos

Art. 64.º Cada estação agrária deve possuir um posto fenológico, que tem por fim:

- 1.º Colaborar no estudo geral dos climas;
- 2.º Relacionar o estudo especial climático das regiões e sub-regiões agrícolas do país com o estudo geral dos climas.

Art. 65.º Os serviços fenológicos realizam-se por meio das observações botânico-agrícolas seguintes:

- 1.º Das fases vegetativas de diferentes plantas;
- 2.º Da época dos diferentes trabalhos e operações culturais, bem como da quantidade e qualidade da produção anual das diversas culturas;
- 3.º Da época do aparecimento e da intensidade que manifestam as principais doenças das plantas, quer parasitárias, quer devidas a influências meteorológicas.

Art. 66.º A observação das fases vegetativas deve recair sobre:

- 1.º Época da sementeira e do nascimento das plantas anuais;
- 2.º Época da rebentação, ou o momento em que os primeiros botões se entreabrem, deixando ver a cor verde das folhas;
- 3.º Época da floração, ou o momento em que se vêem os estames, ou o estilete, nas primeiras flores da planta;
- 4.º Época da maturação do fruto, ou do amadurecimento

fisiológico dos primeiros frutos, que pode não corresponder ao da colheita;

5.º Época do início da mudança de cor das folhas antes da queda;

6.º Época da queda das folhas.

§ 1.º Deve indicar-se com precisão:

- a) O dia em que se realizar o aparecimento das folhas e das flores, bem como o do amadurecimento dos frutos;
- b) A data do aparecimento das flores femininas e das masculinas, quando a planta for monóica ou dióica.

§ 2.º As observações devem ser:

- a) Diárias, para se não dar como dum dia a manifestação dum fenómeno que poderia ter tido lugar em outro dia;

b) Feitas em plantas, cuja lista deverá ser uniformemente organizada pelas estações agrárias.

§ 3.º As plantas, a que se refere a alínea b) do parágrafo anterior, devem estar próximo do local onde funcionem os instrumentos meteorológicos.

§ 4.º As observações consignam-se em boletins, segundo os respectivos modelos:

- 1.º Boletins de vegetação;
- 2.º Boletins culturais;
- 3.º Boletins nosográficos.

§ 5.º No boletim de vegetação, as designações de sementeira e nascimento só se referem às plantas anuais, e a de rebentação só se refere às plantas vivazes.

§ 6.º A quantidade e a qualidade do produto são inscritas nas respectivas casas com as seguintes indicações:

- R—Regular;
S—Superior ao regular;
I—Inferior ao regular.

§ 7.º No boletim nosográfico, o grau de intensidade do ataque da doença e a grandeza dos ataques produzidos são indicados por ordem decrescente, pelas mesmas letras: R. S. I.

Art. 67.º Os serviços climatológicos tem a seu cargo, além das demais atribuições que lhes competirem, especificadamente as seguintes:

- 1.º A reunião, confronto e registo dos fenómenos e dados meteorológicos quotidianamente apurados;
- 2.º A elaboração da carta climatológica da região, baseada sobre o estudo, apreciação e correlação desses dados e fenómenos;

3.º A distribuição de informações meteorológicas e fenológicas que interessem à agricultura.

Art. 68.º A carta climatológica regional deve ser delineada e publicada na escala que se julgue conveniente.

Art. 69.º Para facilitar a representação dos diversos meteoros na carta climatológica e o estudo desta, poderão fazer-se cartas meteorológicas auxiliares de meteoros térmicos e de meteoros aquosos.

Art. 70.º A Direcção Geral da Agricultura poderá promover a instalação de postos meteorológicos em estabelecimentos do Estado e das corporações administrativas, de acôrdo com os respectivos ministérios, contanto que para esse efeito possa ser utilizado o pessoal dos mesmos estabelecimentos e corporações.

Art. 71.º As estações agrárias poderão fornecer às estações oficiais e associações, bem como a quaisquer interessados que as requisitem, as informações ou boletins meteorológicos e meteorognósticos que as referidas estações possam coligir e lhes aproveitem.

SUB-SECÇÃO II

Serviços químicos

Art. 72.º Os serviços químicos, que formam o segundo grupo dos serviços das estações agrárias, destinam-se principalmente a esclarecer, por meio de pesquisas e investigações químicas, ou de ensaios e estudos realizados no laboratório, as práticas agrícolas, a natureza ou composição das terras, dos adubos, das plantas e dos produtos da agricultura regional.

Art. 73.º Para execução dos serviços químicos, cada estação agrária deverá possuir um laboratório, devidamente instalado e provido do respectivo material.

Art. 74.º Os serviços do laboratório químico de cada estação agrária compreendem os dois seguintes sub-grupos:

- 1.º Sub-grupo: Serviços de análises químico-minerais e químico orgânicas;
- 2.º Sub-grupo: Serviços de fisico-química e de química biológica.

§ 1.º Competem ao primeiro sub-grupo os estudos e análises de rochas, solos, sub-solos, correctivos, adubos minerais e águas, bem como os estudos e análises de plantas, seus órgãos, frutos, sementes, de produtos manufacturados, resíduos, adubos e matérias primas de origem orgânica.

§ 2.º Competem ao segundo sub-grupo os estudos especulativos, de física e de química applicadas à agricultura, que são destinados também ao tirocinio dos engenheiros-agrónomos analistas e regentes preparadores dos serviços de investigação, bem como os estudos zimotécnicos e bacteriológicos.

Art. 75.º O laboratório químico de cada estação agrária, além dos trabalhos destinados aos serviços de investigação e estudos regionais, poderá fazer as análises que lhe forem requisitadas pelas sociedades agrícolas e pelos particulares, mediante o pagamento das importâncias respectivas, conforme a tabela que esteja em vigor, quando não haja incompatibilidade com os serviços privativos da estação, que preferem sempre a todos os outros.

§ único. São mantidos, para as análises requisitadas pelos sindicatos e outras associações agrícolas, os abatimentos consignados no § único do artigo 16.º da lei de 3 de Abril de 1896.

SUB-SECÇÃO III

Serviços culturais

Art. 76.º Os serviços culturais, que constituem o terceiro grupo dos serviços das estações agrárias, são destinados a esclarecer as práticas da lavoura, por meio de ensaios, estudos, investigações e demonstrações, interessando aos diversos ramos da agricultura que tratam da produção vegetal.

Art. 77.º Os serviços culturais compreendem os dois seguintes sub-grupos:

- 1.º Sub-grupo: Serviços dos campos experimentais;
- 2.º Sub-grupo: Serviços dos campos de demonstração.

Art. 78.º Os campos experimentais são principalmente destinados aos ensaios, experiências e investigações sobre plantas, sementes, adubos, utensílios, aparelhos, máquinas e processos culturais, no intuito de apreciar as suas vantagens ou desvantagens, sob o ponto de vista do interesse da lavoura regional.

§ único. Os serviços dos campos experimentais são agrónomicos e silvícolas.

Art. 79.º Os campos de demonstração tem principalmente por fim exemplificar e vulgarizar praticamente os méritos e vantagens dos processos de cultura, dos respectivos utensílios, aparelhos, máquinas, das variedades de plantas, dos adubos e correctivos, cujo valor e adaptação às condições locais tenham sido previamente reconhecidos e apreciados.

§ único. Os serviços dos campos de demonstração são agrónomicos e silvícolas.

Art. 80.º Aos serviços culturais também compete:

- 1.º Os estudos sobre o valor cultural das sementes;
- 2.º A selecção de sementes e de plantas alimentares, industriais e medicinais;
- 3.º A obtenção de novas variedades de plantas úteis, por meio de selecção e cruzamento;
- 4.º Os ensaios de novos processos culturais, como *dry-farming* e outros especiais;

5.º A aclimação de plantas exóticas e seu estudo comparativo com as plantas similares indígenas;

6.º A distribuição de sementes e de plantas úteis exóticas, ou obtidas por selecção e cruzamento no país, depois de previamente experimentadas na estação.

Art. 81.º Além dos campos experimentais e de demonstração das estações agrárias, também devem ser estabelecidos outros em propriedades municipais, paroquiais, de sociedades agrícolas constituídas sob qualquer denominação ou de particulares, de acôrdo com as respectivas entidades, sendo os trabalhos e guarda dos mesmos campos por conta dos proprietários dos respectivos terrenos, aos quais ficam pertencendo os produtos obtidos.

Art. 82.º Dependendo em grande parte do êxito das experiências do método rigoroso com que se delineia o plano e se prossegue o ensaio, convém, antes de se empreender qualquer experiência, estudar detidamente o fim que se tem em vista, e a melhor maneira de assegurar o mais absolutamente possível a verificação de todos os factores que intervêm nos fenómenos estudados.

Art. 83.º Como princípio prático, deve-se investigar o que a respeito de cada experiência já existe averiguado, para se não perder tempo a retomar ensaios executados e de que já se determinaram conclusões.

§ único. As actas do Congresso Agrónomico, a que se refere o sub-título IV do título VI, e as publicações emanadas das estações agrárias, devem ser consultadas para os efeitos deste artigo.

Art. 84.º As demonstrações culturais nas propriedades particulares, que tem por fim convencer os agricultores da praticabilidade dos preceitos científicos, que, pelas escolas, pelos cursos ambulantes, pelas palestras e por outros meios instrutivos, se aconselham e propagam, devem ser sempre conduzidas com o máximo cuidado, a fim de se evitar as causas de erro e obter a maior evidência nos resultados.

SUB-SECÇÃO IV

Serviços silvícolas e aquícolas

Art. 85.º Os serviços silvícolas e aquícolas, que formam o quarto grupo dos serviços das estações agrárias, são os compreendidos em o n.º 2.º do § 1.º e em o n.º 2.º do § 2.º do artigo 49.º

§ 1.º Aos engenheiros-silvícolas, encarregados dos serviços silvícolas das estações agrárias, competem as experiências e demonstrações que os conselhos técnicos das Juntas Regionais de Agricultura deliberarem realizar nas matas nacionais, quando a Direcção Geral da Agricultura assim o autorize.

§ 2.º As experiências e demonstrações, que forem executadas nas matas nacionais, devem obedecer aos preceitos adoptados pela *União internacional das estações de experimentação florestal* e os resultados ser comunicados à intendência florestal, a que se refere o capítulo XIX.

Art. 86.º Os serviços aquícolas compreendem os dois seguintes sub-grupos:

- 1.º Sub-grupo: Serviços de estudos aquícolas;
- 2.º Sub-grupo: Serviços de fomento aquícola.

§ 1.º Os serviços aquícolas do primeiro sub-grupo compreendem o estudo a que se refere o n.º 4.º do § 1.º do artigo 49.º

§ 2.º Os serviços aquícolas do segundo sub-grupo compreendem:

- a) As propostas das providências ou meios necessários para promover e desenvolver a aquíicultura industrial e as pescas interiores;
- b) A preparação e proposta dos regulamentos aquícolas e da pesca nas águas interiores;

- c) A organização e elaboração das cartas de pesca interior e dos planos dos estabelecimentos de aquicultura;
- d) A vulgarização do ensino da aquicultura prática e dos processos de pesca;
- e) O repovoamento piscícola dos cursos de água;
- f) O fornecimento de óvulos ou criações à indústria aquícola;
- g) A conjução do pessoal técnico competente nos trabalhos da indústria aquícola;
- h) O funcionamento das estações, dos postos e dos depósitos aquícolas.

SUB-SECÇÃO V

Serviços nosológicos

Art. 87.º Os serviços nosológicos, que formam o quinto grupo dos serviços das estações agrárias, destinam-se ao estudo dos fenómenos que se relacionam com a vida das plantas sob o ponto de vista patológico, e que mais possam interessar à lavoura, e bem assim à vulgarização de processos para a extinção de parasitas animais e vegetais das plantas.

Art. 88.º Os serviços nosológicos compreendem os dois seguintes sub-grupos:

- 1.º Sub-grupo: Serviços de parasitologia agrícola, animal;
- 2.º Sub-grupo: Serviços de parasitologia agrícola, vegetal.

§ 1.º Compete ao primeiro sub-grupo a recopilação e especialização dos estudos da fauna parasita regional, o desenvolvimento dos mesmos estudos e as instruções sobre os meios de extinção dos parasitas animais das plantas úteis.

§ 2.º Incumbe ao segundo sub-grupo, análogamente, a recopilação e especialização do estudo da flora parasita regional, o desenvolvimento dos mesmos estudos e as instruções sobre os meios de extinção dos parasitas vegetais das plantas úteis.

Art. 89.º Para execução dos serviços nosológicos, deve cada estação agrária possuir um pequeno laboratório de patologia vegetal, dividido em duas secções, correspondentes aos serviços dos sub-grupos a que se refere o artigo anterior.

§ único. O laboratório de patologia vegetal de cada estação agrária, além dos serviços privativos, poderá atender gratuitamente os trabalhos que lhe forem requisitados pelas sociedades agrícolas e pelos particulares, quando não haja incompatibilidade com os serviços urgentes regionais, que preferem sempre a todos os outros.

Art. 90.º Aos serviços nosológicos cumpre ainda a vulgarização das noções que forem sendo adquiridas acerca do extermínio das plantas daninhas e do reconhecimento e cuidados a haver com as plantas tóxicas, da extinção das espécies animais nocivas, bem como da protecção às espécies úteis.

SUB-SECÇÃO VI

Serviços tecnológicos

Art. 91.º Os serviços tecnológicos, que formam o sexto grupo dos serviços das estações agrárias, destinam-se ao estudo das indústrias e das artes agrícolas regionais, mesmo domésticas, a fim de promover e auxiliar o seu desenvolvimento e aperfeiçoamento, e bem assim a implantação e aclimação de novas indústrias e artes agrícolas, que mais possam interessar à lavoura regional.

Art. 92.º Os serviços tecnológicos compreendem os dois seguintes sub-grupos:

- 1.º Sub-grupo: Serviços tecnológicos de produtos alimentares;
- 2.º Sub-grupo: Serviços tecnológicos de produtos industriais.

§ 1.º Os serviços do primeiro sub-grupo compreendem especialmente:

- a) Missões enotécnicas;
- b) Missões elaiotécnicas;
- c) Missões galotécnicas;
- d) Missões pomotécnicas.

§ 2.º Os serviços do segundo sub-grupo compreendem especialmente:

- a) Estudo de plantas têxteis e respectivas fibras, bem como de lãs e sedas;
- b) Estudo de plantas florestais e dos seus produtos.

Art. 93.º Para execução dos serviços tecnológicos, cada estação agrária deve possuir um laboratório tecnológico, dividido em duas secções, correspondentes aos serviços dos sub-grupos a que se refere o artigo anterior.

SUB-SECÇÃO VII

Serviços zootécnicos

Art. 94.º Os serviços zootécnicos, que constituem o sétimo grupo dos serviços das estações agrárias, tem por fim estudar os animais domésticos sob o ponto de vista da sua exploração económica, e bem assim promover e auxiliar o desenvolvimento e aperfeiçoamento das indústrias zootécnicas do país.

Art. 95.º Os serviços zootécnicos compreendem os dois seguintes sub-grupos:

- 1.º Sub-grupo: Serviços de estudo, registo e estatística pecuária regional;
- 2.º Sub-grupo: Serviços de fomento zootécnico regional.

§ 1.º Os serviços do primeiro sub-grupo compreendem:

- a) O estudo das raças pecuárias da região e dos aperfeiçoamentos de que sejam susceptíveis;
- b) O estudo e apreciação das raças estrangeiras, que possam ser vantajosamente utilizadas pela indústria pecuária do país, e os ensaios e trabalhos necessários para a sua introdução e adaptação;

c) O estudo sobre processos zootécnicos de reprodução e de exploração;

d) O estudo económico das indústrias pecuárias;

e) O arrolamento dos gados, a estatística dos respectivos produtos, bem como a do seu comércio;

f) A apreciação e ficalização dos regulamentos dos postos de cobrição de sociedades ou de particulares;

g) A investigação sobre arraçamentos;

h) A estatística bromatológica;

i) Os mercados e feiras dos gados e respectivas estatísticas;

j) Os registos genealógicos das diversas raças pecuárias nacionais;

l) O serviço de informações e noções de interesse zootécnico.

§ 2.º Os serviços do segundo sub-grupo compreendem:

a) Estabelecimentos destinados ao apuramento, aperfeiçoamento e introdução de raças pecuárias mais adequadas às condições de cada região agrícola e à produção e criação de reprodutores obtidos pelos melhores métodos zootécnicos;

b) Depósitos de animais reprodutores;

c) Postos de cobrição de diversas espécies e raças pecuárias;

d) Exposições e concursos;

Art. 96.º Os estabelecimentos para apuramento e aperfeiçoamento zootécnico são os seguintes:

1.º A Estação Zootécnica Nacional e os postos zootécnicos e de cobrição;

2.º A Coudelaria Nacional e os postos de cobrição.

Art. 97.º Em cada uma das regiões agrícolas, o intendente de sanidade pecuária encarregado dos serviços zootécnicos da respectiva estação agrária procederá ao arrolamento parcial dos gados pela ordem seguinte:

a) No 1.º ano: bovinos;

b) No 2.º ano: equinos;

c) No 3.º ano: suínos;

d) No 4.º ano: ovinos e caprinos.

§ único. Decorrido um ano de intervalo, repetir-se hão pela mesma ordem os recenseamentos parciais referidos, para no 10.º ano se proceder ao recenseamento geral de todo o gado do país, coordenando-se e corrigindo-se os dados obtidos nos recenseamentos parciais, de modo a determinar-se a curva estatística da pecuária nacional.

Art. 98.º Cada estação agrária deverá possuir postos zootécnicos de selecção, constituídos por animais das espécies e das raças pecuárias, que, pelas condições locais, mais convenha estudar e apurar.

§ 1.º Os postos zootécnicos de selecção podem também funcionar como postos de cobrição para melhoramento da população pecuária.

§ 2.º O número de postos, bem como o número de cabeças em cada posto, serão periodicamente propostos pelos conselhos técnicos das Juntas Regionais de Agricultura à aprovação superior.

SUB-SECÇÃO VIII

Serviços económico-agrícolas

Art. 99.º Os serviços económico-agrícolas, que constituem o oitavo grupo dos serviços das estações agrárias, tem por fim o estudo e a propaganda de todas as manifestações económico-agrícolas do meio regional e da sua população.

Art. 100.º Os serviços económico-agrícolas compreendem os dois seguintes sub-grupos:

1.º Sub-grupo: Serviços cartográficos;

2.º Sub-grupo: Serviços monográficos.

§ 1.º Os serviços do primeiro sub-grupo compreendem o estudo, delineamento e publicação da carta agrícola regional, contendo as áreas das massas culturais, das incultas e incultiváveis, e bem assim a organização de cartas, gráficos e mapas elementares para o mais completo conhecimento cultural e económico da região.

§ 2.º Os serviços do segundo sub-grupo compreendem:

a) A monografia da família operária rural, sem terra nem pousada; a da família operária rural, com terra e pousada próprias; a da família de ofício ou arte rural, sem ou com terra e pousada próprias;

b) A monografia da família explorando o solo por si própria, sem ou com criados e operários; a da família explorando o solo patrimonialmente, por fôro, arrendamento, parceria, participação nos lucros: na pequena, média e grande exploração rural;

c) A monografia de cultura, da horta, do casal de parcelas dispersas, da quinta, da herdade: na pequena, média e grande exploração rural;

d) A monografia da freguesia rural, da sub-região e da região agrícola natural.

Art. 101.º A carta agrícola deve continuar a ser projectada sobre as ampliações da carta corográfica, nos termos que o respectivo regulamento determinar.

Art. 102.º Sempre que a natureza dos trabalhos da carta agrícola a executar, assim o exigir, organizar-se hão serviços especiais, colaborando neles o pessoal dos quadros das Direcções Gerais da Agricultura e das Obras Públicas.

Art. 103.º Os serviços da carta agrícola constarão de regulamento especial.

Art. 104.º As estações agrárias compete organizar, para serem submetidos à aprovação superior, os programas para a elaboração das monografias a que se referem as alíneas a), b) e c) do § 2.º do artigo 100.º

Art. 105.º São também aplicáveis às monografias de sub-região e de região agrícola natural, até a promulga-

ção do respectivo regulamento, as disposições do decreto de 17 de Julho de 1909, que instituiu o concurso anual de monografias de freguesias rurais, assim como o programa para a elaboração das mesmas monografias.

SUB-SECÇÃO IX

Serviços de propaganda comercial

Art. 106.º Cada estação agrária deve organizar serviços de propaganda comercial, que tem por fim ministrar a instrução prática aos agricultores por meio de mostruários e servir de centro de informações agrícola-comerciais.

Art. 107.º Os serviços de propaganda comercial, que constituem o nono grupo dos serviços das estações agrárias, compreendem os dois seguintes sub-grupos:

- 1.º Sub-grupo: Serviços dos mostruários;
- 2.º Sub-grupo: Serviços de informações.

Art. 108.º Os serviços do primeiro sub-grupo compreendem a exposição de:

1.º Cartas geológicas, agrológicas, hidrológicas, climatológicas, orográficas, corográficas e agrícolas da região;

2.º Colecções de rochas, solos e sub-solos, com a indicação de nomes, de localidades de origem, de aptidões principais características culturais e produtoras;

3.º Colecções de adubos e correctivos, com a indicação da composição, valor fertilizante e valor do mercado;

4.º Colecções de produtos agrícolas e florestais, naturais, preparados ou transformados, com a indicação das condições em que foram ou podem ser criados, preparados e transformados, e bem assim de modelos de exemplares zootécnicos;

5.º Exemplares de máquinas, aparelhos, instrumentos e outros objectos de interesse agrícola-comercial, com indicações de aplicação, preço, custo do trabalho, etc.

Art. 109.º Os serviços de propaganda comercial devem constituir exposições temporárias e permanentes, de modo que os expositores possam exhibir e renovar em épocas convenientes os seus produtos, e os fabricantes ou negociantes apresentar as amostras dos produtos que costumam adquirir para o seu fabrico ou negócio.

Art. 110.º As amostras de todos os produtos expostos devem apresentar-se debaixo dos dois aspectos, técnico e económico, mostrando todas as suas fases, desde o estado natural ao transformado, acompanhadas de todos os dados industriais e comerciais que lhes dizem respeito.

§ único. Os expositores poderão fornecer, além das informações indicadas, quaisquer esclarecimentos, catálogos, memórias, etc., que serão patentes ao público, podendo a sua distribuição, dentro da estação agrária, ser autorizada pela direcção da mesma estação, quando os expositores o solicitarem.

Art. 111.º Os serviços de propaganda comercial dividem-se em tantas secções, quantos os restantes grupos dos serviços das estações agrárias, de modo a manter-se a mais metódica distribuição dos produtos expostos.

§ 1.º Os funcionários técnicos encarregados dos outros grupos de serviços das estações agrárias, que são os conservadores das respectivas secções dos mostruários, devem expôr colecções, tam completas quanto possível, das materias primas e produtos da região, a fim de se dar ao publico a imagem aproximadamente exacta da aptidão de cada localidade, definindo-a pelas suas principais características agrícolas.

§ 2.º Os referidos funcionários irão coligindo, pelos meios ao seu alcance, os elementos estatísticos, referidos às localidades, e também tratarão de obter, por meio de originaes ou reproduções, os objetos necessários para se constituir gradualmente a colecção retrospectiva ou histórica dos utensilios e ferramentas agrícolas, bem como dos objetos notáveis da indústria e das artes agrícolas, mesmo domésticas.

Art. 112.º A classificação especificada dos objetos expostos será feita por catálogos especiais impressos, indicando-se, sempre que se possa, a correspondência com a pauta geral das alfândegas.

Art. 113.º Para o fim de coligir os produtos que hão de constituir os mostruários, o director da estação agrária, a quem compete a direcção dos serviços de propaganda comercial, distribuirá circulares, com a profusão necessária, expondo a natureza e fins da instituição e os beneficios que dela podem tirar expositores e consumidores.

§ 1.º Quando se julgar conveniente fazer conhecidos no estrangeiro os produtos regionais, serão redigidas pelo director da estação agrária circulares, escritas nas linguas que se julguem mais necessárias, e dirigidas aos cônsules, para as distribuirem profusamente nos centros consumidores mais importantes.

§ 2.º É considerada oficial a correspondência referente à constituição e mais serviços de propaganda comercial.

Art. 114.º Os produtos destinados aos mostruários são considerados, para todos os efeitos, como objectos do Estado e, por isso, gozarão de todas as vantagens que ao Governo são outorgadas para o transporte pelas empresas de viação marítima, fluvial e terrestre.

Art. 115.º Os serviços do segundo sub-grupo compreendem:

1.º As informações agrícola-comerciais, pedidas verbalmente ou por escrito, e fornecidas do mesmo modo, ou por meio de publicações, pelo pessoal técnico encarregado das diferentes secções dos mostruários;

2.º A organização metódica e regular dos serviços de informações, de modo que, com a conveniente oportunidade, o mesmo pessoal receba os esclarecimentos e informações de que possa carecer e preste aqueles que lhe sejam pedidos, ou que, voluntariamente, transmita às classes, ou ainda aos individuos a quem aproveitem.

Art. 116.º As informações poderão versar sobre todas as questões que interessem à agricultura ou ao comércio dos produtos agrícolas e designadamente sobre os seguintes assuntos económicos e estatísticos:

- 1.º Trabalho agrícola: preço, ajustes e contratos, formas de remuneração, condições da existência do operário;
- 2.º Fertilização: preços e existências, nos mercados, dos adubos minerais, orgânicos e mistos;
- 3.º Produção agrícola: previsão das colheitas, sua apreciação e estatística, disponibilidade dos géneros agrícolas e sua distribuição na região; preços correntes nos centros de produção e nos mercados principais;
- 4.º Despesas gerais: fretes terrestres, fluviais e marítimos, comissões, corretagens, direitos de exportação, de importação e outras despesas nas colónias e no estrangeiro;
- 5.º Condições dos mercados internos, coloniais e estrangeiros: usos comerciais, câmbio, moeda, pesos e medidas, armazenagem, regime das docas, *warrants*, corretagem, comissão e outros;
- 6.º Processos recomendáveis e processos adoptados no país e no estrangeiro para conservação e acondicionamento dos géneros agrícolas naturais ou manufacturados;
- 7.º Consumo interno: sua importância para os diversos géneros e distribuição no país; tabelas dos mercados e feiras; indústrias ou transformação dos produtos agrícolas, sua importância, consumo e produção;
- 8.º Exportação de produtos agrícolas;
- 9.º Legislação estrangeira que pode afectar a exportação dos produtos agrícolas; tratados e convenções comerciais; leis e regulamentos da fiscalização sanitária dos géneros alimentícios.

Art. 117.º Os serviços de propaganda comercial obterão exemplares de todas as publicações que possam interessar aos mesmos serviços, a fim de os analisar, destrinchando, classificando e utilizando os dados que elas fornecerem, para as suas informações.

Art. 118.º Na selecção das publicações, para os fins do artigo anterior, merecerão cuidado e atenção especial as seguintes:

- 1.º Estatísticas de produção e comércio de géneros agrícolas e seus derivados;
- 2.º Relatórios oficiais de sociedades agrícolas, câmaras de comércio, sociedades comerciais e industriais do país e do estrangeiro, sobre o estado e desenvolvimento da agricultura, das indústrias que transformam matérias primas agrícolas, e do comércio nos diferentes países;
- 3.º Periódicos agrícolas, tecnológico-agrícolas, comerciais e estatísticos;
- 4.º Inquéritos, recenseamentos e monografias agrícolas, industriais e comerciais;
- 5.º Livros e publicações especiais sobre assuntos agrícolas ou tecnológico-agrícolas, que possam interessar à agricultura regional, e dos quais se deverão publicar notícias bibliográficas, bem como excertos das indicações, noções ou dados mais úteis que contenham;
- 6.º Leis, regulamentos e instruções, que interessem à agricultura, às indústrias agrícolas, ao trabalho agrícola e ao comércio, publicados no país e no estrangeiro, bem como propostas e projectos de lei da mesma natureza.

Art. 119.º Estabelecer-se há entre os mostruários das estações agrárias a permutação de todos os objectos e publicações em duplicado, quando se julgue de utilidade.

Art. 120.º Em regulamento especial serão definidas as demais atribuições que competem aos serviços de propaganda comercial de cada estação agrária.

§ único. Entre os serviços de propaganda comercial das estações agrárias e o Mercado Central de Produtos Agrícolas estabelecer-se há permuta de informações que mutuamente lhes interessem.

SUB-SECÇÃO X

Serviços da biblioteca agrícola

Art. 121.º Cada estação agrária deverá possuir uma biblioteca agrícola, que principiará a ser organizada com todos os manuscritos e publicações úteis que existam nos respectivos serviços distritais e regionais e que deverá ser aumentada com obras, jornais e revistas de reconhecido mérito, tanto nacionais como estrangeiros, para cuja aquisição cada estação agrária proporá anualmente a verba orçamental necessária.

§ 1.º A biblioteca agrícola disporá duma secção volante para os serviços das missões e do ensino popular, nos termos do respectivo regulamento.

§ 2.º A biblioteca agrícola, que ficará a cargo de todos os encarregados de grupos, alternando mensalmente, será franqueada ao público durante as horas regulamentares dos serviços de expediente.

CAPÍTULO XVI

Serviços das especializações das estações agrárias

SECÇÃO I

Postos, Missões, Cursos, Exposições e Concursos

Art. 122.º Nos termos do capítulo VI da parte I e da base 100.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, poderão ser criados pelas estações agrárias postos fixos ou móveis de diversas especializações, e bem assim o ensino por cursos e a assistência por missões, que as exigências regionais requirem, tendo-se em especial atenção as reclamações das sociedades agrícolas legalmente constituídas sob qualquer denominação, pelo auxílio moral e material que elas podem prestar na difusão do ensino agrícola.

§ 1.º O ensino das especializações tecnológicas poderá ser feito por meio de cursos, nos termos do respectivo regulamento.

§ 2.º Na 3.ª, 6.ª e 7.ª regiões serão organizados cursos de mugidores e queijeiros.

Art. 123.º Os serviços das missões, a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do § 1.º do artigo 92.º, são de assistência tecnológica e consistem:

1.º Na divulgação prática, entre as populações rurais das diferentes regiões, dos processos de preparação, transformação, fabrico, conservação e acondicionamento para transporte dos diversos produtos tecnológicos, mais consentâneos às condições do clima e da região onde esses produtos são obtidos e para onde forem destinados, de modo a satisfazerem as exigências dos mercados internos, coloniais e estrangeiros;

2.º Na execução de trabalhos nas oficinas sociais e particulares das regiões agrícolas, e bem assim nas informações e esclarecimentos por escrito, por conferências públicas e palestras, acerca de tudo o que possa interessar à tecnologia rural das mesmas regiões.

§ único. O Governo promulgará os regulamentos necessários para os serviços das missões de assistência tecnológica.

Art. 124.º São extintas as missões enotécnicas criadas pelo decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 125.º O pessoal das extintas missões enotécnicas será distribuído pelas estações agrárias.

Art. 126.º Enquanto não existir pessoal especializado que desempenhe os serviços das missões de assistência tecnológica em todas as regiões agrícolas, os enotécnicos actualmente em exercício desempenharão os serviços enotécnicos das circunscrições agrícolas e das estações agrárias, segundo as determinações da Direcção Geral da Agricultura ouvidos os directores das estações agrárias.

Art. 127.º Ao actual director das extintas missões enotécnicas continuarão a ser abonados os vencimentos, bem como as ajudas de custo, transporte e subsídio de marcha que actualmente por lei lhe competem por motivo dos mesmos serviços.

§ único. O mesmo director desempenhará os serviços da sua competência que lhe forem determinados pelo Director Geral da Agricultura.

Art. 128.º Aos enotécnicos contratados continuarão a ser abonados os vencimentos, bem como as ajudas de custo, transporte e subsídio de marcha, a que tem direito, nos termos dos respectivos contratos, que poderão ser renovados.

§ único. Os operários rurais que à data da publicação deste diploma servirem nas missões enotécnicas ficarão colocados no quadro a que se refere o n.º 7.º do artigo 15.º

Art. 129.º Nos termos da base 106.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, os serviços de demonstração e propaganda, a cargo das estações agrárias, executam-se também por meio de concursos de empresas agrícolas, de proprietários rurais, de feitores e caseiros, de criados de lavoura, de operários rurais, de pastores, bem como por meio de exposições e concursos de gados, produtos e material agrícola.

Art. 130.º As despesas com os serviços de demonstração e propaganda, a que se refere o § 5.º do artigo 49.º, quando da iniciativa das corporações administrativas, das sociedades agrícolas e dos particulares, ficam a cargo destas entidades, tanto pelo que respeita a pessoal jornalheiro, como a materiais, devendo contudo o pessoal técnico que desempenhar os respectivos serviços pertencer aos quadros da Direcção Geral da Agricultura.

SECÇÃO II

Serviços de extinção dos parasitas das plantas úteis

Art. 131.º Os serviços de extinção dos parasitas das plantas úteis são, para todos os efeitos legais, considerados de interesse público e competem:

- 1.º As estações agrárias, pelo grupo dos serviços nosológicos, com a coadjuvação extraordinária de mais pessoal dos serviços agrícolas, sempre que se torne necessário;
- 2.º Em cada freguesia, a todos os habitantes de dezóito a cinquenta anos de idade, portugueses ou estrangeiros, exceptuando:

a) Os doentes e inválidos, as mulheres, os médicos, os farmacêuticos e os enfermeiros;

b) Os funcionários públicos, que desempenhem serviços de arcos de repartição, ou secretaria, e outros de que não possam ser dispensados;

c) Os empregados dos caminhos de ferro, fora dos terrenos respectivos, ficando porêm as empresas, companhias, direcções ou administrações dos mesmos caminhos de ferro, responsáveis pela extinção dos referidos parasitas nos seus terrenos;

d) Os marítimos e empregados de bordo dos navios e empresas de navegação;

e) Os militares, quando não tenham recebido ordem do Ministério da Guerra;

3.º Ao pessoal dos serviços florestais e de sanidade pecuária;

4.º Ao pessoal administrativo e de exploração dos estabelecimentos e terrenos do Estado, bem como dos distritais, municipais e paroquiais.

§ 1.º As câmaras municipais poderão inscrever nos seus orçamentos verbas especiais para ocorrerem aos serviços de extinção dos parasitas das plantas úteis.

§ 2.º As sociedades agrícolas, legalmente organizadas sob qualquer denominação, poderão auxiliar os serviços de extinção dos parasitas das plantas úteis.

Art. 132.º São obrigatórios para os proprietários, usufrutuários, enfiteutas, parceiros, rendeiros e colonos, nos respectivos terrenos, e devem por estes ser executados, ou mandados executar à sua custa, independentemente de aviso, ou intimação, os trabalhos e tratamentos de extinção dos parasitas das plantas úteis, cuja invasão haja oficialmente sido declarada muito prejudicial para as culturas.

Art. 133.º Os proprietários, rendeiros, ou quaisquer cultivadores, em cuja posse e exploração esteja alguma propriedade, ou quaisquer terrenos não invadidos por parasitas das plantas úteis, poderão ser obrigados a contribuir com parte do seu pessoal, até a metade, para auxiliar os trabalhos de extinção que se efectuarem nas propriedades limítrofes.

Art. 134.º Os proprietários, usufrutuários, rendeiros, parceiros ou colonos, na posse ou exploração de terrenos, e os administradores, feitores, caseiros, ou quaisquer encarregados da exploração ou guarda das terras, e bem assim os proprietários, usufrutuários, rendeiros, feitores e quaisquer moradores de propriedades urbanas, em que existam plantas, são obrigados a dar livre entrada ao pessoal a quem incumbe estes serviços, e a permitir a execução ou fazer executar os tratamentos que forem ordenados, nos termos legais e regulamentares, para extinção dos parasitas das plantas úteis.

§ único. Os terrenos do Estado, das câmaras municipais, das juntas de paróquia e outras corporações, companhias e empresas, bem como os que façam parte do estabelecimentos pios e de propriedades particulares arrendadas para serviço público, ficam sujeitos às prescrições deste artigo, sendo responsáveis pela sua execução os funcionários e quaisquer entidades ou indivíduos a quem competir a direcção, exploração, guarda ou conservação dos mesmos terrenos.

Art. 135.º No caso em que seja negada ao pessoal encarregado dos serviços de extinção dos parasitas das plantas úteis a entrada livre nos prédios, confirme determina o artigo precedente, os funcionários ou entidades a quem incumba a direcção imediata dos mesmos serviços comunicá-lo hão à autoridade administrativa mais próxima, que levantará o competente auto, e o remeterá ao poder judicial, onde fará fe, devendo aos contraventores ser aplicada a pena de prisão até um mês e a multa até 20 escudos.

Art. 136.º Os proprietários, exploradores ou ocupadores de qualquer propriedade ou terreno invadido pelos parasitas das plantas úteis, a que se refere o artigo 132.º, deverão avisar o regedor da respectiva freguesia, logo que se dê a invasão; não o fazendo, o regedor levantará o competente auto e remetê-lo há ao poder judicial, onde fará fe, devendo aos contraventores ser aplicada a multa até 20 escudos.

Art. 137.º Os regedores, logo que tenham conhecimento da invasão de algum parasita muito prejudicial em alguma propriedade ou terreno da sua freguesia, participá-lo hão, para os devidos efeitos, ao respectivo administrador do concelho, que em seguida o comunicará ao governador civil, que a seu turno reclamará da Direcção Geral da Agricultura as devidas providências e dará aos seus subordinados as instruções competentes para os efeitos dessas providências.

Art. 138.º No caso de incúria ou de propositada inobservância das disposições legais em vigor por parte das autoridades administrativas, os funcionários ou entidades a quem incumba a direcção imediata dos serviços de extinção dos parasitas das plantas úteis comunicá-lo hão à Direcção Geral da Agricultura, para os devidos efeitos.

Art. 139.º Aos serviços de extinção dos parasitas muito prejudiciais às culturas e às plantas úteis, para os quais não hajam sido promulgadas instruções especiais, serão extensivos, na parte aplicável, os regulamentos dos serviços anti-floxéricos, de extinção dos acridios e dos bom-bicídios, aprovados pelos decretos de 9 de Dezembro de 1886, de 20 de Fevereiro de 1902, de 7 de Setembro de 1907, quando não contrariem as disposições do presente diploma.

Art. 140.º São mantidas para os serviços de extinção dos parasitas das plantas úteis as disposições do decreto de 23 de Dezembro de 1899, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

SECÇÃO III

Serviços da cultura do tabaco no Douro

Art. 141.º Os serviços que, pela legislação actual, competem à comissão geral da cultura do tabaco no Douro ficam pertencendo à Junta Regional de Agricultura da 2.ª região.

Art. 142.º A Junta Regional de Agricultura da 2.ª região elegerá na sua sessão de instalação a comissão da cultura do tabaco no Douro, que será composta de tantos vogais de funções facultativas quantos os que a mesma Junta julgar necessários para o desempenho dos serviços que competem à referida comissão.

§ 1.º Esta comissão elegerá entre os seus vogais o presidente e o secretário.

§ 2.º O mandato dos vogais da comissão a que se refere este artigo, bem como a sua renovação, regular-se hão pelas disposições do artigo 246.º

§ 3.º O actual presidente da comissão geral da cultura do tabaco no Douro continuará no exercício das suas funções como presidente da comissão eleita nos termos deste artigo, se assim lhe convier, fazendo por isso parte da Junta Regional de Agricultura da 2.ª Região.

Art. 143.º A comissão geral da cultura do tabaco no Douro, logo que esteja instalada a comissão a que se refere o artigo anterior, far-lhe há entrega do serviço a

seu cargo, bem como de todo o arquivo, secretaria, mobiliário e mais objectos ou materiais de serviço, mediante o competente inventário, dissolvendo-se em seguida.

Art. 141.º Os serviços da cultura do tabaco no Douro são de três ordens:

1.º Serviços administrativos, que competem à comissão a que se refere o artigo 142.º;

2.º Serviços técnicos, que competem ao grupo dos serviços culturais da respectiva estação agrária;

3.º Serviços fiscaes, que competem ao Ministério das Finanças.

§ 1.º Os serviços administrativos constam dos actos relativos à determinação das concessões da cultura do tabaco, compreendendo o apuramento dos cultivadores, a quem possa ser feita a concessão segundo as condições legais, e a determinação da área que poderá ser plantada de tabaco por cada um.

§ 2.º Os serviços técnicos constam dos actos destinados a guiar os lavradores na cultura do tabaco, desde a apreciação da natureza e condições do solo, para determinar a sua adaptabilidade a esta cultura, e o número de plantas a dispor em unidade de superfície, até a observação das circunstâncias da sua vegetação, e indicação do método mais adequado de cultura, abrangendo ainda o estudo das condições económicas da produção.

§ 3.º Os serviços fiscaes compreendem todos os actos que visam a obstar ao desvio e contrabando do tabaco produzido, e são regulados pelo Ministério das Finanças, do qual dependem, em harmonia com a legislação especial vigente.

Art. 145.º A cultura do tabaco só é permitida nos concelhos de Vila Rial, Santa Marta de Penaguião, Pêso da Régua, Sabrosa, Alijó, Carrazeda de Anciães, Figueira de Castelo Rodrigo, Vila Nova de Fozcoa, S. João da Pesqueira, Armamar, Tabuaço e Lamego, que respectivamente fazem parte dos distritos administrativos de Vila Rial, Bragança, Guarda e Viseu.

Art. 146.º A Junta Regional de Agricultura da 2.ª Região pode propor ao Governo, por intermédio da Direcção Geral da Agricultura, o alargamento ou diminuição da área da cultura do tabaco, a que se refere o artigo anterior, bem como deliberar sobre todos os assuntos relativos à cultura do tabaco, não tendo contudo execução essas deliberações sem aprovação do Governo, publicada no *Diário do Governo*.

Art. 147.º São extintas as comissões concelhias a que se refere o artigo 2.º do decreto de 13 de Março de 1884.

§ único. Os secretários de finanças dos concelhos onde é permitida a cultura do tabaco no Douro continuarão a passar as licenças para a cultura nos termos do regulamento, pelo que perceberão, por cada uma, dos respectivos cultivadores, a quantia de 240 réis, como emolumentos.

Art. 148.º À comissão da cultura do tabaco compete fazer todos os anos a estatística das áreas das vinhas devastadas pela filoxera, em cada freguesia e concelho da região circunscrita no artigo 145.º, que não hajam sido replantadas, a fim de servir de base à determinação anual, provisória, da superfície a cultivar por parcelas, quintas, freguesias e concelhos.

Art. 149.º No mês de Agosto de cada ano, a comissão da cultura do tabaco entregará à direcção da estação agrária da 2.ª região, para ser enviado à Direcção Geral da Agricultura, um mapa contendo todos os dados e elementos a que se refere o artigo precedente, bem como um relatório justificativo, breve, mas preciso, os quais serão submetidos à aprovação superior e publicados no *Diário do Governo* antes de 30 de Setembro do mesmo ano.

Art. 150.º A referida comissão enviará à Direcção Geral da Agricultura, por intermédio da direcção da estação agrária, até 31 de Dezembro de cada ano, o mapa da distribuição, da superfície cultivável, pelos requisitantes da cultura do tabaco, e o competente relatório justificativo, para serem submetidos à aprovação superior e publicados no *Diário do Governo* até 31 de Janeiro do ano imediato.

Art. 151.º Em todas as freguesias será afixado imediatamente, depois da sua publicação no *Diário do Governo*, o mapa a que se refere o artigo precedente, para pronto conhecimento dos interessados, que poderão apresentar reclamação, nos termos legais, ao Ministro do Fomento, por intermédio da direcção da estação agrária, que a remeterá com a sua informação à Direcção Geral da Agricultura.

Art. 152.º A cultura do tabaco será feita por conta e risco dos respectivos cultivadores, mas sujeita a rigorosa fiscalização, para que satisfaça às condições e termos da concessão, de forma que se evite o desvio e o contrabando do tabaco ali produzido.

Art. 153.º Para auxiliar os serviços técnicos, poderão continuar a servir, como jornalheiros exclusivamente, nos termos do artigo 40.º do decreto de 9 de Dezembro de 1886, os práticos actualmente em exercício nos mesmos serviços, que forem restritamente indispensáveis, devendo observar-se as seguintes condições:

1.º Só vencerão salário nos períodos e dias úteis de serviço;

2.º Serão licenceados, quando não sejam necessários;

3.º Só serão chamados ao serviço, quando se tornem necessários;

4.º Os que melhores serviços tenham prestado serão os últimos a ser licenceados e os primeiros a ser chamados ao serviço;

5.º Não poderá ser mantido em serviço maior número

de práticos do que o dos indispensáveis e que a respectiva verba orçamental possa comportar;

6.º Serão despedidos definitivamente os práticos que não desempenhem convenientemente e zelosamente os serviços de que sejam encarregados.

§ 1.º À medida que se impossibilitem os actuais práticos a que se refere este artigo, serão admitidos outros, quando indispensáveis, nas mesmas condições dos n.ºs 1.º a 6.º deste artigo.

§ 2.º Não poderá ser contratado nem nomeado para os serviços da cultura do tabaco no Douro qualquer pessoal, nem mesmo os chefes de serviço estrangeiros a que se refere o artigo 13.º do decreto de 13 de Março de 1884.

Art. 154.º O Governo organizará o regulamento e as instruções de ordem administrativa e técnica que forem convenientes para a melhor execução destes serviços.

§ 1.º Enquanto não sejam outorgados o regulamento e as instruções a que se refere este artigo, serão mantidos em vigor os actuais, na parte não prejudicada pelos preceitos do presente diploma.

§ 2.º Nos serviços fiscaes da cultura do tabaco no Douro persiste o regulamento em vigor, até que seja remodelado por forma a introduzir-se-lhe quaisquer alterações que a experiência tenha aconselhado, principalmente no sentido de evitar vexames aos cultivadores.

§ 3.º Na aplicação dos regulamentos e instruções vigentes, em conformidade com os parágrafos precedentes e sem prejuizo do disposto nesta organização, todas as atribuições e referências à comissão geral da cultura do tabaco no Douro devem entender-se da competência da comissão da cultura do tabaco no Douro, eleita pela Junta Regional de Agricultura da 2.ª região, ou a ela dirigidas.

Art. 155.º A estação agrária da 2.ª região fica autorizada a proceder a ensaios culturais de variedades de tabaco nos terrenos da referida estação, que serão apenas fiscalizados pelo inspector da 1.ª circunscrição agrícola e sem que nenhuma outra fiscalização possa ali ser exercida.

SECÇÃO IV

Serviços do posto agrário de Mirandela

Art. 156.º São mantidos, nos termos das disposições da alínea b) do § único do artigo 40.º, as instalações e anexos da extinta Estação Trasmontana de Fomento Agrícola, tais como:

- 1.º Laboratório tecnológico;
- 2.º Sirgaria para criação de sirgo para sementagem;
- 3.º Aviário e apiário;
- 4.º Adega de fermentação dos vinhos elementares;
- 5.º Adega de fermentação dos vinhos de pasto;
- 6.º Adega de conservação dos vinhos de pasto e licorosos;
- 7.º Olival e viveiro de plantas de oliveira;
- 8.º Amoreiral e viveiro de plantas de amoreira;
- 9.º Colecção ampelográfica;
- 10.º Pomar e viveiro de plantas frutíferas;
- 11.º Talhão experimental de essências ornamentais na encosta.

Art. 157.º O posto agrário de Mirandela tem principalmente por fim a continuação dos estudos:

- 1.º De plantas hortícolas e forraginosas;
- 2.º Das variações de oliveiras cultivadas e dos azeites elementares da região;
- 3.º Das castas de videiras nacionais e estrangeiras da colecção ampelográfica, dos vinhos elementares e das lotações entre estes vinhos, de forma a obter tipos de pasto recomendáveis para as sub-regiões agrícolas da 2.ª região;
- 4.º Bem como do ensino prático dos processos de fecundação artificial da vinha, adorno, colheita e enxugo da uva de mesa para embarrilamento em serrim de cortiça ou em outras matérias recomendáveis, e para passas, e bem assim dos processos de conservação, secagem e acondicionamento de frutas;
- 5.º Das criações de sirgo para sementagem e do ensino prático de operárias sericícolas, aptas para as criações de sirgo, selecção de casulos e de borboletas, casagem e reculsão celular para selecção de sanidade, bem como do conhecimento das doenças do sirgo.

Art. 158.º O posto agrário de Mirandela, enquanto não estiver fixada definitivamente a sede da 2.ª região e o Estado não tiver adquirido os terrenos apropriados para a instalação da mesma estação e esta não estiver instalada em condições de nela se poderem executar os respectivos serviços, fica funcionando provisoriamente como estação agrária da 2.ª região.

Art. 159.º Os serviços do posto agrário de Mirandela são desempenhados, nos termos do artigo anterior, pelo pessoal da respectiva estação.

SECÇÃO V

Serviços do posto agrário da Bairrada

Art. 160.º Os serviços do posto agrário da Bairrada, que serão oportunamente organizadas e regulamentadas, farão parte integrante deste diploma.

SECÇÃO VI

Serviços da sirgaria central

Art. 161.º A Sirgaria Central, criada pelo decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901, que laborava na extinta Estação Trasmontana de Fomento Agrícola,

para produção de semente de sirgo seleccionada e para instrução prática de operárias sericícolas, aptas para a criação do sirgo e selecção da semente, fornecendo a semente sã para as demais sirgarias dos estabelecimentos agrícolas do Estado e para o público, passa a laborar como posto sericícola da estação agrária da 4.ª região.

Art. 162.º Os serviços da sirgaria central compreendem as duas seguintes secções:

1.ª Secção — Serviços sericícolas;

2.ª Secção — Serviços sericitécnicos.

§ 1.º Os serviços sericícolas tem por fim o estudo e o ensino prático de:

a) Criação do sirgo para sementagem;

b) Cultura da amoreira e de outras plantas sericícolas, bem como a criação de viveiros destas plantas para serem distribuídas pelos sericultores;

c) Selecção metódica das criações do sirgo, para obtenção de sementes irrepreensíveis, que compreenda a selecção de rusticidade, a selecção de riqueza sedosa e a selecção de sanidade;

d) Estufagem, secagem, conservação e acondicionamento do casulo industrial;

e) Aclimação experimental de espécies e raças sericígenas, e bem assim de amoreiras, de plantas sucedâneas da amoreira e de plantas alimentares de outras espécies sericígenas;

f) Aperfeiçoamento dos processos sericícolas e da cultura da amoreira, tendo em vista desenvolver a rusticidade e a riqueza sedosa das raças sericígenas, pelos métodos de criação, selecção e cruzamentos;

g) Doenças do sirgo, doenças e parasitas da amoreira e de outras plantas alimentares das espécies sericígenas, bem como dos preceitos para as debelar.

§ 2.º Os serviços sericitécnicos tem por fim o estudo e o ensino prático de:

a) Sedas das espécies e raças sericígenas criadas na Sirgaria Central, nas estações agrárias e respectivos postos, e nas sirgarias particulares;

b) Fiação aperfeiçoada do casulo.

Art. 163.º A Sirgaria Central deverá dispor das instalações, anexos e material, atinentes aos seguintes fins:

- 1.º Sirgaria para sementagem;
- 2.º Sirgaria experimental;
- 3.º Armazéns de casulo para sementagem, de casulo industrial e para folha de amoreira;
- 4.º Laboratórios de pesagem de casulo para sementagem, de clausura celular de borboletas, de esmagamento de borboletas, de selecção industrial de sanidade, de lavagem de sementes, de acondicionamento de sementes com câmara de hibernação, de incubação de sementes, bem como de lavagem e desinfecção do material de selecção;
- 5.º Estufador secador de casulo industrial;
- 6.º Gabinete de selecção microscópica experimental;
- 7.º Amoreiral;
- 8.º Viveiros de plantas alimentares do sirgo;
- 9.º Gabinete experimental sericitécnico;
- 10.º Biblioteca sericícola e sericitécnica;
- 11.º Oficina de sacos e quadros celulares, bem como de caixas de cartão para incubação e acondicionamento de sementes.

Art. 164.º A Sirgaria Central compete, além dos serviços designados no artigo 162.º, o seguinte:

- 1.º Habilitar pessoal na prática dos serviços sericícolas e sericitécnicos;
- 2.º Produzir semente de sirgo, seleccionada e rústica, bem como plantas de amoreira, para serem cedidas aos agricultores, nos termos do decreto de 9 de Maio e da portaria de 22 de Novembro de 1901;
- 3.º Prestar aos agricultores as informações de que necessitem acerca dos assuntos sericícolas e sericitécnicos e da aptidão do pessoal que tenha servido na Sirgaria Central, ou nela se tenha habilitado;
- 4.º Promover o desenvolvimento das criações do sirgo e a plantação de amoreiras no país;
- 5.º Organizar a estatística da sericultura e da sericitécnia nacionais e fornecer os dados obtidos ao director da respectiva estação agrária.

Art. 165.º A Sirgaria Central poderá ter sirgarias sucursais nas estações agrárias, bem como sucursais particulares por vários pontos do país, de modo a dispor de grande variedade de situações climáticas, que produzam o casulo para sementagem e lhe forneçam sacos ou quadros celulares com borboletas e respectiva semente.

§ único. Cada uma das sirgarias sucursais não poderá criar mais de 5 a 10 gramas de semente de sirgo, que a Sirgaria Central lhes deve fornecer, assim como os sacos ou quadros celulares para borboletas.

Art. 166.º A Sirgaria Central deve organizar um museu sericícola e sericitécnico, onde possam estudar-se praticamente as fases do sirgo, outras espécies e raças sericígenas e respectivas sedas, bem como as doenças do sirgo.

Art. 167.º Os serviços da Sirgaria Central são desempenhados pelo seguinte pessoal:

- 1.º Um engenheiro agrônomo, director;
- 2.º Uma regente, contratada;
- 3.º O pessoal operário que se julgar necessário para auxiliar:
 - a) A inspecção das sirgarias e das criações de sirgo particulares;
 - b) A pesagem do casulo;
 - c) A estufagem e a secagem do casulo;
 - d) A selecção do casulo, das borboletas e da semente de sirgo;
 - e) A fiação aperfeiçoada do casulo;
 - f) Os serviços de campo.

§ único. O director da Sargaria Central é o engenheiro-agrônomo encarregado do grupo dos serviços nosológicos da estação agrária da 4.ª região, nos termos do n.º 3.º do artigo 444.º

Art. 168.º A produção nacional do casulo destinado à indústria, bem como a fição e torcedura aperfeiçoadas do mesmo casulo, independentemente de qualquer decisão do Congresso Nacional, tendente a valorizar o casulo, as ramas, pelos e tramas, de produção nacional, continuam protegidas pela forma seguinte e nos termos que o regulamento respectivo determinar:

1.º Prémios aos agricultores que criarem sirgo e plantarem amoreiras, nos termos da portaria de 22 de Novembro de 1901;

2.º Instalação de estufadores secadores de casulo nas freguesias sericícolas, quando assim o entendam por conveniente as Juntas Regionais de Agricultura;

3.º Estufagem gratuita do casulo para os produtores que se obriguem às condições que o referido regulamento determinar;

4.º Expedição, pelas estações agrárias, por conta dos produtores que assim o solicitem, do casulo sêco, ramas, pelos e tramas, que lhes forem apresentados em bom estado e apropriado acondicionamento, para serem transaccionados por intermédio do Mercado Central dos Produtos Agrícolas;

5.º Isenção do pagamento de contribuição industrial para as fábricas de fição e torcedura de seda, de produção nacional, que fabricarem ramas, pelos e tramas;

6.º Isenção de direitos de importação de maquinismos para selecção de sementes, estufagem do casulo, fição e torcedura das sedas nacionais.

Art. 169.º O Mercado Central dos Produtos Agrícolas promoverá o comércio do casulo e das sedas em rama, pelo e trama.

SECÇÃO VII

Serviços do posto agrário da Almoinha

Art. 170.º A Quinta da Almoinha, situada na freguesia de Dois Portos, no concelho de Tôres Vedras, constitui um posto da estação agrária da 4.ª região.

Art. 171.º Os serviços do posto agrário da Almoinha, que serão oportunamente organizados, fazem parte integrante deste diploma.

SECÇÃO VIII

Serviços do posto agrário do Alfeite

Art. 172.º A parte agrícola e respectivos edificios da Quinta do Alfeite, situada na freguesia de Almada, constituem um posto da estação agrária da 4.ª região.

Art. 173.º Os serviços do posto agrário do Alfeite, que serão oportunamente organizados, fazem parte integrante do presente diploma.

SECÇÃO IX

Serviços da Estação Zootécnica Nacional

Art. 174.º A organização da Estação Zootécnica Nacional que, nos termos da base 120.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, fica constituindo um posto da estação agrária da 4.ª região, com direcção privativa e autonomia nos termos deste diploma, é regulada pelas seguintes disposições:

Art. 175.º Os fins principais da Estação Zootécnica Nacional são os seguintes:

1.º O estudo, apuramento e aperfeiçoamento das raças autoctonas de animais domésticos, pertencentes às espécies bovina, ovina, caprina, suína e canina, bem como de aves e outros pequenos animais domésticos;

2.º A produção e criação de animais reprodutores adequados ao aperfeiçoamento das raças autoctonas das espécies a que se refere o número antecedente, e bem assim das introduzidas e adaptadas no país, usando para esse efeito dos métodos zootécnicos mais aperfeiçoados;

3.º O estudo sobre o melhoramento das raças autoctonas por meio de cruzamento com raças exóticas;

4.º O estudo das diversas forragens produzidas no país ou importadas para consumo, sob o ponto de vista do seu valor nutritivo, do regime hígido-técnico mais adequado a cada raça, segundo a sua função e as condições mesológicas;

5.º Adestrar práticos mugidores, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 176.º Os serviços da estação zootécnica nacional compreendem as seguintes secções:

1.ª Secção: estudo, apuramento e aperfeiçoamento das raças nacionais;

2.ª Secção: aclimação e adaptação das raças exóticas e seu cruzamento com as raças nacionais;

3.ª Secção: produção e criação de animais reprodutores das espécies a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior;

4.ª Secção: estudo dos alimentos e do regime hígido-técnico dos animais;

5.ª Secção: serviços de administração.

SUB-SECÇÃO I

Estudo, apuramento e aperfeiçoamento das raças nacionais

Art. 177.º O estudo das raças autoctonas portuguesas versa sobre:

1.º A origem das mesmas raças ou grupos étnicos;

2.º A determinação do tipo, ou dos actuais caracteres morfológicos dessas raças;

3.º Os caracteres fisiológicos que as distinguem e as especializam para determinadas funções económicas.

Art. 178.º Os estudos que competem à 1.ª secção devem ser efectuados não só na estação, sobre os exemplares das diferentes raças que possua, mas ainda nas regiões que constituam o *habitat* de cada raça e sub-raça no país, quer pelo pessoal técnico da mesma estação, quer pelo pessoal técnico encarregado dos serviços zootécnicos das estações agrárias.

§ único. A Coudelaria Nacional, as escolas nacionais e práticas de agricultura e as estações agrárias, auxiliarão a Estação Zootécnica Nacional nos estudos e serviços que competem a esta secção.

Art. 179.º A Estação Zootécnica, tanto quanto lho permitam a sua dotação orçamental e os outros meios de que dispuser, deverá possuir exemplares selectos de indivíduos dos dois sexos, de cada uma das raças e sub-raças principais a que se refere o n.º 1.º do artigo 175.º e em número suficiente para o bom desempenho dos estudos e serviços desta secção.

Art. 180.º O regulamento prescreverá os preceitos e métodos que deverão ser observados nos serviços de estudo, apuramento e aperfeiçoamento das raças nacionais.

SUB-SECÇÃO II

Aclimação e adaptação das raças exóticas e seu cruzamento com as raças nacionais

Art. 181.º A Estação Zootécnica Nacional occupar-se há da aclimação e adaptação, ao país, das raças ou espécies pecuárias exóticas, mencionadas no n.º 1.º do artigo 175.º, sob um ponto de vista utilitário, isto é, quando seja certo ou presumível que essas raças ou espécies por si próprias fornecerão produtos por um custo inferior, ou mais abundantes, ou de melhor qualidade do que as indígenas, ou quando ainda se tornem necessárias para cruzamento.

Art. 182.º A 2.ª secção diligenciará conseguir, o mais perfeita, económica e permanentemente possível, a aclimação das raças ou espécies exóticas, cuja introdução se suponha convir ao país, e demonstrar as suas vantagens, o uso que delas se deva fazer, ou, nos casos de mau êxito, os motivos por que se deva desistir das tentativas de introdução de uma ou outra raça ou espécie exótica.

§ único. Os exemplares vivos das raças ou espécies, cuja aclimação se reconheça impossível ou inútil, serão eliminados da estação, pela forma mais conveniente ou menos desvantajosa para o mesmo estabelecimento ou para o Estado.

Art. 183.º O regulamento estabelecerá os preceitos para os serviços desta secção, por forma que eles satisfaçam às conveniências zootécnicas do país, sem prejuizo dos demais serviços técnicos da estação, e limitará o respectivo número de cabeças de gado em relação com os das demais secções e com a disponibilidade forraginosa do estabelecimento.

SUB-SECÇÃO III

Produção e criação de animais reprodutores

Art. 184.º A 3.ª secção funcionará como viveiro de reprodutores selectos, ou melhorados, quer das raças autoctonas, quer das aclimadas no país, para o que manterá de cada raça, ou pelo menos das principais, o número de animais adultos, de ambos os sexos, indispensável para a reprodução, sem contudo exceder o que a capacidade forraginosa da estação possa comportar, ou a respectiva dotação possa prover.

Art. 185.º A 1.ª e 2.ª secções fornecerão à 3.ª secção os animais que hajam produzido e tenham disponíveis, puros ou melhorados, de boa conformação e aptos para reprodutores, quando dêles careça esta última secção.

Art. 186.º Dentro dos recursos da estação, o número de reprodutores masculinos deverá ser bastante para beneficiar as fêmeas do mesmo estabelecimento, bem como as pertencentes a colectividades ou a particulares, que ali concorram para aquele fim, podendo ser vendido o excedente daquele número de reprodutores, quando o haja.

Art. 187.º Quando não sejam suficientes os reprodutores masculinos ou femininos obtidos na estação, ou se torne necessário refrescar o sangue para evitar a consanguinidade, a mesma estação poderá adquirir fora, no país ou no estrangeiro, segundo se tratar de raças nacionais ou exóticas, os reprodutores de que haja mister.

SUB-SECÇÃO IV

Estudo dos alimentos e do regime hígido-técnico dos animais

Art. 188.º A 4.ª secção destinar-se há especialmente ao estudo experimental da bromatologia e hígido-técnica nas diversas regiões do país, com applicação às diversas espécies de animais domésticos e às condições naturais de cada região, abrangendo principalmente os seguintes assuntos:

1.º Estudo das forragens das diversas regiões do país, sob o seguinte ponto de vista:

a) Da sua composição imediata e elementar;

b) Da sua adaptabilidade à alimentação das diversas espécies e funções zootécnicas;

c) Das suas relações nutritivas;

d) Da melhor forma de as utilizar, tanto no que respeita à sua preparação, como à sua proporção no arraçoamento, e à sua restrição para determinadas espécies zootécnicas;

e) Da organização das diversas tabelas bromatológicas;

f) Dos melhores métodos da sua conservação e preparação;

2.º Estudo prático de tipos recomendáveis de ração para as diversas espécies de animais domésticos, con-

forme a sua função zootécnica, a estação do ano e a região agrícola;

3.º Investigação sobre as mutações materiais e dinâmicas dos alimentos assimilados, ou seu metabolismo, conforme a acção mesológica, a espécie e a raça do animal e o arraçoamento, e comparação dos resultados com os obtidos no ostrangeiro.

SUB-SECÇÃO V

Serviços de administração

Art. 189.º A secção dos serviços de administração tem a seu cargo a obtenção das forragens e outros materiais indispensáveis para sustento, manutenção e tratamento dos animais, bem como a aquisição e conservação dos demais materiais e ajuste de jornaleiros necessários para o funcionamento da estação e para a conservação dos seus edificios, instalações e terrenos.

§ 1.º A secção de administração tem a seu cargo também o serviço da exploração cultural dos terrenos da estação.

§ 2.º Competem ainda à secção de administração os serviços de expediente e de contabilidade da estação.

Art. 190.º As requisições de materiais e de jornais só serão satisfeitas mediante o visto do director, ou autorização superior, quando se torne necessária, nos termos da lei de contabilidade pública e regulamento respectivo, ou de instruções e ordens especiais.

Art. 191.º A correspondência com as estações oficiais, superiores ou não, e com particulares, e as requisições feitas a fornecedores, serão assinadas pelo director, ou, nos seus impedimentos, por quem oficialmente o substituir.

Art. 192.º O director da Estação Zootécnica apresentará todos os anos, no mês de Julho, ao director dos serviços de sanidade pecuária, um relatório sobre os respectivos serviços técnicos, administrativos e culturais do estabelecimento, com as competentes contas, relativo ao ano económico anterior.

Art. 193.º A Estação Zootécnica Nacional possuirá um laboratório bromatológico, nos termos do regulamento.

SUB-SECÇÃO VI

Pessoal da Estação Zootécnica Nacional e suas atribuições

Art. 194.º Os serviços da Estação Zootécnica Nacional são desempenhados pelo seguinte pessoal:

1.º Um médico-veterinário, director;

2.º Um médico-veterinário, adjunto, para auxiliar os serviços da direcção;

3.º Um regente zootécnico;

4.º Um chefe de expediente e de contabilidade;

5.º Um escriturário ou amanuense;

6.º Um químico analista;

7.º Um guarda rural;

8.º Um guarda.

§ 1.º Enquanto não houver regentes zootécnicos, desempenharão os respectivos serviços os regentes agrícolas.

§ 2.º Os serviços de tratadores serão feitos por jornaleiros, nos termos dos § 3.º do artigo 213.º

Art. 195.º As atribuições do pessoal da estação e dos postos zootécnicos regulam-se pelas do pessoal das estações agrárias, enquanto não forem outorgados os respectivos regulamentos.

§ 1.º O director da Estação Zootécnica Nacional continuará a corresponder-se com o director dos serviços de sanidade pecuária.

§ 2.º O mesmo director deverá propor às Juntas Regionais de Agricultura que se proceda nos diversos postos das respectivas regiões aos estudos zootécnicos que julgar conveniente.

§ 3.º Os serviços de químico analista, a que se refere o n.º 6.º deste artigo, e que competem a um engenheiro-agrônomo analista, podem ser desempenhados provisoriamente por um químico analista já contratado e que se tenha especializado em estudos bromatológicos.

SECÇÃO X

Serviços da Coudelaria Nacional

Art. 196.º A Coudelaria Nacional tem por fim principal produzir reprodutores hípico, selectos, dos tipos de sela e de tiro, que mais convenham ao país, tendo em especial atenção o serviço do exército.

Art. 197.º Na Coudelaria Nacional haverá:

1.º Um depósito de garanhões dos tipos a que se refere o artigo anterior;

2.º Uma manada de éguas fantis e respectivo potril;

3.º Um depósito de asininos para produção de jumentos mulateiros.

SUB-SECÇÃO I

Depósito hípico de garanhões, manada de éguas fantis e potril

Art. 198.º O depósito de garanhões da Coudelaria Nacional será constituído pelos cavalos reprodutores nela obtidos, ou adquiridos.

Art. 199.º A manada de éguas fantis, formada pelo número de cabeças compatível com a dotação da Coudelaria e com os seus recursos forraginosos, deve ser constituída por tipos selectos das raças de sela e de tiro que melhor se hajam adaptado às condições mesológicas do país.

§ único. O potril servirá para criação dos poldros e poldras produzidos na Coudelaria.

Art. 200.º O regime das éguas, dos poldros e poldras da Coudelaria será de meia estabulação ou mixto.

Art. 201.º A Coudelaria Nacional fará o registo genealógico do gado cavalari produzido no mesmo estabelecimento.

mento, e bem assim o registo das éguas beneficiadas nos postos hípicas oficiais e o dos seus produtos, nos termos que o regulamento respectivo prescrever.

Art. 202.º Continuará a haver na Coudelaria Nacional um rebanho de ovinos de raça selecta, como elemento económico da respectiva exploração agrícola, podendo também ser utilizado para fornecimento de bons reprodutores aos criadores nacionais.

§ único. O número de cabeças d'este rebanho será o que para elle comportarem os recursos pascigosos e forraginosos dos terrenos da mesma Coudelaria.

SUB-SECÇÃO II

Curso de maiores-tratadores

Art. 203.º Na Coudelaria Nacional, será professado um curso de dois annos para adestramento de maiores-tratadores.

Art. 204.º Este curso tem por fim habilitar pessoal a bem executar os serviços exigidos a tratadores ou maiores, e especialmente em:

- 1.º Limpeza de animais, arreios e cavalariças;
- 2.º Distribuição de rações;
- 3.º Equitação e governo de veículos;
- 4.º Aparelhar, arrear e engatar;
- 5.º Cravejamento de ferraduras;
- 6.º Pastoreação e condução de manadas.

§ único. Aos alunos que frequentarem este curso também serão ministradas noções elementares de exterior, hygiene e primeiros socorros clínicos.

Art. 205.º A frequência do curso de maiores-tratadores serão admitidos dez alunos, a cada um dos quais será pago o jornal diário de 20 centavos no primeiro anno e de 24 centavos no segundo.

§ único. Além dos dez alunos indicados neste artigo, poderão também ser admitidos outros, mas sem salário algum.

Art. 206.º Para a admissão ao curso de maiores-tratadores, devem os pretendentes, salarizados ou gratuitos, provar que:

- 1.º Não tem menos de 15 annos de idade nem mais de 17;
- 2.º Tem bom comportamento, atestado pela autoridade competente;
- 3.º Não sofrem de doença contagiosa;
- 4.º Foram vacinados;
- 5.º Tem a necessária robustez;
- 6.º Sabem ler, escrever e contar.

Art. 207.º Os requerimentos para a admissão à frequência do curso de maiores-tratadores deverão ser dirigidos directamente à Direcção Geral da Agricultura, ou por intermédio da direcção da Coudelaria Nacional.

Art. 208.º Os alunos, no fim do segundo anno do curso, serão submetidos a um exame pratico, perante um júri, constituído pelo director da coudelaria, que será o presidente, pelo sub director e pelo picador do mesmo estabelecimento.

Art. 209.º Aos alunos, que concluirem a sua instrução de maiores-tratadores, passar-se há certificado, no qual se mencionem as suas aptidões e comportamento que tiverem tido durante o curso.

Art. 210.º Os alunos que não derem provas de applicação e aproveitamento, ou cujo comportamento se tornar incompatível com a disciplina, serão despedidos.

Art. 211.º O pessoal habilitado com o curso de maiores-tratadores será preferido, para os serviços da sua especialidade, nos estabelecimentos da Direcção Geral da Agricultura e para os de encarregados dos postos hípicas de cobrição.

Art. 212.º Em regulamento especial, serão estabelecidas as disposições necessárias para o completo funcionamento d'este curso.

SUB-SECÇÃO III

Pessoal da Coudelaria Nacional e suas attribuições

Art. 213.º Os serviços da Coudelaria Nacional são desempenhados pelo seguinte pessoal:

- 1.º Um medico veterinário, director;
- 2.º Um medico veterinário, sub-director;
- 3.º Um medico;
- 4.º Um regente zootécnico;
- 5.º Um picador;
- 6.º Um chefe de expediente e de contabilidade;
- 7.º Dois escripturários ou amanuenses;
- 8.º Um fiol de armazéns;
- 9.º Um mestre siderotécnico;
- 10.º Um official siderotécnico;
- 11.º Um ajudante siderotécnico;
- 12.º Quatro maiores tratadores;
- 13.º Um serralheiro;
- 14.º Um corrieiro;
- 15.º Três guardas rurais;
- 16.º Um guarda.

§ 1.º Emquanto não houver regentes zootécnicos, desempenharão os respectivos serviços regentes agricolas.

§ 2.º O medico deve ser contratado.

§ 3.º As vagas que se abrirem no antigo quadro dos tratadores não serão preenchidas, devendo os respectivos serviços ser desempenhados por jornaleiros, que perceberão o salário de 40 a 45 centavos diários.

§ 4.º A importância dos vencimentos dos tratadores que deixarem vaga será applicada ao pagamento dos salários a que se refere o parágrafo anterior, continuando por isso a fazer parte da dotação da Coudelaria.

Art. 214.º O regulamento prescreverá os demais preceitos a seguir nos serviços da Coudelaria Nacional, e bem

assim as attribuições do respectivo pessoal, as quais entretanto se regulam pelas disposições relativas ao pessoal das estações agrárias.

§ único. O director da Coudelaria Nacional continua a corresponder-se com o director dos serviços de sanidade pecuária.

SECÇÃO XI

Serviços dos postos zootécnicos

Art. 215.º Os postos zootécnicos de selecção e de cobrição tem por fim:

- 1.º Estudar as raças pecuárias das regiões em que forem estabelecidos e o seu possível melhoramento;
- 2.º Proceder ao ensino e estudo de adaptação das raças pecuárias estranhas à região, que lhes forem enviadas pela Estação Zootécnica Nacional e pela Coudelaria Nacional;
- 3.º Informar aqueles estabelecimentos dos resultados obtidos e propor as alterações julgadas necessárias ao plano de adaptação traçado;
- 4.º Estudar o melhor regime alimentar, tendo em vista os recursos forraginosos e as funções zootécnicas predominantes na região;
- 5.º Beneficiar as fêmeas das espécies pecuárias em harmonia com as instruções regulamentares;
- 6.º Colher materiais zootécnicos para a respectiva collecção do museu agrícola regional.

Art. 216.º Nos termos da base 121.ª, do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, os postos de especializações zootécnicas serão oportunamente instalados nas respectivas regiões, quando o Governo, depois de mandar proceder, por intermédio das estações agrárias, aos necessários estudos, determinar definitivamente a especialização, número e localização dos respectivos postos, em harmonia com as deliberações das Juntas Regionais de Agricultura, convindo contudo, desde já, mencionar provisoriamente a criação dos seguintes postos zootécnicos:

- 1.º Na 1.ª região:
 - a) Um posto para bovinos barrozes e equinos galizianos;
 - b) Um posto para bovinos galegos; experiências de ceva.
- 2.º Na 2.ª região:
 - a) Um posto para bovinos mirandeses e suínos yorkshire; prados de leguminosas.
- 3.º Na 3.ª região:
 - a) Na Serra da Estrêla, um posto de ovinos, selecção e cruzamento com merinos; bovinos; experiências de aclimação da raça Schwitz e do seu cruzamento com a raça mirandesa; selecção de bovinos e caprinos jarmelistas; pastos de serra; laticínios.
 - b) Um posto de bovinos arouqueses; experiências de ceva; laticínios.
- 4.º Na 5.ª região, no Ribatejo:
 - a) Um posto de cruzamento industrial de bovinos para talho; ensaios de practicultura.
- 5.º Na 6.ª região:
 - a) Um posto de bovinos alentejanos; selecção; ovinos dos Barros.

Art. 217.º Os postos zootécnicos que compreendam serviços culturais ou tecnológicos competem a pessoal agromómico.

SECÇÃO XII

Serviços dos postos hípicas de cobrição

Art. 218.º O director da Coudelaria Nacional enviará à Direcção Geral da Agricultura, até 31 de Dezembro de cada anno, a lista dos ganhões aptos para funcionar na época de cobrição do anno seguinte e, juntamente, uma nota dos ganhões que devem ser reservados para beneficiação das éguas da Coudelaria.

Art. 219.º A Direcção Geral da Agricultura, tendo em atencção os pedidos para concessão de ganhões, os interesses dos criadores e as informações do respectivo pessoal técnico, organizará anualmente um mapa de distribuição d'esses reprodutores pelos diversos postos de cobrição.

§ 1.º Este mapa, depois de presente ao Conselho Superior de Agricultura, para o apreciar ou modificar, será submetido à aprovação do Ministro do Fomento e publicado no *Diário do Governo*.

§ 2.º A ordem de preferéncia, para a concessão e distribuição dos cavalos reprodutores, será a seguinte:

- a) Coudelaria Nacional;
- b) Outros estabelecimentos do Estado;
- c) Câmaras municipais;
- d) Sociedades agricolas legalmente constituídas sob qualquer denominação;
- e) Criadores particulares, sós ou associados.

§ 3.º Só poderá ser concedido ganhão ao criador ou grupo de criadores que possuam, pelo menos, quinze éguas fantis, devendo a preferéncia para essa concessão ser a seguinte:

- a) Número das éguas;
- b) Qualidade das mesmas;
- c) Inscrição no registo respectivo, para produção de poldros para o serviço do exército;
- d) Data dos pedidos.

§ 4.º Em igualdade de condições, prefere a ordem cronológica do pedido.

Art. 220.º Os postos hípicas de cobrição, servidos com reprodutores da Coudelaria Nacional, abrirão, o mais cedo, em 15 de Fevereiro de cada anno, e fecharão, o mais tarde, em 30 de Junho.

§ 1.º Os requerimentos a pedir cavalos deverão entrar na Direcção Geral da Agricultura até 31 de Janeiro, in-

dicando a raça e o número aproximado das éguas a que são destinados, bem como a raça dos cavalos preferidos.

§ 2.º Os reprodutores, que forem concedidos para o serviço dos postos, recolherão ao seu depósito logo que tenham terminado esse serviço, salvo determinação em contrário do Governo, quando para isso tenha motivos especiais.

Art. 221.º Os postos hípicas de cobrição devem ser dotados de cavalos pais do tipo de sela ou de tiro, que sejam adequados às condições locais.

§ único. Nas regiões ou sub-regiões em que a produção e criação do gado muar esteja aconselhada, poderá haver nos postos de cobrição jumentos mulateiros, cobrando se por cada égua beneficiada a quantia de 2,5 escudos.

Art. 222.º O serviço da direcção e fiscalização dos postos hípicas de cobrição, exceptuando o da coudelaria e os das escolas nacionais de agricultura, ficará a cargo dos intendentes de sanidade pecuária, os quais farão o registo do movimento dos mesmos postos, tirando cópia para o seu arquivo e remetendo à Coudelaria Nacional, por todo o mês de Agosto, os competentes livros, devidamente preenchidos e acompanhados do mapa do resultado da cobrição nesse anno.

§ único. Os modelos do registo e do mapa, a que se refere este artigo, serão propostos pelo director da Coudelaria Nacional à Direcção Geral da Agricultura.

Art. 223.º Os encarregados dos postos hípicas de cobrição devem saber ler e escrever, para fazerem, sem auxilio estranho, a escripturação do movimento, sendo responsável pela execução desta disposição o respectivo funcionário técnico.

Art. 224.º As despesas de alojamento, alimentação, fergagem, curativo e outras, serão por conta dos requerentes durante todo o tempo que os reprodutores permanecerem nos respectivos postos, e bem assim a despesa ou transporte dos tratadores e ganhões na ida e no regresso.

Art. 225.º Os possuidores de éguas, aos quais, sós ou associados, fôr feita a concessão dum ou mais reprodutores, são obrigados a mandar cobrir as éguas estranhas que para esse fim concorram ao seu posto, sem prejuizo das suas, e a cumprir quaisquer instruções que lhes sejam dadas pela direcção da coudelaria ou pelo respectivo pessoal técnico.

Art. 226.º Todos os annos, em época superiormente determinada, se procederá ao alistamento das éguas fantis, não sendo admitidas a esse alistamento, nem a cobrição nos postos, as éguas de marca inferior a um 1.º, 47.

§ único. Este alistamento poderá também ser feito na ocasião em que forem apresentadas as éguas para ser beneficiadas.

Art. 227.º Os intendentes de sanidade pecuária informarão os requerimentos pedindo a concessão de reprodutores, cumprindo lhes indicar a raça, conformação e aptidão das éguas e a raça do reprodutor que, segundo o seu parecer, deva ser concedido, bem como os recursos forraginosos de que esses criadores disponham.

§ único. Não poderá conceder-se para a mesma localidade, ou posto de cobrição, o cavallo que já ai tenha padreado em três épocas sucessivas.

Art. 228.º Não se poderão estabelecer postos particulares de cobrição com cavalos ou jumentos, para beneficiação de éguas de diferentes donos, quer seja mediante pagamento, quer gratuitamente, sem que os respectivos donos possuam documento de aprovação, com relação a cada reprodutor, passado pelo respectivo intendente de sanidade pecuária.

§ único. Para os efeitos d'este artigo, todos os individuos que desejarem abrir postos de cobrição tem de remeter à Direcção Geral da Agricultura, por intermédio do administrador do respectivo concelho, até o fim do mês de Novembro do anno precedente ao da abertura do posto, os competentes requerimentos, em que se indicará o nome e domicilio do proprietário, raça, idade e genealogia ou origem dos reprodutores propostos e a localidade onde se fixará o posto.

Art. 229.º Aos donos dos reprodutores aprovados serão gratuitamente passados pelos respectivos intendentes de sanidade pecuária os competentes atestados, que serão válidos por dois annos, devendo a entrega ser feita pelos mesmos funcionários, juntamente com os modelos para o livro de registo de cobrição e para os respectivos talões de certificado de cobrição, idênticos aos que forem usados nos postos officiais.

§ único. O exame dos reprodutores e a inspecção dos postos de cobrição constituem attribuições dos mesmos funcionários técnicos e, como tal, serão gratuitos para os donos dos referidos reprodutores e postos.

Art. 230.º Os proprietários dos reprodutores aprovados são obrigados a entregar aos donos das éguas beneficiadas o respectivo talão do livro do registo, devidamente preenchido.

Art. 231.º Durante a época de cobrição, os postos serão visitados pelos intendentes de sanidade pecuária, que no livro do registo inscreverão a data e o resultado da sua inspecção, comunicando ao seu superior competente qualquer irregularidade que encontrarem.

Art. 232.º Qualquer posto de cobrição de equinos, que fôr estabelecido sem que o seu dono se tenha habilitado, em relação a cada um dos seus reprodutores, com o atestado do respectivo intendente, não poderá funcionar, a não ser para a beneficiação exclusiva das éguas ou jumentas pertencentes ao proprietário do posto.

Art. 233.º Na época de cobrição, poderão ser concedidos cavalos reprodutores aos donos de paradas particulares, devendo esses reprodutores ser utilizados unicamente para a coberta do natural.

§ único. As câmaras municipais e os donos das paradas particulares poderão cobrar qualquer quantia pela cobrança feita por esses reprodutores, desde que se obriguem a pagar os salários aos tratadores e as despesas com os cavalos, durante todo o tempo que estes estiverem nos postos, bem como os transportes duns e doutros na ida para os postos e no regresso dos mesmos.

SECÇÃO XIII

Serviços da Estação Aquícola do Rio Ave

Art. 234.º A Estação Aquícola do Rio Ave tem principalmente por fim a criação e a reprodução de peixes e crustáceos das espécies nacionais e exóticas mais apropriadas para as águas dos nossos rios e destinadas ao repovoamento das mesmas águas, no sentido de desenvolver e enriquecer a fauna aquática do país e promover o progresso e o gosto da piscicultura.

Art. 235.º Os serviços da Estação Aquícola do Rio Ave, que, nos termos da base 123.ª, aprovada pelo decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, constitui um posto da estação agrária da 1.ª região, com direcção privativa e autonomia nos termos do presente diploma, continuam a ser desempenhados pelo seguinte pessoal:

- 1.º Um engenheiro-silvicultor, director;
- 2.º Um regente florestal, auxiliar piscícola;
- 3.º Um maquinista;
- 4.º Dois guardas florestais, diplomados com o respectivo curso.

§ único. O Governo fará o regulamento para os serviços a que se refere este artigo.

Art. 236.º Ao director da Estação Aquícola do Rio Ave compete:

- 1.º Corresponder-se com o director dos serviços florestais e aquícolas, com as entidades oficiais e autoridades públicas sobre assuntos de serviço;
- 2.º Submeter à aprovação do mesmo director os orçamentos de receita e despesa, os projectos das obras, a compra e a apanha anuais de óvulos e peixes reprodutores para a sua distribuição nas águas interiores do país;
- 3.º Dirigir os trabalhos da estação e executar todos os estudos e trabalhos relativos à piscicultura, que superiormente lhe sejam incumbidos;
- 4.º Ser vogal das Juntas Regionais de Agricultura das regiões onde existirem estabelecimentos aquícolas, devendo assistir às sessões das Juntas sempre que se versarem assuntos aquícolas.

Art. 237.º Poderão ser criados postos aquícolas, dependentes da Estação Aquícola do Rio Ave, nas regiões onde se julgar conveniente.

§ 1.º A Estação Aquícola do Rio Ave e os postos da sua dependência proverão aos repovoamentos piscícolas das águas interiores e fornecerão óvulos ou criações às empresas e aos particulares, que se dediquem à indústria aquícola.

§ 2.º Compete ao director da estação e aos encarregados técnicos dos respectivos postos o estudo da fauna e da flora das águas interiores e dos meios de a desenvolver e enriquecer, formulando o respectivo programa para ser submetido à aprovação superior.

Art. 238.º Aos engenheiros-silvicultores, chefes das zonas florestais, e ao pessoal técnico encarregado dos serviços aquícolas das estações agrárias, também compete fiscalizar o cumprimento das leis especiais que regulam o exercício da aquicultura e da pesca interior, e bem assim a obtenção de todos os elementos necessários para o conhecimento dos assuntos referentes à aquicultura e às pescas interiores nas respectivas regiões.

Art. 239.º As Juntas Regionais de Agricultura incumbem a propaganda, fomento e propostas, sobre os assuntos que interessam à conservação, desenvolvimento ou utilização da fauna e da flora aquáticas regionais.

Art. 240.º A Direcção Geral da Agricultura poderá empregar engenheiros-silvicultores ou engenheiros-agrónomos no serviço especial do estudo da fauna e da flora das águas interiores, e bem assim contratar práticos especialistas.

Art. 241.º A Estação Aquícola do Rio Ave continuará a cargo do actual director, a quem serão abonadas, pelas verbas orçamentais respectivas, a gratificação que por lei lhe compete, bem como as ajudas de custo, transportes e subsídios de marcha, que actualmente percebe por motivo de serviço.

§ 1.º Ao actual auxiliar piscícola da Estação Aquícola do Rio Ave são mantidos o seu cargo e os vencimentos que por lei lhe competem, devendo ser-lhe abonada a gratificação mensal a que se refere o n.º 16.º do artigo 444.º

§ 2.º Aos guardas florestais em serviço na Estação Aquícola do Rio Ave poderá ser abonada, quando especializados nos serviços piscícolas, e mediante proposta do director do mesmo estabelecimento, a gratificação diária de 10 centavos.

§ 3.º Nos lugares de guardas florestais da Estação Aquícola do Rio Ave e dos postos piscícolas dela dependentes será de futuro colocado pessoal do respectivo quadro.

CAPÍTULO XVII

Serviços das Juntas Regionais de Agricultura

Art. 242.º Em harmonia com as bases 98.ª e 99.ª, aprovadas pelo decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, junto de cada estação agrária funciona uma corporação, denominada Junta Regional de Agricultura, cuja

sede oficial, para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo presente diploma, é a respectiva estação agrária.

§ único. Enquanto não estiverem instaladas as estações agrárias, as Juntas Regionais de Agricultura reunir-se-ão em edifícios pertencentes ao Estado ou a corporações administrativas, nas sedes das respectivas regiões.

SECÇÃO I

Composição da Junta Regional de Agricultura

Art. 243.º A Junta Regional de Agricultura tem a seguinte composição:

- 1.º Vogais de funções facultativas;
- 2.º Vogais de funções obrigatórias.

Art. 244.º Os vogais de funções facultativas compreendem:

1.º Um agricultor, proprietário rural no respectivo concelho e residente na região, eleito por cada uma das câmaras municipais, e que é o representante agrícola do mesmo concelho;

2.º Um delegado, residente na região, de cada uma das associações, sociedades, sindicatos, empresas agrícolas, florestais, zootécnicas, de protecção aos animais e às plantas úteis, de combate contra os flagelos dos animais e das plantas úteis, de defesa contra as intempéries, de caixas de crédito agrícola, de seguros agrícolas, existentes na região e com organização legal, como sócio e respectivo representante de cada um destes centros de actividade e utilidade;

3.º Um delegado, residente na região, de cada uma das associações industriais e comerciais de produtos agrícolas, existentes na região e legalmente organizadas, como sócio representante da indústria e do comércio agrícolas regionais.

§ 1.º Um delegado, de reconhecida importância profissional, de cada um dos jornais da região, com publicação regular e pelo menos mensal desde um ano, salvas as excepções consignadas nos §§ 2.º e 3.º deste artigo.

§ 2.º Na cidade do Porto, só três delegados da Associação de Jornalistas e de seus sócios, e um delegado de cada um dos jornais agrícolas da mesma cidade, com publicação regular e pelo menos mensal desde um ano.

§ 3.º Na cidade de Lisboa, só cinco delegados da Associação de Jornalistas e de seus sócios, e um delegado de cada um dos jornais agrícolas da mesma cidade, com publicação regular e pelo menos mensal desde um ano.

§ 4.º Da Junta Regional de Agricultura da 9.ª região, também é vogal um representante da comissão executiva da Junta Agrícola da Madeira, criada pelo decreto de 11 de Março de 1911.

Art. 245.º Os vogais de funções obrigatórias compreendem:

- 1.º Os inspectores das circunscrições agrícolas;
- 2.º Os inspectores dos serviços florestais e de sanidade pecuária;
- 3.º Os directores dos serviços de instrução e de estudos regionais, dos serviços florestais e aquícolas, dos serviços comerciais e fiscais, dos serviços de sanidade pecuária e dos serviços de previdência;
- 4.º Pessoal técnico das estações agrárias e das respectivas especializações;
- 5.º O pessoal técnico das zonas florestais, da intendência florestal e da Estação Aquícola do Rio Ave;
- 6.º O pessoal técnico das estações agrícolas fiscais;
- 7.º O pessoal técnico das intendências de sanidade pecuária;
- 8.º Os directores das escolas nacionais e práticas de agricultura.

§ 1.º Os vogais de funções obrigatórias, a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo, devem assistir às sessões das Juntas, segundo a maior importância e a mais urgente necessidade dos assuntos a tratar, de modo a poderem ser atendidos os interesses justos e mais importantes de todas as regiões.

§ 2.º Os vogais de funções obrigatórias, a que se referem os n.ºs 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º deste artigo, devem assistir às sessões das Juntas das suas respectivas regiões.

Art. 246.º O mandato dos vogais de funções facultativas dura o prazo mínimo de três anos, regulando-se a sua renovação do seguinte modo: no fim do primeiro triénio, a contar da instalação da Junta, a sorte extraída em sessão ordinária designará o terço dos vogais que devem ser substituídos; no fim do 4.º ano, para substituição de um dos dois terços dos vogais primeiro eleitos, procede-se do mesmo modo; no fim do 5.º ano, são substituídos os vogais restantes, primeiro eleitos; no fim do 6.º ano, e daí em diante, regula-se a substituição pela forma anterior.

§ único. Quando, por falecimento ou qualquer outro motivo, se der uma vaga em um dos terços, o vogal que preencher essa vaga sairá na época de renovação do mesmo terço, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas como complemento do tempo do seu antecessor.

SECÇÃO II

Sessões da Junta

Art. 247.º Aos directores das estações agrárias, logo que entrem no exercício das suas funções, incumbem:

- 1.º Comunicá-lo às respectivas Câmaras Municipais, para o efeito das eleições dos vogais agricultores, e às instituições a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º e §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 244.º, para o efeito da nomeação dos seus delegados, de modo a poder organizar a relação no-

minal, por concelhos, de todos os vogais de funções facultativas que fazem parte da Junta;

2.º Convocar oportunamente os mesmos vogais para a sessão de instalação.

§ 1.º Esta convocação deve ser feita com antecipação de dois meses, enviando aviso especial a cada um dos vogais, embora seja feito aviso pelos jornais da região.

§ 2.º Na falta de aviso de recepção da primeira convocação especial, deve ser esta renovada de oito em oito dias, durante o primeiro mês.

§ 3.º Os directores das estações agrárias, durante o segundo mês, devem procurar informar-se dos motivos da falta, e remover, tanto quanto possível, quaisquer dificuldades que obstem à constituição integral da Junta.

§ 4.º Os directores das estações agrárias, quando verificarem não ser possível realizar-se na época fixada a sessão de instalação com a presença dos vogais de funções facultativas, devem com a possível antecedência fazer nova convocação para a segunda década do mês em que essa sessão tiver de realizar-se.

§ 5.º Não comparecendo às sessões da Junta nenhum dos vogais de funções facultativas, funciona a sessão com os vogais de funções obrigatórias, servindo de presidente da mesa o inspector mais antigo no serviço, ou o director dos serviços de instrução e de estudos regionais, não estando presente nenhum inspector, ou o funcionário técnico mais antigo em comissão especial de serviço, faltando o referido director.

Art. 248.º A Junta Regional de Agricultura tem sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º As sessões ordinárias realizam-se duas vezes por ano, sendo uma durante a primeira década do mês de Junho e a outra durante a primeira década do mês de Dezembro, considerando-se a sessão de instalação como uma destas sessões, que deverá por isso ser convocada de forma a realizar-se na primeira década dum dos referidos meses.

§ 2.º As sessões extraordinárias são convocadas sempre que o presidente da Junta o julgar necessário e quando as suas corporações assim o requeiram por documento escrito, assinado pela maioria absoluta dos membros de cada uma delas, ou quando a Direcção Geral da Agricultura o determine.

§ 3.º As sessões ordinárias da Junta Regional de Agricultura são públicas.

§ 4.º Os vogais de funções obrigatórias tem de justificar as faltas de comparecência às sessões da Junta e das suas corporações, para não serem consideradas como desobediência voluntária às ordens superiores.

§ 5.º Os vogais de funções facultativas, que faltarem a duas sessões ordinárias da Junta ou das suas corporações, para que tenham sido eleitos, são considerados como resignando o cargo.

§ 6.º A abstenção de voto, por parte dos vogais de funções obrigatórias, em deliberações da Junta, é considerada como desobediência voluntária às ordens superiores, quando não fôr justificada perante a Junta e por ela aceita essa justificação.

§ 7.º A abstenção de voto, por parte dos vogais de funções facultativas, em deliberações da Junta, deverá ser justificada, ou, não o sendo, mencionada na acta, dando o presidente da Junta conhecimento do facto às entidades que elegeram ou nomearam o vogal respectivo.

§ 8.º Qualquer dos vogais da Junta e das suas corporações pode oportunamente fazer inserir na acta a declaração do seu voto, ou o seu voto em separado, e assinar vencido qualquer consulta, fazendo menção das razões do seu voto, quer na acta da sessão, quer em parecer separado, sendo a recusa considerada como se estabelece nos dois parágrafos anteriores.

§ 9.º Para que a deliberação tomada em uma sessão da Junta, ou das suas corporações, seja anulada, modificada ou alterada, é necessário que outra sessão, convocada expressamente para esse efeito, assim o resolva por numero de votos pelo menos igual aos obtidos pela deliberação que se pretenda anular, modificar ou alterar.

§ 10.º É nula toda a deliberação tomada sobre assunto estranho às atribuições da Junta e das suas corporações.

SECÇÃO III

Atribuições da Junta

Art. 249.º É da competência da Junta Regional de Agricultura:

1.º Eleger na sessão de instalação e posse, ou anualmente na sessão de Dezembro, o presidente e o vice-presidente da mesa, os vogais de funções facultativas em número igual ao dos vogais de funções obrigatórias para constituir uma das suas corporações, o conselho técnico, e mais cinco vogais de funções facultativas para constituir a outra corporação, o conselho fiscal, bem como quaisquer comissões de carácter permanente ou transitório, às quais deve ser fixada com precisão a natureza do seu mandato;

2.º Determinar as autorizações que concede ao conselho técnico para o substituir e representar durante os intervalos das mesmas sessões;

3.º Deliberar sobre todos os assuntos que lhe forem apresentados pelas suas corporações e por cada um dos vogais;

4.º Conceder ou recusar a exoneração que os vogais de funções facultativas requeiram dos cargos para que tiverem sido nomeados;

5.º Resolver acerca do emprêgo dos fundos disponíveis,

precedendo proposta do conselho técnico e parecer do conselho fiscal;

6.º Fiscalizar e conhecer tudo quanto diga respeito à marcha dos serviços da estação agrária e respectivas especializações;

7.º Interpelar os vogais do conselho técnico sobre todos os actos da sua gerência técnica e administrativa, sempre que o entenda conveniente;

8.º Resolver quaisquer pendências suscitadas entre as suas corporações, ou entre estas e os vogais;

9.º Aprovar ou modificar os regulamentos dos serviços da estação e das especializações, apresentados pelo conselho técnico, para serem submetidos à sanção superior;

10.º Suprir quaisquer omissões ou deficiências dos regulamentos, velando pela sua interpretação;

11.º Estimular e auxiliar as iniciativas úteis e o trabalho produtivo, em tudo quanto diga respeito ao fomento da agricultura, da indústria e do comércio correlativos;

12.º Congregar boas vontades, sem distinção de ideias políticas e religiosas, irmanando-as na aspiração comum de se promover a prosperidade agrícola regional;

13.º Fazer a propaganda da disciplina social, pugnando pela boa harmonia entre os cidadãos, no sentido de se evitar quanto possível as paixões perturbadoras do trabalho;

14.º Concorrer para orientar a opinião pública por todos os meios de propaganda, sempre que se conheça a necessidade de a esclarecer, para a melhor aceitação de quaisquer medidas de fomento rural;

15.º Submeter à apreciação do Governo, por intermédio da Direcção Geral da Agricultura, e interessando-se pela sua concretização, os problemas de fomento rural reconhecidamente úteis ou necessários ao progresso da região, sobre os quais a Junta tenha procedido aos convenientes estudos;

16.º Auxiliar as iniciativas individuais, ou colectivas, que julgue em harmonia com os interesses gerais e de realização prática, empregando os esforços ao seu alcance para que os empreendimentos que advogue ou patrocine se efectuem com a possível rapidez, quer dependam do auxílio particular, ou do Estado;

17.º Apreciar os relatórios e trabalhos dos conselhos técnico e fiscal;

18.º Tratar de todos os assuntos que se relacionem com a agricultura regional, sob o ponto de vista profissional, industrial e comercial;

19.º Receber as reclamações dos povos da região e fazê-las subir à presença do Governo, por intermédio da Direcção Geral da Agricultura, quando as julgue dignas de consideração e apêço;

20.º Corresponder-se oficialmente, por intermédio do seu presidente, sobre assuntos de interesse agrícola regional, com o Director Geral da Agricultura;

21.º Corresponder-se oficialmente entre si, por intermédio dos seus presidentes, e bem assim com os directores dos serviços agrícolas externos e das estações agrárias, entidades oficiais, autoridades administrativas, judiciais e militares;

22.º Propor ao Governo, pela Direcção Geral da Agricultura, quaisquer providências tendentes a auxiliar a lavoura da região nos melhoramentos que ela reclame e careçam da protecção e concurso dos poderes públicos;

23.º Prestar às diferentes repartições e autoridades públicas, aos lavradores e demais interessados, os esclarecimentos de que possam carecer acerca de assuntos concernentes à agricultura regional, à indústria e comércio correlativos;

24.º Coligir quaisquer documentos, antigos ou modernos, para a história económico-agrícola regional;

25.º Prestar ao Governo os esclarecimentos que, pela Direcção Geral da Agricultura, lhe forem solicitados acerca de assuntos concernentes à lavoura regional;

26.º Promover:

a) O successivo melhoramento da instrução popular e das condições agrícolas regionais;

b) A fundação e successivo desenvolvimento de sociedades agrícolas legalmente constituídas sob qualquer denominação;

c) O estabelecimento de frutuárias, adegas e lagares sociais, para o fabrico de laticínios, vinhos e azeites, bem como de quaisquer outras associações de interesse agrícola com o carácter cooperativo;

d) O aperfeiçoamento no fabrico dos vinhos, principalmente no sentido de unificar ou reduzir os tipos, para facilitar o consumo e a exportação;

e) O aperfeiçoamento no fabrico dos azeites, para poderem competir com os melhores azeites estrangeiros, quer sob o ponto de vista do consumo directo, quer da sua aplicação às conservas;

f) O aperfeiçoamento das raças pecuárias, para melhor utilização dos seus produtos;

g) Os concursos e exposições de gados, géneros, máquinas e instrumentos agrícolas, com o auxílio do Governo, das corporações administrativas e agrícolas, e dos particulares;

h) O estabelecimento de campos de demonstração e propaganda cultural, conseguindo que os lavradores cedam, para esse fim, pequenas parcelas de terreno e prestem outros auxílios de cultura.

SECÇÃO IV

Mesa das sessões da Junta

Art. 250.º A mesa das sessões da Junta Regional de Agricultura tem a seguinte composição:

1.º Um presidente e um vice-presidente, que são respectivamente o presidente e o vice-presidente da Junta

Regional de Agricultura, eleitos entre os vogais de funções facultativas;

2.º Um primeiro secretário, que é o director da estação agrária, e um primeiro vice-secretário, para o substituir, que é o engenheiro-agrônomo encarregado de grupo, mais antigo no serviço da estação;

3.º Um segundo secretário, que é o regente mais antigo no serviço da estação agrária, e um segundo vice-secretário, para o substituir, que é o regente imediato em antiguidade e que faça parte do pessoal da estação agrária.

Art. 251.º Constituída a mesa, aberta a sessão de instalação, o primeiro secretário dá conhecimento à Junta das atribuições que lhe competem pelo presente diploma, entre as quais se destacam, como de superior importância agrícola e social, a eleição dos vogais de funções facultativas, para, juntamente com o pessoal técnico da estação agrária, formarem o conselho técnico, e, só por vogais de funções facultativas, se formar o conselho fiscal, realizando-se, por esta forma prática, a mais perfeita symbiose entre a estação agrária e a agricultura regional.

SUB-SECÇÃO I

Atribuições do presidente da Junta

Art. 252.º Ao presidente da Junta Regional de Agricultura compete:

1.º Convocar as sessões, excepto a de instalação, dirigir os seus trabalhos e distribuir aos vogais, que devam ser relatores, os processos submetidos à deliberação da Junta;

2.º Dar posse aos vogais de funções facultativas eleitos para os diversos cargos ou comissões especiais;

3.º Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros da Junta;

4.º Assinar as actas das sessões, depois de aprovadas, sem o que não podem ser delas extraídas certidões;

5.º Apresentar anualmente, durante o mês de Janeiro, à Direcção Geral da Agricultura, o relatório dos serviços e da gerência anual da Junta no ano imediatamente anterior, o qual deve ter sido previamente apresentado à mesma Junta na sua sessão de Dezembro e por ela aprovado, devendo ainda o referido relatório informar sobre o estado, tendências e necessidades da agricultura regional, podendo ser publicado, no todo ou em parte, no Boletim da Direcção Geral de Agricultura, conforme fôr superiormente determinado.

§ 1.º As atribuições do presidente são confiadas, na falta d'êste, ao vice-presidente.

§ 2.º Na falta do presidente e do vice-presidente, preside às sessões da Junta o vogal de funções facultativas que a assemblea escolher.

SUB-SECÇÃO II

Atribuições dos secretários da mesa das sessões da Junta

Art. 253.º Aos secretários da mesa das sessões da Junta Regional de Agricultura compete:

1.º Redigir as actas e assiná-las com o presidente;

2.º Prover a todo o expediente da mesa;

3.º Assinar com o presidente todos os documentos que tenham de ser assinados pela mesa.

§ único. As atribuições dos secretários são confiadas, na falta ou impedimento d'êstes, aos vice-secretários.

SECÇÃO V

Atribuições dos vogais da Junta

Art. 254.º Aos vogais da Junta compete:

1.º Servir os cargos da Junta e das suas corporações para que forem nomeados;

2.º Concorrer, na medida das suas aptidões, para o engrandecimento moral e material da Junta, acatando e cumprindo as suas determinações, nos termos d'êste diploma;

3.º Comparecer às sessões para que forem convocados;

4.º Redigir consultas, relatórios, processos ou informações, acerca dos assuntos que lhes sejam distribuídos e confiados ao seu especial estudo;

5.º Discutir e votar os assuntos submetidos à sua aprovação;

6.º Fazer propostas, que julgarem convenientes, relativas aos assuntos da competência da Junta.

SECÇÃO VI

Direitos dos vogais de funções facultativas

Art. 255.º Os vogais de funções facultativas tem direito:

1.º A frequentar as instalações da estação agrária e das suas especializações;

2.º A eleger e ser eleitos para os cargos das corporações da Junta;

3.º A reclamar o auxílio da Junta para os empreendimentos da sua iniciativa, que pretendam realizar individual ou colectivamente.

§ único. Os vogais de funções facultativas a que se refere o n.º 1.º do artigo 244.º, também tem direito ao abono de ajuda de custo diária de 2 escudos e de transportes terrestres, fluviaes e marítimos por via ordinária, equivalentes aos dos engenheiros agrónomos do quadro que não tenham a categoria de inspector ou não desempenhem comissão especial de director dos serviços externos, pagos pelas respectivas câmaras municipais, que, para tal fim, devem incluir anualmente no seu orçamento ordinário a verba respectiva.

SECÇÃO VII

Receitas da Junta

Art. 256.º As receitas da Junta são as que constam do capítulo XLIII do título XII, bem como as provenientes de pensões, cujos saldos reverterão sempre a favor da mesma Junta.

SECÇÃO VIII

Conselho técnico

Art. 257.º O conselho técnico, como delegado da Junta Regional de Agricultura, representa-a em todos os actos da sua existência legal.

Art. 258.º O conselho técnico tem a seguinte composição:

a) Vogais de funções facultativas em número igual aos de funções obrigatórias;

b) Pessoal técnico dos serviços das estações agrárias e das respectivas especializações;

c) Pessoal técnico dos serviços, das zonas florestais e da intendência florestal;

d) Pessoal técnico das estações agrícolas fiscaes;

e) Intendentes de sanidade pecuária.

Art. 259.º O conselho técnico compõe-se de um presidente, um vice-presidente, um secretário, um vice-secretário e vogais.

§ 1.º O presidente do conselho técnico é o director da estação agrária, e vice-presidente o engenheiro agrônomo encarregado de grupo, mais antigo no quadro.

§ 2.º O secretário e o vice-secretário são o engenheiro agrônomo e o regente mais novos no quadro.

§ 3.º Para substituir os vogais, haverá outros tantos suplentes, que são chamados a fazer serviço, no impedimento dos vogais efectivos, pela ordem porque obtiverem a votação.

Art. 260.º Ao conselho técnico compete:

1.º Dar execução às determinações legais e regulamentares, às instruções, ordens superiores e deliberações da Junta;

2.º Dar conta à Junta, em cada época de reunião ordinária, do uso que tiver feito das autorizações que lhe tiverem sido outorgadas;

3.º Nomear as comissões de estudo e propaganda;

4.º Formular propostas sobre as quais a Junta tenha de pronunciar-se;

5.º Elaborar os regulamentos necessários para os serviços e submetê-los à aprovação da Junta;

6.º Elaborar relatórios dos serviços;

7.º Deliberar sobre:

a) Escolha de terrenos para instalação da estação agrária, quando não existam pertencentes ao Estado, ou que as câmaras municipais e juntas de paróquia ou particulares queiram vender ou ceder gratuitamente; e bem assim para instalação dos postos; fixos ou móveis, das diversas especializações, em harmonia com as exigências mais urgentes das respectivas sub-regiões;

b) Desenvolvimento dos serviços das estações agrárias proporcionalmente à importância que elas tenham na região;

c) Estudos experimentais;

d) Ensaos de comparação recíproca entre as condições culturais e económicas de todas as regiões;

e) Serviços de investigação agronomica, de demonstração e propaganda, e económico agrícolas;

f) Todos os assuntos que digam respeito à administração da estação agrária e das suas especializações;

g) Organização anual do plano de experiências e ensaios, para ser presente ao Congresso Agronómico, equilibrando os diferentes serviços dos grupos, de modo a ser convenientemente aproveitado o pessoal respectivo sem excessos, nem folgas extraordinárias no trabalho;

h) Distribuição anual, por todos os grupos de serviços, da verba destinada ao custeio da estação, tendo em vista as necessidades agrícolas mais urgentes da região;

i) Nomeação dos jurados dos concursos de aproveitamento entre os assistentes ao ensino popular por missões;

j) Cumprir as deliberações da Junta, de que poderá levar recurso fundamentado para o Conselho Superior de Agricultura, quando votado pela maioria dos vogais ou por deliberação declarada do seu presidente;

l) Realização das conferências, palestras e missões de ensino, chamando a atenção das câmaras municipais e juntas de paróquia para que promovam a concorrência dos lavradores, e demais interessados, às mesmas conferências, e convidando directamente os mesmos interessados, por meio de anúncios ou de circulares, para assistirem às que se realizem na estação.

Art. 261.º O conselho técnico funciona, pelo menos, com os vogais de funções obrigatórias, reunindo-se quatro vezes no ano, durante as últimas semanas dos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro, devendo as suas deliberações ser tomadas por votação nominal e por maioria de votos e nunca por escrutínio secreto.

§ único. Em caso de empate, o presidente pode usar do seu voto de qualidade.

Art. 262.º As actas do conselho técnico, depois de aprovadas e escritas em livro especialmente destinado para esse fim, devem ser assinadas pela mesa.

Art. 263.º Ao presidente do conselho técnico, que é o director da estação agrária, compete:

1.º Representar o conselho técnico em todos os actos da sua existência legal;

2.º Convocar, abrir e encerrar as sessões e regular o andamento dos trabalhos;

3.º Assinar toda a correspondência da estação agrária e todos os documentos de expediente e de contabilidade, no que pode fazer-se substituir pelo engenheiro-agrônomo

mais antigo no quadro, quando este for autorizado por escrito para esse fim;

4.º Executar e fazer executar, sob sua directa responsabilidade, independentemente de ordem superior, os serviços da estação agrária e das diversas especializações, pela forma mais conveniente ao serviço, em harmonia com as leis, regulamentos e deliberações do conselho técnico, superintendendo em todos os serviços técnicos e administrativos, bem como sobre todo o pessoal da estação agrária e das respectivas especializações, mantendo a devida economia e a indispensável disciplina;

5.º Corresponder-se com o director dos serviços de instrução e de estudos regionais e informá-lo do andamento e desempenho dos serviços;

6.º Corresponder-se com os presidentes das Juntas Regionais, directores e chefes de serviços ou de estabelecimentos agrícolas oficiais, entidades oficiais, autoridades administrativas, judiciais e militares, com as sociedades agrícolas e com os particulares em objecto de serviço;

7.º Dar parecer sobre os assuntos que haja de remeter à direcção dos serviços de instrução e de estudos regionais, para resolução superior;

8.º Dar parecer sobre as propostas que a Junta envie à Direcção Geral da Agricultura, ou juntar-lhe cópia da parte respectiva da acta da sessão em que esteja expresso esse parecer;

9.º Propor quaisquer alvitres convenientes para os serviços e para a agricultura regional;

10.º Remeter à direcção dos serviços de instrução e de estudos regionais os orçamentos de receita e despesa dos serviços a seu cargo, depois de aprovados pelo conselho técnico e pela Junta;

11.º Propor ao conselho técnico a distribuição das verbas orçamentais destinadas aos respectivos serviços;

12.º Remeter ao director dos serviços de instrução e de estudos regionais relatórios dos serviços executados na região sobre todos os ramos agrícolas no ano imediatamente anterior, quando possam tirar se conclusões científicas ou práticas dos respectivos serviços, devendo esses relatórios conter ainda as informações mais interessantes, relativas à agricultura regional, bem como as notícias referentes aos serviços prestados à mesma agricultura, e todos os factos que, directa ou indirectamente, se relacionem com a gerência técnica, administrativa e económica no mesmo ano;

13.º Enviar à mesma direcção a nota do serviço, assiduidade, conduta, desempenho e faltas de todo o pessoal seu subordinado, para ser levada ao respectivo cadastro para os devidos efeitos legais;

14.º Coligir os elementos para os serviços cartográficos e monográficos da região;

15.º Executar as funções de perito, quando devidamente nomeado pelas autoridades administrativas e judiciais, percebendo a retribuição legal;

16.º Desempenhar os demais serviços que lhe sejam determinados nas organizações especiais, regulamentos, instruções e por ordem superior.

Art. 264.º Aos secretários da mesa do conselho técnico competem atribuições idênticas às dos secretários da mesa das sessões da Junta, designadas no artigo 253.º

SECÇÃO IX

Conselho fiscal

Art. 265.º O conselho fiscal compõe-se de cinco vogais de funções facultativas, que distribuirão entre si os cargos de presidente, secretário e relator.

Art. 266.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Pedir a convocação da Junta, quando a maioria absoluta dos vogais o reputar necessário;

2.º Assistir às sessões do conselho técnico;

3.º Fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos da Junta;

4.º Dar parecer sobre os relatórios;

5.º Vigiá-la pela execução das leis, regulamentos e ordens superiores, bem como pelo cumprimento das deliberações tomadas.

SECÇÃO X

Eleições das corporações da Junta

Art. 267.º As eleições anuais para os cargos das corporações da Junta são feitas por escrutínio secreto, devendo cada eleitor organizar duas listas, contendo uma todos os nomes dos vogais de funções facultativas do conselho técnico e a outra todos os nomes dos vogais do conselho fiscal.

Art. 268.º Os substitutos de qualquer cargo entram em exercício e assumem todas as atribuições dos efectivos, quando estes faltarem, estejam impedidos, ou deixem de pertencer à Junta.

Art. 269.º A comunicação oficial do cargo de eleição, feita pela mesa que tiver presidido à sessão, serve de título legal para assumir o exercício do mesmo cargo.

Art. 270.º Os vogais eleitos para quaisquer dos cargos devem tomar posse dentro de oito dias, contados desde a data da eleição, podendo nesse acto ser logo substituído, pelo respectivo substituto, o que faltar, por impedimento.

SUB-TÍTULO III

Pessoal dos serviços de instrução e de estudos regionais, e suas atribuições

Art. 271.º Os serviços de instrução e de estudos regionais são desempenhados pelo seguinte pessoal:

1.º Em cada uma das inspecções das quatro circunscrições agrícolas, por:

a) Um engenheiro-agrônomo, inspector, a que se refere o artigo 43.º;

b) Um escrivão ou amanuense;

c) Um guarda;

2.º Na direcção dos serviços de instrução e de estudos regionais, por:

a) Um engenheiro-agrônomo, director, a que se refere o § 1.º do artigo 5.º;

b) Dois engenheiros-agrónomos, adjuntos, para auxiliar os serviços da direcção;

c) Um chefe de expediente e de contabilidade;

d) Cinco escrivãos ou amanuenses.

3.º No Instituto Superior de Agronomia, por:

a) Catorze engenheiros-agrónomos, professores catedráticos;

b) Três engenheiros-silvicultores, professores catedráticos;

c) Cinco engenheiros-agrónomos, professores substitutos;

d) Um engenheiro silvicultor, professor substituto;

e) Um professor de desenho;

f) Seis regentes, preparadores;

g) Dois regentes, chefes de culturas;

h) Dois regentes, chefes de oficinas;

i) Um regente, monitor zootécnico;

j) Um conservador do museu;

k) Um conservador da biblioteca;

l) Um engenheiro-agrônomo, secretário;

m) Um engenheiro-agrônomo, oficial de secretaria;

n) Dois regentes, amanuenses;

o) Dois engenheiros-agrónomos, preparadores do laboratório de nosologia;

p) Dois naturalistas assistentes do laboratório de nosologia;

q) Um porteiro, chefe do pessoal menor;

r) Três guarda-portões;

s) Sete guardas rurais;

t) Dois guardas do museu;

u) Oito serventes.

4.º Na Escola de Medicina Veterinária, por:

a) Doze médicos-veterinários, professores catedráticos;

b) Quatro médicos-veterinários, professores substitutos;

c) Sete preparadores;

d) Um farmacêutico;

e) Um conservador da biblioteca;

f) Dois enfermeiros;

g) Um mestre siderotécnico;

h) Dois oficiais siderotécnicos;

i) Um ajudante siderotécnico;

j) Oito tratadores;

k) Um jardineiro;

l) Um médico veterinário, secretário;

m) Um médico-veterinário, oficial de secretaria;

n) Dois amanuenses;

o) Um porteiro, chefe do pessoal menor;

p) Dois guardas;

q) Seis serventes;

r) Um guarda-portão.

5.º Na Escola Nacional de Agricultura, de Coimbra, por:

a) Um engenheiro-agrônomo, director, professor técnico;

b) Sete engenheiros-agrónomos, professores técnicos;

c) Um médico-veterinário, professor técnico;

d) Um professor de português;

e) Um professor de sociologia;

f) Um professor de francês;

g) Um professor de inglês;

h) Um professor de desenho, modelação e trabalhos manuais;

i) Um professor de higiene humana, o médico da escola;

j) Um professor de equitação;

k) Um professor de jogos desportivos;

l) Oito regentes, técnicos auxiliares;

m) Um regente, chefe de secretaria e de contabilidade;

n) Três escrivãos ou amanuenses, sendo um deles o que era designado como oficial;

o) Dois ajudantes do regente do colégio;

p) Quatro guardas de aulas;

q) Cinco serventes;

r) Quatro guardas rurais;

s) Um mestre carpinteiro;

t) Um mestre serralheiro.

6.º Em cada uma das Escolas Práticas de Agricultura, por:

a) Um engenheiro-agrônomo, director, professor;

b) Um engenheiro-agrônomo, sub-director, professor;

c) Dois regentes, professores;

d) Um regente, chefe de expediente e de contabilidade;

e) Um amanuense;

f) Um fiel de armazéns;

g) Quatro guardas rurais;

h) Um médico;

i) Um picador;

j) Um carpinteiro;

k) Um serralheiro;

l) Dois serventes;

m) Dois prefeitos.

7.º Na estação agrária da 4.ª região, por:

a) Um engenheiro-agrônomo, director, a que se refere a alínea h) do n.º 1.º do artigo 52.º;

b) Cinco engenheiros-agrónomos, a que se referem as alíneas a), b), c), e) e f) dos mesmos número e artigo;

c) Um engenheiro agrônomo, a que se refere a parte final da alínea b) dos mesmos número e artigo;

d) Um engenheiro silvicultor, chefe de zona florestal, a que se refere a alínea c) dos referidos número e artigo;

e) Um médico-veterinário, intendente de sanidade pe-

cuária, a que se refere a alínea g) dos citados número e artigo;

f) Oito regentes, a que se refere o artigo 53.º;

g) Um regente, a que se refere o § 1.º do artigo 53.º;

h) Um chefe de expediente e de contabilidade;

i) Três escrivãos ou amanuenses;

j) Um feitor;

k) Quatro guardas rurais;

l) Três guardas.

8.º Na estação agrária da 3.ª região, por:

a) O pessoal a que se referem as alíneas a), b), d), e), f), h), j) e l) do número anterior;

b) Dois escrivãos ou amanuenses;

c) Dois guardas.

9.ª Na estação agrária da 7.ª região, por:

a) O pessoal a que se referem as alíneas a), b), d), e), f), h) e j) do n.º 7.º deste artigo.

b) Dois escrivãos ou amanuenses;

c) Dois guardas rurais;

d) Dois guardas.

10.º Em cada uma das estações agrárias da 1.ª, 2.ª, 5.ª, 6.ª, 8.ª e 10.ª regiões, por:

a) Um engenheiro agrônomo, director, a que se refere o n.º 3.º do artigo 52.º;

b) Quatro engenheiros-agrónomos, a que se refere o mesmo número;

c) O engenheiro-silvicultor e o médico-veterinário, a que se refere o mesmo número;

d) Cinco regentes, a que se refere o § 3.º do artigo 53.º;

e) Um regente florestal, a que se refere o mesmo parágrafo;

f) Um chefe de expediente e de contabilidade;

g) Dois escrivãos, ou amanuenses;

h) Um feitor;

i) Dois guardas rurais;

j) Dois guardas.

11.º Na estação agrária da 9.ª região, por:

a) Um engenheiro-agrônomo, director, a que se refere o n.º 4.º do artigo 52.º;

b) Dois engenheiros-agrónomos, a que se refere o mesmo número;

c) Um engenheiro-silvicultor e um médico-veterinário, a que se refere o mesmo número;

d) Três regentes, a que se refere o § 4.º do artigo 53.º;

e) Um regente florestal, a que se refere o mesmo parágrafo;

f) Um chefe de expediente e de contabilidade;

g) Um escrivão ou amanuense;

h) Um feitor;

i) Um guarda rural;

j) Um guarda.

12.º Para a extinção dos parasitas das plantas úteis, pelo pessoal designado na secção II do capítulo XVI;

13.º Para os serviços da cultura do tabaco no Douro, pelo pessoal designado na secção III do referido capítulo;

14.º No posto agrário de Mirandela, pelo pessoal designado na secção IV do mesmo capítulo;

15.º No posto agrário da Bairrada, pelo pessoal que superiormente lhe for distribuído;

16.º Na sargaria central, pelo pessoal designado na secção VI do referido capítulo;

17.º No posto agrário da Almoinha, pelo pessoal que superiormente lhe for distribuído;

18.º No posto agrário do Alfeite, pelo pessoal que superiormente lhe for distribuído;

19.º Na estação zootécnica nacional, pelo pessoal fixado na secção IX do referido capítulo;

20.º Na coudelaria nacional, pelo pessoal fixado na secção X do mesmo capítulo;

21.º Nos postos zootécnicos, pelo pessoal que superiormente lhes for distribuído;

22.º Nos postos hipicos de cobrição, pelo pessoal que superiormente lhes for distribuído;

23.º Na estação aquícola do rio Ave, pelo pessoal fixado na secção XIII do referido capítulo.

§ único. Os directores dos estabelecimentos a que se referem os n.ºs 3.º a 11.º deste artigo devem corresponder-se com o director dos serviços de instrução e de estudos regionais.

Art. 272.º As atribuições dos inspectores das circunscrições agrícolas encontram-se designadas no artigo 44.º

§ único. Ao pessoal das inspecções das circunscrições agrícolas compete cumprir as ordens superiores em objecto de serviço e as disposições aplicáveis do presente diploma.

Art. 273.º As atribuições do director dos serviços de instrução e de estudos regionais encontram-se designadas no § 4.º do artigo 5.º

§ único. Ao pessoal da direcção dos serviços de instrução e de estudos regionais compete cumprir as ordens superiores em objecto de serviço e as disposições aplicáveis do presente diploma.

Art. 274.º As atribuições do pessoal dos estabelecimentos a que se referem os n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 271.º, encontram-se designadas nos respectivos decretos orgânicos.

Art. 275.º As atribuições dos directores das estações agrárias encontram-se designadas no artigo 263.º

Art. 276.º Ao pessoal técnico encarregado dos grupos dos serviços das estações agrárias e das respectivas especializações compete:

1.º Cumprir e fazer cumprir, sob sua directa responsabilidade, nos serviços a seu cargo, as ordens emanadas da direcção da estação agrária, e desempenhar as atribuições que lhes sejam determinadas nos regulamentos, instruções e outros diplomas competentes;

2.º Elaborar os planos e orçamentos para os serviços a

seu cargo, remetendo-os à direcção, para serem submetidos à aprovação do conselho técnico, da Junta Regional de Agricultura e do Congresso Agronómico;

3.º Prestar à Junta e ao conselho técnico a sua cooperação, principalmente nos assuntos, estudos e trabalhos da sua competência;

4.º Remeter ao Director da estação agrária relatórios sobre cada um dos ramos de serviço que hajam desempenhado;

5.º Executar as funções de peritos, quando devidamente nomeados pelas autoridades administrativa ou judicial, percebendo a retribuição legal e quando o seu afastamento não prejudique os serviços que lhes competem.

Art. 277.º Aos intendentes de sanidade pecuária encarregados dos serviços zootécnicos das estações agrárias competem, além das atribuições que genericamente lhes são applicáveis pelas disposições do artigo anterior, especialmente as seguintes:

1.º Coligir e coordenar os elementos necessários para a elaboração dos arrolamentos parciais dos gados;

2.º Fazer o estudo crítico dos dados colhidos nesses arrolamentos e propor os melhoramentos a introduzir para o desenvolvimento das espécies recensadas;

3.º Estudar as raças pecuárias nacionais de modo a determinar-lhes, com precisão, os seus caracteres próprios;

4.º Proceder ao estudo económico dos animais explorados na região, indicando os meios conducentes a evitar a decadência das raças, ou a manter e aperfeiçoar as suas aptidões;

5.º Dirigir os postos zootécnicos e fiscalizar os das corporações administrativas, das sociedades agrícolas e das particulares;

6.º Inspeccionar o estado sanitário dos reprodutores pertencentes a colectividades ou a particulares, reprovando os que não tenham as qualidades exigidas para a obtenção de bons produtos;

7.º Fazer, por todos os meios ao seu alcance, uma activa propaganda dos princípios zootécnicos apropriados à região;

8.º Elaborar um boletim mensal, em que mencionem:

a) Os mercados de que procedem ou a que são levados os gados;

b) O movimento de importação e exportação dos gados na região, e o valor máximo, médio e mínimo das diferentes espécies;

c) A predominância da entrada e da saída de cada uma das espécies pecuárias;

d) O consumo de carnes e os preços dos produtos animais;

e) Quaisquer outros assuntos que interessem à zootecnia regional;

9.º Elaborar um relatório anual, circunstanciado, sobre todos os assuntos zootécnicos, em que ressalte o progresso ou a decadência de cada um dos respectivos serviços, bem como o efeito produzido pela propaganda e os meios a pôr em prática para a maior valorização das indústrias pecuárias.

Art. 278.º Aos regentes competem as atribuições que por lei, regulamentos, instruções e ordens superiores lhes forem determinadas.

Art. 279.º Aos chefes de expediente e de contabilidade compete:

1.º Cumprir as ordens superiores em objecto de serviço;

2.º Dirigir e executar os serviços de expediente e de contabilidade a seu cargo;

3.º Arquivar metódicamente os documentos de expediente e de contabilidade;

4.º Distribuir o serviço pelos escriturários;

5.º Prover de artigos de expediente todos os grupos e secções de serviços;

6.º Assistir às sessões para que sejam convocados para prestar esclarecimentos, ou coadjuvar serviços da sua competência.

Art. 280.º Aos escriturários ou amanuenses compete:

1.º Cumprir as ordens superiores em objecto de serviço;

2.º Coadjuvar os chefes de expediente e de contabilidade nos serviços a seu cargo;

3.º Substituir os chefes de expediente e de contabilidade nos seus impedimentos, quando superiormente lhes for determinado.

Art. 281.º Aos fiéis de armazéns compete:

1.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade os armazéns, depósitos, produtos e materiais que lhes estejam confiados;

2.º Dispor e conservar metódicamente nos armazéns os produtos e materiais;

3.º Satisfazer as requisições dos diferentes grupos e secções, desde que estejam competentemente visadas;

4.º Requisitar aos fornecedores, com o visto competente, o que for necessário para os serviços;

5.º Responder e fazer responder pela deterioração dos produtos e dos materiais, quando se provar negligência e falta de cuidado;

6.º Verificar com cuidado o peso, a medida, ou a qualidade do fornecimento;

7.º Atender e guiar o público na visita aos produtos e materiais, quando competentemente autorizada;

8.º Promover, quando competentemente autorizado, a venda de produtos, bem como dos materiais considerados inúteis;

9.º Cumprir as ordens superiores competentes;

10.º Escribir os livros respectivos.

Art. 282.º Aos feitores compete:

1.º Distribuir e dirigir o serviço dos guardas rurais e operários, segundo as determinações superiores;

2.º Tomar o ponto aos operários em todos os quartos do dia;

3.º Vigiar os serviços de campo, mantendo neles a ordem e o decôro;

4.º Comunicar ao superior técnico mais próximo qualquer ocorrência que necessite atenção especial;

5.º Cumprir as ordens superiores competentes em objecto de serviço.

Art. 283.º Aos guardas rurais compete:

1.º Cuidar da limpeza e conservação dos prédios rústicos, dos muros, dos caminhos, das valas, dos depósitos de água, bem como fazer a guarda, de dia e de noite, das culturas, das plantações, dos produtos e materiais ao ar livre, estufins, estufas, etc.;

2.º Atender e guiar o público nas visitas aos prédios rústicos, quando competentemente autorizadas;

3.º Substituir os feitores e dirigir o serviço dos operários, quando superiormente lhes for ordenado;

4.º Comunicar ao superior técnico mais próximo qualquer ocorrência que necessite atenção especial;

5.º Cumprir as ordens superiores competentes em objecto de serviço.

Art. 284.º Aos guardas e serventes compete:

1.º Cuidar da limpeza e conservação dos edificios a seu cargo, bem como do mobiliário e do material em serviço nos mesmos edificios;

2.º Expedir e receber a correspondência oficial, quando superiormente lhe for determinado;

3.º Zelar pela manutenção da ordem e do decôro dentro dos edificios a seu cargo;

4.º Comunicar ao superior técnico mais próximo qualquer ocorrência que necessite atenção especial;

5.º Atender e guiar o público que deseje tratar qualquer assunto de serviço;

6.º Cumprir as ordens superiores competentes em objecto de serviço.

Art. 285.º Os guardas rurais e guardas poderão ajurar-se perante o juiz da comarca onde fizerem serviço, ao qual serão mandados apresentar para tal fim, por meio de guia, pelo superior competente, se assim o julgar conveniente ou necessário.

§ 1.º Os guardas rurais e guardas ajuramentados nos termos deste artigo são guardas campestres e de polícia, bem como agentes da força pública, podendo andar armados.

§ 2.º Os guardas rurais e guardas usarão distintivo fornecido pelo Estado, devendo restituí-lo quando deixem de exercer os serviços do respectivo cargo.

§ 3.º O pessoal, a que se referem os parágrafos anteriores deste artigo, não poderá desempenhar as funções definidas no § 1.º sem andar munido dum bilheto de identidade, donde conste haver prestado o respectivo juramento, e sem trazer o distintivo correspondente.

Art. 286.º O pessoal para que não estejam especificadas atribuições no presente diploma deverá regular-se pelas disposições relativas ao pessoal dos respectivos quadros, enquanto não forem definidas em regulamento as suas atribuições, cumprindo-lhe acatar em objecto de serviço as ordens superiores competentes.

Art. 287.º Ao pessoal dos quadros dos serviços agrícolas, a que se refere o artigo 15.º, que não possa desempenhar serviços incompatíveis com as suas forças, ser-lhes hão distribuídos outros serviços em que a sua competência possa exercer-se proveitosamente.

SUB-TÍTULO IV

Congresso Agronómico

Art. 288.º Haverá anualmente um Congresso de todo o pessoal técnico das estações agrárias, a fim de:

1.º Trocar conhecimentos sobre os trabalhos executados durante o ano em cada uma das estações agrárias;

2.º Deliberar sobre a orientação e programma dos trabalhos do ano futuro;

3.º Propor questões a estudar e métodos de estudo;

4.º Distribuir pelas estações agrárias os trabalhos que forem mandados executar pela Direcção Geral da Agricultura;

5.º Propor quaisquer alvites, tendentes a melhorar os regulamentos dos serviços das estações agrárias;

6.º Apreciar os programas e regulamentos dos concursos e exposições regionais elaborados pelas Juntas Regionais de Agricultura;

7.º Apreciar todas as questões que interessem à agricultura nacional e que tenham relação directa com os fins das estações agrárias.

Art. 289.º O Congresso Agronómico reunir-se há anualmente, durante a primeira quinzena de Janeiro, nas estações agrárias, por ordem numérica das regiões agrícolas, devendo seguir-se a mesma ordem depois de ter realizado a sua sessão annual em todas as estações agrárias instaladas.

§ 1.º A convocação do Congresso deve ser feita pelo Director Geral da Agricultura.

§ 2.º As sessões do Congresso serão presididas pelo Director Geral da Agricultura, ou, no seu impedimento, pelo inspector de circunscrição agrícola mais antigo na respectiva categoria, e secretariadas pelos dois inspectores das circunscrições agrícolas imediatamente mais antigos na mesma categoria, que são os primeiros secretários, servindo de suplentes os outros inspectores, também por ordem de antiguidade.

§ 3.º Os segundos secretários e os respectivos suplentes são da escolha do presidente, dentre os directores das estações agrárias.

Art. 290.º O Congresso poderá nomear comissões de três a cinco membros, que escolherão entre elas o presidente e o relator, para dar parecer sobre as questões que lhes forem presentes.

§ 1.º As questões a estudar pelo Congresso devem ser apresentadas antes da ordem do dia e discutidas numa das sessões seguintes, depois de formulado sobre elas o parecer da comissão encarregada de as estudar.

§ 2.º Na primeira sessão do Congresso devem ser apresentados os relatórios dos trabalhos efectuados nas estações agrárias e os programas dos trabalhos a executar nas mesmas estações no ano futuro.

Art. 291.º Enquanto não for promulgado o regimento do Congresso, as suas sessões reger-se-hão por disposições acordadas entre os seus membros.

Art. 292.º Todas as propostas e todos os votos devem ser apresentados por escrito.

Art. 293.º Os vogais, que tomarem a palavra, podem entregar aos primeiros secretários da mesa, dentro de vinte e quatro horas, um resumo das suas comunicações, sendo publicado, na falta desta nota, o extracto organizado pelos segundos secretários.

Art. 294.º O presidente do Congresso Agronómico estatui sobre os casos especiais.

TÍTULO VII

Serviços florestais e aquícolas

Art. 295.º Os serviços florestais e aquícolas tem por fim a administração e exploração técnica das matas nacionais, o desenvolvimento e conservação da riqueza silvícola do país, quer como meio de produção, quer de defesa ou de prevenção contra as inundações, açoriamento e invasão das areias móveis, e, finalmente, o povoamento piscícola das águas interiores do país, o enriquecimento da sua fauna e a sua exploração pela pesca.

Art. 296.º Continuam em vigor as disposições legais que não sejam modificadas pelo presente diploma, em virtude da autorização concedida ao Governo pelas bases 12.ª a 127.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 297.º As atribuições relativas a cobrança das receitas e pagamento das despesas dos serviços florestais e aquícolas que, pelo regulamento de 28 de Junho de 1902, competem à Direcção Geral da Agricultura, passam para a direcção dos serviços florestais e aquícolas.

Art. 298.º Os cheques para levantamento de dinheiro da Caixa Geral de Depósitos de conta do fundo especial dos serviços florestais e aquícolas serão assinados pelo director dos mesmos serviços e visados pelo Ministro do Fomento, que pode delegar esta atribuição no Director Geral de Agricultura.

SUB-TÍTULO I

Serviços florestais

CAPÍTULO XVIII

Zonas florestais

Administrações, regências e brigadas

Art. 299.º Zona florestal é a área arborizável ou arborizada a cargo dum engenheiro-silvicultor chefe.

§ 1.º Cada zonal florestal compreende tantas regências quantas as divisões que aquela área ou os estudos a fazer determinem.

§ 2.º Cada regência compete a um regente florestal.

Art. 300.º As sedes oficiais de cada uma das zonas florestais e das regências serão oportuna e definitivamente fixadas conforme o desenvolvimento florestal de cada área e as conveniências dos serviços.

Art. 301.º Os serviços florestais ficam distribuídos por cinco zonas florestais, compreendendo cada uma destas zonas uma ou mais regiões agrícolas.

§ único. O número de zonas florestais estabelecidas por este artigo será gradualmente elevado, até o seu número corresponder ao das regiões agrícolas, à medida que o aumento da área sujeita ao regime florestal o exija, e logo que o Governo, sobre proposta fundamentada do Conselho Superior da Agricultura, assim o autorize.

Art. 302.º As zonas florestais, de que trata o artigo anterior, ficam provisoriamente constituídas pela forma seguinte:

1.ª zona, que abrange a 1.ª e 2.ª regiões agrícolas;

2.ª zona, que abrange a 3.ª região agrícola;

3.ª zona, que abrange a 4.ª e 5.ª regiões agrícolas;

4.ª zona, que abrange a 6.ª, 7.ª e 8.ª regiões agrícolas;

5.ª zona, que abrange a 9.ª e 10.ª regiões agrícolas.

Art. 303.º As cinco zonas florestais, provisórias, de que trata o artigo anterior, dividem-se em tantas administrações, regências e brigadas, quantas os serviços o exijam, obedecendo, em regra, aos seguintes preceitos:

1.º Um engenheiro silvicultor por 10:000 hectares de matas ou de terrenos encorporados no regime florestal total ou parcial, e por 30:000 hectares de terrenos submetidos ao regime de simples polícia florestal;

2.º Um regente florestal por 5:000 hectares submetidos ao regime total ou parcial, e por 15:000 hectares de simples polícia florestal;

3.º Um mestre florestal, ou chefe de guardas, por 2:500 hectares sujeitos ao regime florestal total ou parcial, ou por mata, quando esta se encontre isolada e a sua conservação e policiamento assim o determinem;

4.º Um guarda florestal por 300 a 500 hectares.

§ único. O Governo, sobre proposta fundamentada da Direcção Geral da Agricultura, ouvido previamente o Con-

selho Superior de Agricultura, poderá tomar em consideração as razões que possam motivar qualquer alteração nestas disposições, com referência à área a cargo do pessoal acima indicado.

Art. 304.º Cada uma das zonas florestais, a que se refere o artigo anterior, ficará a cargo dum engenheiro-silvicultor, que terá a denominação de chefe da respectiva zona.

§ único. Cada chefe de zona florestal será auxiliado por um ou mais engenheiros silvicultores, quando as necessidades do serviço e as superfícies submetidas ao regime florestal o determinem e o Governo assim o autorize.

Art. 305.º A execução dos serviços florestais de cada uma das referidas zonas, sejam elles relativos à exploração das matas existentes, quer tenham por fim a arborização das dunas, das serras e das planícies, ou a correcção das torrentes, quer digam respeito à fiscalização do regime florestal, sua execução e fomento, fica a cargo do chefe de cada zona florestal.

§ único. Exceptuam-se os serviços da verificação dos cortes, que, competindo directamente aos chefes das respectivas zonas, serão fiscalizados pelo inspector dos serviços florestais, com os elementos fornecidos pela intendência florestal.

CAPÍTULO XIX

Intendência florestal

Art. 306.º É criada, nos termos da base 127.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, a Intendência Florestal, com sede oficial em Lisboa, à qual compete:

- 1.º Organizar:
 - a) Os processos relativos à submissão de terrenos ao regime florestal;
 - b) O cadastro geral das matas do Estado;
 - c) Os planos de ordenamento e sua revisão;
 - d) A contabilidade técnica;
- 2.º Fornecer ao inspector os elementos necessários à verificação dos cortes;

3.º Proceder aos estudos de experimentação e aclimação das arvores florestais, bem como sobre as condições de vida das plantas silvícolas, indígenas ou exóticas, seu crescimento, suas qualidades e sua melhor cultura, sobre melhoramentos pastoris nas serras, coligindo para esse efeito, além dos dados que obtiver directamente nas parcelas experimentais que estabelecer nas matas nacionais e nas dos particulares, ou nos jardins de ensaio, que organizar nas serras para estudo das pastagens alpestres, aqueles que forem colhidos pelas estações agrárias;

4.º Quaisquer outras atribuições que por leis especiais, regulamentos, instruções ou ordens superiores, lhe sejam cometidas.

§ único. Os requerimentos para submissão de terrenos ao regime florestal serão dirigidos à inspecção dos serviços florestais, a qual os remeterá, devidamente informados, à intendência florestal, para os efeitos da alínea a) do n.º 1.º deste artigo, devendo a mesma intendência, concluído o processo, remetê-lo à direcção dos serviços florestais e aquícolas.

SECÇÃO ÚNICA

Parque da Pena

Art. 307.º O Parque da Pena, considerado como arborizado nacional e oferecendo pela riqueza da sua flora exótica um vasto campo de estudo próximo de Lisboa, constitui uma regência a cargo da intendência florestal.

§ único. No Parque da Pena será estabelecido um posto e depósitos piscícolas, destinados a estudos e ensaios, bem como ao repovoamento piscícola do sul do país, nos termos do artigo 237.º

CAPÍTULO XX

Curso prático de guardas florestais

Art. 308.º É instituído na Marinha Grande, junto à mata de Leiria, um curso prático de guardas florestais.

Art. 309.º O curso, que será de cinco meses, realizar-se há na época dos principais trabalhos culturais e de exploração da mata de Leiria, devendo o ensino teórico ser de preferência ministrado à noite.

Art. 310.º O ensino será professado por dois regentes florestais, que serão os professores técnicos, auxiliados por mestres florestais, sob a direcção de um engenheiro silvicultor com sede oficial na Marinha Grande.

Art. 311.º Além dos conhecimentos sobre cultura, exploração, resinagem, policia florestal e protecção da caça e da pesca, ministrar-se há o ensino da instrução militar aos aspirantes a guardas, que se destinarem ao serviço de particulares, quando não tenham servido no exército.

Art. 312.º Haverá três classes de aspirantes a guardas florestais:

- a) Os subsidiados pelo Estado;
- b) Os subsidiados pelos particulares ou por corporações administrativas;
- c) Os que pretendam habilitar-se de sua conta com o curso de guardas florestais.

§ único. O número de aspirantes a guardas florestais subsidiados pelo Estado será fixado pelo Conselho Superior de Agricultura.

Art. 313.º Para ser admitido ao curso de guardas florestais, os pretendentes deverão satisfazer aos requisitos preceituados no § 1.º do artigo 22.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

§ único. Dispensa-se a obrigação de terem servido no exército unicamente áqueles que forem mandados frequen-

tar este curso por conta dos particulares ou das corporações administrativas e que se destinem a serviço dessas entidades.

Art. 314.º Os individuos habilitados com este curso tem preferência para admissão aos lugares de guardas do quadro ou aos de guardas auxiliares ao serviço do Estado, aos quais só podem concorrer os que tenham servido no exército e apresentem baixa limpa e bom ou regular comportamento.

§ único. Aos guardas auxiliares actualmente no serviço do Estado, que satisfaçam aos requisitos designados no artigo 313.º, são-lhes garantidos os direitos adquiridos, entrando nas vacaturas que se derem na proporção de um para dois.

Art. 315.º A Direcção Geral da Agricultura fixará anualmente o número de aspirantes a guardas florestais que poderão ser subsidiados por conta do Estado.

Art. 316.º Terão aquartelamento na Marinha Grande os aspirantes a guardas subsidiados pelo Estado, por particulares ou por corporações administrativas, quando ali não tenham residência própria.

Art. 317.º O Governo é autorizado a incluir no Orçamento Geral do Estado a quantia de 700 escudos sob a rubrica «Curso prático de guardas florestais».

§ 1.º A verba a que se refere este artigo é destinada à gratificação mensal durante os cinco meses do curso:

- a) De 15 escudos ao director;
- b) De 10 escudos a cada professor;
- c) De 3 escudos, ou sejam 10 centavos diários, aos mestres que acompanharem os aspirantes no ensino prático na mata e viveiros;
- d) De 2 escudos, ao encarregado da instrução militar.

§ 2.º A importância restante destina-se ao pagamento do subsidio de 20 centavos diários, durante a época do curso, aos aspirantes subsidiados pelo Estado e á aquisição de material de ensino, aquartelamento e trabalho.

CAPÍTULO XXI

Inspecção dos serviços florestais

Art. 318.º É mantida a inspecção dos serviços florestais, com as atribuições que lhe competem pelas leis e regulamentos em vigor, que não sejam modificados pelas disposições do presente diploma, e bem assim com as que esta organização lhe confere.

SUB-TÍTULO II

Serviços aquícolas

Art. 319.º Os serviços aquícolas e de aperfeiçoamento dos processos de pesca interior, para montante dos limites da jurisdição marítima, continuam a cargo da Direcção Geral da Agricultura, regulando-se pelo decreto de 20 de Abril de 1893, com as modificações constantes deste diploma.

Art. 320.º Haverá, nos termos da alínea c) do n.º 2.º do § 5.º do artigo 5.º, um inspector dos serviços aquícolas, que fiscalizará e inspecionará todos os serviços e trabalhos aquícolas e de pesca nas aguas interiores, promovendo o cumprimento das disposições legais e regulamentares, bem como o das ordens superiores relativas aos serviços aquícolas.

§ único. A inspecção dos serviços aquícolas continua a cargo do actual inspector, ao qual deverão ser abonadas as ajudas de custo, o transporte e o subsidio de marcha que actualmente por lei lhe competem pelo desempenho dos respectivos serviços.

Art. 321.º A secção florestal do Conselho Superior de Agricultura formulará o programa dos estudos da fauna e da flora das aguas interiores, e bem assim dos meios de a desenvolver e enriquecer.

Art. 322.º A estatística da pesca nas aguas interiores e da produção dos estabelecimentos de piscicultura de água doce compreenderá os dados elucidativos que o regulamento indicar.

§ 1.º No regulamento serão apresentados os modelos dos mapas da estatística da pesca interior, e a mesma estatística será publicada anualmente no *Boletim* da Direcção Geral da Agricultura.

§ 2.º A estatística da pesca nas aguas interiores e da produção dos estabelecimentos de piscicultura de água doce será organizada pelo inspector dos serviços aquícolas e remetida à Direcção Geral da Agricultura, por intermédio da direcção dos serviços florestais e aquícolas.

§ 3.º Os elementos para a estatística, a que se refere este artigo, serão coligidos pelos engenheiros-silvicultores, pelas Juntas Regionais de Agricultura e pelas câmaras municipais, que os remeterão ao director dos serviços florestais e aquícolas.

SUB-TÍTULO III

Pessoal dos serviços florestais e aquícolas e suas atribuições

Art. 323.º Os serviços florestais e aquícolas são desempenhados:

- 1.º Na inspecção dos serviços florestais, por:
 - a) Um engenheiro-silvicultor, inspector, a que se refere a alínea b) do n.º 2.º, § 5.º do artigo 5.º;
 - b) Dois escrivães ou amanuenses;
 - c) Um guarda;
- 2.º Na direcção dos serviços florestais e aquícolas, por:
 - a) Um engenheiro-silvicultor, director, a que se refere o § 1.º do artigo 5.º;
 - b) Dois engenheiros-silvicultores, adjuntos, para auxiliar os serviços da direcção;
 - c) Um chefe de expediente e de contabilidade;

- d) Quatro escrivães, ou amanuenses;
- 3.º Na intendência florestal, por:
 - a) Um engenheiro-silvicultor, chefe;
 - b) Dois engenheiros silvicultores, adjuntos, para auxiliar os serviços da intendência;
 - c) Sete regentes florestais;
 - d) Um mestre florestal;
 - e) Treze guardas florestais;
 - f) Um escrivão ou amanuense;
 - g) Um guarda;
- 4.º Na 1.ª zona florestal, por:
 - a) Um engenheiro-silvicultor, chefe de zona florestal;
 - b) Um engenheiro-silvicultor, adjunto, para auxiliar os serviços florestais da 1.ª zona;
 - c) Dois regentes florestais;
 - d) Dois mestres florestais;
 - e) Dezoito guardas florestais;
 - f) Um escrivão ou amanuense;
 - g) Um guarda;
- 5.º Na 2.ª zona florestal, por:
 - a) Um engenheiro-silvicultor, chefe de zona florestal;
 - b) Um engenheiro silvicultor, adjunto, para auxiliar os serviços florestais da 2.ª zona;
 - c) Cinco regentes florestais;
 - d) Quatro mestres florestais;
 - e) Trinta e sete guardas florestais;
 - f) Três escrivães ou amanuenses;
 - g) Um guarda;
- 6.º Na 3.ª zona florestal, por:
 - a) Um engenheiro-silvicultor, chefe de zona florestal;
 - b) Dois engenheiros-silvicultores, adjuntos, para auxiliar os serviços florestais da 3.ª zona;
 - c) Seis regentes florestais;
 - d) Doze mestres florestais;
 - e) Sessenta e seis guardas florestais;
 - f) Um chefe de expediente e de contabilidade;
 - g) Quatro escrivães ou amanuenses;
 - h) Dois guardas;
- 7.º Na 4.ª zona florestal, por:
 - a) Um engenheiro-silvicultor, chefe de zona florestal;
 - b) Um regente florestal;
 - c) Um mestre florestal;
 - d) Quatro guardas florestais;
 - e) Um escrivão ou amanuense;
 - f) Um guarda;
- 8.º Na 5.ª zona florestal, por:
 - a) Um engenheiro-silvicultor, chefe de zona florestal;
 - b) Um regente florestal;
- 9.º Na Junta do Rio Lis:
 - a) Um mestre florestal;
 - b) Dois escrivães ou amanuenses.

Art. 324.º Os serviços aquícolas não desempenhados:

1.º Pelo inspector dos serviços aquícolas, a que se refere o artigo 320.º;

2.º Pelo pessoal da Estação Aquícola do Rio Ave e postos aquícolas da sua dependência, a que se refere a secção XIII do capítulo XVI.

Art. 325.º Os chefes das zonas florestais e da intendência florestal devem corresponder-se com o director dos serviços florestais e aquícolas.

Art. 326.º Ao pessoal a que se refere o artigo 323.º competem as seguintes atribuições:

- 1.º Ao inspector dos serviços florestais:
 - a) Inspeccionar, sob sua directa responsabilidade, independentemente de ordem superior, o cumprimento das prescrições das leis, regulamentos e instruções, na parte que diga respeito aos serviços florestais e ao pessoal que os desempenha, e bem assim os das ordens emanadas do Director Geral da Agricultura;
 - b) Corresponder-se com o Director Geral da Agricultura, com as autoridades públicas, entidades oficiais, sociedades agrícolas legalmente constituídas sob qualquer designação e com os agricultores, sobre assuntos de interesse público da sua competência;
 - c) Dar parecer sobre os assuntos que haja de remeter ao Director Geral da Agricultura, para resolução superior, ou que o mesmo Director lhe envie;
 - d) Comunicar imediatamente ao Director Geral da Agricultura as ocorrências, importantes ou graves, que interessarem às diferentes zonas florestais;
 - e) Informar o Director Geral da Agricultura do que se lhe oferecer acerca dos serviços florestais e do pessoal que os desempenha, e bem assim sobre as faltas, infracções ou erros;
 - f) Propôr modificações, convenientes ou necessárias, nos serviços, nos respectivos regulamentos e instruções e bem assim alvitres a bem do serviço;
 - g) Ser vogal do Conselho Superior de Agricultura;
 - h) Enviar ao Director Geral da Agricultura relatórios concisos e concretos sobre cada acto ou assunto de serviço, de modo a poderem ter actualidade e efectivação pronta os alvitres ou modificações propostas;
 - i) Apresentar ao Director Geral da Agricultura, impretermivelmente e até o dia 31 de Dezembro de cada ano, uma memória sucinta sobre todos os assuntos que mais prontamente possam interessar à beneficiar as zonas florestais, de modo a dar ideia clara e precisa dos factos ocorridos nos serviços e que deve servir de subsidio para o relatório anual que o Director Geral da Agricultura tem que apresentar ao Ministro do Fomento;
 - j) Inspeccionar e desempenhar os demais serviços que lhe sejam determinados nas organizações especiais, respectivos regulamentos e por ordem superior.
- 2.º Ao director dos serviços florestais e aquícolas competem as atribuições consignadas no § 4.º do artigo 5.º e a elaboração do *Anuário Florestal*, nos termos do ti-

tulo XI da parte VII do decreto de 24 de Dezembro de 1903, bem como as atribuições relativas à cobrança das receitas e pagamento das despesas que lhe são conferidas por lei.

3.º Aos engenheiros-silvicultores, chefes de zonas florestais e da intendência florestal, compete:

a) A parte técnica e administrativa dos serviços a seu cargo;

b) Cumprir e fazer cumprir, sob sua directa responsabilidade, independentemente de ordem superior, as leis e regulamentos em vigor;

c) Elaborar os projectos e orçamentos das obras a seu cargo e os de experiências úteis aos serviços;

d) Ordenar os pagamentos dos serviços a seu cargo e recolher as receitas até a quantia que o regulamento determinar, para darem entrada no Banco de Portugal, ou nas suas agências;

e) Elaborar e mandar distribuir pelo pessoal instruções precisas sobre os serviços;

f) Desempenhar os demais serviços que lhes sejam determinados nas organizações especiais, nos regulamentos e por ordem superior;

4.º Aos engenheiros-silvicultores desempenhando comissões ordinárias de serviço compete:

a) As atribuições aplicáveis, designadas no número anterior;

b) Os serviços de que forem encarregados pelo superior competente.

5.º Aos regentes florestais competem as atribuições que por lei, regulamentos, instruções e ordens superiores lhes forem determinadas.

6.º Aos mestres florestais, ou chefes de guardas florestais, compete:

a) Serviços de cortes e medições;

b) Viveiros e sementes;

c) Capatazes de serviços;

d) Comando de brigadas;

e) Serviços de policia das matas nacionais.

7.º Aos guardas florestais de 1.ª classe compete:

a) Os serviços designados nos regulamentos e instruções, ou superiormente ordenados;

b) Substituir os mestres florestais no desempenho das suas funções;

8.º Aos guardas florestais de 2.ª e 3.ª classes compete:

a) Desempenhar os serviços de policia das matas nacionais;

b) Executar os trabalhos de que forem superiormente incumbidos;

9.º Aos guardas florestais, auxiliares, competem serviços idênticos aos dos guardas florestais nas matas de particulares, das corporações administrativas e nas do Estado, quando as urgências do serviço assim o exijam.

TÍTULO VIII

Serviços comerciais e fiscais

Art. 327.º Os serviços agrícolas comerciais e fiscais continuam a regular-se pelas disposições da organização dos serviços de fomento comercial dos produtos agrícolas aprovada pelo decreto de 22 de Julho de 1905, e pelas da demais legislação em vigor, que não sejam modificadas pelas disposições do presente diploma.

SUB-TÍTULO I

Serviços comerciais

Art. 328.º Os serviços agrícolas comerciais tem por fim auxiliar, promover e facilitar o desenvolvimento do comércio dos produtos agrícolas nacionais, no país, nas colónias e no estrangeiro, o bem assim o dos produtos subsidiários para a indústria agrícola.

Art. 329.º Os serviços agrícolas comerciais compreendem os três seguintes grupos:

1.º Grupo: Serviços dos regimes especiais dos produtos agrícolas;

2.º Grupo: Serviços dos mercados internos;

3.º Grupo: Serviços dos mercados externos.

§ 1.º Os serviços dos regimes especiais dos produtos agrícolas compreendem, além dos que superiormente forem determinados, especialmente os seguintes:

a) O regime comercial dos cereais e a importação de sementes para culturas;

b) O regime comercial do vinho, alcohol e aguardente;

c) O regime sacarino da Madeira.

§ 2.º Os serviços dos mercados internos compreendem, além dos que superiormente forem determinados, principalmente os seguintes:

a) Os serviços dos armazéns do Mercado;

b) Os serviços dos armazéns gerais agrícolas;

c) Os serviços de informação sobre produção, consumo e comércio de géneros agrícolas no país;

d) Compra e venda de mercadorias à vista, por amostras, ou por tipos certos e definidos, nas condições do regulamento;

e) Operações de circulação e trânsito de mercadorias no país.

§ 3.º Os serviços dos mercados externos compreendem, além dos que superiormente forem determinados, especificadamente os seguintes:

a) Os serviços de informações sobre produção, consumo e comércio dos produtos agrícolas no estrangeiro;

b) Os serviços de propaganda comercial, de agências, mostruários, depósitos e exposições de produtos agrícolas no estrangeiro.

Art. 330.º Os serviços agrícolas comerciais compreendem ainda os que se encontram designados nos artigos 115.º e 116.º

Art. 331.º Os serviços agrícolas comerciais são desempenhados:

1.º Pelo director dos serviços comerciais e fiscais, a que se refere o § 1.º do artigo 5.º

2.º Por uma instituição central, com sede oficial em Lisboa, denominada Mercado Central dos Produtos Agrícolas;

3.º Pelas delegações regionais do referido Mercado, constituídas pelos concelhos técnicos das Juntas Regionais de Agricultura;

4.º Pelas delegações do mesmo Mercado, que forem necessárias nos concelhos administrativos do continente e ilhas adjacentes, nos termos que o regulamento prescrever.

§ 1.º Enquanto não estiverem instaladas as Juntas Regionais de Agricultura, continuarão em exercício, no continente e ilhas adjacentes, nos termos em que actualmente se acham constituídas, as delegações do Mercado Central dos Produtos Agrícolas.

§ 2.º O Governó poderá autorizar que se façam, por intermédio do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, transacções sobre mercadorias estrangeiras, quando o julgar conveniente.

CAPÍTULO XXII

Mercado Central dos Produtos Agrícolas

Art. 332.º Os serviços do Mercado Central dos Produtos Agrícolas serão desempenhados por uma comissão de gerência composta de três vogais, engenheiros-agrónomos, que elegerão entre eles o presidente e a cargo de cada um dos quais ficará um dos grupos dos serviços agrícolas comerciais, a que se refere o artigo 329.º, devendo contudo os referidos grupos auxiliar-se mutuamente nos serviços.

§ 1.º O presidente da comissão de gerência do Mercado Central dos Produtos Agrícolas deve corresponder-se com o director dos serviços comerciais e fiscais, a que se refere o § 1.º do artigo 5.º

§ 2.º Os serviços da secretaria do Mercado Central serão divididos em três secções, correspondentes aos três grupos de serviços a que se refere o artigo 329.º, e ficarão a cargo do secretário, engenheiro agrónomo, auxiliado pelo pessoal a que se referem as alíneas d) e g) do artigo 339.º

Art. 333.º É extinto o Conselho do Fomento Comercial dos Produtos Agrícolas, criado pelo decreto de 22 de Julho de 1905, passando as suas atribuições para a secção competente do Conselho Superior de Agricultura.

§ único. Enquanto não for promulgada a organização dos serviços agrícolas internos, continuará porém funcionando, nos termos da actual legislação, o Conselho do Fomento Comercial dos Produtos Agrícolas.

Art. 334.º Aos conselhos técnicos das Juntas Regionais de Agricultura, como delegações do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, compete a administração dos armazéns gerais agrícolas e casas de vendas públicas, nos termos dos decretos de 19 de Junho e de 24 de Dezembro de 1901, pertencendo a sua gerência a um vogal do mesmo conselho por êle eleito.

§ único. Poderão continuar no exercício das suas funções, enquanto por diploma especial não forem exonerados, os indivíduos que, em virtude do decreto de 6 de Março de 1902, fazem parte da actual administração do armazém geral agrícola de Évora.

SUB-TÍTULO II

Serviços fiscais dos produtos agrícolas

CAPÍTULO XXIII

Definição de produtos agrícolas

Art. 335.º Os serviços fiscais dos produtos agrícolas tem por fim salvaguardar a agricultura e a saúde pública contra a concorrência e o consumo dos produtos agrícolas alterados, quer sejam avariados, corruptos ou falsificados.

Art. 336.º Para os efeitos dos serviços fiscais dos produtos agrícolas, deve entender-se por:

1.º *Produtos* ou *géneros agrícolas*, os provenientes da agricultura e os seus derivados, destinados à alimentação, e ainda os adubos, os correctivos, os fungicidas e os insecticidas, que se empregam na produção agrícola;

2.º *Produtos* ou *géneros agrícolas alimentares*, os destinados ao consumo como alimento ou bebida, e bem assim qualquer substância empregada na composição ou preparação dos alimentos, incluindo os condimentos, excepto as drogas medicinais;

3.º *Produtos agrícolas alimentares alterados*, os que por defeito na produção, preparação, fabrico ou conservação, quer por avariação, corrupção, ou falsificação, foram modificados nas suas qualidades, composição ou natureza, tornando-os impróprios para o consumo;

4.º *Produtos agrícolas alimentares avariados*, os que, pela acção dos agentes que neles actuaram acidentalmente, sofreram modificações que os tornam impróprios para o consumo;

5.º *Produtos agrícolas alimentares corruptos*, aqueles que entraram em decomposição, ou que encerram germes que lhes podem ser nocivos ou aos seus derivados, bem como à saúde pública;

6.º *Produtos agrícolas alimentares falsificados*:

a) Aqueles a que foram adicionados substâncias ou ingredientes estranhos à sua composição e natureza, alimentares ou não, nocivos ou não à saúde, e em qualquer quantidade, no intuito de lhes aumentar o peso ou o volume, ou encobrir a má qualidade ou alteração, ou com qualquer outro fim ilícito;

b) Aqueles que, constituídos por substâncias alimenta-

res ou não, nocivas ou não à saúde, se substituem para consumo a produtos agrícolas alimentares, cujas qualidades imitam fraudulentamente;

c) Aqueles a que se extraiu alguma ou algumas das substâncias constituintes, de modo a desvirtuá-los ou empobrecê-los nas suas qualidades nutritivas.

CAPÍTULO XXIV

Classificação dos serviços fiscais dos produtos agrícolas

Art. 337.º Os serviços fiscais dos produtos agrícolas compreendem os seguintes grupos:

1.º Grupo: Serviços fiscais das bebidas preparadas ou fabricadas e dos óleos alimentares, abrangendo:

a) Os vinhos;

b) Os vinagres;

c) O alcohol, as aguardentes e as bebidas alcoólicas;

d) Os refrigerantes;

e) As cervejas;

f) O azeite e os outros óleos alimentares;

g) A marca oficial da genuidade de produtos agrícolas e os respectivos serviços, bem como os da concessão dos respectivos certificados e dos da força alcoólica dos vinhos, ou do seu tipo;

2.º Grupo: Serviços fiscais dos cereais, seus derivados e dos pensos alimentares, abrangendo:

a) Os cereais, as fábricas de moagem, os seus depósitos e os produtos fabricados;

b) O fabrico e a venda do pão, das massas alimentares, da bolacha e do biscoito;

c) Os resíduos industriais, próprios para alimento do gado, e os pensos alimentares manufacturados;

d) Os cereais importados em regime especial, e bem assim a revisão das tabelas para o rateio do trigo, quer nacional, quer exótico;

3.º Grupo: Serviços fiscais dos laticínios, bem como dos adubos, correctivos, fungicidas e insecticidas.

§ 1.º Os serviços fiscais dos produtos agrícolas poderão exercer-se ainda sobre outros produtos agrícolas quando o Governó o julgar conveniente.

§ 2.º A concessão da marca oficial da genuidade de produtos agrícolas, bem como dos respectivos certificados e dos da força alcoólica dos vinhos, ou do seu tipo, é gratuita.

Art. 338.º Os serviços fiscais dos produtos agrícolas são desempenhados, além do director dos serviços comerciais e fiscais, a que se refere o § 1.º do artigo 5.º, por:

a) Estações agrícolas fiscais, funcionando nas sedes das regiões agrícolas, uma por cada região;

b) Estações agrícolas fiscais que forem necessárias nas sedes dos distritos insulares, funcionando uma por cada distrito, nos termos que o regulamento determinar;

c) Laboratórios de análises químico-fiscais, a que se refere o sub-título IV deste título.

§ único. As estações agrícolas fiscais a que se refere a alínea a) deste artigo serão instaladas à medida que houver edificios pertencentes ao Estado ou gratuitamente cedidos pelas respectivas corporações administrativas.

SUB-TÍTULO III

Pessoal dos serviços comerciais e fiscais e suas atribuições

Art. 339.º Os serviços agrícolas comerciais e fiscais são desempenhados pelo seguinte pessoal:

1.º Na direcção dos serviços comerciais e fiscais, por:

a) Um director, engenheiro-agrónomo, a que se refere o § 1.º do artigo 5.º;

b) Dois engenheiros-agrónomos, adjuntos, para auxiliar os serviços da direcção;

c) Um chefe de expediente e de contabilidade;

d) Quatro escrivães, ou amanuenses.

2.º No Mercado Central dos Produtos Agrícolas, por:

a) Um engenheiro-agrónomo, presidente da comissão de gerência;

b) Dois engenheiros-agrónomos, vogais da comissão de gerência;

c) Um engenheiro-agrónomo, secretário;

d) Três chefes de expediente e de contabilidade;

e) Um guarda livros;

f) Um tesoureiro;

g) Seis escrivães, ou amanuenses;

h) Um engenheiro agrónomo, chefe de armazéns;

i) Dois regentes, feis de armazéns;

j) Sete guardas;

3.º No armazém geral agrícola de Évora:

a) Um gerente;

b) Um chefe de armazéns;

c) Um fei de armazéns;

d) Um guarda.

4.º Na estação agrícola fiscal da 1.ª região, por:

a) Um engenheiro-agrónomo, chefe;

b) Um engenheiro-agrónomo, sub-chefe;

c) Um chefe de expediente e de contabilidade;

d) Dois escrivães, ou amanuenses;

e) Um guarda;

f) Dois fiscais de 1.ª classe;

g) Quatro fiscais de 2.ª classe;

h) Oito fiscais de 3.ª classe.

5.º Em cada uma das estações agrícolas fiscais da 2.ª, 3.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª regiões, por:

a) Um engenheiro-agrónomo, chefe;

b) Um escrivão, ou amanuense;

c) Um guarda;

d) Um fiscal de 2.ª classe;

e) Dois fiscais de 3.ª classe.

6.ª Na estação agrícola fiscal da 4.ª região, por:

a) Um engenheiro-agrónomo, chefe;

- b) Dois engenheiros-agrónomos, sub-chefes;
- c) Um chefe de expediente e de contabilidade;
- d) Quatro escriturários, ou amanuenses;
- e) Três guardas;
- f) Dez fiscais de 1.ª classe;
- g) Dez fiscais de 2.ª classe;
- h) Vinte e dois fiscais de 3.ª classe.

§ 1.º O guarda-livros do Mercado Central dos Produtos Agrícolas será contratado.

§ 2.º Os serviços do tesoureiro do referido Mercado serão desempenhados por um pagador do Ministério do Fomento.

§ 3.º A contabilidade do Mercado Central dos Produtos Agrícolas continua a ser fiscalizada por um dos chefes de repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 4.º Ao funcionário encarregado da fiscalização a que se refere o parágrafo anterior, também compete a fiscalização da contabilidade dos estabelecimentos de administração autónoma dependentes da Direcção Geral da Agricultura, sem que neste caso e do parágrafo anterior esta fiscalização importe qualquer dependência, por parte do pessoal da mesma Direcção Geral, da entidade fiscalizante.

§ 5.º O actual chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública continua a desempenhar os serviços de que trata o § 3.º e mais os que pelo § 4.º lhe são cometidos, devendo as suas atribuições constar do respectivo regulamento.

§ 6.º Um fiscal de 1.ª classe, dois de 2.ª classe e quatro de 3.ª classe, da estação agrícola fiscal da 4.ª região, desempenharão os respectivos serviços na direcção dos serviços de sanidade pecuária e na cidade de Lisboa.

§ 7.º Um fiscal de 1.ª ou 2.ª classe e três de 3.ª classe da estação agrícola fiscal da 1.ª região, desempenharão os respectivos serviços na intendência de sanidade pecuária da mesma região e na cidade do Pôrto.

§ 8.º Aos fiscais que forem admitidos ao respectivo quadro não lhes será confiado serviço sem que previamente tenham praticado durante um mês sob a direcção dum fiscal de 1.ª ou 2.ª classe, dessa prática incumbido, na área das estações agrícolas fiscais da 1.ª ou da 4.ª região.

§ 9.º Os chefes das estações agrícolas fiscais devem corresponder-se com o director dos serviços comerciais e fiscais.

Art. 340.º As juntas gerais dos distritos insulares autónomos poderão criar, nos respectivos distritos, estações agrícolas fiscais para execução do disposto neste diploma, ficando as mesmas estações subordinadas à direcção dos serviços comerciais e fiscais.

§ 1.º As estações agrícolas fiscais, a que se refere este artigo, não poderão ser mais do que uma por cada distrito autónomo, e as suas despesas, incluindo os vencimentos do pessoal, ficarão a cargo das respectivas juntas gerais.

§ 2.º Os serviços de cada estação agrícola fiscal, a que se refere este artigo, serão desempenhados pelo seguinte pessoal:

- a) Um engenheiro-agrónomo, chefe;
- b) Um escriturário ou amanuense.
- c) Um guarda;
- d) Três fiscais.

Art. 341.º Nos termos da legislação vigente, as câmaras municipais poderão propor à Direcção Geral da Agricultura os fiscais que julgarem indispensáveis para auxiliar o cumprimento do disposto neste diploma, incluindo nos respectivos orçamentos as verbas necessárias para remuneração desse pessoal.

§ único. Os fiscais, a que se refere este artigo, ficarão subordinados à direcção dos serviços comerciais e fiscais, a qual lhes passará os respectivos diplomas de admissão ao serviço e lhes poderá retirar quando não desempenhem cabalmente os serviços a seu cargo.

Art. 342.º Ao director dos serviços comerciais e fiscais competem as atribuições a que se refere o § 4.º do artigo 5.º

Art. 343.º As atribuições do pessoal do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, bem como dos armazéns gerais agrícolas, constam dos respectivos regulamentos e das disposições aplicáveis do presente diploma.

Art. 344.º Aos chefes das estações agrícolas fiscais compete:

- 1.º Cumprir e fazer cumprir, sob a sua directa responsabilidade, independentemente de ordem superior, os preceitos legais e regulamentares em vigor;
- 2.º Distribuir pelos diferentes serviços o pessoal que lhes estiver subordinado;
- 3.º Corresponder-se com a direcção dos serviços comerciais e fiscais e com as diversas autoridades civis, consulares e militares em objecto de serviço;
- 4.º Assinar as requisições para jornais, materiais e despesas diversas, as folhas de vencimento do pessoal, e bem assim visar todos os documentos de receita e despesa;
- 5.º Autorizar as requisições que devem ser satisfeitas pelos fornecedores;
- 6.º Dar immediato conhecimento ao director dos serviços comerciais e fiscais das faltas cometidas pelo pessoal;
- 7.º Dar ao pessoal as instruções precisas para que possa cabalmente desempenhar os serviços a seu cargo;
- 8.º Propor quaisquer alterações, que julguem convenientes, às disposições regulamentares ou às instruções especiais do serviço;
- 9.º Enviar, mensalmente, à direcção dos serviços comerciais e fiscais um boletim acerca do serviço feito durante o mês, e, anualmente, um relatório sobre os serviços a seu cargo;

10.º Mandar levantar autos pelas transgressões do preceituado na legislação vigente e enviá-los aos tribunais competentes;

11.º Cumprir as ordens que superiormente lhes sejam dadas.

Art. 345.º Aos sub-chefes das estações agrícolas fiscais compete cumprir e fazer cumprir, sob sua directa responsabilidade, independentemente de ordem superior, na parte que lhes respeita, os preceitos deste diploma, bem como coadjuvar os respectivos chefes na execução dos serviços a seu cargo e substituí-los na sua ausência ou impedimento.

Art. 346.º Os chefes e os sub-chefes das estações agrícolas fiscais distribuirão entre si os grupos de serviços a que se refere o artigo 337.º

Art. 347.º Aos chefes de expediente e de contabilidade, além do serviço próprio do seu cargo, compete o desempenhar os demais serviços determinados pelos seus superiores competentes.

Art. 348.º Aos fiscais compete a colheita de amostras e demais serviços externos, e bem assim os que superiormente lhes forem determinados.

Art. 349.º Para o serviço da fiscalização das regiões vinícolas legalmente organizadas, poderão as respectivas comissões de viticultura propor a admissão dos fiscais privados que forem absolutamente indispensáveis para a execução dos serviços que lhes incumbem.

§ 1.º O número de fiscais para cada região será fixado pelo Governo, tendo em vista a importância dessa região, e bem assim os respectivos vencimentos, que continuarão a ser pagos nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Os fiscais propostos pelas comissões serão nomeados pelo Governo provisoriamente e deverão prestar serviço, durante o período de um mês, em qualquer estação agrícola fiscal, para tirocinio dos respectivos serviços.

§ 3.º Estes fiscais deverão desempenhar os serviços que lhes forem ordenados pela direcção dos serviços comerciais e fiscais e das estações agrícolas fiscais, sempre que sejam compatíveis com os privativos do seu cargo.

§ 4.º A nomeação definitiva sómente será feita depois de seis meses de serviço efectivo e quando a estação official onde esses funcionários sirvam informe que tem competência para o desempenho dos respectivos serviços e que os exercem com zelo e honestidade.

SUB-TÍTULO IV

Laboratórios de análises químico-fiscais

Art. 350.º Os laboratórios de análises químico-fiscais são especialmente destinados à execução das análises dos produtos agrícolas a que se refere o artigo 337.º e bem assim dos produtos indicados no n.º 3.º do artigo 363.º

Art. 351.º O laboratório geral de análises químico-fiscais, criado pelo decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901, constitui o laboratório de análises químico-fiscais de Lisboa.

Art. 352.º Os laboratórios químico-agrícolas do Pôrto e do Funchal, equiparados nas suas funções, pela base 140.ª, aprovada pelo decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, ao laboratório geral de análises químico-fiscais, continuam a conservar, nos termos da referida base, a sua actual denominação, até que possa ser notificada aos países com quem mantemos acordos comerciais a denominação fixada por este diploma.

§ único. Os laboratórios químico-agrícolas do Pôrto e do Funchal passam a denominar-se respectivamente:

- a) Laboratório de análises químico-fiscais do Pôrto;
- b) Laboratório de análises químico-fiscais do Funchal.

Art. 353.º O Governo poderá instalar oportunamente, segundo as necessidades dos serviços fiscais o determinem e as condições financeiras do país o permitam, laboratórios de análises químico-fiscais nas sedes das regiões agrícolas, quando as Juntas Regionais de Agricultura os reclamem e a sua instalação for aprovada pelo Conselho Superior de Agricultura, não podendo contudo ser instalado mais dum laboratório de análises químico-fiscais em cada uma das sedes das regiões agrícolas.

§ único. No caso previsto neste artigo, o Governo poderá autorizar que os laboratórios químicos das estações agrárias desempenhem serviços de análises químico-fiscais, sem prejuízo dos serviços agrícolas das referidas estações.

Art. 354.º Em todos os laboratórios químicos, dependentes da Direcção Geral da Agricultura, serão rigorosamente seguidos, em todas as suas fases, os processos de análise que, sobre proposta da respectiva comissão técnica, tenham sido superiormente aprovados.

CAPÍTULO XXV

Classificação dos serviços dos laboratórios de análises químico-fiscais

Art. 355.º Os serviços de cada laboratório de análises químico-fiscais compreendem os seguintes grupos:

- 1.º Grupo: Serviços de análises de bebidas e óleos alimentares;
- 2.º Grupo: Serviços de análises dos cereais, seus derivados, pensos alimentares e adubos;
- 3.º Grupo: Serviços de análises de produtos de origem animal.

§ único. Aos laboratórios de análises químico-fiscais também compete o exame nosológico das plantas e sementes importadas e exportadas, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 356.º Os principais instrumentos, aparelhos e reagentes que devem existir nos laboratórios de análises químico-fiscais são os que veem indicados na portaria de 21 de Março de 1912.

Art. 357.º A análise sumária dos diferentes produtos e a quantidade mínima da amostra para a análise é a que está definida e fixada na referida portaria.

CAPÍTULO XXVI

Pessoal dos laboratórios de análises químico-fiscais e suas atribuições

Art. 358.º Os serviços dos laboratórios de análises químico-fiscais são desempenhados pelo seguinte pessoal:

1.º No laboratório de análises químico-fiscais de Lisboa, por:

- a) Um engenheiro-agrónomo, director;
- b) Dez engenheiros-agrónomos, químicos analistas;
- c) Sete regentes, preparadores;
- d) Um chefe de expediente e de contabilidade;
- e) Três escriturários ou amanuenses;
- f) Sete guardas.

2.º No laboratório de análises químico-fiscais do Pôrto, por:

- a) Um engenheiro-agrónomo, director;
- b) Três engenheiros-agrónomos, químicos analistas;
- c) Dois regentes, preparadores;
- d) Um chefe de expediente e de contabilidade;
- e) Dois escriturários ou amanuenses;
- f) Dois guardas.

3.º No laboratório de análises químico-fiscais do Funchal, por:

- a) Um engenheiro-agrónomo, director;
- b) Um engenheiro-agrónomo, químico-analista;
- c) Um regente, preparador;
- d) Um escriturário ou amanuense;
- e) Um guarda.

Art. 359.º O Governo promulgará o regulamento dos laboratórios de análises químico-fiscais, no qual serão determinados os preceitos para a execução dos mesmos serviços e fixadas as atribuições do respectivo pessoal, que, entretanto, deverá regular-se pelas disposições relativas ao pessoal das estações agrárias, que lhe forem aplicáveis.

§ único. Os directores dos laboratórios de análises químico-fiscais devem corresponder-se com o director dos serviços comerciais e fiscais.

CAPÍTULO XXVII

Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos

Art. 360.º É mantida a Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, criada pelo decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901, e destinada a escolher e propor ao Ministério do Fomento, pela Direcção Geral da Agricultura, os melhores processos e métodos que devam ser adoptados nos laboratórios químicos oficiais, dependentes do Ministério do Fomento, quer para as análises químico-fiscais dos produtos agrícolas alimentares e dos adubos, correctivos, insecticidas e fungicidas, como para as análises necessárias aos serviços de sanidade pecuária e de investigação das estações agrárias.

§ 1.º A comissão, a que se refere este artigo, será composta de nove vogais, livremente escolhidos pelo Governo, entre os lentes de química das escolas superiores do País, os directores dos laboratórios químicos dependentes dos Ministérios do Interior e do Fomento, bem como entre analistas de reconhecida competência técnica, sendo o presidente designado também pelo Governo.

§ 2.º A comissão será nomeada por decreto pelo Ministro do Fomento.

§ 3.º Serão gratuitas as funções da comissão, a cujos vogais, porém, serão pagas as ajudas de custo, transportes e subsídios de marcha, que lhes competirem nos termos da lei, quando tenham de sair das suas sedes oficiais a mais de 10 quilómetros, para assistirem às respectivas sessões.

§ 4.º Ao presidente competirá a ajuda de custo de três escudos, e aos vogais, para quem a lei ou seus regulamentos não determinem ajuda de custo especial, a de dois escudos.

Art. 361.º Compete ainda à Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, além do disposto no artigo precedente:

- 1.º Propor quaisquer modificações nos processos analíticos adoptados, a fim de os tornar, quanto possível, exactos e a par dos progressos da ciência;
- 2.º Propor quaisquer modificações nos processos de colheita das amostras dos produtos alimentares e dos adubos, correctivos, insecticidas e fungicidas, para que satisficam o melhor possível aos fins da fiscalização e da análise fiscal;
- 3.º Consultar nos assuntos técnicos da sua especialidade, sobre que seja ouvida por ordem superior e intermédio da Direcção Geral da Agricultura;
- 4.º Ser ouvida pelo Conselho Superior de Agricultura sobre as análises fiscais, quando o mesmo Conselho o julgue conveniente.

TÍTULO IX

Serviços de sanidade pecuária

Art. 362.º Os serviços de sanidade pecuária tem por fim assegurar a higiene dos animais domésticos e garantir, quanto possível, a sua saúde, defendendo ao mesmo tempo a saúde pública contra o contágio das zoonoses transmissíveis e preservando-a do uso dos alimentos de origem animal insalubres a que se refere o n.º 3.º do artigo 363.º, e bem assim realizar a extinção das enzootias e epizootias

que afectem os mesmos animais, facilitando o tratamento das doenças d'estes e as respectivas vacinações.

§ único. Os serviços de sanidade pecuária são considerados para todos os efeitos serviços fiscaes, regulando-se pelas disposições applicáveis dos serviços fiscaes dos productos agrícolas que não contrariem as do presente diploma, e bem assim pelas do decreto de 24 de Dezembro 1901.

CAPÍTULO XXVIII

Classificação dos serviços de sanidade pecuária

Art. 363.º Os serviços de sanidade pecuária compreendem os seguintes grupos:

1.º Grupo: Serviços fiscaes dos alojamentos dos animais;

2.º Grupo: Serviços fiscaes do estado sanitário dos animais;

3.º Grupo: Serviços fiscaes dos productos de origem animal em natureza e das carnes preparadas.

§ único. Os serviços de sanidade pecuária são applicáveis, nos termos da legislação vigente, ao país continental e às ilhas adjacentes.

CAPÍTULO XXIX

Disposições relativas aos serviços de sanidade pecuária

Art. 364.º Nenhum matadouro poderá funcionar sem ter o respectivo regulamento devidamente aprovado.

§ 1.º É permitido aos particulares o estabelecerem matadouros de porcos com o fim industrial da venda e preparo das carnes e dos productos daquelles animais.

§ 2.º Os matadouros a que se refere o parágrafo anterior não poderão estabelecer-se nos concelhos onde as respectivas câmaras municipais possuírem estabelecimentos idênticos e que satisfaçam ao fim a que são destinados.

Art. 365.º Logo que seja estabelecida a fiscalização das carnes na cidade do Pôrto, ou qualquer outra, serão admitidos ajudantes sanitários para essa fiscalização em condições idênticas às dos ajudantes sanitários da cidade de Lisboa.

Art. 366.º É livre a importação de vacinas e soros, para applicação aos gados, ficando contudo a direcção dos serviços de sanidade pecuária, com a faculdade de fiscalização e análise desses productos.

Art. 367.º As Juntas Regionais de Agricultura competem, em assuntos de sanidade pecuária, as atribuições que estavam a cargo dos conselhos distritais de agricultura e se acharem determinadas no regulamento em vigor de policia higiênica e sanitária dos animais.

§ único. No competente regulamento, serão definidas as atribuições das Juntas Regionais de Agricultura e das Câmaras Municipais, no que se relacione com a sanidade pecuária das respectivas circunscrições administrativas.

Art. 368.º A direcção dos serviços de sanidade pecuária possuirá um laboratório, destinado a estudos bacteriológicos e de parasitologia animal, bem como ao fabrico de vacinas e soros e a trabalhos experimentais requisitados pelos intendentes de sanidade pecuária.

CAPÍTULO XXX

Pessoal dos serviços de sanidade pecuária e suas atribuições

Art. 369.º Nos termos da base 128.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, a base dos serviços de sanidade pecuária é a divisão administrativa distrital, continuando a haver em cada distrito um médico-veterinário, que será o intendente de sanidade pecuária do respectivo distrito.

§ único. Nos distritos de maior superficie, ou de maior importância pecuária, poderá o intendente de sanidade, quando as necessidades do serviço assim o exigirem, ter como auxiliares um ou mais médicos-veterinários.

Art. 370.º Para a inspecção dos serviços de sanidade pecuária formarão os distritos administrativos do país continental e das ilhas adjacentes duas circunscrições:

1.ª Circunscrição dos serviços de sanidade pecuária, que é constituída pelos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Pôrto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

2.ª Circunscrição dos serviços de sanidade pecuária, que é constituída pelos distritos de Beja, Évora, Faro, Lisboa, Santarém, Portalegre, Angra, Funchal, Horta e Ponta Delgada.

§ 1.º A inspecção dos serviços de sanidade pecuária em cada uma das referidas circunscrições incumbe a um médico veterinário, nos termos da alínea d) do n.º 2.º, § 5.º do artigo 5.º

§ 2.º As sedes officias das circunscrições e das inspecções, a que se refere este artigo, são respectivamente Pôrto e Lisboa.

Art. 371.º Os serviços de sanidade pecuária são desempenhados pelo seguinte pessoal:

1.º Em cada uma das inspecções das duas circunscrições dos serviços de sanidade pecuária, por:

a) Um médico-veterinário, inspector;

b) Um escrivão ou amanuense;

c) Um guarda.

2.º Na direcção dos serviços de sanidade pecuária, por:

a) Um médico-veterinário, a que se refere o § 1.º do artigo 5.º, director;

b) Dois médicos-veterinários, adjuntos, para auxiliar os serviços da direcção;

c) Médicos veterinários em número de dezasseis, para os serviços da direcção, para os de sanidade pecuária da

cidade de Lisboa e adjuntos dos intendentes dalguns distritos e do laboratório dos serviços de sanidade pecuária;

d) Um chefe de expediente e de contabilidade;

e) Cinco escrivãos ou amanuenses;

f) Um guarda.

3.º No laboratório, dos serviços de sanidade pecuária, por:

a) Um médico-veterinário, director;

b) Dois médicos-veterinários, adjuntos, a que se refere a alínea c) do n.º 2.º deste artigo, para auxiliar os serviços do laboratório;

c) Um regente, preparador;

d) Um guarda.

4.º Em cada intendência de sanidade pecuária, exceptuando a do Pôrto, por um médico-veterinário, intendente de sanidade pecuária.

5.º Na intendência de sanidade pecuária do distrito do Pôrto, por:

a) Um médico-veterinário, intendente de sanidade pecuária;

b) Médicos-veterinários, em número não inferior a cinco, para auxiliar os serviços do intendente;

c) Um escrivão, ou amanuense;

d) Um guarda.

§ 1.º Os intendentes de sanidade pecuária, a que se refere este artigo, devem corresponder-se com o director dos serviços de sanidade pecuária.

§ 2.º Os médicos-veterinários, a que se refere a alínea b) do n.º 3.º deste artigo, desempenharão os serviços do referido laboratório cumulativamente com os de sanidade pecuária do distrito de Lisboa, percebendo a gratificação especial a que se refere o n.º 11.º do artigo 444.º

§ 3.º O Governo promulgará o regulamento do laboratório a que se refere o parágrafo anterior, no qual serão fixados os preceitos para execução dos respectivos serviços e as atribuições do pessoal, que entretanto deverá regular-se pelas disposições relativas ao pessoal das estações agrárias, que lhe forem applicáveis.

Art. 372.º Os médicos-veterinários encarregados da fiscalização de alojamentos de animais, talhos, salsicharias, mercearias, etc., nos bairros de Lisboa e Pôrto, serão designados por delegados de sanidade de bairros, ficando o intendente de sanidade pecuária do distrito de Lisboa dispensado deste serviço.

Art. 373.º Aos inspectores dos serviços de sanidade pecuária compete:

1.º Inspeccionar, sob sua directa responsabilidade, independentemente de ordem superior, o cumprimento das prescrições das leis, regulamentos e instruções, na parte que diga respeito ao pessoal e serviços das suas circunscrições, e bem assim o das ordens emanadas do Director Geral da Agricultura;

2.º Corresponder-se com o Director Geral da Agricultura, com as autoridades públicas, entidades officias, associações e particulares, sobre assuntos de interesse público da sua competência;

3.º Dar parecer sobre os assuntos que hajam de remeter ao Director Geral da Agricultura para resolução superior, ou que o mesmo Director lhes envie;

4.º Comunicar immediatamente ao Director Geral da Agricultura as ocorrências, importantes ou graves, que interessam às respectivas circunscrições;

5.º Inspeccionar os serviços da 4.ª direcção, informando o Director Geral da Agricultura do que se lhes oferecer acerca dos mesmos serviços e do pessoal que os desempenha e bem assim sobre as faltas, infracções ou erros;

6.º Propor modificações, convenientes ou necessárias, nos serviços, nos respectivos regulamentos e instruções, e bem assim alvitres a bem do serviço;

7.º Ser vogal do Conselho Superior da Agricultura;

8.º Enviar ao Director Geral da Agricultura relatórios concisos e concretos sobre cada acto ou assunto de serviço, de modo a poderem ter actualidade e effectivação pronta os alvitres ou modificações propostas;

9.º Apresentar ao Director Geral da Agricultura, impreterivelmente e até o dia 31 de Dezembro de cada ano, uma memória sucinta sobre todos os assuntos que mais prontamente possam interessar e beneficiar as suas circunscrições, de modo a dar idea clara e precisa dos factos capitais ocorridos nos serviços officias da sua competência, e que deve servir de subsidio para o relatório anual que o Director Geral da Agricultura tem de apresentar ao Ministro do Fomento;

10.º Inspeccionar e desempenhar os demais serviços que lhes sejam determinados nas organizações especiais, respectivos regulamentos e por ordem superior.

Art. 374.º Ao director dos serviços de sanidade pecuária competem as atribuições a que se refere o § 4.º do artigo 5.º, e, sob sua direcção e administração immediata, as de fiscalização a que se refere o titulo IX.

Art. 375.º Aos intendentes de sanidade pecuária compete:

1.º Cumprir e fazer cumprir, sob sua directa responsabilidade, independentemente de ordem superior, as disposições das leis, regulamentos e instruções;

2.º Corresponder-se com a direcção dos serviços de sanidade pecuária, com as autoridades administrativas, judicias e militares, e com as entidades officias em objecto de serviço da sua competência;

3.º Ser vogais das Juntas Regionais de Agricultura;

4.º Enviar a direcção dos serviços de sanidade pecuária, no mês de Janeiro de cada ano, um relatório referente ao ano immediatamente anterior, inserindo nele todas as informações relativas às ocorrências zoonosicas, principalmente com o carácter enzoótico ou epizoótico, com indicação dos danos causados em cabeças e valores, e com

o seu exame etiológico e dos meios empregados para as debelar;

5.º Enviar a mesma direcção, na primeira quinzena de cada mês, um boletim relativo ao mês próximo findo, no qual se mencionem os factos mais notáveis ocorridos durante o mês e referentes às zoonoses manifestadas nesse periodo e aos serviços de sanidade pecuária;

6.º Preencher semanalmente um boletim em que dará conta de todo o serviço executado na semana anterior;

7.º Fazer o serviço nas delegações e postos aduaneiros, quando lhes seja ordenado pelo director dos serviços de sanidade pecuária;

8.º Informar e responder às consultas que lhes forem dirigidas por quaisquer autoridades sobre assuntos da sua competência;

9.º Providenciar de pronto, no caso de doenças contagiosas, para que se faça completa desinfecção dos alojamentos, em que for reconhecida a existência de tais doenças, bem como a desinfecção de todos os utensilios encontrados nesses alojamentos;

10.º Promover o sequestro dos animais que hajam coabitado com o animal atacado de doença contagiosa e as providências convenientes com respeito aos tratadores e outros individuos que hajam estado junto do mesmo animal;

11.º Dirigir a desnaturação e a inutilização dos productos rejeitados como impróprios ou nocivos à saúde pública, na parte que lhes respeita;

12.º Garantir o comércio dos animais domésticos contra os vicios redibitórios, nos termos do capítulo IX do plano de organização dos serviços pecuários, aprovado pelo decreto de 16 de Dezembro de 1886;

13.º Investigação scientifica para determinação, profilaxia ou tratamento de zoonoses dignas de estudo;

14.º Applicação de vacinas, soros preventivos, ou curativos, bem como de agentes reveladores, ensinando praticamente a respectiva applicação;

15.º Exame de planos e projectos de alojamentos de animais e de matadouros, e bem assim apreciação dos regulamentos destes últimos estabelecimentos;

16.º Applicação dos preceitos, leis e regulamentos de hygiene e de policia sanitária dos gados às epizootias, enzootias e a todas as zoonoses de caracter infecto-contagioso e parasitário;

17.º Serviços fiscaes de:

a) Feiras e mercados de animais;

b) Matadouros, açougues e mais locais destinados à matança de animais para consumo público;

c) Leite em natureza, carnes frescas ou secas, por qualquer forma preparadas, destinadas ao consumo público;

d) Estabelecimentos de venda de carnes e de outros productos animais destinados à alimentação pública ou a qualquer indústria;

e) Frigorificos para conservação de productos de origem animal em natureza e de carnes preparadas;

f) Cavalariças, cocheiras, estábulos, abegoarias, possilgas, ovis, canis, pombais, capoeiras, coelheiras, bem como jaulas e quaisquer alojamentos de animais nos jardins zoológicos, ou nos circos equestres e curros de praças de touros, estalagens de recolha, hospícios, enfermarias e officinas de ferrar;

g) Vacarias e locais destinados à venda do leite;

h) Esquartejadouros, fábricas de adubos de animais e enterradouros de animais;

i) Armazéns, lojas de venda, praças e mercados de forragens;

j) Fontes, tanques e quaisquer bebedouros destinados a animais;

l) Transportes terrestres, fluviais e marítimos de animais, ou dos seus despojos e productos;

m) Estado dos animais utilizados nos diversos serviços, de maneira a evitar que elles sofram inaus tratos, ou estejam fracos ou chaguentos;

n) Estrumeiras e depósitos de dejeções de animais;

o) Locais onde official ou extra officialmente lhes conste grassar alguma doença contagiosa, enzoótica ou epizoótica, informando immediatamente o director dos serviços de sanidade pecuária e as autoridades administrativas locais, indicando logo as providências de desinfecção a adoptar, e bem assim os tratamentos profiláticos e terapêuticos convenientes;

18.º Dirigir os serviços de vacinações preventivas de diversas doenças;

19.º Desempenhar as funções de peritos, quando devidamente nomeados pelas autoridades judicias ou administrativas, percebendo a retribuição legal;

20.º Desempenhar os serviços de sanidade pecuária que lhes sejam superiormente ordenados;

21.º Prestar os auxilios clinicos, a chamamento de:

a) Particulares;

b) Autoridades administrativas, para tratamento de doenças contagiosas ou inficiosas dos animais;

c) Autoridades militares, para tratamento dos animais ao serviço do exercito;

d) Directores dos estabelecimentos agrícolas officias;

e) Câmaras municipais;

f) Casas e corporações de beneficência;

g) Sindicatos e associações agrícolas.

22.º Dirigir mensalmente ao director dos serviços de sanidade pecuária:

a) Mapas nosográficos, nos quais serão indicadas as doenças reinantes em cada distrito, discriminando, para cada doença, o número de cabeças affectadas de cada espécie;

b) Mapas nosográficos, indicando o número de animais vitimados pelas diversas zoonoses, especificando a natureza e carácter destas;

c) Mapas estatísticos, indicando o número de animais inspeccionados de cada espécie, os locais em que se fez a inspecção, o estado desses animais, o dos respectivos alojamentos e o estado industrial dos referidos animais.

§ 1.º O intendente de sanidade pecuária do distrito de Lisboa mencionará em especial os elementos de que trata este artigo, com relação à capital e ao Hospital Veterinário, sendo-lhe fornecidos pelo director deste hospital os que respeitam ao mesmo estabelecimento.

§ 2.º O intendente de sanidade pecuária do distrito do Porto procederá pela mesma forma com referência à capital do seu distrito.

§ 3.º Os serviços clínicos, prestados pelos intendentes de sanidade pecuária, nos termos deste artigo, serão remunerados conforme a tabela regulamentar, excepto no caso de ser o serviço prestado a estabelecimentos agrícolas dependentes da Direcção Geral da Agricultura, a forças do exército ou da guarda fiscal em trânsito, ou a requisição da autoridade administrativa, por motivo de interesse geral ou público, ou das direcções ou regentes de casas ou corporações de beneficência.

§ 4.º Quando os serviços, a que se referem as excepções enumeradas no parágrafo anterior, importarem afastamento da sede oficial dos intendentes de sanidade pecuária, perceberão estes os respectivos subsídios de marcha, de transporte e de ajudas de custo legais, que lhes competirem por motivo de serviço oficial, nos termos deste diploma; e, nos demais casos, ser-lhes hão pagas pelos interessados as despesas de deslocação, conforme as disposições regulamentares, além da competente remuneração pelo serviço clínico, nos termos do § 3.º deste artigo.

§ 5.º Se o motivo do chamamento for doença de carácter enzoótico ou epizootico, ou infecto contagioso, a visita é considerada oficial e portanto gratuita.

§ único. Com os elementos a que se refere o n.º 22.º deste artigo devem ser organizados todos os meses pela direcção dos serviços de sanidade pecuária os respectivos boletins, que serão publicados, com a maior oportunidade possível, no *Diário do Governo*, fazendo-se em seguida as separatas que forem necessárias para ser distribuídas no país e remetidas para o estrangeiro.

Art. 376.º Não é permitido aos intendentes de sanidade pecuária, e, em geral, a todos os médicos veterinários do quadro, o exigir ou o aceitar remuneração de particulares, sociedades ou corporações, por serviços fiscaes que façam parte das suas atribuições, só podendo recebê-la por serviços clínicos, nos termos do § 3.º do artigo 375.º, ou quando desempenhem funções de peritos, nos termos legais.

Art. 377.º Não é permitido aos intendentes de sanidade pecuária, e, em geral, a todos os médicos-veterinários do quadro, o desempenhar funções remuneradas ou não, que por sua natureza, ou nos termos expressos da lei, devam estar sujeitos à sua fiscalização, salvo autorização superior.

Art. 378.º As câmaras municipais criarão partidos médico-veterinários; quando, porém, por falta de recursos, não possam com o encargo, ser-lhes há permitido, para tal fim, agrupar-se, estabelecendo entre elas a taxa respectiva para o pagamento dos honorários ao médico-veterinário.

§ único. Para tudo que se referir a serviços de sanidade pecuária, os médicos-veterinários concelhios ficam imediatamente sob a inspecção do intendente de sanidade pecuária do respectivo distrito, ao qual fornecerão todos os esclarecimentos, informações e auxilio que lhes sejam reclamados dentro dos respectivos concelhos.

Art. 379.º Os vencimentos dos intendentes de sanidade pecuária dos distritos insulares autónomos continuarão sendo pagos pelas juntas gerais dos respectivos distritos.

§ único. Os intendentes de sanidade pecuária dos distritos autónomos ficam, como os dos demais distritos do país, subordinados à Direcção Geral da Agricultura, cumprindo-lhes desempenhar o serviço nos termos deste diploma e seus regulamentos ou instruções gerais em vigor e das ordens ou instruções especiais, que lhes sejam transmitidas pela mesma Direcção Geral.

TÍTULO X

Serviços de previdência

Art. 380.º Os serviços de previdência tem por fim estudar as várias formas das associações agrícolas do país com existência legal e particular, coligindo a estatística e organizando o cadastro dessas associações, manter as relações do Estado com todas essas colectividades e bem assim promover a difusão do principio associativo sob o ponto de vista da sua melhor utilização na economia do país.

CAPÍTULO XXXI

Classificação dos serviços de previdência

Art. 381.º Os serviços de previdência compreendem os três seguintes grupos:

- 1.º Grupo: Serviços de estudo das associações agrícolas do país;
- 2.º Grupo: Serviços de defesa, arbitragem e fiscalização técnica das associações agrícolas do país;
- 3.º Grupo: Serviços de propaganda das diversas manifestações do principio associativo.

Art. 382.º Os serviços do 1.º grupo compreendem o estudo:

- 1.º Das várias formas de associações agrícolas existentes no país, sob o ponto de vista das vantagens e serviços que prestam, bem como dos inconvenientes do seu modo de organização e gerência;
- 2.º Da localidade e da região, sob o ponto de vista da conveniência das diversas formas associativas;
- 3.º Dos mercados, com o fim de pôr as associações agrícolas em relação com os centros de produção e consumo, nacionais e estrangeiros;
- 4.º Da possibilidade de pôr as cooperativas urbanas de consumo em relações directas com as associações agrícolas;
- 5.º De toda a legislação, nacional e estrangeira, applicável às associações agrícolas, para a elaboração dum código de cooperação e de associação agrícola, de modo a estabelecer-se as bases jurídicas e económicas em que caibam as várias associações existentes no país e outras que de futuro possam organizar-se;
- 6.º Da estatística do crédito à agricultura.

Art. 383.º Os serviços do segundo grupo compreendem:

- 1.º Os meios tendentes a promover facilidades fiscaes, isenções de impostos, concessão de subsídios, empréstimos, prémios, etc., às associações agrícolas;
- 2.º A defesa dos interesses das associações agrícolas, suas uniões e federações, em face da legislação e de terceiros;
- 3.º A arbitragem nas divergências suscitadas entre os associados da mesma associação ou de diferentes associações, entre as associações e o Estado, ou com terceiros, no intuito de evitar dificuldades, bem como litígios onerosos e nocivos à difusão das várias manifestações do principio associativo;
- 4.º A fiscalização técnica das associações agrícolas existentes e das que venham a constituir-se, de modo que os actos associativos sejam conformes com as leis, regulamentos e estatutos em vigor, e bem assim que os livros de contabilidade sejam clara e regularmente escriturados por forma a serem salvaguardados os interesses reciprocos do Estado, dos associados e de terceiros;
- 5.º A fiscalização técnica sobre as sociedades agrícolas que explorem concessões do Estado ou das corporações administrativas, bem como sobre as que tiverem obtido em seu favor algum privilégio ou exclusivo.

Art. 384.º Os serviços do 3.º grupo compreendem a propaganda, por meio de cursos, conferências, palestras e publicações:

- 1.º De todas as obras sociais que tendam a elevar o nível intelectual, moral e material das populações rurais, desenvolvendo a utilização do principio associativo;
- 2.º Da legislação agrícola geral e especial;
- 3.º De modelos de estatutos e regulamentos;
- 4.º Das regras para a constituição e funcionamento das associações agrícolas, incitando principalmente os pequenos agricultores, rendeiros, colonos e operários rurais a tomarem parte nessas associações.

Art. 385.º Aos serviços de previdência também compete:

- 1.º O exame dos estatutos das associações agrícolas que hajam de ser submetidos à aprovação superior;
- 2.º A elaboração dos alvarás aprovando os mesmos estatutos;
- 3.º O registo das sociedades agrícolas legalmente constituídas;
- 4.º Executar e fazer executar todas as leis e regulamentos sobre associações, sociedades e companhias de carácter agrícola, bem como sobre instituições de crédito, com exclusão das caixas de crédito agrícola mútuo, que se regulam pelo decreto com força de lei de 1 de Março de 1911;
- 5.º A compilação dos trabalhos cartográficos e monográficos, realizados pelas estações agrárias e pelos particulares, a sua publicação e distribuição;
- 6.º A publicação dos documentos histórico-agricolas nacionais que forem encontrados ou coordenados pelo pessoal dos serviços agrícolas e pelos particulares, quando assim o solicitem e superiormente for autorizada essa publicação sobre proposta do director dos serviços de previdência;
- 7.º A publicação do *Boletim* da Direcção Geral da Agricultura e de todos os trabalhos técnicos pertencentes à mesma Direcção Geral, excepto das pequenas publicações de urgência e de oportunidade dos estabelecimentos e serviços agrícolas oficiais, que ficam directamente a cargo dos mesmos estabelecimentos e serviços.

CAPÍTULO XXXII

Pessoal dos serviços de previdência e suas atribuições

Art. 386.º Os serviços de previdência são desempenhados pelo seguinte pessoal:

- 1.º Um engenheiro-agrônomo, a que se refere o § 1.º do artigo 5.º, director;
 - 2.º Dois engenheiros-agrónomos, adjuntos, para auxiliar os serviços da direcção;
 - 3.º Um chefe de expediente e de contabilidade;
 - 4.º Dois escriturários, ou amanuenses;
- Art. 387.º Ao director dos serviços de previdência competem as atribuições consignadas no § 4.º do artigo 5.º, as dos artigos 381.º a 384.º, bem como ser secretário do júri a que se refere o artigo 4.º do decreto de 17 de Julho de 1909, que instituiu o concurso anual de monografias de freguesias rurais.
- § único. É vogal nato do júri a que se refere este ar-

tigo o director dos serviços de instrução e de estudos regionais

Art. 388.º A comissão de inspector das adegas sociais, criada pelo artigo 41.º do decreto de 27 de Setembro de 1901, que aprovou as instruções regulamentares para o funcionamento das adegas sociais, bem como a inspecção a que se refere o artigo 7.º do decreto de 14 de Janeiro de 1905 sobre fomento vinícola, fica para todos os efeitos a cargo da direcção dos serviços de previdência.

Art. 389.º Ao demais pessoal dos serviços de previdência compete cumprir as disposições applicáveis do presente diploma e as ordens superiores.

TÍTULO XI

Disposições relativas ao pessoal dos serviços externos

CAPÍTULO XXXIII

Composição dos quadros do pessoal dos serviços externos

Art. 390.º Os quadros do pessoal dos serviços externos, a que se refere o artigo 15.º, ficam constituídos pela forma seguinte:

1.º Comquanto os engenheiros-agrónomos possam especializar-se, nos termos da base 8.ª do decreto com força de lei de 12 de Abril de 1911, o respectivo quadro é uno para todos os efeitos, e compreende quatro categorias e em cada uma delas o seguinte pessoal:

- a) Quatro inspectores;
- b) Dez chefes de 1.ª classe;
- c) Vinte e dois chefes de 2.ª classe;
- d) Oitenta e dois subalternos.

2.º O quadro de engenheiros-silvicultores compreende quatro categorias e em cada uma delas o seguinte pessoal:

- a) Dois inspectores;
- b) Três chefes 1.ª classe;
- c) Quatro chefes de 2.ª classe;
- d) Nove subalternos.

3.º O quadro de médicos-veterinários compreende quatro categorias e em cada uma delas o seguinte pessoal:

- a) Dois inspectores;
- b) Seis chefes de 1.ª classe;
- c) Doze chefes de 2.ª classe;
- d) Trinta e cinco subalternos.

4.º Comquanto os regentes possam especializar-se em regente agrimensor, regente preparador, regente zootécnico, regente florestal, regente normalista e regente colonial, nos termos da base 7.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, o respectivo quadro é uno para todos os efeitos, e compreende quatro categorias e em cada uma delas o seguinte pessoal:

- a) Seis regentes principais de 1.ª classe;
- b) Quinze regentes principais de 2.ª classe;
- c) Trinta regentes subalternos de 1.ª classe;
- d) Setenta e três regentes subalternos de 2.ª classe;

5.º O quadro do pessoal auxiliar compreende:

- a) Dois naturalistas assistentes;
- b) Sete preparadores;
- c) Três conservadores;
- d) Um farmacêutico;
- e) Dois enfermeiros;
- f) Dois ajudantes de regente de colégio;
- g) Seis prefeitos;
- h) Um jardineiro;
- i) Dez feitores, sendo três de 1.ª classe e sete de 2.ª classe;
- j) Vinte e um mestres florestais, ou chefes de guardas florestais;
- l) Quatro maiores tratadores;
- m) Dezóito artifices.

6.º O quadro do pessoal administrativo compreende:

- a) Vinte e seis chefes de expediente e de contabilidade;
- b) Noventa e oito escriturários;
- c) Oito fiéis de armazéns.

7.º O quadro do pessoal menor compreende:

- a) Cinqüenta guardas rurais;
- b) Cento e vinte guardas florestais, sendo vinte e dois de 1.ª classe, vinte e seis de 2.ª, setenta e dois de 3.ª e vinte auxiliares;
- c) Cento e catorze guardas urbanos.

8.º O quadro do pessoal de serviços especiais compreende:

- a) Oitenta fiscaes, sendo doze de 1.ª classe, vinte e dois de 2.ª classe e quarenta e seis de 3.ª classe.
- b) Vinte e dois ajudantes sanitários.

§ 1.º A colocação do pessoal nos quadros, a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º deste artigo, obedecerá à ordem estabelecida nas relações que, nos termos do artigo 9.º da parte VII do decreto de 24 de Dezembro de 1901, foram publicadas no *Diário do Governo* n.º 25, de 30 de Janeiro de 1912.

§ 2.º Nos quadros a que se refere o parágrafo anterior serão imediatamente colocados os engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores, médicos-veterinários e regentes em serviço dependente da Direcção Geral da Agricultura até 26 de Maio de 1911, que à data da presente organização se encontrem em serviço efectivo.

§ 3.º O pessoal que, nos termos do parágrafo anterior, tenha de ser colocado em cada um dos quadros a que se refere o § 1.º deste artigo, será admitido na categoria de subalterno, a seguir ao funcionário mais moderno na 3.ª classe dos antigos quadros a que alude o artigo 53.º da organização dos serviços agrícolas aprovada pelo decreto de 28 de Dezembro de 1899, pela ordem de antiguidade no serviço, prevalecendo para o da mesma antiguidade a data da conclusão do curso e depois a idade.

Art. 391.º Nos quadros a que se referem os n.ºs 5.º, 6.º, 7.º e a alínea b, do n.º 8.º do artigo 390.º será imediatamente colocado, nos termos deste diploma, o pessoal em serviço dependente da Direcção Geral da Agricultura até 26 de Maio de 1911, que à data da presente organização se encontre em serviço efectivo e que seja julgado idóneo pela comissão a que se refere o artigo 396.º

Art. 392.º O provimento nos lugares do quadro a que se refere a alínea a) do n.º 8.º do artigo 390.º continuará a fazer-se nos termos do artigo 300.º da organização de 22 de Julho de 1905 e da parte applicável do regulamento de 20 de Março de 1906.

Art. 393.º Além do pessoal dos quadros a que se refere o artigo 390.º, poderá a Direcção Geral da Agricultura, depois de autorizada pelo Ministro do Fomento, requisitar, para desempenho temporário de trabalhos especiais, pessoal técnico e seu auxiliar doutros quadros, bem como contratar pessoal idóneo para a execução desses trabalhos, nos termos da base 131.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 394.º As nomeações para preenchimento dos quadros fixados pela presente organização, além das colocações a que se referem os §§ 1.º a 3.º do artigo 390.º e os artigos 391.º e 392.º, só poderão ser feitas à medida que nos orçamentos anuais forem consignadas as competentes verbas.

CAPÍTULO XXXIV

Distribuição do pessoal dos quadros pelos serviços externos

Art. 395.º O pessoal dos quadros, a que se refere o capítulo anterior, fica distribuído pelos serviços agrícolas externos pela forma seguinte:

1.º Quadro de engenheiros-agrónomos:

a) Quatro engenheiros-agrónomos nas inspecções das quatro circunscrições agrícolas;

b) Nove engenheiros-agrónomos nas direcções dos serviços de instrução e de estudos regionais, dos serviços comerciais e fiscais, e dos serviços de previdência;

c) Quatro engenheiros-agrónomos no Instituto Superior de Agronomia;

d) Oito engenheiros-agrónomos na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra;

e) Seis engenheiros-agrónomos nas Escolas Práticas de Agricultura;

f) Cincoenta e dois engenheiros-agrónomos nas dez estações agrárias;

g) Cinco engenheiros-agrónomos no Mercado Central dos Produtos Agrícolas;

h) Dois engenheiros-agrónomos na estação agrícola fiscal da 1.ª região;

i) Oito engenheiros-agrónomos nas estações agrícolas fiscais da 2.ª, 3.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª regiões;

j) Três engenheiros-agrónomos na estação agrícola fiscal da 4.ª região;

k) Onze engenheiros-agrónomos no laboratório de análises químico-fiscais de Lisboa;

l) Quatro engenheiros-agrónomos no laboratório de análises químico-fiscais do Pôrto;

m) Dois engenheiros-agrónomos no laboratório de análises químico-fiscais do Funchal;

2.º Quadro de engenheiros-silvicultores, que compreende:

a) Um engenheiro-silvicultor na inspecção dos serviços florestais;

b) Um engenheiro-silvicultor na inspecção dos serviços aquícolas;

c) Três engenheiros-silvicultores na direcção dos serviços florestais e aquícolas;

d) Três engenheiros-silvicultores na intendência florestal;

e) Dois engenheiros-silvicultores na 1.ª zona florestal;

f) Dois engenheiros-silvicultores na 2.ª zona florestal;

g) Três engenheiros-silvicultores na 3.ª zona florestal;

h) Um engenheiro-silvicultor na 4.ª zona florestal;

i) Um engenheiro-silvicultor na 5.ª zona florestal;

j) Um engenheiro-silvicultor na estação aquícola do rio Ave.

3.º Quadro de médicos-veterinários:

a) Dois médicos-veterinários na Escola de Medicina Veterinária, sendo um secretário e um oficial de secretaria;

b) Um médico-veterinário na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra;

c) Dois médicos-veterinários nas inspecções das duas circunscrições dos serviços de sanidade pecuária;

d) Três médicos-veterinários na direcção dos serviços de sanidade pecuária;

e) Dezasseis médicos-veterinários na direcção dos serviços de sanidade pecuária, para os respectivos serviços da cidade de Lisboa e adjuntos dos intendentes de alguns distritos e do laboratório de sanidade pecuária;

f) Vinte e um médicos-veterinários nas intendências de sanidade pecuária dos distritos administrativos de Angra, Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Funchal, Guarda, Horta, Leiria, Lisboa, Ponta Delgada, Pôrto, Portalegre, Santarém, Viana do Castelo, Vila Real e Viséu;

g) Cinco médicos-veterinários para os serviços de sanidade pecuária da cidade do Pôrto, na respectiva intendência;

h) Um médico-veterinário no laboratório da direcção dos serviços de sanidade pecuária;

i) Dois médicos-veterinários na Estação Zootécnica Nacional;

j) Dois médicos-veterinários na Coudelaria Nacional;

4.º Quadro de regentes, que compreende:

a) Treze regentes no Instituto Superior de Agronomia;

b) Nove regentes na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra;

c) Nove regentes nas Escolas Práticas de Agricultura;

d) Cincoenta e cinco regentes nas dez estações agrárias;

e) Um regente na Estação Zootécnica Nacional;

f) Um regente na Coudelaria Nacional;

g) Um regente na Estação Aquícola do Rio Ave;

h) Sete regentes na Intendência Florestal;

i) Dois regentes na 1.ª zona florestal;

j) Cinco regentes na 2.ª zona florestal;

k) Seis regentes na 3.ª zona florestal;

l) Um regente na 4.ª zona florestal;

m) Um regente na 5.ª zona florestal;

n) Dois regentes no Mercado Central dos Produtos Agrícolas;

o) Sete regentes no laboratório de análises químico-fiscais de Lisboa;

p) Dois regentes no laboratório de análises químico-fiscais do Pôrto;

q) Um regente no laboratório de análises químico-fiscais do Funchal;

r) Um regente no laboratório da direcção dos serviços de sanidade pecuária.

5.º Quadro do pessoal auxiliar:

a) Naturalistas assistentes: Dois naturalistas assistentes no laboratório de nosologia do Instituto Superior de Agronomia.

b) Preparadores: Sete preparadores na Escola de Medicina Veterinária.

c) Conservadores: Um conservador da biblioteca do Instituto Superior de Agronomia;

Um conservador do Museu do mesmo Instituto;

Um conservador da biblioteca da Escola de Medicina Veterinária.

d) Farmacêuticos: Um farmacêutico na Escola de Medicina Veterinária.

e) Enfermeiros: Dois enfermeiros na mesma escola.

f) Ajudantes de regente de colégio: Dois ajudantes de regente do colégio na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra;

g) Prefeitos: Seis prefeitos nas Escolas Práticas de Agricultura;

h) Jardineiros: Um jardineiro na Escola de Medicina Veterinária.

i) Feitores: Dez feitores nas dez estações agrárias.

j) Mestres florestais, ou chefes de guardas florestais: Um mestre florestal na Intendência Florestal;

Dois mestres florestais na 1.ª zona florestal;

Quatro mestres florestais na 2.ª zona florestal;

Doze mestres florestais na 3.ª zona florestal;

Um mestre florestal na 4.ª zona florestal;

Um mestre florestal na Junta do Rio Lis.

k) Membros-tratadores: Quatro maiores-tratadores na Coudelaria Nacional.

l) Artífices: Serralheiros: Um mestre serralheiro na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra;

Três mestres serralheiros nas Escolas Práticas de Agricultura;

Um mestre serralheiro na Coudelaria Nacional.

Carpinteiros: Um mestre carpinteiro na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra;

Três mestres carpinteiros nas Escolas Práticas de Agricultura.

Maquinistas: Um maquinista na Estação Aquícola do Rio Ave.

Correiros: Um correio na Coudelaria Nacional.

Siderotécnicos: Um mestre siderotécnico na Escola de Medicina Veterinária;

Um mestre siderotécnico na Coudelaria Nacional;

Dois oficiais siderotécnicos na Escola de Medicina Veterinária;

Um oficial siderotécnico na Coudelaria Nacional;

Um ajudante siderotécnico na Coudelaria Nacional;

Um ajudante siderotécnico na Escola de Medicina Veterinária.

6.º Quadro do pessoal administrativo:

a) Chefes de expediente e de contabilidade: Cinco chefes de expediente e de contabilidade nas cinco direcções dos serviços externos;

Dez chefes de expediente e de contabilidade nas dez estações agrárias;

Um chefe de expediente e de contabilidade na Estação Zootécnica Nacional;

Um chefe de expediente e de contabilidade na Coudelaria Nacional;

Um chefe de expediente e de contabilidade na direcção dos serviços florestais e aquícolas;

Um chefe de expediente e de contabilidade na 3.ª zona florestal;

Três chefes de expediente e de contabilidade no Mercado Central dos Produtos Agrícolas;

Um chefe de expediente e de contabilidade na estação agrícola fiscal da 1.ª região;

Um chefe de expediente e de contabilidade na estação agrícola fiscal da 4.ª região;

Um chefe de expediente e de contabilidade no laboratório de análises químico-fiscais de Lisboa;

Um chefe de expediente e de contabilidade no laboratório de análises químico-fiscais do Pôrto.

b) Escriturários ou amanuenses: Quatro escriturários ou amanuenses nas inspecções das quatro circunscrições agrícolas;

Cinco escriturários ou amanuenses na direcção dos serviços de instrução e de estudos regionais;

Dois escriturários ou amanuenses na Escola de Medicina Veterinária;

Três escriturários ou amanuenses na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, sendo um deles o que era designado como oficial;

Três escriturários ou amanuenses nas Escolas Práticas de Agricultura;

Vinte escriturários ou amanuenses nas dez estações agrárias;

Um escriturário ou amanuense na Estação Zootécnica Nacional;

Dois escriturários ou amanuenses na Coudelaria Nacional;

Dois escriturários ou amanuenses na inspecção dos serviços florestais;

Quatro escriturários ou amanuenses na direcção dos serviços florestais e aquícolas;

Um escriturário ou amanuense na intendência florestal;

Um escriturário ou amanuense na 1.ª zona florestal;

Três escriturários ou amanuenses na 2.ª zona florestal;

Quatro escriturários ou amanuenses na 3.ª zona florestal;

Um escriturário ou amanuense na 4.ª zona florestal;

Dois escriturários ou amanuenses na Junta do Rio Lis;

Quatro escriturários ou amanuenses na direcção dos serviços comerciais e fiscais;

Seis escriturários ou amanuenses no Mercado Central dos Produtos Agrícolas;

Dois escriturários ou amanuenses na estação agrícola fiscal da 1.ª região;

Oito escriturários ou amanuenses nas estações agrícolas fiscais da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª regiões;

Quatro escriturários ou amanuenses na estação agrícola fiscal da 4.ª região;

Três escriturários ou amanuenses no laboratório de análises químico-fiscais de Lisboa;

Dois escriturários ou amanuenses no laboratório de análises químico-fiscais do Pôrto;

Um escriturário ou amanuense no laboratório de análises químico-fiscais do Funchal;

Dois escriturários ou amanuenses nas inspecções das duas circunscrições dos serviços de sanidade pecuária;

Cinco escriturários ou amanuenses na direcção dos serviços de sanidade pecuária;

Um escriturário ou amanuense na intendência de sanidade pecuária do distrito do Pôrto;

Dois escriturários ou amanuenses na direcção dos serviços de previdência;

c) Fiéis de armazéns: Três fiéis de armazéns nas Escolas Práticas de Agricultura;

Um fiel de armazéns na Coudelaria Nacional;

Um fiel de armazéns no Armazém Geral Agrícola de Évora.

Três fiéis de armazéns nas Escolas Práticas de Agricultura.

7.º Quadro do pessoal menor:

a) Guardas rurais: Sete guardas rurais no Instituto Superior de Agronomia;

Quatro guardas rurais na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra;

Doze guardas rurais nas Escolas Práticas de Agricultura;

Vinte e três guardas rurais nas dez estações agrárias;

Um guarda rural na Estação Zootécnica Nacional;

Três guardas rurais na Coudelaria Nacional.

b) Guardas florestais: Treze guardas florestais na intendência florestal;

Dez e sete guardas florestais na primeira zona florestal;

Trinta e sete guardas florestais na segunda zona florestal;

Sessenta e seis guardas florestais na terceira zona florestal;

Quatro guardas florestais na quarta zona florestal;

Dois guardas florestais na Estação Aquícola do Rio Ave.

c) Guardas urbanos: Um porteiro, chefe do pessoal menor, no Instituto Superior de Agronomia;

Um porteiro, chefe do pessoal menor, na Escola de Medicina Veterinária;

Dois guardas do museu no Instituto Superior de Agronomia;

Quatro guardas de aulas na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra;

Três guarda-portões no Instituto Superior de Agronomia;

Um guarda-portão na Escola de Medicina Veterinária;

Oito tratadores na Escola de Medicina Veterinária;

Dois guardas na Escola de Medicina Veterinária;

Quatro guardas nas inspecções das quatro circunscrições agrícolas;

Vinte guardas nas dez estações agrárias;

Um guarda na Estação Zootécnica Nacional;

Um guarda na Coudelária Nacional;
Um guarda na inspecção dos serviços florestais;
Um guarda na intendência florestal;
Cinco guardas nas zonas florestais;
Sete guardas no Mercado Central dos Produtos Agrícolas;
Um guarda no Armazém Geral Agrícola de Évora;
Um guarda na estação agrícola fiscal da 1.ª região;
Oito guardas nas estações agrícolas fiscais da 2.ª, 3.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª regiões;
Três guardas na estação agrícola fiscal da 4.ª região;
Sete guardas no laboratório de análises químico-fiscais de Lisboa;
Dois guardas no laboratório de análises químico-fiscais do Pôrto;
Um guarda no laboratório de análises químico-fiscais do Funchal;
Dois guardas nas inspecções das duas circunscrições dos serviços de sanidade pecuária;
Um guarda na intendência de sanidade pecuária do distrito do Pôrto;
Um guarda no laboratório da direcção dos serviços de sanidade pecuária;
Oito serventes no Instituto Superior de Agronomia;
Seis serventes na Escola de Medicina Veterinária;
Cinco serventes na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra;
Seis serventes nas Escolas Práticas de Agricultura.

8.º Quadro do pessoal de serviços especiais:

a) Fiscais:

Dois fiscais de primeira classe na estação agrícola fiscal da 1.ª região;
Dez fiscais de primeira classe na estação agrícola fiscal da 4.ª região;
Quatro fiscais de segunda classe na estação agrícola fiscal da 1.ª região;
Oito fiscais de segunda classe nas estações agrícolas fiscais da 2.ª, 3.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª regiões;
Dez fiscais de segunda classe na estação agrícola fiscal da 4.ª região;
Oito fiscais de terceira classe na estação agrícola fiscal da 1.ª região;
Dezasseis fiscais de terceira classe nas estações agrícolas fiscais de 2.ª, 3.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª regiões;
Vinte e dois fiscais de terceira classe na estação agrícola fiscal da 4.ª região.

b) Ajudantes sanitários:

Vinte e dois ajudantes sanitários nos serviços de sanidade pecuária das cidades de Lisboa e Pôrto.
Art. 396.º Uma comissão, composta do Director Geral da Agricultura, que será o presidente, dos chefes das quatro repartições da Direcção Geral da Agricultura e do chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, formulará uma lista de todo o pessoal em serviço dependente da Direcção Geral da Agricultura, excepto do pertencente aos quadros a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, a alínea b) do n.º 7.º e a alínea a) do n.º 8.º do artigo 390.º, indicando para cada individuo:

1.º A data da primeira nomeação ou admissão ao serviço;
2.º A totalidade dos vencimentos que, sob qualquer título, actualmente recebe cada individuo e a data dos despachos que os determinaram;
3.º O tempo efectivo de serviço prestado por cada um dos funcionários a que se refere este artigo, indicando a espécie de serviço prestado.

Art. 397.º A comissão a que se referir o artigo precedente informará o Governador, pela Direcção Geral da Agricultura, acerca da idoneidade e assiduidade de cada um dos funcionários e dos serviços que poderão respectivamente desempenhar.

Art. 398.º Organizada a lista a que se referem os dois artigos precedentes, será o pessoal distribuído pelos diferentes quadros e serviços, conforme a sua respectiva idoneidade.

Art. 399.º O pessoal actualmente em serviço dependente da Direcção Geral da Agricultura e que nos termos deste diploma seja admitido nos quadros a que se refere o capítulo XXXII, perceberá os seus actuais vencimentos, se estes forem superiores aos fixados por esta organização, quando não haja nela disposição especial em contrário.

§ único. O pessoal que não for julgado idóneo será dispensado do serviço, considerando-se adido, com os vencimentos que lhe competirem.

CAPÍTULO XXXV

Admissão nos quadros

Art. 400.º A admissão nos quadros a que se refere o capítulo XXXIII efectuar-se há pela categoria mais baixa, quando haja categorias.

Art. 401.º Para a admissão nos quadros de engenheiros-agrónomos, de engenheiros-silvicultores, de médicos-veterinários e de regentes, abrir-se há concurso documental, por meio de anúncio no *Diário do Governo* e por espaço de sessenta dias, perante um júri presidido pelo Director Geral da Agricultura e composto de todos os directores dos serviços agrícolas externos, o mais moderno dos quais servirá de secretário.

§ 1.º Serão admitidos aos concursos para a entrada nos quadros de engenheiros-agrónomos, de engenheiros-silvicultores, de médicos-veterinários e de regentes, os concorrentes que solicitem a sua admissão aos referidos con-

curso em requerimento devidamente instruído e que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Ser português;
- b) Não ter mais de trinta e cinco anos de idade;
- c) Ter satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento militar;
- d) Ter bom comportamento moral e civil;
- e) Ter *suficiente robustez e mais qualidades físicas* para o bom desempenho dos respectivos serviços.
- f) Possuir os respectivos cursos completos pelo Instituto Superior de Agronomia, pela Escola de Medicina Veterinária, ou extintas escolas equivalentes, ou os cursos ordinários e de matrícula, completos, por escolas superiores de agronomia, silvicultura e medicina veterinária, estrangeiras, de reconhecida reputação; pela Escola Nacional de Agricultura, ou por extintas escolas equivalentes nacionais, ou ainda cursos idênticos, ordinários e de matrícula, completos, das escolas agrícolas estrangeiras de reconhecida reputação, preferindo sempre, em todos os casos, os respectivos cursos nacionais.

§ 2.º Os concorrentes poderão apresentar à consideração do júri quaisquer documentos comprovativos de outras habilitações, e bem assim todos os trabalhos, projectos, relatórios, memórias e monografias, que tenham elaborado de sua exclusiva iniciativa sobre assuntos nacionais e que possam demonstrar a sua competência profissional.

§ 3.º O júri poderá proceder às investigações directas que julgar convenientes, no prazo máximo de oito dias, acerca da forma como os concorrentes tenham executado os trabalhos apresentados à sua consideração.

§ 4.º Finda a investigação, o director dos respectivos serviços examinará se os documentos apresentados satisfazem às condições legais, a fim de prevenir, por meio de anúncio no *Diário do Governo*, os concorrentes que necessitem legalizar a sua admissão ao concurso.

§ 5.º Decorridos dez dias, contados desde a data do anúncio a que se refere o parágrafo anterior, será o concurso definitivamente encerrado, e o júri procederá à classificação dos concorrentes por meio de valores, apreciando as cartas dos respectivos cursos e mais documentos apresentados, nos termos seguintes:

1.º A apreciação do curso dos engenheiros-agrónomos e dos engenheiros-silvicultores será feita dividindo por 2 a soma resultante dos valores do acto grande e da média dos valores obtidos nas diferentes cadeiras, somando o cociente obtido com a média dos valores dos relatórios do 5.º ano e dividindo por 2 a soma respectiva;

2.º A apreciação do curso dos médicos-veterinários regula-se pelas disposições do número anterior, substituíndo-se a média dos valores dos relatórios pela das memórias e dos relatórios do 5.º ano, a que se refere o artigo 12.º do decreto de 24 de Outubro de 1911;

3.º A apreciação do curso de regentes será feita dividindo por 2 a soma resultante da classificação expressa na carta e da média dos valores das provas de aptidão profissional dadas no 5.º ano, somando o cociente obtido com a média dos valores das provas de aptidão profissional dadas no 6.º ano, e dividindo por 2 a soma respectiva;

4.º A apreciação dos restantes documentos será feita segundo os preceitos seguintes:

a) Arbitrando até 1,5 valor aos documentos comprovativos de serviços prestados em cargos providos por meio de concurso;

b) Arbitrando até 1,5 valor aos documentos comprovativos de trabalhos científicos ou profissionais da especialidade técnica do concorrente, que elle haja realizado de sua iniciativa;

c) Arbitrando até 1 valor a quaisquer habilitações consideradas de importância directa no acréscimo de cultura científica da especialidade do diploma do concorrente.

§ 6.º Para as classificações a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 4.º do § 5.º deste artigo, cada um dos membros do júri arbitrará, dentro daqueles limites, o valor que entender, sendo representada a classificação definitiva respectiva pela soma resultante da média desses valores com o número obtido pela apreciação a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do parágrafo anterior.

Art. 402.º A classificação dos concorrentes, que deve ser feita no prazo máximo de dez dias a contar do encerramento definitivo do concurso, constará de um processo para ser presente ao Ministro do Fomento, devendo ser publicada dentro de oito dias no *Diário do Governo*.

Art. 403.º Se durante oito dias, contados da data da referida publicação, não tiver havido reclamação, deverá o concorrente, sobre que deva recair despacho de nomeação, ser submetido à Junta Médica para se verificar se satisfaz às condições físicas a que se refere a alínea e) do § 1.º do artigo 401.º, podendo em seguida ser dado despacho por meio de decreto publicado no *Diário do Governo* para provimento de vacatura, devendo sempre esse despacho obedecer à ordem de classificação dos concorrentes, a partir da mais alta classificação.

Art. 404.º O concorrente nomeado deverá, dentro do prazo de trinta dias, salvo impedimento competentemente justificado, assinar ou fazer assinar por bastante procurador o auto de posse na Direcção Geral da Agricultura, sem o que não poderá entrar no exercício das suas funções.

Art. 405.º Havendo reclamação, será esta, acompanhada do respectivo processo, enviada imediatamente à Procuradoria Geral da República para consultar, resolvendo depois o Ministro definitivamente.

Art. 406.º Os concursos abertos para preenchimento

de vacaturas nos quadros serão válidos por um ano, a contar do último dia a que se refere o artigo 403.º, ou desde o dia em que for resolvida a última reclamação, quando as tenha havido.

Art. 407.º Logo que termine o prazo de vigência de um concurso, a Direcção Geral da Agricultura abrirá por meio de anúncio no *Diário do Governo* novo concurso, por espaço de sessenta dias, para preenchimento de vagas que possam dar-se nos quadros.

Art. 408.º A admissão nos quadros a que se referem os n.ºs 5.º a 8.º do artigo 390.º far-se há sempre por concurso nas condições oportunamente publicadas.

Art. 409.º Quando os serviços técnicos, na falta de engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores e médicos-veterinários, hajam de ser desempenhados mediante contrato, deverá sempre abrir-se concurso perante um júri nomeado pela Direcção Geral da Agricultura, o qual elaborará o programa a que deverão obedecer essas provas, segundo a especialização dos serviços a desempenhar.

§ único. Para os concursos a que se refere este artigo observar-se há as disposições dos artigos 402.º a 405.º

Art. 410.º Poderá ser contratado pessoal do sexo feminino para o desempenho dos serviços externos que não possam eficazmente ser executados por outro pessoal.

§ 1.º O pessoal do sexo feminino será contratado pelas direcções dos serviços externos, com autorização da Direcção Geral da Agricultura, sobre proposta fundamentada do director do estabelecimento em que esse pessoal seja necessário, precedendo concurso documental por espaço de sessenta dias, publicado no *Diário do Governo*.

§ 2.º Enquanto não houver pessoal diplomado pelas escolas agrícolas, que oportunamente se organizarem para o sexo feminino, poderão ser contratadas, nos termos das disposições deste artigo, professoras habilitadas com o curso de qualquer das Escolas Normais do país, nos termos que o regulamento preceituar.

§ 3.º O primeiro contrato será por um ano, podendo ser sucessivamente renovado por períodos de três anos.

§ 4.º As professoras contratadas, desde que desempenhem serviços durante três períodos sucessivos de contrato, tem direito a ser nomeadas definitivamente e a aposentação nos termos do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886, e ser-lhe há contado para os efeitos da sua aposentação todo o tempo dos contratos.

§ 5.º A cota para a caixa de aposentações será de 10 por cento sobre a totalidade dos seus vencimentos fixos, desde a data da sua nomeação definitiva até perfazer, como contribuinte, período igual ao que tenha servido na qualidade de contratada, sendo-lhe seguidamente reduzida a cota à percentagem fixa de 5 por cento.

CAPÍTULO XXXVI

Promoções

Art. 411.º A promoção da categoria de subalterno à de chefe de 2.ª classe, de chefe de 2.ª classe à de chefe de 1.ª classe, nos quadros de engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores e médicos-veterinários, será efectuada por classificação especial e por antiguidade.

§ 1.º Na classificação especial a que se refere este artigo deve ser incluído todo o pessoal da categoria imediatamente inferior àquela em que tiver ocorrido a vacatura e que esteja na situação de actividade.

§ 2.º Depois da promoção de três funcionários da mesma categoria, por classificação especial, por motivo de igual número de vagas na categoria imediata, deve seguir-se a promoção dum funcionário daquela mesma categoria por antiguidade, para a vacatura que ocorrer na categoria imediata, e assim sucessivamente.

§ 3.º As primeiras promoções, depois da colocação nos quadros, a que se refere o § 1.º do artigo 390.º, serão feitas por classificação especial, seguindo-se depois as disposições do parágrafo anterior.

Art. 412.º A promoção da categoria de regente subalterno de 2.ª classe à de regente subalterno de 1.ª classe, de regente subalterno de 1.ª classe à de regente principal de 2.ª classe, de regente principal de 2.ª classe à de regente principal de 1.ª classe, deve ser feita nos termos do artigo anterior.

Art. 413.º Para as promoções nos outros quadros, onde haja categorias, seguir-se há o preceituado no artigo 411.º

Art. 414.º A classificação especial a que se refere o artigo 411.º será feita pelo Conselho de Inspectores.

Art. 415.º Quando nos quadros de engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores, médicos-veterinários e regentes se der vaga que haja de ser provida por classificação especial, far-se há convite aos interessados, por meio de anúncio no *Diário do Governo*, para apresentarem ao Conselho de Inspectores todos os trabalhos, projectos, relatórios, memórias e monografias que tenham elaborado e possam demonstrar os seus serviços e competência profissional, assim como requerimento para que sejam presentes ao referido Conselho os trabalhos técnicos da sua execução, embora não publicados, e que existam nos arquivos da Direcção Geral de Agricultura.

Art. 416.º Terminado o prazo para apresentação dos documentos e requerimento a que se refere o artigo anterior, a direcção dos serviços externos, onde se tiver dado a vaga, organizará no prazo de trinta dias os processos relativos a todos os concorrentes, para serem presentes ao Conselho de Inspectores.

Art. 417.º O mesmo Conselho, na sua primeira sessão, elegerá três de entre os seus vogais, que elaborarão por escrito um parecer sobre o mérito de cada concorrente, à vista dos processos enviados pela direcção respectiva, e, na sessão seguinte, sobre este parecer, que será discu-

tido, procederá á votação a descoberto, servindo esta de fundamento á classificação individual dos mesmos concorrentes.

§ 1.º No dia seguinte ao da classificação, será esta publicada no *Diário do Governo*, e o respectivo processo submetido ao Ministro.

§ 2.º Oito dias depois de publicada a classificação, não tendo havido reclamação, será lavrado despacho para provimento da vacatura, em conformidade da mesma classificação.

§ 3.º No caso de reclamação, será o respectivo processo, por ela acompanhado, enviado á Procuradoria Geral da República para consultar, resolvendo depois o Ministro definitivamente.

Art. 418.º O pessoal dos quadros não pode ser promovido sem ter dois anos de serviço efectivo na respectiva categoria.

Art. 419.º A antiguidade para os efeitos das promoções regular se há pela data da posse ou da última promoção, descontado o tempo de suspensão e de licença, quando esta exceda um mês em cada ano.

§ único. Quando haja dois ou mais funcionários da mesma nomeação, prevalecerá entre elles, para o efeito da promoção, a antiguidade no serviço anterior á nomeação, no caso de o terem prestado mediante contrato precedendo concurso.

Art. 420.º A impossibilidade física ou intelectual para continuar em serviço, verificada pelo exame de três facultativos, exclui o pessoal da promoção.

Art. 421.º Ao pessoal que fôr promovido á classe immediata pela classificação especial a que se refere o artigo 411.º, ser-lhe há contada para todos os efeitos, excepto para o da aposentação, a antiguidade do funcionário a quem competiria a promoção por antiguidade á vaga que elle preencheu.

Art. 422.º A promoção de qualquer funcionário á categoria immediatamente superior áquella em que se encontrar importa exoneração da comissão que desempenhava, devendo o funcionário promovido ir preencher a vaga que lhe compete na categoria a que foi promovido, podendo entretanto ser novamente colocado na mesma comissão em que se encontrava antes da promoção, se a lei e a conveniência do serviço o permitirem.

Art. 423.º Os professores técnicos da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, enquanto fizerem serviço na mesma escola, não tem direito a promoção, sendo contudo elegiveis para a categoria de inspector, quando se encontrem nas condições a que se refere o § 1.º do artigo seguinte.

Art. 424.º A promoção á categoria de inspector far-se há por eleição, dentro de cada um dos quadros de engenheiros-agrónomos, de engenheiros-silvicultores e de médicos-veterinários, em que houver vaga na mesma categoria.

§ 1.º É elegivel para a promoção á categoria de inspector, dentro do respectivo quadro, o pessoal a que se refere este artigo e que tenha vinte anos de serviço efectivo no mesmo quadro.

§ 2.º É eleitor o pessoal dos respectivos quadros em serviço efectivo.

§ 3.º Dentro de cada quadro, considera-se para todos os efeitos legais eleito inspector, o funcionário que, tendo a qualidade de elegivel, obteve pelo menos dois terços dos votos.

Art. 425.º A eleição, para a promoção á categoria de inspector, do funcionário elegivel que tiver obtido, pelo menos, dois terços dos votos, será sancionada por decreto de nomeação publicado no *Diário do Governo*.

§ 1.º A eleição a que se refere este artigo realizar-se há por listas, devendo cada uma conter o nome dum dos funcionários elegiveis.

§ 2.º O Conselho de Inspectores enviará a cada um dos eleitores, para os efeitos do parágrafo anterior:

a) Meia fôlha de papel, numerada e com o selo branco da Direcção Geral da Agricultura;

b) A relação nominal do pessoal elegivel.

§ 3.º O funcionário que receber a meia fôlha de papel e a relação a que se refere o parágrafo anterior comunicará a sua recepção ao presidente do Conselho de Inspectores, a quem enviará também qualquer reclamação sobre a organização da referida relação nominal, de modo que essa comunicação e a reclamação, se a houver, dêem entrada na Direcção Geral da Agricultura dentro do prazo de quarenta e cinco dias a contar desde a data da remessa da relação nominal do pessoal elegivel.

§ 4.º Cada lista deve ser encerrada em sobrescrito fechado e lacrado, tendo externamente só os dizeres de *Confidencial - Lista para a eleição de inspector*, e esse sobrescrito será encerrado com officio em outro fechado, dirigido ao presidente do Conselho de Inspectores, dentro do prazo marcado no parágrafo anterior, e registado no correio.

§ 5.º Da recepção de cada lista será passado recibo por qualquer dos vogais do mesmo Conselho e enviado ao respectivo eleitor dentro de três dias depois da recepção da mesma lista.

§ 6.º Os sobrescritos fechados e lacrados, a que se refere o § 4.º deste artigo, só serão abertos pelo Conselho em sessão, dentro dos dez dias seguintes ao encerramento do prazo da sua recepção.

§ 7.º Só no caso de lista em branco, é que o Conselho de Inspectores poderá verificar o nome do votante pelo número da mesma lista, para os efeitos do parágrafo seguinte.

§ 8.º A remessa de lista, preenchida nas condições preceituadas no § 1.º deste artigo, é obrigatória, sendo a

falta de remessa considerada desobediência voluntária ás ordens superiores e punivel nos termos deste diploma.

§ 9.º Da sessão de abertura dos sobrescritos a que se refere o § 6.º deste artigo se lavrará acta, donde constem os nomes votados e o número de votos que obteve cada um deles, devendo nessa sessão ser encerradas todas as listas em involucro, que será fechado, atado, lacrado e rubricado pelo Conselho, para juntamente com a respectiva acta, ser presente ao Ministro do Fomento.

§ 10.º Logo que seja efectuada a nomeação do inspector eleito, serão todas as listas inutilizadas pelo fogo na presença do Conselho de Inspectores.

Art. 426.º O funcionário eleito pode renunciar á promoção á categoria de inspector, dentro de quarenta e cinco dias a contar da sessão da eleição, perdendo, contudo, por isso, a qualidade de elegivel.

Art. 427.º No caso de nenhum dos funcionários elegiveis obter, pelo menos, os dois terços dos votos, o Governo nomeará inspector dentre o pessoal elegivel.

CAPÍTULO XXXVII

Vencimentos

Art. 428.º O pessoal dos quadros a que se refere o capítulo xxxiii perceberá:

- a) Vencimento de categoria;
- b) Vencimento de exercício.
- 1.º Os inspectores perceberão anualmente:
 - a) De vencimento de categoria, 960 escudos;
 - b) De vencimento de exercício, 240 escudos.
- 2.º Os chefes de 1.ª classe perceberão anualmente:
 - a) De vencimento de categoria, 780 escudos;
 - b) De vencimento de exercício, 120 escudos.
- 3.º Os chefes de 2.ª classe perceberão anualmente:
 - a) De vencimento de categoria, 660 escudos;
 - b) De vencimento de exercício, 120 escudos.
- 4.º Os subalternos perceberão anualmente:
 - a) De vencimento de categoria, 480 escudos;
 - b) De vencimento de exercício, 120 escudos.
- 5.º Os regentes principais de 1.ª classe perceberão anualmente:
 - a) De vencimento de categoria, 480 escudos;
 - b) De vencimento de exercício, 60 escudos.
- 6.º Os regentes principais de 2.ª classe perceberão anualmente:
 - a) De vencimento de categoria, 420 escudos;
 - b) De vencimento de exercício, 60 escudos.
- 7.º Os regentes subalternos de 1.ª classe perceberão anualmente:
 - a) De vencimento de categoria, 360 escudos;
 - b) De vencimento de exercício, 60 escudos.
- 8.º Os regentes subalternos de 2.ª classe perceberão anualmente:
 - a) De vencimento de categoria, 300 escudos;
 - b) De vencimento de exercício, 60 escudos.
- 9.º Os naturalistas assistentes perceberão anualmente:
 - a) De vencimento de categoria, 480 escudos;
 - b) De vencimento de exercício, 120 escudos.
- 10.º Os preparadores (Escola de Medicina Veterinária) perceberão anualmente:
 - a) De vencimento de categoria, 300 escudos;
 - b) De vencimento de exercício, 60 escudos.
- 11.º Os conservadores perceberão anualmente:
 - a) De vencimento de categoria, 400 escudos;
 - b) De vencimento de exercício, 160 escudos.
- 12.º O farmacêutico (Escola de Medicina Veterinária) perceberá anualmente:
 - a) De vencimento de categoria, 400 escudos;
 - b) De vencimento de exercício, 100 escudos.
- 13.º Os enfermeiros (Escola de Medicina Veterinária) perceberão anualmente:
 - a) De vencimento de categoria, 250 escudos;
 - b) De vencimento de exercício, 50 escudos.
- 14.º Os ajudantes do regente do colégio perceberão anualmente:
 - a) De vencimento de categoria, 150 escudos;
 - b) De vencimento de exercício, 30 escudos.
- 15.º Os prefeitos vencerão anualmente:
 - a) De vencimento de categoria, 150 escudos;
 - b) De vencimento de exercício, 30 escudos.
- 16.º O jardineiro (Escola de Medicina Veterinária) perceberá anualmente:
 - a) De vencimento de categoria, 150 escudos;
 - b) De vencimento de exercício, 50 escudos.
- 17.º Os feitores perceberão anualmente:
 - a) Os de 1.ª classe: De vencimento de categoria, 300 escudos; De vencimento de exercício, 60 escudos.
 - b) Os de 2.ª classe: De vencimento de categoria, 240 escudos; De vencimento de exercício, 60 escudos.
- 18.º Os mestres florestais perceberão anualmente:
 - a) De vencimento de categoria, 150 escudos;
 - b) De vencimento de exercício, 30 escudos.
- 19.º Os maiores tratadores perceberão anualmente:
 - a) De vencimento de categoria, 160 escudos;
 - b) De vencimento de exercício, 56 escudos.
- 20.º Os serralh-iros perceberão anualmente:
 - a) De vencimento de categoria, 250 escudos;
 - b) De vencimento de exercício, 50 escudos.
- 21.º Os carpinteiros perceberão anualmente:
 - a) De vencimento de categoria, 250 escudos;
 - b) De vencimento de exercício, 50 escudos.
- 22.º O correeiro (Coudalaria Nacional) perceberá anualmente:
 - a) De vencimento de categoria, 250 escudos;

b) De vencimento de exercício, 50 escudos.

23.º O maquinista (Estação Aquícola do Rio Ave) perceberá anualmente:

- a) De vencimento de categoria, 250 escudos;
- b) De vencimento de exercício, 50 escudos.

24.º Os mestres siderotécnicos perceberão anualmente:

- a) De vencimento de categoria, 250 escudos;
- b) De vencimento de exercício, 50 escudos.

25.º Os officiais siderotécnicos perceberão anualmente:

- a) De vencimento de categoria, 200 escudos;
- b) De vencimento de exercício, 50 escudos.

26.º Os ajudantes siderotécnicos perceberão anualmente:

- a) De vencimento de categoria, 100 escudos;
- b) De vencimento de exercício, 44 escudos.

27.º Os chefes de expediente e de contabilidade perceberão anualmente:

- a) De vencimento de categoria, 360 escudos;
- b) De vencimento de exercício, 40 escudos.

28.º Os escriturários, ou amanuenses, perceberão anualmente:

- a) De vencimento de categoria, 300 escudos;
- b) De vencimento de exercício, 60 escudos.

29.º Os fiéis de armazens perceberão anualmente:

- a) De vencimento de categoria, 300 escudos;
- b) De vencimento de exercício, 60 escudos.

30.º Os guardas rurais perceberão anualmente:

- a) De vencimento de categoria, 150 escudos;
- b) De vencimento de exercício, 30 escudos.

31.º Os guardas florestais perceberão anualmente:

- a) Os de 1.ª classe: De vencimento de categoria, 130 escudos; De vencimento de exercício, 30 escudos.

b) Os de 2.ª classe: De vencimento de categoria, 120 escudos; De vencimento de exercício, 30 escudos.

c) Os de 3.ª classe: De vencimento de categoria, 110 escudos; De vencimento de exercício, 30 escudos.

d) Os guardas florestais auxiliares, em número de vinte, perceberão o jornal diário de 36 centavos, que será pago pelo fundo especial dos serviços florestais e aquícolas.

32.º Os guardas urbanos perceberão anualmente:

- a) De vencimento de categoria, 150 escudos;
- b) De vencimento de exercício, 30 escudos.

33.º Os fiscaes perceberão anualmente:

- a) Os de 1.ª classe: De vencimento de categoria, 360 escudos; De vencimento de exercício, 120 escudos.

b) Os de 2.ª classe: De vencimento de categoria, 300 escudos; De vencimento de exercício, 60 escudos.

c) Os de 3.ª classe: De vencimento de categoria, 270 escudos; De vencimento de exercício, 30 escudos.

34.º Os ajudantes sanitários perceberão anualmente:

- a) De vencimento de categoria, 180 escudos;
- b) De vencimento de exercício, 40 escudos.

§ único. O pessoal a que se refere este artigo tem direito a perceber os vencimentos nele consignados a contar desde 1 de Julho de 1912, salvas as restrições contidas neste diploma.

Art. 429.º Para os engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores, médicos-veterinários e regentes haverá, além dos vencimentos fixados neste capítulo, os seguintes abonos por motivo de serviço official:

1.º De *subsídio de marcha*, destinado ás despesas de percurso, em estradas e caminhos, a mais de 10 quilómetros da sede official, na razão de 3,5 centavos por quilómetro de estrada e de caminho, no continente e ilhas adjacentes, excepto na Madeira, onde será de 15 centavos por quilómetro de estrada e de caminho, devendo sempre contar-se os dez primeiros quilómetros desde que seja excedido este percurso;

2.º De *transporte* em 1.ª classe nos caminhos de ferro e em 1.ª câmara nos vapores;

3.º De *ajuda de custo*, por dia e por serviço a mais de 10 quilómetros da sede official:

a) Aos engenheiros-agrónomos, engenheiros silvicultores e médicos-veterinários que tenham a categoria de inspector ou desempenhem a comissão especial de direcção de serviços externos, na razão de 3 escudos;

b) Aos engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores e médicos-veterinários que não tenham a categoria de inspector, nem desempenhem comissão especial de direcção de serviços externos, na razão de 2 escudos;

c) Aos regentes, na razão de 1,5 escudo.

§ 1.º Para os naturalistas assistentes, haverá os abonos de subsídio de marcha, de transporte e de ajuda de custo, a que respectivamente se referem os n.º 1.º e 2.º, bem como a alínea b) do n.º 3.º deste artigo.

§ 2.º Para os feitores e mestres florestais, haverá os abonos de subsídio de marcha de 3,5 centavos por quilómetro, de transporte em 2.ª classe nos caminhos de ferro e de ajuda de custo igual ao vencimento diário.

§ 3.º Para os guardas rurais haverá, além dos abonos de subsídio de marcha e de ajuda de custo fixados no parágrafo anterior, o de transporte em 3.ª classe nos caminhos de ferro.

§ 4.º Para os guardas florestais haverá, além dos abonos de subsídio de marcha e de transporte fixados no parágrafo anterior, o de ajuda de custo igual ao vencimento diário de guarda florestal de 1.ª classe.

§ 5.º Para os guardas florestais auxiliares haverá os abonos de subsídio de marcha, de transporte e de ajuda de custo fixados no § 3.º deste artigo.

§ 6.º Para os fiscaes haverá, além dos abonos de subsí-

dio de marcha de 3,5 centavos e de transporte em 2.ª classe, o de ajuda de custo, nos termos seguintes:

- a) Fiscais de 1.ª classe: ajuda de custo de 120 centavos;
- b) Fiscais de 2.ª classe: ajuda de custo de 1 escudo;
- c) Fiscais de 3.ª classe: ajuda de custo de 80 centavos.

§ 7.º O pessoal dos serviços agrícolas com vencimentos iguais ou inferiores a 360 escudos, que fôr transferido por conveniência de serviço, tem direito ao transporte da família e da bagagem respectiva.

§ 8.º Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se família as pessoas que constituem fogo com o funcionário que fôr transferido.

§ 9.º Ao pessoal dos serviços fiscais dos produtos agrícolas, que preste serviço em localidades onde seja extensa a área da fiscalização, poder-lhe há também ser abonada a passagem em caminho de ferro, carros eléctricos, ou em outros meios de transporte de carreira, a menos de dez quilómetros da sede oficial.

Art. 430.º A sede oficial é a localidade em que existe edificio de direcção para os respectivos serviços, ou habitação de quem dirige ou executa serviços officiais, onde não exista edificio para os respectivos serviços.

§ único. A sede oficial, quando não estiver fixada por lei ou por decreto regulamentar, será fixada pelo Director Geral da Agricultura e comunicada ao director dos respectivos serviços e ao interessado, logo a seguir á posse.

Art. 431.º As fôlhas de ajuda de custo, de transporte e de subsídio de marcha dos inspectores e dos directores dos serviços externos são visadas pelo Director Geral da Agricultura; as dos directores de estabelecimentos, de chefes de zonas florestais, do chefe da intendência florestal e dos intendentes de sanidade pecuária pelos respectivos directores dos serviços externos; as do demais pessoal pelos seus superiores competentes.

Art. 432.º São mantidos os seus actuais vencimentos ao conservador da biblioteca da Escola de Medicina Veterinária, o qual só principiará a perceber os fixados no n.º 11.º do artigo 428.º, quando na tabela orçamental fôr incluída a verba respectiva.

Art. 433.º O actual capataz da extinta Estação Transmontana de Fomento Agrícola continua a desempenhar os mesmos serviços na estação agrária da 2.ª região, com o salário que tem percebido.

Art. 434.º Os serralheiros e carpinteiros que já fazem parte do pessoal fixo dos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral da Agricultura continuam a perceber os seus actuais vencimentos, tendo porêm direito, em qualquer oportunidade, a requerer a admissão ao concurso público a que se refere o artigo 408.º, previamente anunciado, e a receber, no caso de providos, o vencimento fixado nos n.ºs 20.º e 21.º do artigo 428.º

Art. 435.º Comquanto o aumento de despesa resultante da execução d'este diploma esteja calculada por forma a poder ser custeado pela verba inscrita para esse fim no artigo 33.º da tabela orçamental vigente do Ministério do Fomento, poderá contudo ser paga pelas disponibilidades do mesmo artigo e do artigo 35.º da referida tabela qualquer deficiência imprevista.

CAPÍTULO XXXVIII

Comissões de serviços

Art. 436.º O pessoal dos quadros, a que se refere o capítulo XXXIII, desempenha:

- 1.º Comissões ordinárias;
- 2.º Comissões especiais;
- 3.º Comissões extraordinárias.

§ 1.º As comissões ordinárias são remuneradas com os vencimentos de categoria e de exercício, e bem assim com os abonos de ajuda de custo, de transporte e de subsídio de marcha, quando estes lhes competirem nos termos d'este diploma.

§ 2.º As comissões especiais, além das remunerações a que se refere o parágrafo anterior, competem gratificações.

§ 3.º As comissões extraordinárias podem ser desempenhadas:

- a) No país, com as remunerações a que se refere o § 1.º d'este artigo, sem gratificação, ou com a gratificação que fôr fixada por decreto devidamente fundamentado;
- b) Nos países estrangeiros, além dos vencimentos de categoria e de exercício, com o abono de ajuda de custo e de transporte que fôr fixado por decreto devidamente fundamentado.

Art. 437.º As comissões ordinárias para os engenheiros-agrónomos são as seguintes:

- 1.º Os serviços de adjuntos da 1.ª, 3.ª e 5.ª direcções a que se refere o artigo 5.º;
- 2.º Os serviços de secretário, official da secretaria e de preparadores do laboratório de nosologia do Instituto Superior de Agronomia;
- 3.º Os serviços de encarregados dos grupos das estações agrárias e adjunto do encarregado do 2.º grupo da 4.ª região;
- 4.º Os serviços de secretário e de chefe de armazéns do Mercado Central dos Produtos Agrícolas;
- 5.º Os serviços de chefes das estações agrícolas fiscais da 2.ª, 3.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª regiões;
- 6.º Os serviços de químicos analistas dos laboratórios de análises químico-fiscais;

§ único. As comissões ordinárias, a que se refere este artigo, competem aos engenheiros-agrónomos subalternos e chefes de 2.ª classe.

Art. 438.º As comissões especiais para os engenheiros-agrónomos são as seguintes:

- 1.º Direcções dos serviços de instrução e de estudos re-

gionais, de serviços comerciais e fiscais, de serviços de previdência;

- 2.º Direcções de escolas nacionais e práticas de agricultura;
- 3.º Direcções de estações agrárias;
- 4.º Direcção da sirgaria central;
- 5.º Presidência da comissão de gerência do Mercado Central dos Produtos Agrícolas;
- 6.º Chefias das estações agrícolas fiscais da 1.ª e 4.ª regiões;
- 7.º Sub-chefias das mesmas estações;
- 8.º Direcções dos laboratórios de análises químico-fiscais;

§ único. As comissões especiais, a que se refere este artigo, competem aos engenheiros-agrónomos chefes de 1.ª e de 2.ª classe.

Art. 439.º As comissões ordinárias para os engenheiros-silvicultores são as seguintes:

- 1.º Serviços de adjuntos da direcção dos serviços florestais e aquícolas;
- 2.º Serviços de adjuntos das chefias da intendência florestal e das zonas florestais.

§ único. As comissões ordinárias, a que se refere este artigo, competem a engenheiros-silvicultores subalternos e chefes de 2.ª classe.

Art. 440.º As comissões especiais para os engenheiros-silvicultores são as seguintes:

- 1.º Direcção dos serviços florestais e aquícolas;
- 2.º Chefia da intendência florestal e das zonas florestais.

§ único. As comissões especiais, a que se refere este artigo, competem a engenheiros-silvicultores chefes de 1.ª e 2.ª classe.

Art. 441.º As comissões ordinárias para os médicos-veterinários são as seguintes:

- 1.º Serviços de adjuntos da direcção dos serviços de sanidade pecuária;
- 2.º Serviços de intendentes de sanidade pecuária, excepto do distrito do Pôrto, e adjuntos dos mesmos intendentes;
- 3.º Serviços de sub-direcção da Coudelaria Nacional;
- 4.º Serviços de adjunto da Estação Zootécnica Nacional;
- 5.º Serviços de delegados de sanidade pecuária dos bairros das cidades de Lisboa e Porto;
- 6.º Serviços de fiscais sanitários.

§ único. As comissões ordinárias, a que se refere este artigo, competem a médicos-veterinários subalternos e chefes de 2.ª classe.

Art. 442.º As comissões especiais para médicos-veterinários são as seguintes:

- 1.º Direcção dos serviços de sanidade pecuária;
- 2.º Direcção da Coudelaria Nacional;
- 3.º Direcção da Estação Zootécnica Nacional;
- 4.º Direcção do laboratório de sanidade pecuária;
- 5.º Adjuntos da direcção do mesmo laboratório;
- 6.º Intendencia de sanidade pecuária do distrito do Pôrto.

Art. 443.º Consideram-se também comissões ordinárias de serviço quaisquer outras a que não corresponda gratificação especial nos termos do artigo seguinte.

Art. 444.º As comissões especiais são remuneradas com gratificações pela forma seguinte:

- 1.º De director de serviços externos, com a gratificação anual de 500 escudos;
- 2.º De director de escola de ensino médio ou elementar agrícola conforme as respectivas organizações, de estação agrária, da estação zootécnica nacional, da coudelaria nacional, de laboratório de análises químico-fiscais e do laboratório de sanidade pecuária, com a gratificação anual de 300 escudos;
- 3.º De director da sirgaria central, com a gratificação anual de 240 escudos;
- 4.º De chefe da intendência florestal ou de zona florestal, com a gratificação anual de 240 escudos;
- 5.º De presidente da comissão de gerência do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, com a gratificação anual de 300 escudos;
- 6.º De vogal da comissão de gerência do referido Mercado, com a gratificação anual de 180 escudos;
- 7.º De chefe da estação agrícola fiscal da 4.ª região, com a gratificação anual de 240 escudos;
- 8.º De sub-chefe da referida estação fiscal, com a gratificação anual de 180 escudos;
- 9.º De chefe da estação agrícola fiscal da 1.ª região, com a gratificação anual de 216 escudos;
- 10.º De sub-chefe da referida estação fiscal, com a gratificação anual de 162 escudos;
- 11.º De adjunto do director do laboratório de sanidade pecuária, com a gratificação anual de 96 escudos;
- 12.º De intendente de sanidade pecuária do distrito do Pôrto, com a gratificação anual de 216 escudos;
- 13.º De regente normalista, professor do ensino elementar e primário, a que se refere a base 44.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, com a gratificação anual de 96 escudos;
- 14.º De regente de escola nacional e prática de agricultura, com a gratificação anual de 60 escudos;
- 15.º De regente, chefe de secretaria e de contabilidade de escola nacional de agricultura, com a gratificação anual de 72 escudos;
- 16.º De regente, auxiliar piscícola da estação aquícola do rio Ave, com a gratificação anual de 60 escudos;
- 17.º De guarda de aulas nas escolas nacionais de agricultura, com a gratificação anual de 30 escudos.

Art. 445.º Dentro de cada quadro, nenhuma comissão

pode ser exercida por pessoal doutro quadro, excepto a de director dos serviços externos, que poderá ser desempenhada por qualquer desses directores, mas só interinamente, nos termos da alínea a) do § 3.º do artigo 451.º

Art. 446.º O pessoal de qualquer categoria não pode dirigir serviços desempenhados por pessoal de categoria superior, podendo contudo, dentro da mesma categoria, dirigir serviços desempenhados por pessoal mais antigo no mesmo quadro, segundo as especializações desse pessoal, as conveniências do serviço e o parecer fundamentado do Conselho de Inspectores.

Art. 447.º Não há direito a gratificação, durante três meses, seguidos ou interpolados, por motivo de interinidade de comissão especial de serviço, havendo porêm direito à competente gratificação, quando essa interinidade fôr exercida por mais e depois de três meses, seguidos ou interpolados.

CAPÍTULO XXXIX

Situações

Art. 448.º As situações do pessoal dos quadros dos serviços agrícolas externos continuam a regular-se, emquanto não fôr promulgado um diploma sobre situações que abranja todo o pessoal dos serviços do Ministério do Fomento, pelas disposições dos artigos 32.º a 39.º da organização dos quadros técnicos das obras públicas e minas, aprovada pelo decreto de 28 de Dezembro de 1899.

CAPÍTULO XL

Licenças, férias e doenças

Art. 449.º O pessoal dos quadros dos serviços agrícolas externos tem direito a licenças.

Art. 450.º As licenças só podem ser concedidas, em casos urgentes e justificados, pela forma seguinte:

- 1.º Até três dias em cada ano, consecutivos ou interpolados, pelos directores de estabelecimentos, pelos engenheiros silvicultores chefes, pelos chefes de estações agrícolas fiscais e pelos intendentes de sanidade pecuária, que darão immediato conhecimento, ao respectivo director dos serviços externos, da licença concedida;
- 2.º Até oito dias em cada ano, consecutivos ou interpolados, pelos directores de serviços externos, que darão immediato conhecimento, ao Director Geral da Agricultura, da licença concedida;
- 3.º Até trinta dias em cada ano, consecutivos ou interpolados, pelo Director Geral da Agricultura;
- 4.º Até noventa dias em cada ano, consecutivos ou interpolados, sem vencimento, pelo Ministro.

§ 1.º As licenças por mais de trinta dias só podem ser concedidas sem vencimento algum, sendo sempre revogáveis quando as necessidades do serviço o exigirem.

§ 2.º Nenhuma licença poderá ser dada sobre a concedida por pessoal superior.

Art. 451.º Ao pessoal que desempenhe as comissões especiais de serviços a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º e 12.º do artigo 444.º são concedidos trinta dias de férias em cada ano.

§ 1.º Se até o dia 31 de Outubro de cada ano, o pessoal a que se refere este artigo não tiver ainda entrado no gozo de férias, principiará a gozá-las no dia 1 de Novembro, devendo fazer immediatamente a respectiva comunicação ao superior competente.

§ 2.º Se o pessoal a que se refere este artigo não cumprir o preceituado no parágrafo anterior, ser-lhe hão applicáveis as disposições do § 2.º do artigo 466.º

§ 3.º As substituições do referido pessoal, quando passe a gozar as férias, realizar-se hão pela forma seguinte:

a) Os directores dos serviços externos substituir-se hão entre si com acumulação de serviços, segundo as determinações superiores;

b) Os directores ou chefes de estabelecimentos ou de serviços serão substituídos pelos respectivos sub-directores, sub-chefes, ou vogais de comissão, quando os haja, quer por pessoal técnico seu subordinado ou não, com acumulação de serviços, segundo as determinações superiores;

c) O intendente de sanidade pecuária do distrito do Pôrto será substituído por um médico-veterinário, segundo as determinações superiores.

§ 4.º As disposições d'este artigo só começam a vigorar no ano civil de 1913.

Art. 452.º O pessoal que desempenhe comissão ordinária de serviço tem direito a quinze dias de férias em cada ano, que serão propostos pelos superiores competentes, segundo a conveniência de execução dos respectivos serviços.

§ único. As substituições do pessoal que passe a gozar as férias nos termos d'este artigo serão reguladas segundo as determinações superiores.

Art. 453.º Ao pessoal que tem trinta dias de férias só podem ser concedidos em cada ano oito dias de licença, consecutivos ou interpolados.

Art. 454.º Ao pessoal que tem direito a quinze dias de férias e dêles se aproveitar, só podem ser concedidos em cada ano quinze dias de licença, seguidos ou interpolados.

Art. 455.º Durante as férias, o pessoal tem direito aos vencimentos de categoria e de exercício, bem como às gratificações que lhe competirem.

Art. 456.º As licenças concedidas e as férias por quinze dias serão registadas no respectivo cadastro.

Art. 457.º O pessoal que adoecer enviará desde logo parte de doente ao seu superior competente, justificando assim a ausência do serviço durante três dias, findos os quais se a doença se prolongar, lhe poderá ser exigido ates-

tado médico, para justificar a ausência até trinta dias, devendo daí em diante justificar consecutivamente a ausência, com atestados médicos, até cento e oitenta dias.

§ 1.º O pessoal que estiver com parte de doente por mais de cento e oitenta dias, consecutivos ou interpolados, no período dum ano, a contar desde a data da primeira parte de doente, será logo passado à situação de inactividade.

§ 2.º Durante o período de doença, ainda que seja de três dias, fica o pessoal sujeito a ser inspecionado no seu domicílio por facultativo.

Art. 458.º O pessoal, com parte de doente, não pode transferir a sua residência para fora da sede oficial, sem prévias autorizações superior competente e declaração do tempo provável de ausência.

Art. 459.º O pessoal com parte de doente, que necessite sair de sua casa, em passeio de convalescença, deverá participá-lo ao seu superior competente, para o efeito das inspecções médicas.

Art. 460.º A ausência da sede oficial para uso de banhos de mar, termas, águas medicinais, ou para mudança de ares, só poderá ser concedida sobre atestado médico que devidamente a justifique.

§ único. A ausência a que se refere este artigo não poderá ser superior a trinta dias, tendo contudo o pessoal direito aos vencimentos de categoria e de exercício, bem como às gratificações que lhe competirem por comissão especial de serviço.

Art. 461.º As faltas por doença serão registadas no respectivo cadastro.

CAPÍTULO XLI

Penalidades

Art. 462.º Podem ser impostas ao pessoal dos serviços agrícolas externos, emquanto não for promulgado um diploma sobre penalidades que abranja todo o pessoal dos serviços do Ministério do Fomento, além das que sejam applicáveis por virtude das disposições do Código Penal, as seguintes penalidades:

- 1.º Advertência;
- 2.º Repreensão verbal e registada;
- 3.º Suspensão;
- 4.º Demissão.

§ 1.º A repreensão registada pode ser agravada com a transferência.

§ 2.º Poderá ser imposta ao pessoal, além das penalidades mencionadas neste artigo, a indemnização pelo extraviado de objectos do serviço confiados à sua guarda, ou de que tenha feito uso.

Art. 463.º São causas de advertência, ou de repreensão verbal:

- 1.º A entrada para o serviço depois das horas regulamentares, não sendo devidamente justificada;
- 2.º A saída do serviço antes das horas regulamentares, não sendo devidamente justificada;
- 3.º A negligência no serviço;
- 4.º A ausência do serviço, até três dias, sem licença ou parte de doente;
- 5.º A ausência do serviço sem licença, por mais de três dias, sem ser por motivo de doença ou por outro devidamente justificado.

§ 1.º Não se considera falta, a não comparência por motivo de comissões temporárias de serviço público, para que o pessoal tenha sido legalmente nomeado com autorização superior.

§ 2.º As faltas a que se refere este artigo determinam sempre a perda de vencimentos durante os dias em que forem cometidas.

§ 3.º O pessoal, que entrar para o serviço depois da hora regulamentar, poderá justificar a demora no próprio dia perante o seu superior competente que, se relevar a falta, assim o declarará no livro respectivo.

Art. 464.º São causas de repreensão registada:

- 1.º A repetição das faltas a que se refere o artigo anterior;
- 2.º O procedimento irregular;
- 3.º A falta de consideração devida aos superiores, aos iguais em comissão de serviço e aos subordinados;
- 4.º A exorbitância de atribuições.

Art. 465.º São causas de repreensão registada ou de suspensão:

- 1.º A reincidência persistente nas faltas a que se refere o artigo anterior;
- 2.º A insubordinação leve;
- 3.º O mau procedimento;
- 4.º As ofensas ao decóro dos serviços públicos;
- 5.º A recusa ao desempenho dos serviços dentro ou fora das horas regulamentares;
- 6.º A transposição não justificada do limite de licença;
- 7.º A mudança de residência para fora da sede oficial, sem prévia autorização;
- 8.º O desacato aos superiores, aos iguais em comissão de serviço e aos subordinados.

Art. 466.º São causas de suspensão:

- 1.º A reincidência persistente nas faltas a que se refere o artigo anterior;
- 2.º A insubordinação grave;
- 3.º A desobediência voluntária às ordens superiores em objecto de serviço;
- 4.º A falsa participação de doença;
- 5.º A delação ou a divulgação de assuntos de serviço, sem autorização superior;
- 6.º A censura pública, não fundamentada, aos actos praticados por superiores, iguais em comissão de serviço, e subordinados;

7.º A aceitação de colocações incompatíveis ou acumuláveis com o exercício da comissão de serviço;

8.º A provocação à indisciplina ou à insubordinação;

9.º O lesar-se os interesses do Estado ou dos particulares, por negligência ou erro em objecto de serviço;

10.º O tomar-se parte em assoadas ou quaisquer manifestações contrárias à ordem pública.

§ 1.º A suspensão pode variar de cinco dias a seis meses segundo a gravidade da falta.

§ 2.º Ao pessoal que não cumprir as disposições do § 1.º do artigo 461.º ser-lhe há applicada a pena de suspensão por trinta dias, que deverá ser inscrita no respectivo cadastro com a designação do motivo que a determinou.

§ 3.º A pronúncia por qualquer crime, logo que o respectivo despacho tenha sido intimado, importa sempre a pena de suspensão pelo tempo em que subsistir, havendo porém direito a receber-se o vencimento que deixar de ser abonado, logo que o despacho de pronúncia seja revogado ou o réu absolvido.

§ 4.º O efeito da suspensão é privar sempre o pessoal do exercício das comissões de serviço, bem como dos vencimentos e das gratificações respectivas.

§ 5.º A pena de suspensão importa sempre a transferência.

Art. 467.º São causas de demissão:

- 1.º A reincidência nas faltas que tenham motivado a suspensão por mais de um mês;
- 2.º Qualquer falta grave posterior a duas suspensões;
- 3.º A delação, inconfidência e revelação dolosa dos negócios públicos, em prejuízo do Estado ou dos particulares;
- 4.º A injúria pública aos superiores, iguais e subordinados;
- 5.º O abandono de serviço;
- 6.º Os factos ou actos desonrosos;
- 7.º A insistência no exercício de funções incompatíveis ou acumuláveis com os serviços públicos;
- 8.º A aceitação ou participação em lucros provenientes da marcha ou resolução de negócios públicos pendentes, bem como a aceitação de remuneração particular, não autorizada por lei, por serviços públicos prestados;
- 9.º As ofensas ou injúrias às instituições;
- 10.º A instigação à desordem ou perturbação da ordem pública.

§ único. Determinam sempre a demissão: a condenação em quaisquer penas maiores, estabelecidas na lei penal, e a condenação em penas correccionais por actos que envolvam falta de probidade ou desdouro público.

Art. 468.º O pessoal demitido não pode ser readmitido no serviço público, salvo prova plena da inculpabilidade no facto que houver determinado a demissão.

Art. 469.º A advertência pode ser applicada por todos os superiores aos subordinados.

Art. 470.º A repreensão verbal pode ser applicada aos subordinados pelos superiores que superintenderem em quaisquer serviços.

Art. 471.º A repreensão registada pode ser applicada pelos directores dos serviços externos aos subordinados.

Art. 472.º Da pena de repreensão registada a que se refere o artigo anterior, poderá haver recurso para o Director Geral da Agricultura.

Art. 473.º As penas de repreensão registada e de suspensão, até cinco dias, podem ser applicadas pelo Director Geral da Agricultura.

§ 1.º Das penas de repreensão registada e de suspensão, a que se refere este artigo, poderá haver recurso para o Ministro.

§ 2.º As penas de repreensão verbal e de repreensão registada devem ser applicadas na presença de dois funcionários nunca de comissão de serviço inferior ao daquele a quem forem impostas.

§ 3.º O Ministro tem sempre o direito de aplicar as penalidades a que se referem este artigo e os dois antecedentes.

Art. 474.º A pena de suspensão, salvo o disposto no artigo 473.º, é da competência exclusiva do Ministro, devendo ser previamente ouvido o Conselho de Inspectores, a que se refere o § 6.º do artigo 5.º, quando os factos incriminados façam pressupor a pena de suspensão superior a cinco dias.

Art. 475.º O pessoal não pode ser suspenso sem que seja previamente ouvido, reduzindo-se a auto as declarações verbais ou escritas do interessado, ou a sua recusa a prestá-las, devendo o respectivo auto ser lido na presença do interessado e depois assinado com pelo menos duas testemunhas.

§ 1.º Exceptuam-se os casos de ausência sem licença, os casos extraordinários e imprevistos, a que seja necessário acudir sem demora, ou ainda aqueles em que a culpabilidade seja manifesta, lavrando-se imediatamente o respectivo auto com testemunhas.

§ 2.º A pena definitiva de suspensão por mais de cinco dias será applicada em portaria e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 476.º O pessoal não pode ser demitido sem que seja previamente ouvido, nas condições do artigo anterior, e sem que o respectivo processo tenha sido presente ao Conselho de Inspectores.

§ único. A pena de demissão será applicada em decreto e publicada no *Diário do Governo*.

CAPÍTULO XLII

Aposentações

Art. 477.º As aposentações do pessoal dos quadros dos serviços agrícolas externos serão reguladas pelas disposições do decreto com força de lei de 17 de Julho de 1886 e diplomas legais subsequentes.

TÍTULO XII

Disposições diversas relativas aos serviços externos e ao respectivo pessoal

CAPÍTULO XLIII

Receitas dos serviços externos

Art. 478.º As receitas dos serviços externos regulam-se pelas disposições do decreto com força de lei de 16 de Maio de 1911.

CAPÍTULO XLIV

Ordem e processo dos serviços externos

Art. 479.º Os serviços de campo principiarão, em regra, ao romper da manhã e terminarão no fim do dia, dando-se ao pessoal as devidas folgas, que se regularão pelos costumes locais, sempre que a sua prática não seja lesiva aos interesses do Estado.

§ único. Far-se hão também serviços de noite e mesmo nos dias usuais de descanso semanal, quando do seu adiamento possam resultar inconvenientes graves ou prejuízos insanáveis.

Art. 480.º O pessoal dos serviços agrícolas externos, excepto jornaleiro, assinará diariamente o ponto, antes da abertura e depois do encerramento dos serviços, salvo quando o serviço de campo o não permita pelo seu afastamento da sede oficial, devendo neste caso ser lançada no livro de ponto a respectiva nota de serviço por quem fizer o encerramento diário.

Art. 481.º O apuramento das faltas em cada mês deverá ser feito no primeiro dia do mês seguinte, excepto se fôr de descanso.

Art. 482.º Os serviços de expediente compreendem, entre outros, o da escrituração de:

- 1.º Livros dos autos de posse, por quadros;
- 2.º Livros das actas das sessões;
- 3.º Livros de registo de licenças, férias e doenças, por quadros;
- 4.º Livros de registo da correspondência externa expedida;
- 5.º Livros de registo da correspondência externa recebida;
- 6.º Livros de registo da legislação agrícola;
- 7.º Livros de registo das ordens de serviço expedidas;
- 8.º Livros de registo de editais, avisos e anúncios;
- 9.º Livros de registo dos boletins dos serviços de campo, laboratórios e oficinas, executados em cada dia;
- 10.º Livros de contabilidade dos diversos serviços;
- 11.º Comunicações de serviço;
- 12.º Ordens de serviço;
- 13.º Instruções;
- 14.º Relatórios, memórias, monografias;
- 15.º Inventários e cadastro predial;
- 16.º Cadastro do pessoal.

§ 1.º Comunicação de serviço é uma forma de expediente para dar conhecimento de qualquer facto, ocorrência ou assunto breve de serviço, bem como da remessa de documentos.

§ 2.º Ordem de serviço é a forma de expediente por meio da qual, na falta de disposições regulamentares, se promove taxativamente a execução das leis, se esclarecem pela mesma forma os casos obscuros e omissos, ou se transmitem determinações superiores.

§ 3.º Instruções são disposições que ilucidam sobre a forma de execução de serviços.

§ 4.º Boletim de serviço é a forma breve de descrever serviço.

§ 5.º Relatório é a descrição minuciosa e circunstanciada de serviços referentes a tempo determinado.

§ 6.º Memória é a dissertação sobre objecto de serviço.

§ 7.º Monografia é o estudo dum só assunto, com todos os dados a elle referentes.

§ 8.º Inventário é o registo, catálogo ou descrição de bens.

§ 9.º Cadastro predial é o registo da extensão, qualidade, rendimento ou produção e valor de prédios.

§ 10.º Cadastro do pessoal é o registo de tudo o que diz respeito à vida oficial dos funcionários.

Art. 483.º Em cada comunicação e ordem de serviço não se pode tratar mais dum assunto, a não ser para maior esclarecimento d'este.

Art. 484.º Não poderão ser passadas certidões de serviços agrícolas oficiais e atestados de serviços oficiais sem despacho do Director Geral da Agricultura, ou do Ministro quando digam respeito ao Director Geral ou não sejam pedidos pelos próprios interessados.

Art. 485.º Os serviços oficiais, que digam respeito à segurança do Estado, a assuntos cuja divulgação possa originar prejuizo para o Estado ou para os particulares, bem como a assuntos técnicos cuja solução possa ser prejudicada pela sua prematura publicidade, são confidentiais, só podendo ser divulgados ou publicados com autorização do Ministro.

Art. 486.º Os funcionários que dirigem superiormente estabelecimentos ou serviços deverão corresponder-se directamente com o Director Geral da Agricultura em todos os casos de discordância, com os respectivos directores dos serviços externos, na interpretação de qualquer disposição legal ou regulamentar, ou na realização de propostas ou alvitre sobre a forma de applicação dos preceitos legais ao desempenho dos serviços que lhes estão cometidos, devendo na mesma data dar conhecimento d'esse facto ao respectivo director dos serviços.

CAPÍTULO LXV

Diversas disposições gerais e especiais

Art. 487.º Só entram em plena execução no ano económico de 1912 a 1913 os serviços agrícolas externos que tiverem inscrita no respectivo orçamento verba para ocorrer às despesas resultantes das disposições do presente diploma.

Art. 488.º O Governo poderá modificar ou alterar as disposições da presente organização sempre que a conveniência do serviço e o progresso da ciência assim o aconselhem, contanto que não seja excedida a despesa prevista no orçamento do ano económico respectivo, nem prejudicado o espírito e a letra do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 489.º Não são consideradas nomeações novas as do pessoal fixo que à data da publicação do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 estava ao serviço da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 490.º O pessoal dos serviços agrícolas externos é, para todos os efeitos, o que consta dos quadros organizados pelo presente diploma.

Art. 491.º O pessoal dos quadros da Direcção Geral da Agricultura é obrigado a desempenhar os serviços de que legalmente fôr encarregado, mesmo accidental ou temporariamente, em qualquer ponto do país continental e das ilhas adjacentes.

Art. 492.º Enquanto não fôr promulgada a organização dos serviços agrícolas internos, os assuntos relativos ao Conselho Superior de Agricultura, aos inspectores e ao pessoal, continuam a correr por intermédio das actuais repartições ou direcções de serviços externos, conforme o assunto que a cada uma delas diga respeito, nos termos da legislação vigente.

Art. 493.º Aos actuais chefes de secção das quatro repartições da Direcção Geral da Agricultura continuará a ser abonada a gratificação que actualmente percebem por motivo dos respectivos serviços.

Art. 494.º Aos actuais chefes das quatro repartições da Direcção Geral da Agricultura, que, nos termos do § 2.º do artigo 5.º, ficam a desempenhar os serviços da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª direcções dos serviços externos, é garantida a totalidade dos seus actuais vencimentos, não podendo em caso algum perceber de vencimento de categoria importância inferior à que presentemente lhes compete.

§ único. Quando de futuro possam competir aos referidos chefes de repartição vencimentos cuja totalidade seja igual ou superior à que actualmente percebem, mas cujo vencimento de categoria seja inferior ao actual, deverá continuar a ser-lhe mantido este mesmo vencimento, deduzindo-se do vencimento de exercício ou da gratificação a diferença entre o actual vencimento de categoria e o outro que lhe seja inferior.

Art. 495.º O funcionário a que se referem os §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 339.º continuará a perceber a gratificação anual de 300 escudos, nos termos do decreto de 24 de Dezembro de 1901, e mais a de 150 escudos pela execução dos serviços a que se refere o § 4.º do mesmo artigo, para o que se inscreverá a mais no orçamento esta última verba.

Art. 496.º O pessoal administrativo das direcções dos serviços externos poderá coadjuvar os serviços urgentes de todas essas direcções, quando entre si acordarem os respectivos directores, ou lhe fôr determinado pelo Director Geral da Agricultura.

Art. 497.º Todos os anos, até o dia 31 de Janeiro, serão publicadas no *Diário do Governo* as relações dos engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores, médicos-veterinários e regentes, com referência ao 1.º de Janeiro do novo ano, especificando o tempo de serviço no quadro, as comissões que desempenham e a disposição legal que as autoriza.

§ único. Enquanto não fôr promulgada a organização dos serviços agrícolas internos, a direcção dos serviços de previdência compete a elaboração das relações a que se refere este artigo com os elementos que até o dia 10 de Janeiro lhe devem ser fornecidos pelas outras direcções dos serviços externos, ou pelas actuais repartições da Direcção Geral da Agricultura que desempenham os serviços das mesmas direcções.

Art. 498.º Quando haja legado ou doação de iniciativa particular, individual ou colectiva, destinados a fundar qualquer instituição agrícola, deverá essa instituição reger-se pelas disposições aplicáveis deste diploma e ser contratado o pessoal necessário para o seu funcionamento.

§ único. O provimento do pessoal que fôr contratado nos termos deste artigo, far-se há, precedendo concurso, perante o Conselho de Inspectores, o qual elaborará o programa do respectivo concurso e fixará os preceitos que o devem regular.

Art. 499.º As obras de literatura agrícola, que pelos seus autores forem apresentadas à Direcção Geral da Agricultura, serão submetidas ao Conselho de Inspectores, a fim de dar o seu parecer sobre o valor e conveniência da publicação dessas obras por conta da mesma Direcção, podendo, às de reconhecido mérito, ser conferido um prémio, que deverá ser proposto pelo referido Conselho e pago pela verba que para tal fim anualmente fôr inscrita no orçamento.

§ único. As condições de publicação das obras a que se refere este artigo constarão de regulamento que será elaborado pelo mesmo Conselho.

Art. 500.º São mantidas, enquanto se julgar conveniente, as colecções ampelográficas, nacionais e estrangeiras, que existem nos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º Para assegurar a conservação das castas que existem nas colecções ampelográficas organizadas em terrenos

arrendados, devem, quando hajam de cessar êsses arrendamentos, ser organizadas por meio de enxertia, em propriedades do Estado, novas colecções, onde essas castas fiquem representadas.

§ 2.º As estações agrárias incumbem proseguir, nas respectivas regiões, os estudos ampelográficos e coligir os existentes para serem publicados no *Boletim da Direcção Geral da Agricultura*.

Art. 501.º Os 30 por cento da totalidade dos direitos de exportação sobre madeiras em bruto, que, pelo § 2.º do artigo 1.º do decreto com força de lei de 23 de Maio de 1911, são arrecadados na Caixa Geral dos Depósitos em conta do fundo do fomento agrícola com aplicação a quaisquer fins de fomento agrícola, serão utilizados nos serviços agrícolas externos em aquisições fundiárias e despesas de materiais.

Art. 502.º No orçamento deverá anualmente ser inscrita uma verba destinada aos prémios e recompensas a que se refere o n.º 5.º da base 87.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 503.º É extinta a secção técnica de serviços especiais, criada pelo artigo 5.º da parte VII do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901.

§ 1.º Ao pessoal, que tenha dado ingresso na secção a que se refere este artigo, são garantidas as respectivas gratificações de especialidade, excepto àquele que tenha a categoria de inspector, ou desempenhe comissão especial de director de serviços externos, ou comissão especial cuja gratificação seja de 300 escudos.

§ 2.º O pessoal que exerça comissão especial de serviço, cuja gratificação seja inferior à da classe da secção técnica a que pertencia, perceberá, além daquela gratificação, a diferença entre ela e a da secção técnica, perdendo o direito à totalidade desta gratificação.

Art. 504.º É extinta a inspecção especial criada pelo § único do artigo 8.º do decreto de 28 de Dezembro de 1899, que aprovou a organização dos serviços agrícolas e dos quadros do seu pessoal técnico.

Art. 505.º Os serviços dependentes da Direcção Geral da Agricultura, que demandem competência técnica e que actualmente sejam desempenhados por pessoal contratado, serão de futuro exercidos por pessoal dos quadros, devendo ser preferido o especializado, desde que não haja lei especial anterior em contrário.

Art. 506.º Os serviços agrícolas que demandem estudos e aptidões especiais devem, de preferência, ser desempenhados, dentro dos respectivos quadros, pelo pessoal técnico especializado nos termos da base 8.ª do decreto com força de lei de 12 de Abril de 1911 e respectivas disposições do decreto orgânico de 19 de Agosto do mesmo ano, bem como da base 7.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e respectivas disposições do decreto orgânico de 18 de Novembro do mesmo ano.

Art. 507.º Continua a exercer as funções de inspector dos serviços e laboratórios químicos dependentes da Direcção Geral da Agricultura, o actual professor da cadeira de química agrícola do Instituto Superior de Agronomia, nos termos do § único do artigo 8.º do decreto de 28 de Dezembro de 1899, ficando a cargo dos inspectores das circunscrições agrícolas as referidas funções, logo que o mesmo professor deixe de reger a aludida cadeira.

Art. 508.º O actual presidente da Direcção do Mercado Central dos Produtos Agrícolas passa a desempenhar os serviços de presidente da comissão de gerência do mesmo estabelecimento, com a gratificação e ajudas de custo a que actualmente tem direito, nos termos do artigo 306.º do decreto de 22 de Julho de 1905 e da tabela anexa ao mesmo decreto.

§ único. Quando neste diploma se fizer referência a directores de estabelecimentos, considera-se neles compreendido o presidente da referida comissão de gerência.

Art. 509.º Os engenheiros-agrónomos, que actualmente fazem parte da direcção do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, passam a desempenhar os serviços de vogais da comissão de gerência do mesmo Mercado, continuando a perceber, além dos vencimentos de categoria e de exercício do quadro a que pertencem, a gratificação e ajudas de custo a que actualmente tem direito, nos termos do artigo 306.º do decreto de 22 de Julho de 1905 e da tabela anexa ao mesmo decreto.

Art. 510.º O engenheiro-agrónomo, actual presidente da direcção da fiscalização dos produtos agrícolas, passa a desempenhar os serviços de chefe da estação agrícola fiscal da 4.ª região, continuando a perceber, além dos vencimentos de categoria e de exercício do quadro a que pertence, a gratificação e ajudas de custo a que actualmente tem direito, nos termos do artigo 306.º do decreto de 22 de Julho de 1905 e da tabela anexa ao mesmo decreto.

Art. 511.º O engenheiro, que actualmente faz parte da direcção da fiscalização dos produtos agrícolas, passa a desempenhar os serviços de sub chefe da estação agrícola fiscal da 4.ª região, continuando a perceber a gratificação e ajudas de custo que, segundo as disposições do artigo 306.º do decreto de 22 de Julho de 1905 e da tabela anexa ao mesmo decreto, competiam aos vogais das direcções.

Art. 512.º O médico-veterinário, que deixa de fazer parte da direcção da fiscalização dos produtos agrícolas e a cargo do qual fica, como chefe de repartição dos serviços internos da Direcção Geral da Agricultura, a direcção dos serviços de sanidade pecuária, nos termos do § 2.º do artigo 5.º, continua a perceber a gratificação e ajudas de custo que, segundo as disposições do artigo 306.º do decreto de 22 de Julho de 1905 e da tabela anexa ao mesmo decreto, competiam aos vogais das direcções.

Art. 513.º O actual chefe da delegação da direcção da fiscalização dos produtos agrícolas do Porto, passando a desempenhar os serviços de chefe da estação agrícola fiscal da 1.ª região, continuará a perceber, além dos vencimentos de categoria e de exercício do quadro a que pertence, a gratificação e ajudas de custo a que actualmente tem direito, nos termos do artigo 306.º do decreto de 22 de Julho de 1905 e da tabela anexa ao mesmo decreto.

Art. 514.º Ao regente actualmente encarregado da colecção ampelográfica da extinta Estação Trasmontana de Fomento Agrícola, continuam a ser aplicáveis as disposições do artigo 4.º da parte VII do decreto de 24 de Dezembro de 1901, enquanto desempenhar os serviços da mesma colecção na estação agrária da 2.ª região, ou no posto agrário de Mirandela.

Art. 515.º Ao actual chefe de secretaria e de contabilidade da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra continuarão a ser abonados os vencimentos de categoria e exercício que actualmente percebe por motivo dos serviços a seu cargo, não lhe sendo contudo aplicáveis as disposições do n.º 15.º do artigo 444.º

Art. 516.º O pessoal que não pertença aos quadros de engenheiros-agrónomos e de regentes e que desempenhe actualmente nos laboratórios químicos dependentes da Direcção Geral da Agricultura serviços de químicos analistas ou de preparadores, poderá ser colocado como auxiliar nos referidos laboratórios.

Art. 517.º O pessoal do armazém geral agrícola de alcohol e de aguardente de Lisboa será distribuído pelos quadros organizados por este diploma e em harmonia com as suas disposições, continuando porém a desempenhar os serviços do referido armazém, enquanto este funcionar.

Art. 518.º Ao pessoal em serviço dependente da Direcção Geral da Agricultura até 26 de Maio de 1911, que à data da presente organização ainda esteja em serviço efectivo e se não encontre colocado, pelas disposições nela contidas, em algum dos quadros a que se referem os n.ºs 5.º a 8.º do artigo 15.º, serão mantidas as respectivas verbas orçamentais para pagamento dos vencimentos, gratificações, abonos de ajudas de custo, transporte e subsídios de marcha, a que tiver direito por motivo dos serviços a seu cargo e continuará a desempenhar os da sua competência, segundo as determinações superiores.

Art. 519.º As atribuições que, pelo decreto de 27 de Setembro de 1901, que aprovou as instruções regulamentares para o funcionamento das adegas sociais, competiam aos agrónomos distritais, passam a ser desempenhadas pelas estações agrárias.

Art. 520.º Os serviços agrícolas inerentes ao pessoal auxiliar do respectivo quadro, para que sejam necessários conhecimentos técnicos, devem ser confiados a pessoal diplomado com o curso de ensino agrícola elementar, com dezoito anos de idade, pelo menos.

Art. 521.º Durante o período transitório, criado por lei de 15 de Julho de 1912 para os alunos da antiga escola de regentes agrícolas «Morais Soares», permanecerão na Escola Prática de Agricultura de Santarém dois regentes, além dos regentes professores que lhe competem pelo decreto orgânico de 18 de Novembro de 1911, percebendo aqueles a gratificação a que se refere o artigo 45.º da parte IV do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 522.º Nos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral da Agricultura que contenham parques, jardins ou quaisquer atractivos que o público deseje aproveitar para diversão e passeio, poderão ser cobradas taxas de entrada, cujo produto será destinado, no todo ou em parte, a instituições de previdência social ou assistência escolar das localidades onde existam êsses estabelecimentos.

§ único. As taxas, as condições de entrada, bem como a aplicação dessas taxas serão fixadas para cada caso nos respectivos regulamentos.

Art. 523.º Fica revogada a legislação em contrário. Paços do Governo da República, em 17 de Agosto de 1912. — Duarte Leite Pereira da Silva — Francisco Correia de Lemos — António Vicente Ferreira — António Xavier Correia Barreto — Augusto de Vasconcelos — Francisco José Fernandes Costa — António Aurélio da Costa Ferreira — Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Repartição dos Serviços Agrónomos

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos, visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 27 de Agosto último:

Agosto 21

Francisco de Paula Raposo de Andrade de Sousa de Alte Espargosa, engenheiro agrónomo, chefe da 3.ª Secção do Mercado Central dos Produtos Agrícolas — passado à situação de actividade, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta médica que o inspeccionou em 15 do mesmo mês.

José da Fonseca Gamboa e Vasconcelos, escriturário do referido mercado — idem, idem.

Direcção Geral da Agricultura, em 2 de Setembro de 1912. — O Director Geral, Joaquim Rasteiro.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Por decreto de 31 de Agosto: Pedro Lial Escórcio da Câmara, fiscal de 2.ª classe da Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas — demitido por abandono do cargo.

Direcção Geral da Agricultura, em 2 de Setembro de 1912. — O Director Geral, Joaquim Rasteiro.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Agosto 21

Carlos Rissotto Lial, fiscal de 2.ª classe da Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas — licença de trinta dias, a fim de fazer uso de banhos de mar no Estoril.

Setembro 2

José Maria Tavares da Silva, engenheiro agrónomo, chefe da delegação da Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas no Porto — licença de trinta dias, a fim de tratar da sua saúde em Coimbra.

João Rodrigues Centeno, fiscal de 1.ª classe em serviço na Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas — licença de trinta dias, a fim de tratar da sua saúde em Pontével, concelho do Cartaxo.

Manuel Lopes de Almeida, agrónomo chefe de secção do Mercado Central dos Produtos Agrícolas — licença de trinta dias, a fim de fazer uso de banhos na Amieira.

José Maria Pereira, guarda em serviço no referido Mercado — licença de trinta dias, a fim de se tratar nas Caldas da Rainha.

José Maria Alves Torgo, fiscal sanitário em serviço na Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas — licença de trinta dias, para fazer uso de ares de campo nas Caldas da Rainha.

Para cumprimento do decreto de 16 de Junho de 1911, todos estes funcionários deverão pagar os emolumentos e respectivos adicionais, que forem devidos.

Direcção Geral da Agricultura, em 3 de Setembro de 1912. — O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Sobre proposta do Ministro do Fomento hei por bem conceder a reforma ao chefe de maquinistas dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, Francisco Sanches Punte, com a pensão estipulada no § 2.º do artigo 27.º do regulamento da Caixa de Aposentações e Socorros dos Caminhos de Ferro do Estado, aprovado por decreto de 31 de Janeiro de 1901, devendo a importância da diferença entre a pensão fixada no artigo 74.º do mesmo regulamento e a que lhe é concedida pelo presente decreto ser adicionada à dos subsídios concedidos pela Administração à referida Caixa.

Paços do Governo da República, em 31 de Agosto de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Aurélio da Costa Ferreira*.

Sobre proposta do Ministro do Fomento, hei por bem conceder a reforma ao guarda-fios dos caminhos de ferro do Minho e Douro, José Gabriel, com a pensão estipulada no § 2.º do artigo 27.º do regulamento da Caixa de Aposentações e Socorros dos Caminhos de Ferro do Estado, aprovado por decreto de 31 de Janeiro de 1901, devendo a importância da diferença entre a pensão fixada no artigo 74.º do mesmo regulamento, e a que lhe é concedida no presente decreto, ser adicionada à dos subsídios concedidos pela Administração à referida Caixa.

Paços do Governo da República, em 31 de Agosto de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Aurélio da Costa Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

1.ª Repartição

Despachos efectuados nas datas abaixo mencionadas

Em portaria de 31 de Agosto último:

Levantada a suspensão imposta, por portaria de 18 de Agosto de 1911, ao engenheiro da 4.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, António Teles de Vasconcelos Pignately, visto ter sido mandado arquivar, em conformidade com o parecer do Conselho Colonial, o processo de sindicância às obras públicas de S. Tomé, em que se baseou a mesma suspensão.

Por decreto de 31 de Agosto último:

António Teles de Vasconcelos Pignately, engenheiro civil — oxonerado do lugar de engenheiro da Direcção Geral das Colónias.

Em portaria de 31 de Agosto último:

Benjamin Jerónimo, auxiliar de escurituração do quadro da Direcção Geral das Colónias — trinta dias de licença, para se tratar. (Pagou os emolumentos e respectivos adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 3 de Setembro de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

2.ª Repartição

Atendendo a que, segundo informações do presidente da Relação de Loanda, os vencimentos dos funcionários dos julgados municipais do Bié e da Huila são diminutos e insuficientes para a sua condigna sustentação, em vista das difíceis condições económicas da vida naquelas regiões;

Considerando que, para melhorar, como é de toda a justiça, a situação dos aludidos funcionários, se torna urgente providenciar em ordem a que nos referidos julga-

dos, em vez de dois terços, se contem e recebam por inteiro os emolumentos e salários judiciais estabelecidos na tabela de 13 de Maio de 1896, em vigor no ultramar, tanto mais que, pela organização especial daquelas circunscrições judiciais, as atribuições dos respectivos juizes são quasi idénticas às dos juizes de direito das comarcas;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os juizes e os funcionários de justiça dos julgados municipais do Bié e da Huila, na provincia de Angola, receberão os respectivos emolumentos e salários judiciais contados, sem dedução alguma, pela forma estabelecida na tabela aprovada por decreto de 13 de Maio de 1896, em vigor para as comarcas das colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 31 de Agosto de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Achando-se ainda demorado na metrópole, por ordem superior, o antigo director da Imprensa Nacional da provincia de Moçambique, Agostinho Cândido Loureiro, a fim de aguardar colocação em lugar idéntico ou noutro para que se mostre habilitado, conforme determinou o decreto de 19 de Julho de 1911, que mandou declarar sem efeito a sua exoneração do referido lugar;

Considerando que, nestas circunstâncias, não é justo aplicar-se àquele empregado a sanção penal em que incorrem os funcionários colonias ausentes por prazo maior do que estabelecido na lei, pelo que se torna urgente providenciar acerca da sua situação;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a continuação da demora na metrópole do director da Imprensa Nacional da provincia de Moçambique, sem exercício, Agostinho Cândido Loureiro, até lhe ser dada colocação indicada no decreto de 19 de Julho de 1911, o que se efectuará, impreterivelmente, na primeira oportunidade que houver, abonando-se-lhe, entretanto, o respectivo vencimento de categoria, sem prejuizo do que tenha deixado de receber, e devendo prestar na Direcção Geral das Colónias e serviço para que fôr julgado idóneo.

Art. 2.º Fica, para os efeitos do presente decreto, revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 31 de Agosto de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Sendo de urgente adopção a proposta feita pelo governador de Timor no sentido de para ali se enviarem os condenados na comarca de Macau, por crimes a que pelo Código Penal corresponda a pena de degrêdo, simples ou agravada, em vez de serem remetidos para o Estado da Índia, como preceitua o decreto com força de lei de 30 de Junho de 1911;

Considerando que de tal medida resultará para o cofre respectivo uma sensível redução nas despesas de passagens desses condenados para Timor, pois que de Macau para essa provincia são mais fáceis e mais económicos os transportes do que para o Estado da Índia;

Considerando que para Timor resultará conveniência do recebimento dos referidos condenados, pois que os chineses são quasi sempre operários hábeis, e estes faltam nessa provincia, ao passo que abundam no Estado da Índia;

Considerando que em Timor, além da cadeia de Dily, há dois presídios, o de Aipelo e o de Batugadé, a Granja do Estado, onde cumprem pena de trabalho vários condenados judiciais e administrativos, e em todas as sedes dos comandos é fácil conservar sob custódia ou vigilância um certo número de condenados;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os réus que, na comarca de Macau, forem condenados por crime a que pelo Código Penal corresponda a pena de degrêdo, simples ou agravada, cumprirão aquela pena na provincia de Timor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 31 de Agosto de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

A fim de ser dada execução ao disposto no artigo 189.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, que autorizou a reforma dos serviços do Colégio das Missões Ultramarinas, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nomear uma comissão composta do capitão de mar e guerra, Ernesto Júlio de

Carvalho e Vasconcelos, chefe da 6.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, presidente, do Dr. Rodrigo José Rodrigues, Director da Penitenciária de Lisboa, do capitão da administração militar, João Baptista Valente da Costa, director interino do referido Colégio, e do Dr. José Bernardo Lopes da Silva, Deputado da Nação, servindo de secretário o proscrito José Luis Quitão, antigo missionário ultramarino, incumbindo-a de estudar e propor a nova reorganização daquele estabelecimento em ordem a poder corresponder aos intuitos da sua continuação como instituto destinado a preparar clero secular português nas condições indicadas no citado artigo 189.º do mencionado decreto.

Como bases principais desta incumbência, cujo cabal desempenho o Governo fia do reconhecido zelo, competência e illustração dos nomeados, a comissão apreciará as seguintes questões:

1.ª Se deve ou não o Colégio ser transferido do edificio no qual se acha instalado em Sernache do Bom Jardim para o do extinto convento de Carnide, caso este seja cedido ao Ministério das Colónias, quer sobre o ponto de vista do ensino, quer sob o aspecto financeiro, visto carecer de grandes reparações o primeiro daqueles edificios;

2.ª Qual deverá ser a nova orientação de ensino teórico e prático, na hipótese de ser possível a ordenação dos alunos e da de não poder realizar-se essa ordenação;

3.ª Finalmente, qual o destino que deve dar-se ao edificio e cerca em Sernache do Bom Jardim, no caso de se effectuar a transferência do Colégio para o aludido extinto convento de Carnide.

Paços do Governo da República, em 31 de Agosto de 1912. — O Ministro das Colónias, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Despachos efectuados na data abaixo indicada

Por decretos de 31 do mês findo:

Valeriana de Sousa e Oliveira, professora do ensino primário do Estado da Índia — aposentada no referido lugar com a pensão annual de 168\$000 réis, correspondente ao seu ordenado por inteiro.

Bacharel Manuel António de Quadros, conservador do registo predial da comarca de Bicholim — nomeado delegado do Procurador da República do juizo criminal da comarca das ilhas de Goa.

Bacharel Alfredo Mendes Pereira Gil — nomeado para o lugar vago de delegado do Procurador da República da comarca do Congo.

Bacharel António de Sampaio Chaves, notário da comarca de Carrazeda de Anciães — nomeado para o lugar vago de tabelião privativo de notas da comarca de Lourenço Marques.

Direcção Geral das Colónias, em 3 de Setembro de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

3.ª Repartição

Despachos efectuados nas datas abaixo designadas

Em 26 do Julho último:

João Leite Reis, apontador de 1.ª classe das obras públicas da Provincia de Moçambique — confirmado, por trinta dias, o parecer da Junta de Saúde das Colónias, de 25 de Julho último. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Por portaria de 31 de Agosto último:

António Avelar Ruas, engenheiro auxiliar das obras públicas da Provincia de Cabo Verde — oxonerado, por ter sido nomeado por portaria de 23 de Agosto último, chefe de via e obras do caminho de ferro de Lourenço Marques.

Por decreto de 31 de Agosto último:

Francisco Filipe Ferreira, condutor auxiliar das obras públicas das Colónias — concedida a aposentação extraordinária, por padecer de moléstia grave e incurável, contraída no serviço e durante o serviço nas colónias, que absolutamente o impede de prestar serviço, com applicação do artigo 45.º, referido ao artigo 40.º, do regulamento aprovado por decreto de 24 de Outubro de 1901, com a pensão annual de 240\$000 réis, correspondente à totalidade do seu vencimento de categoria.

Direcção Geral das Colónias, em 3 de Setembro de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

O distrito de Mossamedes, onde há baías de que se podem fazer excelentes portos comerciais, está junto dum colónia estrangeira que não tem portos e que, desejava de se desenvolver e expandir, necessita abrir caminho para o mar por território português, na impossibilidade de o fazer através do seu próprio território.

Independentemente, pois, de nos assistir o dever, perante as demais nações, de nos ocuparmos do desenvolvimento do nosso património colonial pelo aproveitamento das suas riquezas naturais, contribuindo assim para o aumento da sua população e, se fôr possível, para a fixação da raça branca nas colónias onde as condições climáticas o permitam, mais obriga a tal dever, em relação ao distrito de Mossamedes, o facto citado de ser aquele distrito caminho forçado entre o mar e colónias estrangeiras limitrofes dele.

Se em tais circunstâncias não aproveitássemos devidamente o distrito de Mossamedes, e presistíssemos nos pou-

cos cuidados que até hoje é nos tem merecido, podia isso vir a ser motivo para nos atribuírem a culpa de estarmos a dificultar o desenvolvimento de colónias estrangeiras. E, com efeito, impedindo pela incúria, e desleixo nosso em não tirarmos o devido partido da excelente posição geográfica de Mossamedes e dos excelentes portos que o distrito possui, que as colónias nossas vizinhas se desenvolvam e progridam, praticamos actos que são, não só em nosso prejuizo mas em prejuizo de terceiros. E quando uma nação assim procede, a história nos elucida sobre o preço que, em regra, tal proceder lhe custa.

Exemplos há já, e felizmente que os há, de que nem por todo o nosso vasto domínio colonial só desleixo e abandono tem caracterizado a acção dos Governos em relação ao auxilio a prestar ao desenvolvimento das colónias, ao aumento da sua riqueza pública, à criação do trabalho que chama a colonização europeia e aproveita o braço do indígena. Não pode, porém, Mossamedes contar-se nesse número; o pouco que ali há constitui apenas esforço particular, bem pouco ajudado, quando não contrariado até, pela acção dos Governos. É preciso mudar tal estado de cousas, não só pelo que a nós próprios devemos, mas pelo que a situação do distrito de Mossamedes em relação a colónias estrangeiras nos obriga também.

A acção demasiado centralizadora que tem norteador a administração colonial, sujeitando essa administração ao critério do Governo central, que, quando muito, ouvia o governador da colónia, em regra funcionário com passagem curta pelo Governo, e muitas vezes sem preparação, e até sem conhecimento prévio das necessidades locais; o facto de quasi nunca se tomar em consideração o que a colónia pensava acerca das suas próprias necessidades, impedindo se em absoluto a cooperação dela na sua própria administração, teve como natural corolário o atraso em que, com raras excepções, se encontram os vastos territórios do nosso domínio colonial.

Nada menos liberal e nada mais inconveniente, como o atestam os resultados até agora obtidos, do que persistir na errada orientação seguida até hoje. É tempo de mudar de processos, ouvindo não só as colónias para conhecer do que elas pensam sobre as suas necessidades e aspirações, mas admitindo-as a cooperar na sua própria administração. Seria, porém, um erro, maior talvez ainda do que o de persistir no mau caminho até hoje seguido, passar sem transições, dos actuais processos em uso para qualquer cousa que se assemelhasse a uma verdadeira autonomia das colónias. Nem em muitas delas há suficientes elementos com preparação para tam avançada liberdade de acção, nem mesmo que os houvesse, transição tam brusca se poderia efectuar sem risco de sobresaltos e de perturbação capazes, não só de desacreditar o novo sistema de administração, mas de embaraçar a vida da colónia por forma não fácil de prever.

Mas, entre os dois sistemas, é possível, sem dúvida, encontrar meios termos que, constituindo já um notável progresso sobre a situação actual, tenham a grande vantagem de realizar as necessárias etapas para mais liberais e progressivas situações, permitindo o indispensável tirocínio administrativo áqueles colonos que sejam chamados a cooperar na marcha dos negócios públicos.

É um primeiro passo no sentido de caminhar para uma larga descentralização administrativa no distrito de Mossamedes o objectivo da organização que faz parte do presente decreto.

Procura se assim ouvir a opinião da colónia em determinados assuntos, todos do mais alto interesse para ela; e admite-se a cooperação de representantes das forças vivas da colónia na administração de dinheiros públicos e na fiscalização de certos serviços do Estado.

E, na verdade, uma colónia como a que constitui o distrito de Mossamedes, bem precisava que medidas liberais como as que o presente decreto encerra, lhe fôsem outorgadas, para que os seus excelentes portos sejam mais alguma cousa do que simples abrigos de pescadores e para que os seus fertilissimos planaltos produzam um pouco mais do que hoje, que tudo quanto dão não vai muito além do indispensável ao consumo da própria população do distrito.

É preciso que nos seus magníficos portos, e sobretudo na baía dos Tigres, o melhor de toda a costa ocidental de Africa, venham fundear e mercadejar, não apenas os barcos dos pescadores, mas os grandes paquetes trazendo para o distrito ou para as colónias estrangeiras vizinhas a importação de além mar que as linhas ferreas de penetração se encarregarão de distribuir pelos centros povoados do interior, a cuja formação a agricultura e as indústrias darão origem, e para além-mar levem os productos de exportação agrícola e industrial que tais centros de actividade produzirão.

É estéril sem dúvida a zona marginal do distrito, mas, em compensação, são férteis os seus planaltos e de clima próprio como o de nenhuma outra colónia nossa em Africa, para a fixação da raça europeia. Bem orientada a colonização dos planaltos naquela zona, faz-se deles um outro Portugal de intensa população branca, vivendo das riquezas que ao fértil solo do país facilmente se arrancam.

Mas sem portos comerciais capazes de, com rapidez e economia, servirem a navegação e baldearem a mercadoria; sem comunicações que permitam fácil transporte dos productos entre a costa e o interior, sem auxilios eficazes dos Governos em leis protectoras do trabalho, do comércio e das indústrias, a colónia continuaria a fazer por tempo indefinido na precária situação em que hoje se encontra constituindo tal estado um grande perigo a temer,

pelo que representa de embaraço para o desenvolvimento e progresso das colónias estrangeiras vizinhas.

Nestes termos e considerando que pelas razões que ficam expostas, plenamente se justifica a criação duma Comissão de melhoramentos no distrito de Mossamedes em cuja organização se atenda aos principios indicados;

Atendendo a que é de urgente necessidade a criação de tal Comissão;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a organização da Comissão de Melhoramentos do distrito de Mossamedes, que baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 31 de Agosto de 1912. — Manuel de Arriaga — Joaquim Bastilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Organização da comissão de melhoramentos do distrito de Mossamedes

CAPÍTULO I

Da constituição e organização da comissão

Artigo 1.º No distrito de Mossamedes, a superintendência e administração dos serviços de carácter municipal, nos centros povoados onde não haja ainda municipalidades; a iniciativa de melhoramentos de reconhecido interesse para o distrito, dentro dos limites que a presente organização consigna e na força das verbas a que a mesma organização se refere; a superintendência e administração das obras e serviços naqueles limites contidos, e executados pela força das verbas acima referidas, são cometidas a uma corporação administrativa, directamente dependente do Governo do distrito, denominada Comissão de Melhoramentos do distrito de Mossamedes. A sede desta comissão é em Mossamedes junto do Governo do distrito.

Art. 2.º A Comissão de Melhoramentos a que o artigo 1.º se refere, terá a seguinte organização:

a) Um presidente, que será o governador do distrito;

b) Sete vogais natos, a saber:

O engenheiro director dos serviços de Obras Públicas do distrito e o engenheiro director dos serviços dos Caminhos de ferro do distrito;

O Delegado do Procurador da República;

O Director da Alfândega de Mossamedes;

O Delegado de Saúde do Distrito;

O Inspector distrital de Fazenda;

O Presidente da Câmara Municipal de Mossamedes;

c) Quatro vogais nomeados pelo Governador geral da

Provincia sob proposta do governador do distrito, de entre lista triplíce resultante da eleição entre os pares dos eleitos, quando não houver associações das respectivas classes, a quem, em tal caso, compete formular as citadas listas, devendo esses vogais ser:

Um representante do comércio;

Um representante das indústrias;

Um representante das companhia de navegação, carregadores e estivadores;

Um representante dos agricultores.

A eleição só pode recair em quem saiba ler e escrever.

§ 1.º O secretário do Governo do distrito fará as necessárias convocações dos interessados para se realizarem as eleições a que este artigo se refere.

§ 2.º A comissão não poderá deliberar com menos de 7 membros sendo considerados nesse número o presidente ou vice-presidente ou quem suas vezes fizer.

§ 3.º Será administrador delegado da Comissão, o director do Caminho de Ferro ou o das Obras Públicas, competindo a sua nomeação ao Governador geral da Provincia. Estando reunido sob uma só direcção os serviços de Obras Públicas e Caminhos de Ferro, o director desses serviços é o Administrador delegado da Comissão.

§ 4.º Dois dos quatro membros eleitos da comissão podem ser estrangeiros, desde que falem o português e tenham a residência no distrito há mais de 3 anos e interesses a elle ligados.

Art. 3.º Sobre as listas triplíces mencionadas no artigo anterior, será feita, pelo governador do distrito, a nomeação dos vogais substitutos dos efectivos da Comissão de Melhoramentos.

Art. 4.º Tanto a nomeação dos vogais, não funcionários públicos, como a dos substitutos, será pelo prazo de dois anos, contados de Janeiro a Dezembro, podendo ser reconduzidos.

Art. 5.º Os vogais da Comissão, funcionários públicos, serão substituídos, durante os seus impedimentos legais, pelos seus immediatos nos serviços a seu cargo. Na falta do engenheiro administrador delegado substitui-o o outro engenheiro vogal nato; na falta dos dois quem como tal for designado pelo governador do distrito.

Art. 6.º A presença dos vogais natos ás sessões da Comissão é obrigatória.

§ único. O inspector das Obras Públicas da Costa Ocidental e qualquer inspector extraordinário das obras públicas que em serviço se encontre em Mossamedes, tem o dever de assistir ás sessões da Comissão, onde tem voto, podendo tomar parte nas discussões.

Art. 7.º Os vogais da Comissão, não funcionários públicos, perceberão, por cada sessão a que tenham assistido, uma gratificação não inferior a 25500 réis, paga pelo fundo especial da Comissão.

§ 1.º Na falta de qualquer vogal, perceberá a gratificação o suplente que o substituir.

§ 2.º Quando qualquer vogal faltar, sem motivo justificado, a quatro sessões seguidas ou a oito num ano, será exonerado de vogal da Comissão.

Art. 8.º Os serviços técnicos e administrativos cometidos á Comissão, serão executados, sob a direcção imediata do administrador delegado, pelo pessoal dos serviços públicos do distrito disso incumbido pelo governador ou para tal serviço pelo governador destacado, salvo o disposto no artigo 22.º

§ único. O desempenho dos serviços da Comissão nos termos do presente artigo não dá direito ao pessoal dos serviços públicos do distrito que o executar, mesmo que seja cumulativamente com outros serviços públicos, a receber qualquer gratificação, a não ser que tal pessoal tenha de trabalhar fora das horas normais de serviço.

Art. 9.º Constituem fundo especial da Comissão:

Os emolumentos sanitários;

Os emolumentos dos portos;

O imposto de tonelagem;

O imposto sobre o peixe.

Os rendimentos de qualquer natureza derivados da pesca nas aguas do distrito, tais como impostos, licenças, etc.;

10 por cento do rendimento dos direitos de importação;

Outros rendimentos provenientes de novas taxas, impostas pela Comissão e que venham a ser aprovadas;

As quantias que anualmente sejam consignadas á Comissão, tiradas da dotação ordinária das Obras Públicas do distrito;

As quantias que anualmente sejam inscritas no orçamento extraordinário da provincia destinadas especialmente aos serviços a cargo da Comissão;

Quaisquer outras quantias que pelo Governo sejam consignadas á Comissão ou esta seja autorizada a receber;

Os rendimentos dos fundos da Comissão.

Art. 10.º Os fundos da Comissão que não sejam cobrados pelos serviços a cargo da mesma, ser-lhe hão entregues em prestações mensais pela Repartição de Fazenda do distrito. Todos os fundos da Comissão serão depositados no Banco Nacional Ultramarino á ordem da mesma e serão destinados:

1.º Ao pagamento quer do pessoal, quer do material necessário aos serviços a cargo da Comissão, e nos limites e segundo as designações das tabelas orçamentais aprovadas para cada ano económico;

2.º Ao pagamento de juros e amortização de qualquer empréstimo realizado pela comissão em virtude de resoluções homologadas pelo Governo da metrópole, e que estejam incluídas nas tabelas orçamentais aprovadas para cada ano económico;

3.º Ao pagamento das despesas necessárias ao funcionamento e aos fins da Comissão, e que estejam incluídas nas tabelas orçamentais aprovadas para cada ano económico;

4.º A manter um fundo de reserva não inferior a 10 por cento da receita prevista para o ano económico e de que a Comissão só poderá lançar mão em casos imprevistos e de urgente solução, e precedendo a organização e aprovação dum orçamento suplementar.

Art. 11.º As operações de crédito serão reguladas por forma que a totalidade dos encargos sucessivamente contraídos caiba sempre nas disponibilidades do fundo especial, não se tendo em conta os aumentos accidentais que este possa ter.

CAPÍTULO II

Da competência da Comissão

Art. 12.º Compete á Comissão;

1.º A iniciativa e superintendência na execução de melhoramentos de reconhecido interesse para o distrito, cujo custo caiba dentro das disponibilidades dos fundos da Comissão que ordinários que extraordinários e que provenham de empréstimos que nos termos do artigo 11.º a Comissão tem competência para realizar, e bem assim quando tal iniciativa não interfira com serviços cuja superintendência não competir á mesma Comissão.

2.º Aliviar o que tiver por conveniente acerca de estudos, construção, exploração e administração dos portos e dos caminhos de ferro;

3.º Aliviar o que tiver por conveniente acerca de estudos, construção e reparações dos faróis, tanto da costa como dos portos, nos estudos hidrográficos, na execução das dragagens, na balizagem;

4.º Formular propostas que interessem ao estudo, construção, conservação e reparações das estradas e caminhos do distrito;

5.º Superintender no estudo e construção das obras que sejam executadas pela força dos fundos da Comissão e na exploração e funcionamento dos serviços cuja superintendência pela presente organização lhe pertença ou por determinação superior lhe venha a pertencer;

6.º Estudar a organização dos diversos serviços que tenham directamente relação com os portos e caminhos de ferro e promover que o seu funcionamento seja feito do modo mais conveniente aos interesses do Estado e aos serviços em que a Comissão superintende, propondo ao governo do distrito todas as modificações nos referidos serviços que para tal fim entender necessárias;

7.º Promover perante o govêrno do distrito ou perante as corporações particulares tudo o que entender necessário a bem do comércio, agricultura, indústria e navegação;

8.º Consultar, a convite do governador do distrito, sobre quaisquer trabalhos que êle deseje fazer, ou quaisquer serviços públicos que intente criar e que importem alteração nos serviços sobre que superintende a Comissão ou que com tais serviços conjuguem, ou sejam de interesse para o distrito;

9.º Aprovar as bases para empreitadas de obras a fazer pela força dos fundos da Comissão, sendo essas bases organizadas e submetidas à aprovação da Comissão pelo administrador delegado ou por êle informadas quando não sejam da sua iniciativa;

10.º Arrecadar as receitas públicas destinadas ao fundo especial dos serviços a seu cargo, administrá-las e aplicá-las aos mesmos serviços segundo a dotação anual que tenha proposto e tenha sido aprovada pelo Govêrno da metrópole ou, sem dependência dessa aprovação se o Govêrno se não pronunciar sobre essa dotação, três mezes contados da sua recepção na Direcção Geral das Colónias. Para cãse fim, a Comissão organizará, até 30 de Março de cada ano, os seus orçamentos de receita e despesa para o ano económico imediato, nas bases mencionadas no n.º 6.º do artigo 25.º

11.º Dar parecer sobre todos os projectos e orçamentos de obras novas, melhoramentos de qualquer natureza, relativos aos serviços a seu cargo ou que pelos fundos da Comissão sejam pagos e que tenham de ser submetidos à aprovação do Govêrno;

12.º Aprovar variantes ou modificações aos projectos de obras de iniciativa da Comissão, já aprovadas pelo Govêrno, desde que não haja aumento de despesa;

13.º Dar parecer sobre os projectos de regulamentos gerais, ou suas modificações, apresentadas pelos respectivos chefes dos serviços a cargo da Comissão, quando tais regulamentos tenham de ser submetidos à aprovação do Govêrno, e aprovar os regulamentos de serviço interno, ou suas modificações;

14.º Dar parecer sobre o estabelecimento ou modificações de tarifas e taxas de qualquer natureza dos caminhos de ferro e portos, de farolagem e balisagem, etc.;

15.º Dar parecer sobre o estabelecimento ou modificações de pautas alfandegárias, ou outras, e bem assim sobre alterações nos regulamentos alfandegários, ou outros, que possam ter interesse para o distrito;

16.º Autorizar as vendas de material inutilizado dos serviços a seu cargo;

17.º Dar parecer fundamentado sobre nomeações, licenças, promoções, penalidades e recompensas do pessoal dos serviços a seu cargo;

18.º Aprovar os projectos e deliberar sobre a execução de obras incluídas nas tabelas de despesa e cujos orçamentos totais não excedam 15:000\$000 réis;

19.º Deliberar sobre contractos de fornecimentos de materiais de importância compreendida entre 1:000\$000 réis e 15:000\$000 réis e sobre contractos de obras ou serviços compreendidos entre os mesmos limites, cujos projectos ou orçamentos, de valor superior a 15:000\$000 réis tenham sido aprovados pelo Govêrno da metrópole, bem como sobre a sua execução por secções de valor igual ou inferior àquele limite, tudo no caso em que haja verba especialmente consignada na tabela e quando a divisão por secções tenha sido aprovada pelo mesmo Govêrno, tudo relativo a serviços pagos pelos fundos da Comissão;

20.º Deliberar sobre contractos de trabalhos por unidades e em quantidade determinada, ainda que a importância total presumível dêesses trabalhos exceda 15:000\$000 réis, desde que se refiram a obras ou serviços autorizados nas tabelas de despesa, com projectos, orçamentos e série de preços aprovados pelo Govêrno da metrópole, e que os preços do contracto não sejam superiores aos das referidas séries;

21.º Submeter à aprovação superior as contas, por anos económicos, da administração dos serviços a cargo da Comissão, publicar mensalmente um resumo (balancete) da receita e despesa;

22.º Publicar anualmente a parte dos rolatórios dos serviços a cargo da Comissão que não contenham matéria reservada, e bem assim as convenientes estatísticas;

23.º Deliberar sobre os recursos e reclamações de qualquer natureza que sejam apresentados contra as deliberações ou resoluções dos chefes dos serviços subordinados à Comissão;

24.º Reunir pelo menos uma vez por mês, em dia previamente fixado, e extraordinariamente sempre que for necessário.

§ 1.º As últimas restrições a que se refere o n.º 1.º não serão mantidas:

a) Nos casos em que os melhoramentos que a Comissão pretende executar, mesmo que interfiram com serviços estranhos à Comissão de Melhoramentos, sejam considerados de evidente vantagem para o distrito, e da sua realização não possam derivar no presente ou no futuro encargos para o Estado ou para as municipalidades do distrito;

b) Nos casos em que o Estado ou as municipalidades expressamente declarem aceitar os encargos que de tais melhoramentos possam provir.

§ 2.º Todos os materiais que não possam ser adquiridos nos mercados locais por os não haver ou por ser ali muito elevado o seu custo, sê-lo hão por intermédio da Direcção Geral das Colónias, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º No caso de haver nos mercados da provincia for-

necedores de materiais que se encarreguem de importar aqueles de que a Comissão necessite, e de serem aceitáveis os preços pedidos, e de não serem os materiais daqueles que exigem fiscalização durante o fabrico, poderão os materiais, de procedência nacional ou estrangeira, ser ali adquiridos pela Comissão.

§ 4.º Os fornecimentos e o contracto a que se referem os n.ºs 19.º e 20.º serão adjudicados em concurso público, quando, por interesse do Estado ou urgência comprovada, a Comissão não julgar preferível o concurso limitado ou contracto directo, devendo, quanto passível, ser atendida a indústria nacional, tendo em atenção a igualdade de preço e qualidade, o ágio do ouro e os prazos de fornecimentos.

§ 5.º As actas de cada sessão da Comissão serão lidas e aprovadas na sessão imediata e assinadas pelo presidente e secretário, enviando se cópia pela primeira mala à Direcção Geral das Colónias; cópias da acta serão na mesma mala enviadas directamente às 3.ª e 4.ª Repartições da Direcção Geral das Colónias.

§ 6.º As propostas e consultas da Comissão, que hajam de ser submetidas à aprovação superior, serão assinadas pelo administrador delegado e por dois vogais, e indicarão sempre se a votação da Comissão foi por unanimidade ou por maioria.

Art. 13.º As deliberações da Comissão sempre que se refiram a nomeações ou quaisquer alterações provisórias do pessoal dos respectivos quadros, ou ainda quando envolvam modificações de serviço que tenham sido aprovadas ou homologadas pelo governador geral serão publicadas no *Boletim Oficial* da provincia.

Art. 14.º Todos os assuntos dirigidos à Comissão serão resolvidos pelo administrador-delegado, ou por este presentes à Comissão, quando não tratem de assuntos da sua competência especial.

Art. 15.º A Comissão, quando não tenha sido presidida pelo governador do distrito, dar-lhe há conhecimento das suas deliberações.

As deliberações da Comissão ficam sujeitas à sanção do governador do distrito, e as que excedam a competência dêste serão por êle sujeitas à sanção do governador da provincia.

Quando o governador do distrito assim o entenda, poderá suspender a execução das deliberações da Comissão submetendo em tal caso o assunto à deliberação do governador geral depois de ouvir novamente a Comissão. O governador geral não concordando com as deliberações da Comissão, manterá a suspensão, submetendo o assunto ao Govêrno da metrópole.

CAPÍTULO III

Da competência do administrador-delegado

Art. 16.º Compete ao administrador-delegado:

a) Estudar e preparar todos os processos que tenham de ser submetidos à Comissão;

b) Informar de qualquer irregularidade ou falta grave, cometida, quer nos serviços a cargo da mesma Comissão, quer no cumprimento das deliberações dela e na execução dos regulamentos em vigor, propondo quaisquer alterações que nestes entender dever introduzir;

c) Suspender das suas funções, em casos urgentes, qualquer dos funcionários ou empregados dos serviços a cargo da Comissão, dando parte circunstanciada à Comissão;

d) Expedir toda a correspondência referente à Comissão e que só por êle poderá ser assinada;

e) Resolver quaisquer casos urgentes, quando essa resolução exceda as atribuições dos respectivos chefes e não possa ser consultada com a necessária brevidade a Comissão;

f) A direcção superior de serviços técnicos, de expediente e de contabilidade da Comissão; a direcção dos serviços de construção e exploração que venham estar a cargo da Comissão;

g) Estudar as obras a fazer nos diversos pontos do distrito cuja iniciativa seja da competência da Comissão;

h) Fiscalizar como são cumpridas as determinações da Comissão e acatar a orientação geral que esta entenda dever dar aos serviços sobre que superintende;

i) Fiscalizar, pelo exame das contas de receita e despesa, se as receitas são arrecadadas e as despesas efectuadas em harmonia com as determinações em vigor;

j) Administrar o fundo especial da Comissão, em harmonia com as determinações da mesma, autorizar os depósitos a fazer e mandar elaborar os documentos para o levantamento dos fundos da Comissão;

k) Resolver os assuntos de expediente que, pela sua pouca importância, não haja necessidade de submeter à consideração da comissão, a quem, entretanto, dará conta do que tiver resolvido, nos termos das faculdades que lhe são dadas, não só por esta alinea, como também pela alinea c).

l) Competência idêntica à que os n.ºs 19.º e 20.º do artigo 12.º estabelece para a Comissão mas até ao limite máximo de 1:000\$000 réis.

m) O administrador delegado tem para com o pessoal sob as suas ordens competência igual à do director das obras públicas.

§ único. Os fundos da Comissão serão levantados por meio de cheques assinados pelo administrador-delegado e outro vogal e visados pelo inspector distrital.

Art. 17.º O administrador delegado da Comissão despacha directamente com o governador do distrito.

Art. 18.º As funções executivas e fiscais da Comissão serão exercidas pelo administrador-delegado, que para com ela é responsável.

CAPÍTULO IV

Serviços

Art. 19.º A execução dos serviços que pelas disposições da presente lei venham a ser da superintendência da Comissão dos Melhoramentos, fica a cargo do administrador-delegado da Comissão, auxiliado pelo indispensável pessoal.

Art. 20.º A execução das obras a cargo da Comissão regulam-se inteiramente pelo determinado no decreto de 11 de Novembro de 1911 e a exploração dos serviços que venham a estar a cargo da comissão pelas disposições das leis em vigor que lhe forem applicáveis, tudo salvo as disposições da presente lei que possam contrariar tais decretos ou leis.

Art. 21.º Além do pessoal assalariado que venha a ser necessário à execução ou fiscalização das obras e à exploração dos serviços a cargo da comissão, e cujos vencimentos, salários ou jornais à comissão compete pagar pela força de seus fundos, servirá a comissão, sob as ordens do administrador delegado, o indispensável pessoal técnico e administrativo nas condições adiante indicadas.

Art. 22.º O pessoal técnico e administrativo a que se refere a última parte do artigo anterior não ficará adstrito aos serviços da comissão nem pertencerá a quadro algum especial, a não ser que de futuro, e caso venha a tornar-se isso necessário pela grande acumulação de serviço a cargo da Comissão, tal seja por ela proposto e pelo Govêrno aprovado.

Entende-se, até resolução em contrário, que os trabalhos técnicos e administrativos da comissão serão desempenhados pelo pessoal das obras públicas e dos caminhos de ferro do distrito, exactamente como se fôsem trabalhos determinados àqueles serviços e portanto sem qualquer remuneração especial por isso, a não ser que a acumulação de serviço obrigue ou a trabalhos fora das horas normais ou a aumentar o pessoal dos mesmos serviços. Neste último caso a tais empregados que serão assalariados, pagará o respectivo salário a comissão de melhoramentos.

Art. 23.º Pelo que fica exposto nos artigos anteriores a distribuição do serviço técnico e administrativo da comissão pelo pessoal que o há de executar pertence ao engenheiro dos serviços das Obras Públicas ou caminho de ferro que for o administrador delegado, e essa distribuição será feita pelo pessoal que êle como chefe de serviço tiver sob as suas ordens.

Art. 24.º Compete ao empregado encarregado do expediente da comissão:

1.º Abrir toda a correspondência que não seja de carácter reservado, fazendo-a registar nos livros respectivos e apresentando-a, acto contínuo, ao administrador delegado, com a informação do andamento dos assuntos nela tratados;

2.º Fazer expedir toda a correspondência depois de assinada pelo administrador delegado;

3.º Organizar os processos de forma que com precisão e clareza possa prestar qualquer esclarecimento que lhe seja pedido;

4.º Vigiar por que os serviços do arquivo estejam sempre em boa ordem;

5.º Ser responsável pela escrituração do livro de cadastro e pelo arquivo de processos de pessoal;

6.º Assistir às sessões da comissão e redigir as respectivas actas.

7.º Cumprir as ordens que receber do administrador delegado da comissão.

Art. 25.º Ao empregado encarregado da contabilidade da comissão compete:

1.º Fazer toda a escrituração da contabilidade dos serviços a cargo da comissão e a do seu fundo especial escripturando todas as receitas e despesas, segundo as normas e tipo da escrituração comercial ou do tipo usado pelas explorações industriais;

2.º Preparar todo o expediente relativo ao pagamento das despesas e cobrança das receitas da comissão, classificando-as em harmonia com as normas estabelecidas, no número anterior citadas, organizando os respectivos processos de contas mensais e anuais;

3.º Verificar se as despesas realizadas pelos serviços estão ordenadas em harmonia com os títulos das verbas orçamentais e se se contém dentro das autorizações legais;

4.º Processar os documentos de receita e despesa, segundo os modelos dos regulamentos de Fazenda, pelas somas totais relativas a cada espécie de receita ou despesa encontradas nos ditos processos, e enviar aqueles documentos à Repartição de Fazenda de maneira a poderem ser introduzidas nas contas de Finanças, acompanhadas de todos os elementos de contabilidade exigidos pelo citado regulamento de Fazenda;

5.º Formular os balancetes mensais dos fundos especiais da comissão. Estes balancetes serão apresentados em todas as sessões ordinárias da comissão.

6.º Organizar os orçamentos gerais, por anos económicos, das receitas e despesas da comissão e os orçamentos de despesa dos serviços a cargo da comissão de harmonia com as propostas por esta votadas, e obedecendo às seguintes determinações.

a) O orçamento privativo da comissão mencionará:

Como receitas, todas as previstas para o ano económico imediato bem como o saldo em depósito previsto para o fim do ano económico corrente;

Como despesa, a despesa prevista para o funcionamento da própria comissão; os totais das despesas previstas para

o funcionamento de cada um dos serviços, e para as obras que se projecto levar à execução durante o ano; as anuidades estabelecidas para pagamento de empreitadas contratadas pela comissão.

A diferença entre a receita e despesa e que constitui o saldo previsto para o fim do ano económico immediato, não deverá ser inferior a 10 por cento da receita total prevista para esse anno, quer para com tal saldo se ocorrer a qualquer diminuição accidental da receita, quer para facilitar à Comissão a realização de qualquer despesa imprevista e inadiável.

b) O orçamento de despesa dos serviços a cargo da comissão dividir-se-há em orçamento ordinário e orçamento extraordinário, e cada um destes em capítulos, artigos, parágrafos e secções.

O orçamento ordinário inclui todas as despesas em pessoal e material necessárias à exploração dos serviços, pequenas reparações e conservação das obras, máquinas e ferramentas a cargo da Comissão.

O orçamento extraordinário inclui o custo de todas as obras novas, o de máquinas e ferramentas que não sejam de gasto corrente e as grandes reparações em obras, máquinas e ferramentas.

Os orçamentos ordinários e extraordinários constituem capítulos separados; os vencimentos a pessoal serão mencionados em uma secção e os que se referem a materiais, máquinas, ferramentas, etc., em outra secção.

As despesas relativas a cada um dos serviços distintos em que se dividem os serviços a cargo da Comissão serão agrupadas em um mesmo artigo.

Se dentro dum mesmo serviço houver sub-divisões cujas despesas seja conveniente separar, no orçamento serão elas agrupadas em parágrafos e alíneas.

Sob as mesmas indicações dadas pelos capítulos, artigos, secções, parágrafos e alíneas do orçamento de despesa será organizado o orçamento da receita prevista para os diversos serviços que tenham receita própria.

c) Juntamente com os orçamentos da receita e despesa publicar-se-há anualmente o valor dos móveis e imóveis a cargo da Comissão, reduzido das depreciações anuais que lhe forem sendo atribuídas.

7.º Escriturar todas as receitas e despesas da Comissão em livros especiais e conforme fôr indicado em regulamento ou em ordem de serviço;

8.º Organizar todos os mapas estatísticos relativos ao movimento do seu expediente, ao da entrada e saída de fundos de cofre, ao de comparação de receitas e despesas e bem assim quaisquer outros concernentes à contabilidade que devam ser enviados ao governo do distrito, Direcção Geral das Colónias ou que tenham de acompanhar o Orçamento geral ou qualquer relatório da Comissão;

9.º Escriturar e ter em dia o inventário geral dos móveis e imóveis que venham a estar a cargo da Comissão, deduzida anualmente a depreciação que para o valor de cada um deles fôr atribuída.

Art. 26.º A tesouraria e pagadoria incumbe arrecadar as receitas dos diversos serviços a cargo da Comissão; pagar os vencimentos ao pessoal e os materiais aos fornecedores quando devidamente autorizados.

A Comissão não tem tesouraria privativa enquanto isso não fôr julgado indispensável e uma proposta neste sentido não seja feita pela Comissão e aprovada pelo Governo.

Enquanto não houver tesouraria privativa da Comissão os fundos serão entregues na agência do Banco Ultramarino e as receitas da Comissão cobradas naquelas repartições do Estado que pela natureza dos seus serviços possam realizar tal cobrança. A Repartição de Finanças transferirá mensalmente para a conta dos fundos da Comissão as receitas que a esta competem nos termos do presente decreto.

Os pagamentos a realizar pela Comissão serão feitos, levantando-se as respectivas verbas do Banco pela forma mencionada no § único da alínea j) do artigo 16.

Se fôr julgado necessário um depósito permanente à disposição da Comissão para ocorrer a despesas urgentes, pode, sob proposta da Comissão, estabelecer-se tal depósito à responsabilidade do administrador delegado, do secretário da Comissão e do empregado encarregado da contabilidade que serão claviculários do cofre em que tal depósito se guardar, depósito que não excederá em caso algum 1:000\$000 réis.

Art. 27.º Aos empregados encarregados dos serviços técnicos da Comissão incumbe a execução de tais serviços que lhe forem distribuídos pelo administrador delegado ou em nome dele.

CAPÍTULO V

Pessoal, nomeação e vencimentos

Art. 28.º A organização, quadro e vencimentos do pessoal que possa vir a ser necessário para a execução dos serviços da Comissão quando se reconhecer que isso é mais conveniente do que serem tais serviços desempenhados por pessoal das Obras Públicas e Caminho de Ferro do distrito será sob proposta da Comissão, submetido à sanção do Governo Central.

Art. 29.º O provimento dos lugares a que se refere o artigo anterior será feito nos termos fixados no decreto de 11 de Novembro de 1911. Os vencimentos do pessoal serão, para idênticas categorias, os do pessoal das obras públicas e caminho de ferro do distrito.

CAPÍTULO VI

Expropriações necessárias para a execução das Obras Públicas

Art. 30.º Serão consideradas como obras de utilidade pública para a execução das obras custeadas pela comi-

são aquelas que como tal forem declaradas em portaria pelo governador geral da provincia por proposta da comissão.

Art. 31.º Declarada que seja a utilidade pública de qualquer obra, todos os terrenos para ela necessários poderão ser expropriados por processo sumário e por preço não superior a 100 réis por metro quadrado, quando sejam terrenos baldios ou cultivados.

Art. 32.º O processo de expropriação será o seguinte: declara-se a expropriação, o administrador do concelho tomará posse do terreno cuja área será delimitada e cuja planta será levantada, entregando a desde logo ao administrador delegado. Seguidamente se fará a avaliação e se acatará o que determinarem as leis de expropriações postas em vigor nas colónias pelo decreto de 13 de Julho de 1864.

Art. 33.º Qualquer opposição ou embargos ou recurso dos proprietários dos terrenos a que se referem os artigos anteriores, nunca poderão ter efeito suspensivo.

Art. 34.º O disposto nos artigos anteriores só se applicará aos terrenos baldios ou cultivados e não aos terrenos compreendidos na área das povoações ou cobertos por edificios de carácter permanente.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 35.º Quando os melhoramentos empreendidos e levados a cabo pela comissão consistam em obras, aquisição de materiais, ferramentas, mecanismos, etc., a entregar a qualquer serviço do Estado ou da câmara, e o Estado ou a câmara, conforme os casos, tenha previamente aceitado tomar posse do melhoramento material em questão, com os respectivos encargos, far-se há a entrega com as formalidades legais, cessando desde logo a intervenção directa da comissão no assunto, que para ela é dado como findo.

Art. 36.º Quando o Estado ou as câmaras tenham previamente concordado no recebimento dos melhoramentos a que se refere o artigo anterior, mas sem os encargos que porventura dêles resultem, e a comissão realize, apesar disso, os referidos melhoramentos, à mesma comissão incumbe ou a exploração, manutenção e conservação de tais melhoramentos, ou o pagamento ao Estado ou à câmara, mensalmente ou anualmente, do aumento da despesa que elles lhes possam acarretar, no caso de lhe serem entregues pela comissão.

Art. 37.º Quando, em localidades onde não haja ainda municipalidades constituídas, a comissão venha a executar obras ou melhoramentos de qualquer natureza mas daquelles cuja iniciativa e custeamento às câmaras municipais compete, essas obras serão entregues às mesmas câmaras logo que venham a constituir-se desde que a despesa com a sua exploração, manutenção e conservação caiba dentro dos recursos municipais.

Art. 38.º Tratando-se de obras de reconhecida utilidade pública da natureza das que às câmaras municipais cumpre realizar, e a quem em tal caso a comissão substituiu para as levar a efeito, essas obras devem passar para as respectivas câmaras com os encargos da sua exploração, manutenção e conservação.

Art. 39.º A comissão assiste o direito de requisitar a comparência às sessões de qualquer funcionário publico do distrito, desde que tal funcionário, pelas funções que lhe competem, possa esclarecer assuntos a tratar pela comissão.

Art. 40.º Os chefes de serviços provinciais que tenham representação na comissão pelos chefes dos respectivos serviços em Mossamedes, tem direito, quando na sede da comissão, a assistir às sessões, a tomar parte na discussão e votar.

Art. 41.º A comissão deverá constituir-se no dia 1 de Janeiro de 1913, devendo por isso proceder-se com a necessária antecedencia às operações determinadas na presente lei para a nomeação dos vogais da comissão não funcionários publicos.

Art. 42.º A comissão ocupar-se há, logo que esteja constituída, de organizar o regimento por que se há-de regular.

Paços do Governo da República, em 31 de Agosto de 1912.—O Ministro das Colónias, *Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Atendendo ao que representou o Governador da Provincia de Macau sobre a conveniência da criação do exclusivo do fabrico e venda de gelo na provincia, afim de se promover o desenvolvimento da industria da pesca, já hoje muito importante e susceptível de adquirir maior incremento desde que haja gelo em abundancia e a preço razoável;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado na provincia de Macau o exclusivo do fabrico e venda de gelo.

Art. 2.º O exclusivo será pôsto em praça pelo prazo de cinco annos, nos precisos termos dos artigos 156.º e 157.º do regulamento de 3 de Outubro de 1901, e adjudicado a quem oferecer maior renda para o Estado.

Art. 3.º O adjudicatário do exclusivo ficará obrigado no contrato:

1.º A construir dentro do prazo de nove moses, a contar da assinatura do contrato, as fabricas que forem necessárias para produzir gelo bastante para o consumo de Macau;

2.º A ter o mercado sempre abastecido do gelo;

3.º A fabricar o gelo com agua de boa qualidade;

4.º A não vender o gelo por preço superior ao preço corrente do mercado do Hong-Kong.

§ único. No contrato serão estabelecidas multas para os casos de não cumprimento, por parte do adjudicatário, das obrigações a que ficar sujeito.

Art. 4.º Logo que comece o fabrico ficará prohibida em Macau a venda do gelo que não seja proveniente das fabricas do adjudicatário, salvas as restrições a essa prohibição feitas pelo Governo da provincia e consignadas no contrato de adjudicação do exclusivo, e em caso de força maior.

Art. 5.º Pelo Governo da provincia será estabelecida a necessária fiscalização sobre o fabrico e venda de gelo e execução das condições do contrato.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 31 de Agosto de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

5.ª Repartição

1.ª Secção

Por decreto de 27 de Abril de 1911 foi pôsto em vigor nas colónias, na parte executável, com relação aos officiaes dos diferentes quadros e às praças europeias, o regulamento disciplinar do exército da metrópole, aprovado por decreto de 19 do referido mês e anno;

Considerando que as competências e formas de processo, pelo referido regulamento consignadas no Tribunal Disciplinar do Exército, podem applicar-se integralmente com relação às forças colonias;

Considerando, porém, que para a nomeação dos officiaes que devem constituir esse tribunal não pode adoptar-se o principio estabelecido no artigo 74.º do referido regulamento; por isso que a nomeação assim feita, podendo recair em officiaes de patente inferior a coronel, tornaria o mesmo tribunal incompatível com as funções que lhe são cometidas;

Considerando também que pelo decreto de 14 de Novembro de 1901 é o Conselho Superior de Disciplina do Ultramar competente para tomar conhecimento dos recursos contra preterições apresentadas pelos officiaes dos quadros colonias;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Disciplina do Ultramar, a que se refere o artigo 94.º do regulamento disciplinar de 23 de Novembro de 1899, terá a designação de Tribunal Disciplinar das Forças Coloniaes, como o tem igual tribunal na metrópole, segundo o artigo 74.º do decreto de 19 de Janeiro de 1911, mas a sua constituição continuará a ser regulada por aquele artigo 94.º

Art. 2.º Este Tribunal é o competente para tomar conhecimento dos recursos contra preterições, apresentadas pelos officiaes das forças colonias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 31 de Agosto de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

2.ª Secção

Convindo definir quais os vencimentos que devem perceber nas colónias os officiaes e praças de pré exercendo cargos civis;

Considerando que não há motivo para auferirem vencimentos superiores aos que percebem os funcionarios civis no exercicio dos mesmos cargos;

Considerando, porém, que os officiaes, desempenhando cumulativamente as funções dos seus postos ou o exercicio duma comissão, com outra de espécie diversa, merecem maior remuneração pelo aumento de trabalho e responsabilidade que da accumulção lhes advêm, remuneração que convém fixar;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes do exército da metrópole e dos quadros das forças militares colonias, bem como as praças de pré das mesmas forças, nomeados para desempenhar no ultramar qualquer cargo civil, perceberão somente os vencimentos estabelecidos legalmente para esse cargo, sem direito a outro qualquer vencimento.

Art. 2.º Os officiaes do exército da metrópole e dos quadros das forças militares colonias, quando, em serviço ou no desempenho de qualquer comissão, tiverem de acumular tal serviço ou comissão com outra comissão de serviço de especialidade diversa da que desempenham, terão direito, além dos vencimentos que primeiro percebiam, a todos os vencimentos da comissão que acumulam,

com excepção apenas do vencimento de categoria desta última comissão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

() Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 31 de Agosto de 1912. — Manuel de Arriaga — Joaquim Basilio Correia e Sousa de Albuquerque e Castro.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Secretaria

Mapa da antiguidade dos empregados desta Secretaria, pelo apuramento da frequência dentro da respectiva classe, até 30 de Junho de 1912

N.º de ordem	Nomes	Data da nomeação, promoção ou posse	Liquidação da antiguidade na classe — Dias de serviço
Primeiros oficiais			
1	Miguel Leopoldo da Costa Simas	4-2-1897	3:108
2	Francisco Maria da Silva	3-10-1901	2:860
3	Joaquim Augusto Cardoso	13-3-1904	2:007
4	Rafael António Nogueira de Pina Manique	20-6-1907	774
5	Joaquim Augusto Nazaré Ferreira	2-12-1909	631
6	Antonio Augusto de Assis Lopes	24-12-1910	439
7	Joaquim Cardoso de Sousa Gonçalves	30-12-1911	138
Segundos oficiais			
1	João Epifânio Moraes Ramos de Matos Gouveia	7-1-1897	4:729
2	Manuel Carvalho Medeiros Júnior	7-1-1897	4:556
3	Antonio Maria Ribeiro	30-10-1901	3:009
4	Licínio de Sá Pereira	13-3-1904	2:047
5	Manuel Rodrigues Júnior	25-7-1907	1:396
6	João Manuel Esteves Pereira	25-7-1907	1:358
7	Pedro Pacheco de Sousa	25-7-1907	1:339
8	Artur Augusto da Silva Bastos	20-6-1907	1:296
9	José Maria de Castro Botelho Torrozo	21-11-1907	1:100
10	Alberto Lopes da Cunha Passoa	13-2-1909	915
11	João Evangelista de Vasconcelos Coelho	30-12-1909	653
12	António Júlio de Abreu Castelo Branco	20-1-1911	396
13	Asdrúbal Cirilo Cid Maldonado	10-12-1910	392
14	Jorge Augusto Lopes de Andrade	30-12-1911	147
Terceiros oficiais			
1	Júlio António Ferreira	3-6-1895	5:088
2	Afonso Maria dos Santos Sanches	1-2-1897	4:511
3	Gustavo Gaia	1-2-1897	4:267
4	Bernardo Heitor António Lobato da Silveira Lorena	19-1-1900	3:392
5	António Joaquim Alves	29-10-1900	3:057
6	Álvaro Augusto de Carvalho Ribeiro	29-10-1900	2:984
7	João Rodrigues da Silva	25-2-1904	2:215
8	Miguel Antonio do Carmo de Noronha	26-3-1904	1:953
9	Jaime Henriques de Sousa	26-3-1904	1:883
10	Fernando José Luis de Sousa Coutinho	25-11-1904	1:821
11	Álvaro Artur de Lima Rosa	2-3-1906	1:599
12	Jacob Tangi Júnior	24-8-1907	1:397
13	Carlos Augusto Pinto de Almeida	24-8-1907	1:375
14	Eduardo Caiola	24-8-1907	1:342
15	Antonio Eleutério de Sousa Santos	10-9-1907	1:331
16	Jorge da Costa Pimentel	23-7-1907	1:315
17	Luis Augusto Sangreman Monteiro	24-8-1907	1:313
18	António Carlos Caldeira Pinto Tavares	24-8-1907	1:305
19	Alberto Carlos Calaya	24-8-1907	1:301
20	Alberto da Guerra Bordalo	14-12-1907	1:262
21	Pedro Joaquim Fazenda	24-8-1907	1:101
22	Carlos Avelar da Silva Pereira	24-8-1907	1:045
23	Dócio Pereira Coutinho	30-9-1907	1:011
24	Francisco Torquato Vidigal	20-2-1909	634
25	Ernesto Carlos da Silva	30-12-1909	551
26	Henrique de Sousa Noronha	10-12-1910	443
27	Luis Barreto da Cruz	3-2-1911	408
28	Inácio Quintino de Avelar	17-12-1910	407
Delegação da Secretaria da Junta do Crédito Público, no Porto			
Primeiro oficial			
1	Joaquim António da Costa	10-12-1910	445
Segundo oficial			
1	Amaro Mendes de Vasconcelos	10-12-1910	439
Terceiros oficiais			
1	Fernando Ferraz de Oliveira	10-12-1910	421
2	Francisco Vasconcelos da Assunção	3-2-1911	419

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 15 de Agosto de 1912. — O Director Geral, Tomás Eugénio Mascarenhas de Menezes.

Repartição de Contabilidade

Por ter saído inexacto, novamente se publica o seguinte:

Tendo-se procedido hoje, com as formalidades do estilo, e conforme o anúncio publicado no Diário do Governo n.º 186, de 9 de Agosto último, ao sorteio de 147 títulos do empréstimo de 3 por cento de 1905, que devem ser amortizados, sem prémios, pelo seu valor nominal de

10000 réis, em 1 de Abril de 1913, conforme o artigo 3.º do decreto de 16 de Março de 1905, e nos termos do decreto de 27 de Janeiro de 1910, anuncia-se que saíram sorteados os seguintes títulos:

946	49:388	118:895	172:607	218:012
4:479	50:233	119:715	173:408	224:523
4:708	52:414	122:013	175:145	226:907
4:744	55:713	122:996	175:610	227:729
5:100	57:911	123:727	176:717	228:067
5:290	65:426	125:884	183:710	228:550
8:007	72:001	132:263	181:404	233:779
9:666	72:949	132:439	182:206	234:100
10:006	74:848	132:963	182:424	236:423
15:173	80:718	134:952	182:832	236:995
15:267	83:650	138:637	185:395	239:196
15:525	92:848	146:098	185:522	241:466
15:979	93:263	146:623	185:572	243:187
17:554	95:472	148:438	186:648	244:850
17:919	96:102	151:157	187:451	245:774
19:149	98:630	151:632	188:655	245:791
20:061	98:702	154:243	190:074	245:964
21:576	98:989	155:212	190:553	246:082
21:966	103:122	156:631	190:835	246:706
22:468	103:594	158:106	197:581	247:930
25:656	104:902	159:474	197:784	249:453
25:763	107:858	161:592	201:833	251:931
28:484	107:980	163:123	206:294	252:412
31:817	108:900	163:803	206:954	257:823
36:104	111:957	165:537	208:168	262:007
37:461	113:648	168:650	211:475	263:806
38:365	114:113	168:726	211:720	268:034
41:905	115:314	171:965	212:786	-
43:043	117:598	172:291	216:104	-
43:489	117:776	172:490	217:409	-

O pagamento do reembolso das obrigações sorteadas efectuar-se há em todas as inspecções e repartições de finanças do continente e ilhas, depois das indispensáveis verificações que, em Lisboa, serão feitas nesta secretaria, na sala onde se processam as relações e recibos de juros, em todos os dias designados para pagamento, a partir de 1 de Abril de 1913.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 2 de Setembro de 1912. — O Director Geral, Tomás Eugénio Mascarenhas de Menezes.

LICEU DE PASSOS MANUEL

Edital

Alberto Ferreira Vidal, professor e reitor do Liceu de Passos Manuel.

Faço saber que o prazo para a admissão à matrícula nas aulas do Liceu de Passos Manuel começa no dia 10 e termina no dia 25 de Setembro.

Findo este prazo não será permitida matrícula alguma nestas aulas; salvo caso de força maior, legalmente comprovado, mas só até o dia 5 de Outubro.

Os requerimentos, dirigidos ao reitor do Liceu, devem indicar o nome, filiação, naturalidade, domicílio e idade do requerente, a classe, designada por extenso, em que pretende matricular-se e com a declaração de opção por inglês ou alemão, não sendo permitido fazer mais duma opção, a residência dos pais, tutores ou quaisquer pessoas a quem a sua educação se acha entregue e declaração de que é militar, quando o seja.

Para a matrícula na 1.ª classe são necessários os seguintes documentos:

a) Certidão de idade que mostre ter o aluno dez anos completos até 31 de Dezembro;

b) Certidão de aprovação no exame de instrução primária complementar ou admissão aos liceus ou instrução primária 1.ª e 2.ª classe, das escolas das províncias ultramarinas ou do 2.º grau do ensino primário elementar e certidão de vacina.

Para a matrícula na 2.ª, 3.ª, 5.ª ou 7.ª classe dev. o requerente apresentar certidão de passagem da classe respectivamente anterior ou certidão de aprovação no exame de admissão à classe em que pretende matricular-se.

Para a matrícula na 4.ª e 6.ª classe deve o aluno apresentar certidão de aprovação no exame da 3.ª ou 5.ª classe.

Para a matrícula na 6.ª ou 7.ª classe deve declarar se opta pelo curso complementar de letras ou de sciencias.

Os que requererem matrícula em qualquer classe deverão colar no requerimento uma estampilha de 4\$165 réis, devidamente inutilizada, de modo que o nome do requerente não esteja inscrito sobre a taxa.

Os alunos que concluem o exame no mês de Outubro podem matricular-se durante os dois dias consecutivos à terminação das provas no liceu em que as realizaram, podendo esse prazo elevar-se até oito dias, se requererem matrícula noutro liceu.

Findo o prazo da matrícula proceder-se há à assinatura do termo, que deve estar concluída antes da abertura das aulas.

O termo de matrícula pode ser assinado pelo aluno ou por seu bastantíssimo procurador.

O aluno que pretender matricular-se em qualquer disciplina da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª ou 7.ª classes, está sujeito às prescrições que ficam indicadas com as seguintes modificações:

Para a matrícula em cada disciplina é precisa uma estampilha de 2\$395 réis.

Esta propina paga-se na abertura da primeira matrícula, seja qual for o número de classes por que a disciplina esteja distribuída.

Liceu de Passos Manuel, em 2 de Setembro de 1912. — O Reitor, Alberto Ferreira Vidal.

MONTEPIO OFICIAL

Anuncia-se que, em conformidade da carta de lei de 2 de Julho de 1867, se habilita D. Branca da Cruz Mata, por si e como administradora de seus filhos, Mário, Líbia e Gustavo, na qualidade de viúva e filhos do sócio n.º 4:740, Manuel Lopes da Mata, porteiro da Junta do Crédito Público, aposentado, para receber a pensão a que se julga com direito.

Correm óditos de trinta dias, a contar desta publicação, a fim de que se houver mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no indicado prazo, findo o qual será resolvida definitivamente a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em 31 de Agosto de 1912. — Pelo Secretário, João Carlos Vilar.

REGIMENTO DE INFANTARIA N.º 26

O conselho administrativo do regimento de infantaria n.º 26 faz público que devendo ter lugar, neste regimento, a escola de repetição de 16 a 29 de Setembro próximo, em virtude de ordem superior; o concurso público para a arrematação do fornecimento dos seguintes géneros e combustível para os ranchos das praças do citado regimento, bateria n.º 2 de artilharia de montanha e de todas as forças que venham residir nesta cidade ou por ela transitarem, que estava anunciado para o dia 26 do dito mês de Setembro, terá lugar no dia 2 de Outubro próximo, na sala das suas sessões, pelas doze horas do dia:

Café em grão, açúcar, queijo de S. Jorge, arroz, feijão branco, amarelo, vermelho, raído e bilha, grão de bico, azeitonas, carne de vaca de 1.ª e 2.ª qualidade, carneiro o do porco, toucinho entremeadado, chouriço de carne, linguça, fígado de vaca, fressura de vaca, mão de vaca, dobrada, cabeça de porco, manteiga de porco e de vaca, batata inglesa e doce, cebola, abóbora, fava verde e seca, hortaliça, alhos, sal, leite de vaca, bacalhau, massa de tomate, vinho de cheiro, vinagre, azeite de oliveira, pimentas, colorau doce e picante, cevadilha, lenha e pão para sopa, pelo tempo que decorre de 1 de Dezembro do corrente ano até 30 de Novembro de 1913.

Quaisquer esclarecimentos podem ser dados no conselho administrativo e o caderno de encargos pode ser examinado, em todos os dias úteis, das onze às quinze horas.

Os concorrentes devem entregar no conselho as suas propostas em carta fechada e lacrada, até as onze horas do dia do concurso e juntamente a quantia de 20\$000 réis fortes, como caução provisória, devendo estas propostas estar em conformidade com o modelo junto ao caderno de encargos.

Os proponentes devem apresentar livremente o preço mínimo por que se obrigam a fornecer os mesmos géneros e sobre o menor preço oferecido haverá a licitação verbal.

Quartel em Ponta Delgada, em 29 de Agosto de 1912. — O Vogal, Tesoureiro o Secretário, Manuel António dos Reis, tenente de infantaria 26.

INSTITUTO FEMENINO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Aviso

Por ordem de S. Ex.ª o Ministro da Guerra se faz público o seguinte:

Está aberto concurso, por espaço de trinta dias, a contar do dia 2 de Setembro próximo, para os seguintes lugares de professora e professor do Instituto:

Duas professoras do 1.º grupo — instrução primária;

Duas professoras do 4.º grupo — francês;

Um professor do 6.º grupo — comércio, direito comercial e fiscal, estenografia, dactilografia, instituições de previdência, e posturas municipais;

Um professor ou professora do 8.º grupo, música, canto, piano e outros instrumentos de corda;

Uma professora do 9.º grupo — modas.

Os requerimentos dos candidatos, dirigidos a S. Ex.ª o Ministro da Guerra, deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

Para os oficiais: carta do curso da sua arma ou serviço, ou pública-forma da mesma carta; certificado do livro de matrícula e registo disciplinar; informação do chofo sob cujas ordens servir.

Para as senhoras: certidão do idade, pela qual provem ter mais do vinte e cinco e menos de trinta e cinco anos de idade no dia em que termina o prazo do concurso; e, desejando ser internas, atestado de viúva ou divorciada, ou prova testemunhal de solteira; atestado de bom comportamento moral e civil; atestado em que provem que não padecem de doença contagiosa, nem tem defeito que as inabilite para o magistério.

Documentos especiais para cada grupo:

1.º grupo: curso de habilitação para o magistério primário ou curso geral dos liceus, 1.ª e 2.ª secção, ou qualquer outro equivalente ou superior ao último.

4.º grupo: documentos pelos quais se prove que a candidata fala e escreve correctamente a língua a que concorre e que conhece regularmente a respectiva literatura; curso do magistério primário ou curso geral dos liceus, 1.ª e 2.ª secção. Uma das professoras de francês deverá provar que é da nacionalidade onde se fale a respectiva língua, e poderá ser contratada pelo director sem a apresentação das cartas do curso do magistério primário ou geral do liceu.

6.º grupo: curso superior de comércio ou de administração militar ou naval; documentos em que prove os

seus conhecimentos de estenografia e dactilografia e ainda das disciplinas do grupo que não tenha estudado no seu curso.

8.º grupo: carta do curso de música e piano do Conservatório, para as senhoras, e um curso do Conservatório para os chefes de música; e provar que pode ensinar canto coral e algum instrumento de corda além de piano. Certidão de exame do 1.º e 2.º grau.

9.º grupo: documentos em que prove saber ensinar os métodos gerais de corte e manufactura de roupa branca, vestidos e chapéus, e que conhece bem uma especialidade em modas. Certidão de exame de 2.º grau de instrução primária.

Os officiaes candidatos não podem ter patente inferior a capitão ou primeiro tenente.

E permitido aos candidatos juntarem ao seu requerimento quaisquer documentos que provem a sua competência profissional, não especificados acima, e bem assim quaisquer memórias, monografias ou livros que tenham publicado.

Todos os documentos deverão ser legalizados para poderem merecer apreciação.

Os lugares de professora do 1.º grupo são: um para professora interna, e outra para professora externa, não podendo a primeira ser casada.

Uma das professoras de francês pode ser externa, a outra será interna.

As professoras do 8.º e 9.º grupos poderão ser externas.

As candidatas deverão declarar nos seus requerimentos se desejam ser externas ou internas.

As candidatas dos 4.º, 6.º ou 9.º grupos poderá o júri exigir provas práticas executadas na sua presença.

Secretaria do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, Odivelas, 30 de Agosto de 1912.—O Director, Francisco Júlio Henriques Cortês, coronel de artilharia.

INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA

Pela secretaria deste Instituto se faz público que o prazo para a entrega de requerimentos de matrícula para o ano lectivo de 1912-1913, começa no dia 15 e termina no dia 30 do corrente. Este prazo poderá prolongar-se até o dia 15 de Outubro para os requerentes que provarem não o terem podido fazer antes por motivo de força maior.

Os alunos que pretenderem matricular-se no 1.º ano dos cursos de engenheiro-agrônomo e de engenheiro-silvicultor farão requerimento ao director deste Instituto, em que declarem o seu nome, filiação, naturalidade (com a designação do concelho e distrito), residência em Lisboa, e curso que desejem seguir, instruindo o dito requerimento com os seguintes documentos:

Certidão de baptismo;
Atestado em que provem que não sofrem de doença contagiosa;

Certidão de aprovação do 7.º ano do curso dos liceus (secção de sciencias), ou carta do curso de agricultor professado na Escola Nacional de Agricultura.

É também permitida a matrícula aos alunos que apresentarem certidão de aprovação no exame do curso geral dos liceus (cinco primeiros anos da organização actual), quando sejam aprovados em um exame de entrada feito no Instituto sobre matérias que constam do programa especial.

Outrossim se faz público que os alunos com o curso geral, 2.ª secção, completo dos liceus, que pretendam ser admitidos a exame de entrada no Instituto Superior

de Agronomia, conforme o regulamento e programa aprovados por portaria do 22 de Agosto de 1911, e publicados no Diário do Governo n.º 200, de 28 do mesmo mês e ano, terão de requerer ao director do Instituto até o dia 15 do corrente inclusive, declarando no requerimento o nome, filiação, idade e naturalidade, e instruirão o requerimento com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
- b) Certidão de aprovação no exame do curso geral, 2.ª secção, do liceu;
- c) Atestado médico em que provem não padecer de moléstia contagiosa e terem robustez sufficiente.

Mais se faz público que, pelo mesmo espaço de tempo, se recebem requerimentos de matrícula para as cadeiras do ensino de agricultura colonial.

A frequência destas cadeiras será facultada:

- 1.º Aos agrónomos e silvicultores já diplomados, que as poderão cursar num só ano, tendo apenas de instruir os seus requerimentos com as cartas de curso ou respectivas publicas-fôrmas;
- 2.º Aos alunos dos cursos de engenheiro-agrônomo e engenheiro-silvicultor que as desejarem frequentar, nos termos do regulamento vigente deste Instituto.

Os requerimentos serão dirigidos ao director do Instituto. O prazo de recepção de requerimentos para admissão a exames finais extraordinários da segunda época (mês de Outubro) termina no dia 15 do corrente.

Secretaria do Instituto Superior de Agronomia, em 1 de Setembro de 1912.—O Secretário, José M. A. Chaves Cruz.

ESCOLA DE MEDICINA VETERINÁRIA

Pela Secretaria desta Escola se faz público que o prazo para a entrega de requerimentos de matrícula para o ano lectivo de 1912-1913 começa no dia 15 e termina no dia 30 do corrente mês de Setembro.

Este prazo poderá prolongar-se até o dia 15 de Outubro para os requerentes que provarem não o terem podido fazer antes, por motivo de força maior.

Os pretendentes farão requerimento ao director desta Escola, em que declarem o seu nome, filiação, naturalidade, com designação do concelho e distrito, residência em Lisboa, instruindo o dito requerimento com os seguintes documentos:

- Certidão de baptismo;
- Atestado em que provem não sofrer de doença contagiosa;
- Certidão de aprovação no 7.º ano do curso dos liceus centrais (secção de sciencias), ou carta do curso de agricultor, professado na Escola Nacional de Agricultura, em harmonia com os parágrafos do artigo 7.º do decreto de 24 de Outubro de 1911, Diário do Governo n.º 254, de 31 do mesmo mês e ano.

Mais se faz público que o prazo de recepção de requerimentos para admissão a exames finais extraordinários da segunda época (mês de Outubro); termina no dia 15 do corrente.

Secretaria da Escola de Medicina Veterinária, em 1 de Setembro de 1912.—O Secretário, Júlio Pimenta Rodrigues.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 30 de Agosto

Entradas

- Vapor inglês «Farraline», de Setúbal.
- Vapor alemão «Pôrto», do Pôrto.
- Vapor inglês «Cairnalt», de New-Castle.

- Vapor alemão «Vista», do Pôrto.
- Vapor norueguês «Hosanger», de Kemi.
- Vapor italiano «Polynesia», de Oran.
- Vapor sueco «Signy», de Huelva.
- Vapor holandês «Sindoro», de Rotterdam.

Saídas

- Lugre português «Lusitano», para S. Tomé.
- Vapor inglês «Broompark», para Vila Rial de Santo António.

- Vapor alemão «Wismar», para Austrália.
- Vapor inglês «Sir Walter», para Bristol.
- Vapor inglês «Avetoro», para Las Palmas.
- Vapor inglês «Farraline», para Vigo.
- Vapor inglês «Ancona», para Londres.
- Vapor argentino «Desterro», para Hamburgo.
- Vapor holandês «Sindoro», para Batavia.

Em 31

Entradas

- Vapor inglês «Elswick House», de Nova York.
- Vapor austriaco «Deak», de Fiume.
- Vapor inglês «Perim», de Liverpool.
- Vapor dinamarquês «C. P. Holmblad», de Marselha.
- Vapor norueguês «Bravore», de New-Castle.
- Vapor inglês «Franklyn», de Cardiff.
- Vapor alemão «Lubeck», de Hamburgo.
- Vapor inglês «Savona», de Londres.
- Vapor alemão «Nestor», de Pomarão.
- Escuna francesa «Petit Jean», de Swansea.
- Vapor italiano «Operosita», de Sussa.

Saídas

- Vapor português «Angola», para Cardiff.
- Barca alemã «Belas», para Nova Orleans.
- Vapor italiano «Varayze», para Rotterdam.
- Lord americano «Surf», para Cadiz.
- Vapor alemão «Pôrto», para Teneriff.

Capitania do porto de Lisboa, em 1 de Setembro de 1912.—Pelo Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, Henrique Eduardo Macieira, capitão de fragata.

ESTAÇÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Viana do Castelo

Em 1.—Navegam: para o norte o vapor espanhol «La Guardia», e para o sul o paquete inglês «Arlanza».

Leixões

Em 1.—Entrou o paquete alemão «Halle». Saíram os paquetes argentino «Desterro», alemão «Rio Pardo» e chalupa portuguesa «D. Maria». Fica fundeado o lugre português «Maria». Vento N. fresco.

Luz (Foz do Douro)

Em 1.—Entraram os vapores inglês «Starley hall» e alemão «Saaler». Saiu o vapor português «Loch Laggan».

Fora da barra nada se avista. Vento N. fraco. Mar plano.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, em 1 de Setembro de 1912.—O Chefe dos Serviços Telegráficos, Benjamin Pinto de Carvalho.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Viagem de recreio à Figueira da Foz

Por ocasião das festas da Senhora da Encarnação em Buarcos e grande corrida de touros no dia 8 de Setembro de 1912, haverá bilhetes de ida e volta a preços muito reduzidos, de várias estações para Figueira da Foz, válidos para todos os comboios ordinários, com excepção do Sud-Express e rápidos Lisboa-Pôrto. Ida nos dias 7 e 8 de Setembro. Volta nos dias 8 a 12 de Setembro. Preços dos bilhetes de Lisboa-Rocio à Figueira da Foz e volta (incluindo os impostos): 1.ª classe, 4\$910 réis; 2.ª classe, 4\$060 réis; 3.ª classe, 2\$980 réis.

Demais preços e condições ver nos cartazes afixados nos lugares do costume.

Lisboa, em 27 de Agosto de 1912.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, Ferreira de Mesquita.

Serviço especial para Salamanca

Por ocasião da feira anual e outros festejos, em Setembro de 1912, e três grandes corridas de touros, nos dias 11, 12 e 13, haverá bilhetes de ida e volta, a preços muito reduzidos, válidos para ida nos dias 7 a 23 e volta nos dias 9 a 30 de Setembro, por todos os comboios ordinários, incluindo o sud-express e os rápidos do Lisboa e Pôrto.

Estes prazos de validade permitem ir assistir às corridas de touros que se realizam em Valladolid, em seguida à de Salamanca, donde há bilhetes especiais de ida e volta, em 1.ª e 2.ª classe, com os seguintes preços:

- Lisboa-Rocio, Santarém, Entroncamento e Vendas Novas, 9\$320 e 5\$160 réis.
- Pombal e Alfairols, 5\$440 e 3\$020 réis.
- Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã, 5\$060 e 2\$960 réis.

Aveiro-Gaia e Pôrto-Campanhã, 6\$050 e réis 3\$410.

Tôrres Vedras, Caldas da Rainha e Leiria, 7\$590 e 4\$210 réis.

Demais condições, ver nos cartazes afixados nos lugares do costume.

Lisboa, em 27 de Agosto de 1912.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, Ferreira de Mesquita.

MONTEPIO GERAL

Pensões

Perante a direcção habilita-se D. Laura Augusta da Silva Pimenta, residente na Trafaria, como herdeira à pensão anual de 200\$000 réis, legada por seu pai o sócio n.º 8838, Fernando Augusto da Silva Pimenta.

Correm éditos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer outros filhos legítimos, legitimados ou perfilhados do falecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa e escritório do Montepio Geral, em 27 de Agosto de 1912.—O Secretário da Direcção, Joaquim Augusto Cardoso.

ANÚNCIOS

1.º Pelo juizo de direito da 4.ª vara de Lisboa, cartório do terceiro officio, não-de ser vendidos e arrematados em praça, pelos melhores lances sobre a avaliação, os mobiliários e estabelecimentos de mercearias que eram do inventariado Antonio Mendes, de que é cabeça de casal Florência Mendes, pela ordem seguinte: dia 16 de Setembro de 1912, pelas doze horas do dia, lojas n.º 23, 42 e J. E. B. da Rua Maria Pia; dia 17 do dito mês e ano, às doze horas, lojas

n.º 60 da Calçada do Galvão, e 125, 2.º, da Rua Direita de Belém.

Por este são citados quaisquer credores incertos do inventariado, para assistirem às ditas arrematações.

Verifiquei.—Pelo respectivo, o Juiz da 3.ª vara, J. B. de Castro. (8:357)

CITAÇÃO EDITAL

2.º Pelo juizo da 2.ª vara cível do Pôrto, e no inventário feito por óbito de Manuel Ferreira da Silva, que residia na Praça de Carlos Alberto, desta cidade, correm éditos de trinta dias, contados da publicação do segundo e último anúncio, a citar os interessados José Pinto dos Santos e sua irmã Albina da Silva, solteiros, maiores, ausentes no Brasil, em parte incerta, e que residiram no lugar da Giesta, em Rio Tinto, bem como os herdeiros desconhecidos de Albina da Silva e marido José Baltasar, falecidos no Brasil, e que eram filha e genro da irmã do inventariado, Rosa da Silva e marido Domingos Martins, também falecidos, para todos os termos até final do incidente da partilha do produto duma inscrição da dívida pública, do valor nominal de 1:000\$000 réis, que o mesmo inventariado tinha deixado em usufruto à falecida Ana Ferreira da Silva.

Pôrto, 21 de Junho de 1912.—O Escrivão do inventário, António Dias da Costa.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito da 2.ª vara cível, Aires Garrido. (8:353)

3.º Nojuizo de direito da comarca de Barcelos, cartório do escritório do sexto officio, Baltasar, que este assina, correm éditos de trinta dias, citando José Joaquim Gonçalves e mulher, cujo nome se ignora, da freguesia da Lama, da mesma comarca, mas ausentes em parte incerta para os Estados Unidos do Brasil, para na segunda audiência do mesmo juizo, posterior à citação e a contar do fundamento do prazo dos éditos, (trinta dias) que começará correndo após a segunda publica-

ção deste anúncio, verem acusar a mesma citação e marcar-se-lhe o prazo de três audiências para deduzirem, por embargos, a defesa que tiverem na acção, com processo especial, executiva por foros que o Dr. Antonio de Sá Barreto Pereira do Couto Brandão, viúvo, proprietário, de Vila Franca de Xira, na qualidade de tutor e legítimo administrador de sua filha menor, D. Adelaide Maria Cândida de Barbosa Sotomaior de Azevedo Brandão, contra os citandos instaurou, para deles haver a pensão emfitéutica de 8,686 de meado, milho alvo e centeio e dois molhos de palha painça de argola, que em cada um ano são obrigados a pagar-lhe como possuidores da sexta gleba (uma leira ou cortelho denominada dos Eidos ou do Naval, de terra lavradia com árvores de vinho e água de rega, situada no lugar do Campo dos Eidos, da referida freguesia da Lama), do prazo n.º 6:781 do livro B-18 da respectiva conservatoria da mesma comarca de Barcelos, e que estão devendo dos anos de 1908, 1909, 1910 e 1911, importando no capital de réis 1\$855 e bem assim para haver também os que posteriormente se forem vencendo.

As audiências no juizo de direito da comarca de Barcelos tem lugar em todas as terças e sextas-feiras de cada semana, não sendo ferias, porque, sendo-o, se fazem no imediato, se também não for impedido, por dez horas da manhã, e no respectivo tribunal judicial, sito na Praça Municipal, da mesma vila.

Barcelos, em 13 de Agosto de 1912.—O Escrivão, José Cláudio Pereira Baltasar.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, Arriscado de Lacerda. (8:354)

EDITOS DE TRINTA DIAS

4.º Por este juizo comercial, cartório do primeiro officio, existe pendente uma acção do processo ordinário em que o autor José Joaquim Estêvão, solteiro, proprietário, desta vila, alegando contra os réus José Lopes de Azevedo e

mulher Quitéria Gonçalves, lavradores, do lugar da Brã, freguesia de Pias, desta comarca, mas...

As audiências neste juizo comercial realizam-se no competente tribunal da comarca sito à Rua do Dr. Alvares da Guerra, desta vila...

Monção, 12 de Agosto de 1912.—O Escrivão do primeiro officio, Bernardino Augusto Teixeira e Silva.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, Monteiro. (8:356)

COMPANHIA DE LANCIFICIOS DA ARRENTELA

Sociedade anónima. Responsabilidade limitada. Capital realizado 200.000\$000 réis

Table with columns for 'Títulos' and 'Saldo' (Devedores, Creditores). Lists various assets and liabilities including Dividendos sociais, Móvel do escritório, Descontos e juros, etc.

Lisboa, em 31 de Agosto de 1912.—Os Directores, Jacinto Martins Couto Viana = Carlos Ribeiro Ermida = Hermanno José de Oliveira Júnior = O Chefe da Contabilidade, João Eduardo Teixeira de Melo. (8:352)

COMPANHIA GERAL DE ILUMINAÇÃO A GAZ

Summary of active and passive assets for Companhia Geral de Iluminação a Gás as of July 31, 1912. Includes items like Móveis, Fábricas, Terrenos anexos, etc.

Pôrto, 20 de Agosto de 1912.—Pela Companhia Geral de Iluminação a Gás, os Directores, José da Mota Marques Junior = Júlio Fernandes de Oliveira.—O encarregado da escrita, Mauricio Lopes. (8:355)

MONTEPIO GERAL

Cessão de direitos de sócios

Perante a direcção deste Montepio require Manuel Dâmaso Antunes para ceder ao mesmo Montepio os direitos que tem adquirido como sócio n.º 7.744, alegando ser solteiro e não ter herdeiros descendentes hábeis...

TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA

1.ª Vara

Éditos de oito dias

8 Pelo dito tribunal, cartório do escrivão abaixo assinado, correm éditos de oito dias citando os falidos: a firma Silva Rodrigues & Santos Sal e os sócios de responsabilidade ilimitada, Carolina Machado da Silva Rodrigues e Manuel dos Santos Sal, e os credores da sua falência...

9 Por este juizo, cartório do quinto officio, correm éditos de trinta dias, a contar da última publicação que d'este se fizer, citando António Pais do Matos, casado, lavrador, da freguesia de Fornos, desta comarca, mas ausente em parte incerta no Brasil...

10 Correm no inventário orfanológico por óbito de Maria Teresa da Cunha, moradora que foi na Rua Nova de Santa Cruz, desta cidade...

COMARCA DE BRAGA

Éditos de trinta dias

11 A Comissão Administrativa da Misericórdia de Vila Alva, do concelho de Braga, superiormente autorizada, abre concurso, por espaço de trinta dias, a contar da segunda e última publicação d'este anúncio no Diário do Governo...

CONCURSO

11 A Comissão Administrativa da Misericórdia de Vila Alva, do concelho de Braga, superiormente autorizada, abre concurso, por espaço de trinta dias...

rida Misericórdia, com o vencimento anual de 500\$000 réis e pulso livre, com a obrigação de tratar os doentes socorridos pela referida Misericórdia...

Os concorrentes apresentarão, dentro do citado prazo, na sala das sessões da referida Misericórdia, os seus requerimentos, devidamente documentados, conforme as disposições legais.

1.ª VARA COMERCIAL DE LISBOA

12 No dia 7 de Outubro próximo, pelas doze horas, à porta do Tribunal Commercial, tem lugar a arrematação das div. das activas da massa fallida de Bento Moreira de Brito...

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

13 Pelo juizo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartorio do 1.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação d'estes no Diário do Governo...

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

14 Pelo juizo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartorio do 1.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação d'estes no Diário do Governo...

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

15 Pelo juizo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartorio do 1.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação d'estes no Diário do Governo...

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

16 Pelo juizo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 1.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação d'estes no Diário do Governo...

ARRENDAMENTO

17 Pelo juizo das execuções do 1.º distrito fiscal de Lisboa, na Rua da Emenda, n.º 46, 1.ª, se há-de proceder ao arrendamento, até vinte annos, e pelo maior lance que for oferecido...

18 Pelo juizo municipal do julgado de Sabrosa, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este anúncio no Diário do Governo...

FERREIRA DO ZÉZERE

19 Pelo juizo municipal do julgado de Ferreira do Zézeze, cartório respectivo, o nos autos civis de inventário orfanológico por óbito de Maria da Conceição, casada, que morou no lugar da Venda da Serra...

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

20 No juizo de direito desta comarca de Monção, cartorio do segundo officio, correm éditos de trinta dias, a contar do último anúncio no Diário do Governo...

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

21 Pelo juizo de direito da comarca de Ponta do Sol, cartorio do escrivão do segundo officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação d'este anúncio no Diário do Governo...

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

22 Pelo juizo de direito da comarca de Valença, cartório do segundo officio, no inventário orfanológico a que se procede por óbito de Luís António Pereira...

COMARCA DE VALPAÇOS

Éditos de trinta dias

23 Pelo juizo de direito da comarca de Valpaços, cartorio do escrivão do terceiro officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no Diário do Governo...